

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *francos de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 184000
Ditas por semestre 104000
Anúncios, por linha 80
Comunicados e correspondências, por linha 80
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os competentes feitos se publicam os seguintes despachos:

Outubro 29

Bacharel Abraão Maurício de Carvalho — nomeado em comissão para o lugar de ajudante do director da policia de investigação, junto do comando da policia civica de Lisboa.

Bacharel Mário Ferreira da Rocha Calisto — exonerado do lugar de chefe da Repartição de Investigaçao, junto do comando da policia civica de Lisboa.

Ministério do Interior, em 6 de Novembro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Para os devidos feitos se declara que a nomeação de João Lopes Soares, feita por despacho de 2 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 261, é para o cargo de governador civil do distrito da Guarda, e não de Leiria, como se publicou no referido *Diário*.

Secretaria do Ministério do Interior, em 6 de Novembro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Para os devidos feitos se publica o contrato da concessão, feita pela comissãomunicipal administrativa do concelho de Ovar, do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para a iluminação pública e particular daquela vila e estabelecimento de tracção mecânica, a que se refere o decreto de 2 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 260.

Secretaria do Ministério do Interior, em 5 de Novembro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes*.

Escritura de concessão dos exclusivos do fornecimento de luz eléctrica e estabelecimento de tracção mecânica da vila de Ovar à Costa do Furadouro

Aos 25 dias do mês de Setembro de 1912, nesta vila de Ovar, e secretaria da Câmara Municipal, compareceram perante mim, Abel Augusto de Sousa e Pinho, secretário da mesma Câmara e seu notário privativo, como primeiro outorgante o Sr. Dr. Pedro Virgolino Ferraz Chaves, presidente da Comissão Municipal Administrativa deste concelho e por ela autorizada a outorgar no presente contrato, em sessão de 23 do corrente, como mostra por uma cópia da parte respectiva da acta da mesma sessão, e como segunda outorgante a Companhia Portuguesa de Iluminação e Tracção de Ovar, representada pelos seus actuais directores, qualidade que provam por uma certidão, já arquivada nesta secretaria e que há-de ser transcrita nos traslados que desta escritura se extraírem, os Srs. Afonso José Martins, viúvo, proprietário e comerciante, Dr. António Baptista Zagalo dos Santos, solteiro, maior, advogado e proprietário, Dr. António dos Santos Sobreira, casado, advogado e proprietário, João Ferreira Coelho, casado, proprietário, e Dr. José Nogueira Dias de Almeida, viúvo, médico e proprietário, todos moradores nesta vila de Ovar e reconhecidos pelos próprios, de mim, secretário-notário, bem como das testemunhas presentes, adiante nomeadas e assinadas, que também são minhas conhecidas, do que dou fé, perante as quais, por todos e cada um dos outorgantes, foi dito o seguinte:

Que em cumprimento do officio n.º 186, com data de 17 do corrente mês de Setembro, emanado da Direcção Geral de Administração Política e Civil, que foi enviado à Câmara com o officio n.º 257, da 1.ª Repartição do Governo Civil de Aveiro, datado de 19 deste mesmo mês, vem firmar o contrato da concessão dos exclusivos do fornecimento de luz eléctrica para iluminação pública e particular desta freguesia e vila de Ovar e do estabelecimento de tracção mecânica desde a estação do caminho de ferro de Ovar à Costa do Furadouro, os quais depois de aberto concurso público, por meio de anúncios publicados no *Diário do Governo* n.ºs 128 e 129, de 2 e 3 de Junho de 1911, e no jornal desta vila *A Pátria*, de 1 e 8 do dito mês e ano, haviam sido adjudicados a Luís de Brissac Neves Ferreira, solteiro, maior, proprietário, da cidade de Lisboa, em sessão extraordinária de 30 do citado mês de Junho, e por este transferidos para a Companhia Portuguesa de Iluminação e Tracção de Ovar; segunda outorgante, pela cessão de todas as obrigações e direitos adquiridos pelo concessionário primitivo, cuja cessão foi levada a efeito por escritura de 3 de Agosto do supradito ano, lavrada pelo notário da cidade de Lisboa, José Pires de Neronha Galvão;

Que esse contrato assenta definitivamente nas seguin-

tes bases, organizadas e redigidas em harmonia com o officio n.º 478, de 7 de Dezembro do ano próximo findo, da já dita Direcção Geral da Administração Política e Civil que, por cópia, foi remetido a esta Câmara com o officio n.º 176, da 1.ª Repartição do Governo Civil do Aveiro, datado de 11 do mesmo mês e ano, a saber:

1.ª

A concessão é feita pelo prazo de vinte anos, a contar da data da aprovação deste contrato pelo Governo, podendo a Câmara tomar posse da sua exploração a partir dessa data, adquirindo-a pelo valor que tiver nessa mesma data.

2.ª

Para que a Câmara possa usar do direito de municipalização é necessário que faça a devida declaração, official ou judicialmente, com antecedência de um ano, antes de terminado o prazo marcado na cláusula 1.ª ou suas prorrogações.

3.ª

Não fazendo a declaração, ou fazendo-a em data posterior à mencionada na cláusula anterior, considerar-se há, *ipso facto*, prorrogada a concessão por mais dez anos.

4.ª

A Câmara garante ao concessionário, hoje representado pela Companhia Portuguesa de Iluminação e Tracção de Ovar, que nenhum sistema de iluminação virá a estabelecer-se no perímetro desta concessão e durante o prazo da mesma, ficando, porém, salvo a qualquer particular o direito de usar, para seu uso exclusivo, o sistema de iluminação que melhor lhe convinha.

5.ª

A Câmara cederá gratuitamente, e por todo o tempo que durar a concessão, terreno municipal, quando o concessionário assim o queira, para as instalações da produção e transporte da energia eléctrica, para a garagem dos carros da tracção e assentamento de carris.

§ único. O terreno para instalações e garagem não poderá ser o de largo ou praça pública.

6.ª

A Câmara compromete-se, durante a subsistência do contrato, a não lançar imposto algum sobre o material o fornecimento de energia eléctrica ou exploração da tracção.

7.ª

A Câmara cederá ao concessionário todo o material que actualmente possui para o serviço da iluminação pública e fornecerá os braços e colunas de ferro que sejam necessários para a montagem de novas lâmpadas, sendo, porém, restituído à Câmara, no fim da concessão, tudo o que ela tiver entregado e fornecido ou os objectos que existam em sua substituição.

§ único. Os objectos que se inutilizarem pelo seu uso serão substituídos à custa do concessionário.

8.ª

O concessionário poderá, independentemente de autorização da Câmara, levantar calçadas e ruas, ou fazer quaisquer obras na via pública municipal, necessárias para o estabelecimento e reparação do material da iluminação eléctrica ou da tracção. Quando, porém, essas obras imponham por completo o trânsito público, deverá o concessionário prevenir a Câmara, com antecedência de dois dias, a fim de ela providenciar convenientemente, ficando aquelle obrigado a repor a via pública municipal em estado de por ela continuar o trânsito como até ali.

9.ª

A Câmara obriga-se a solicitar da Direcção das Obras Públicas a autorização precisa para o concessionário poder fazer, nas estradas dependentes da mesma Direcção, as obras referidas na cláusula anterior.

10.ª

A Câmara obriga-se a solicitar dos poderes competentes a declaração de utilidade pública para expropriação de quaisquer bens imóveis, necessários para a instalação da produção e transmissão da energia eléctrica ou estabelecimento da tracção.

11.ª

A Câmara compromete-se a solicitar dos poderes competentes a isenção de direitos de importação para todos os materiais que seja preciso importar e se destinem exclusivamente à instalação da iluminação e tracção, concedidos pelo presente contrato.

§ único. No caso de indeferimento do pedido, a Câmara não é responsável por qualquer indemnização.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

Contrato de concessão para o fornecimento de energia eléctrica para iluminação e estabelecimento de tracção mecânica na vila de Ovar, a que se refere o decreto publicado no *Diário*, n.º 260.

Relatório da sindicância às gerências municipais do concelho da Covilhã nos anos de 1908 a 1910.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Convite aos artistas dramáticos que requereram a sua admissão no quadro extraordinário do Teatro Nacional Almeida Garrett para instruírem os seus requerimentos por forma a provarem que se acham ao abrigo do artigo 3.º do decreto de 12 de Outubro.

Decreto de 2 de Novembro, resolvendo o recurso n.º 13:951, em que era recorrente a mesa da Misericórdia de Ponte da Barca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 4 de Novembro, autorizando a Sociedade do Seguros Mútuos sobre a Vida A Equitativa de Portugal e Ultramar a explorar os seguros terrestres contra fogo e marítimos.

Arrematações (Folha n.º 112, pensa ao *Diário* de hoje):
Lista n.º 31:811.—No dia 5 de Dezembro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças do Porto.—Foros dos conventos de S. Salvador de Vairão e S. Bento da Ave Maria, do Porto, impostos em prédios situados nos concelhos de Santo Tirso e Vila do Conde.

Lista n.º 31:812.—No dia 5 de Dezembro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Évora.—Foros pertencentes a diversas corporações, impostos em prédios situados no concelho de Évora.

Lista n.º 31:813.—No dia 5 de Dezembro, arrematações no Ministério das Finanças.—Foros pertencentes a diversas corporações, impostos em prédios situados nos concelhos de Tôres Vedras, Azambuja, Vila Nova de Famalicão, Sobral de Monte Agraço e 2.º bairro do Porto.

Lista n.º 31:814.—No dia 9 de Dezembro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Coimbra.—Foros do convento de Nossa Senhora de Campos de Sandelgas, impostos em prédios situados no concelho da Figueira da Foz. Foros do convento de Santa Clara de Coimbra, impostos em prédios situados na freguesia de Cernache, Coimbra.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Ordem da Armada n.º 12 (série A); referida a 15 de Outubro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Éditos para concessão dos diplomas ao descobridor de seis minas de urânio e outros metais, situadas no concelho de Nelas.

Nota das patentes de invenção extensivas ao ultramar cujas taxas anuais foram pagas em Outubro.

Nota dos modelos de fábrica caducados em Outubro.

Decreto de 2 de Novembro, aprovando o regulamento das Escolas Práticas de Agricultura anexo ao mesmo decreto.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

Antúcio para arrematação do fornecimento de milho, fava e aveia destinado ao sustento do gado do serviço de transportes postais.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Declaração acerca da adjudicação à Companhia do Papel do Prado do fornecimento de papel almasso para selar destinado ao serviço das colónias.

Decreto de 18 de Janeiro de 1911, resolvendo o recurso n.º 220, de 1910, em que era recorrente o inspector de fazenda do Estado da Índia.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 12 de Novembro.

Tribunal Militar de Chaves, éditos para citação de réus ausentes.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Administração do concelho de Caminha, éditos acerca do estabelecimento duma oficina pirotécnica na freguesia de Lanhelas.

Penitenciária Central de Lisboa, aviso acerca do falecimento dum recluso.

Direcção das Construções Navais, anúncio para preenchimento duma vaga de carpinteiro da Direcção do Material de Guerra de Marinha.

Mercado Central de Produtos Agrícolas, aviso para manifesto de vasilhame nacional.

Exploração do porto de Lisboa, anúncio para arrematação da construção dum telheiro no entreposto de Santa Apolónia.

Bolsa de Lisboa, cotação dos géneros coloniais na semana finda em 2 de Novembro.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 361.—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 4 de Novembro.

12.ª

A Câmara garante ao concessionário o consumo mínimo de 200 lâmpadas de incandescência.

13.ª

A Câmara poderá atenuar o número de lâmpadas estabelecido dentro do perímetro da vila, já beneficiado com a iluminação pública municipal, sendo esse perímetro formado pelo lugar da Ponte Nova e por toda a parte da vila ao ponto do caminho do ferro, onde existam casas juntas, ou venham a existir, sem solução de continuidade superior a 500 metros, com excepção dos lugares da Marinha e Furadouro.

§ único. As lâmpadas serão colocadas no prazo de oito dias, depois de reclamadas e de colocados os braços que as hão-de receber.

14.ª

Logo que o concessionário queira proceder à iluminação pública o particular, pela electricidade, nos lugares da Marinha e Furadouro, a Câmara compromete-se, pelo presente contrato, a garantir ao concessionário um número de lâmpadas de iluminação pública nunca inferior ao das existentes nesses lugares, por essa ocasião.

15.ª

A concessão para a tracção mecânica é para «a vapor» e para o percurso Ovar (estação do caminho de ferro) ao Furadouro, a montar no prazo marcado na cláusula 35.ª, tendo o concessionário preferência para qualquer outro percurso que a Câmara venha a conceder dentro da freguesia do Ovar.

16.ª

Todas as lâmpadas de iluminação pública terão a força de 25 velas décimas cada uma, e serão colocadas nos candeeiros já existentes e nos braços ou colunas que a Câmara forneça para esse fim.

Toda a demais desposa de instalação, conservação e reparação, incluindo cabos condutores, máquinas, lâmpadas, etc., emfim, tudo que seja preciso para produzir a energia eléctrica e para iluminar, fica a cargo do concessionário, bem como fica a seu cargo a reparação, conservação e substituição do material fornecido pela Câmara.

17.ª

A carga da Câmara fica simplesmente a metade da despesa com as reparações necessárias, resultantes de dano causado malévola e por terceiros. Estas despesas serão pagas trimestralmente pela Câmara, quando tla concordar com a conta apresentada; de contrário será a questão decidida pelos meios contenciosos. Quando a Câmara não pagar, depois do haver sentença transitada em julgado, terá o concessionário o direito de deixar de fornecer luz ou de rescindir o contrato.

18.ª

As canalizações serão aéreas ou subterrâneas, observando-se em tudo as prescrições adoptadas pelos regulamentos locais em vigor.

19.ª

O preço do fornecimento da iluminação pública será de 7500 réis por cada lâmpada de 25 velas e por ano.

20.ª

O preço da iluminação particular, por avença, não excederá a 30 réis por cada lâmpada de 16 velas e por dia, e respectivamente: 40 réis por lâmpada de 25 velas; 50 réis, por lâmpada de 32 velas; 60 réis, por lâmpada de 50 velas; e proporcionalmente para as de força superior.

21.ª

O preço da iluminação particular, por meio de contador, será de 170 réis o kilowatt-hora.

22.ª

A instalação de luz em casas particulares será feita pelo concessionário, mediante prévio orçamento, ficando a cargo dos consumidores todas as despesas a fazer com a instalação interior dos prédios, ficando também a cargo dos mesmos todas as despesas de reparação, a qual será efectuada pelo concessionário.

23.ª

As ligações desde a rede até as propriedades serão propriedade do concessionário e feitas à sua custa.

24.ª

A luz, tanto para a iluminação pública como para a iluminação particular será fornecida desde o anoitecer até o amanhecer ou seja desde meia hora depois do pôr do sol até uma hora antes do nascer do sol.

25.ª

Todo o material empregado na produção e distribuição da energia eléctrica e da tracção, será do tipo mais moderno, devendo as instalações ser feitas pelos meios mais aperfeiçoados, tudo de modo a garantir a mesma pureza de luz e a regularidade do seu funcionamento.

26.ª

O concessionário apresentará, no princípio de cada ano, a tabela dos preços máximos dos materiais para as instalações particulares, a fim de ser aprovado pela Câmara, § único. Aos particulares é reservado o direito de adquirirem onde quiserem, os lustros braços ou candeeiros.

27.ª

O concessionário fica com o direito de ceder ou passar a qualquer empresa ou particular este contrato ou concessão, com todos os seus bens e direitos adquiridos, e ainda com todos os encargos aqui-exarados, ouvida a Câmara, e por esta reconhecida a idoneidade do concessionário.

28.ª

Em casos de força maior, devidamente justificados, será permitido ao concessionário substituir por luz de petróleo, e à sua custa, qualquer interrupção parcial ou total da luz eléctrica, ficando, todavia, obrigado a iluminar a vila com um número de luzes nunca inferior ao das lâmpadas montadas e impedidas e a restabelecer a continuidade da luz eléctrica, tam prontamente quanto seja possível.

29.ª

O concessionário fica sujeito ao pagamento das seguintes multas, que darão entrada no cofre camarário:

1.º Cada noite de interrupção total da iluminação pública, não convenientemente substituída pela de petróleo, 20\$000 réis.

2.º Por cada noite de interrupção total da iluminação pública, convenientemente substituída pela de petróleo, 3\$000 réis.

3.º Por cada lâmpada que não tiver a intensidade estipulada e por cada noite, 100 réis.

4.º Por cada lâmpada que não funcione durante o tempo estipulado, e por cada noite, 100 réis.

5.º Por cada lâmpada que deixar de ser limpa, quando disso necessitar, 100 réis.

6.º Por cada lâmpada, braço ou coluna, que deixar de ser pintado, quando disso necessitar, e por cada dia, além do prazo estipulado pela Câmara, 100 réis.

7.º Por cada dia de demora que, além do prazo fixado pela Câmara, houver na colocação das lâmpadas, 100 réis por cada lâmpada.

§ único. Nas interrupções parciais da iluminação pública e para a aplicação dos n.ºs 1.º e 2.º, observar-se há a proporção entre as lâmpadas montadas e as impedidas.

30.ª

Não haverá lugar à aplicação de multas nos casos seguintes:

1.º Quando as lâmpadas deixem de funcionar por motivos de obras nos prédios em que estejam colocadas.

2.º Quando se apagarem por efeito de temporais ou vendavais ou quando o concessionário provar que foram apagadas por malevolência de terceiro.

3.º Quando se der qualquer caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, como seja a fusão de lâmpadas, etc.

31.ª

Dentro de dez dias, a contar daquelle em que qualquer falta houver sido encontrada, o presidente da Câmara comunicará ao concessionário a multa ou multas em que este haja incorrido.

§ 1.º O concessionário, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção do respectivo officio, que lhe será enviado pelo correio, poderá impugnar, por escrito, a transgressão, produzindo, para prova, duas testemunhas, que não podem ser empregados da Câmara, nem do concessionário.

§ 2.º Não havendo impugnação, a importância das multas applicadas será encontrada no primeiro pagamento que a Câmara houver de fazer. Havendo impugnação, será a questão decidida pelos meios contenciosos, pagando o concessionário, quando decaia, além das multas devidas, mais, como pena convencional, o décuplo da multa ou multas, sob a condição, porém, de que esta pena convencional nunca poderá ser inferior a 20\$000 réis, nem superior a 100\$000 réis.

32.ª

As causas ou pleitos que disserem respeito a este contrato serão propostos nesta comarca de Ovar.

33.ª

As dúvidas que se suscitarem entre a Câmara e o concessionário, sobre a interpretação e cumprimento das cláusulas e condições do contrato, que não possam ser resolvidas de mútuo acôrdo, serão julgadas pelo auditor administrativo, ou pela entidade que vier a substituí-lo.

34.ª

O concessionário fica obrigado a começar os trabalhos de instalação da iluminação eléctrica dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da aprovação do contrato no *Diário do Governo*, e a completá-los no prazo dum ano, contado da mesma data.

35.ª

O concessionário fica obrigado a começar os trabalhos para o estabelecimento da tracção mecânica no prazo dum ano, a contar da data da publicação da aprovação do contrato no *Diário do Governo*, e a completá-los no prazo de três anos, contados da mesma data.

36.ª

A Câmara poderá prorrogar os prazos de que tratam as cláusulas 34.ª e 35.ª, se achar justificados os motivos que, em caso de força maior, venham a impedir o inicio ou conclusão das obras.

37.ª

Logo que o concessionário tenha completado os trabalhos e as instalações se encontrem em condições de poder

funcionar, assim o comunicará à Câmara, para esta autorizar e fixar o dia para a inauguração oficial do novo sistema de iluminação, ou da tracção, o qual será marcado dentro dos primeiros trinta dias, a contar da comunicação; e quando a Câmara e não marque, poderá o concessionário fornecer a luz ou inaugurar a tracção.

38.ª

O pagamento da iluminação pública ao concessionário será feito mensalmente, até o dia 8 de cada mês, posterior ao vencido. A mora no pagamento obriga a Câmara ao pagamento de juros à razão de 5 por cento.

39.ª

O consumidor particular, por avença, pagará, adiantada e mensalmente, o preço das lâmpadas que instalar, sob pena de o concessionário lhe cortar a comunicação para o fornecimento da luz. Nos pagamentos a fazer pelos particulares, serão descontados os dias em que lhes não tenha sido fornecida luz, no mês anterior, por virtude de avaria nos maquinismos, geradores de energia eléctrica ou nos cabos condutores, que se encontrem fora da casa do consumidor. Quando a avaria resulte de incúria ou desleixo por parte do pessoal do concessionário, o preço a descontar será pelo dobro do do contrato.

40.ª

A rede e máquinas serão estabelecidas para um mínimo de 3:000 lâmpadas, e a diferença de potencial, nos extremos da rede, não será superior a 5 por cento.

41.ª

O concessionário é obrigado a manter em reserva máquina de potência igual à que tiver em trabalho, para poder assegurar o funcionamento da iluminação, não sendo obrigado a fornecer energia além da força das máquinas instaladas.

42.ª

Para iluminação de festas o preço da energia será o da iluminação pública, sendo à custa do consumidor as instalações a fazer.

43.ª

O concessionário fica obrigado a, no prazo máximo de oito dias, depois de obter aprovação superior este contrato, fazer o depósito definitivo, na tesouraria da Câmara, ou na Caixa Geral de Depósitos, mas à ordem da mesma Câmara, da quantia de 1:000\$000 réis, incluindo nesta quantia o depósito provisório já effectuado, ou a prestar caução, por meio de escritura pública, de hipoteca ou fiança idónea, na importância supradita de réis 1:000\$000.

§ único. O depósito referido, ou a caução exigida, que tem por fim garantir, por parte do concessionário, o cumprimento das cláusulas deste contrato, só poderá levantar-se, ou distratar-se, depois que for inaugurada a iluminação pública e devidamente aprovada por parte da Câmara, por intermédio de técnico competente.

44.ª

O depósito feito na tesouraria da Câmara não vencerá juro algum.

45.ª

Quando o concessionário deixe de cumprir o contrato ou as cláusulas do mesmo, dentro dos prazos estipulados, perderá o depósito definitivo que houver feito, ou responderá pela importância do referido depósito, por força da caução prestada, o que será cobrado coercivamente pela Câmara e dará entrada no seu cofre, a título de indemnização.

46.ª

Recusando-se o concessionário a completar o depósito definitivo, depois deste contrato aprovado superiormente, considerar-se há como tendo abandonado a concessão, não lhe sendo permitido o levantamento do depósito provisório, que reverterá a favor do cofre municipal.

47.ª

Reserva-se a Câmara o direito de confeccionar, após a aprovação deste contrato e antes da inauguração da luz, de acôrdo com o concessionário, os regulamentos precisos, que sómente entrarão em execução depois de aprovados pela estação tutelar, nas quais se desenvolverá as cláusulas do contrato e preencherá as deficiências das mesmas.

48.ª

Os horários e tarifas de passageiros e transportes ficam dependentes da aprovação da Câmara, e só depois disso podem entrar em vigor.

49.ª

Depois de levantado o depósito definitivo e de extinta a fiança, a que se referem a cláusula 43.ª e o seu § único, ficarão especial e voluntariamente hipotecados ao município, como caução ao integral cumprimento do contrato e suas cláusulas, durante todo o tempo da concessão ou prorrogação, os terrenos, construções, máquinas, utensílios, e em geral todas as propriedades, móveis e imóveis, adquiridos pelo concessionário e utilizados na exploração da concessão.

§ 1.º Esta hipoteca sómente caducará quando pelo concessionário, e por escritura pública, for prestada a fiança de 8:000\$000 réis, que a Câmara julgue idónea.

§ 2.º No caso de abandono deste contrato por parte do concessionário, ou de rescisão do mesmo por sua culpa, ficará o dito concessionário obrigado a restabelecer à sua custa o actual sistema da iluminação a petróleo, nos

postes actualmente existentes no perímetro da vila, e pagará de multa, por perdas e danos, a quantia de 2:000\$000 réis, pela qual responderá, bem como pelas despesas a fazer com o restabelecimento referido, quer o material, se estiver hipotecado, quer a fiança, quando tenha sido prestada.

§ 3.º Quando o contrato for rescindido por culpa da Câmara, pagará esta ao concessionário todas as perdas e danos que se liquidarem.

50.ª

O concessionário dará à municipalidade 10 por cento dos lucros líquidos anuais.

§ único. Entendem-se por lucros líquidos os apurados depois de pagas todas as despesas da exploração, bem como as amortizações de 2 por cento para as edificações, 6 por cento para as máquinas motoras e geradoras e para o material fixo e circulante da tracção; 3 por cento para o quadro e rede da distribuição e 5 por cento de juro do capital.

51.ª

Esta liquidação será feita anualmente, tendo a municipalidade o direito de fiscalizar a contabilidade do concessionário.

52.ª

O concessionário fornecerá passagem gratuita aos leitores e empregados do município em efectivo serviço.

53.ª

Quando a iluminação pública atingir um número de lâmpadas superior a 350, o concessionário reduzirá de 5 por cento o preço da lâmpada e ano fixado na cláusula 9.ª

54.ª

Quando o número de lâmpadas particulares instaladas for superior a 3:500, o concessionário reduzirá a 160 réis o preço do kilowatt-hora, mencionado na cláusula 21.ª

55.ª

O preço do kilowatt-hora será reduzido de 10 por cento, quando a energia for destinada à iluminação dos edificios públicos.

§ único. São considerados edificios públicos todas as repartições públicas, asilos, hospitais e mercados.

56.ª

O contrato poderá ser rescindido:

- a) Por acôrdo das partes;
- b) Por falta de pagamento da câmara;
- c) Quando a câmara constatar, por peritos, que a luz fornecida não corresponde às condições e energia contratadas.

57.ª

Todas as despesas da escritura deste contrato, seus tratados, selos e registos, serão pagas pelo concessionário.

Finalmente, pela segunda outorgante, representada pelos seus actuais directores já mencionados, foi aceite este contrato, nos termos no mesmo expostos.

De como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, na qualidade que representam, do que dou fé, foram testemunhas presentes, maiores e idóneas, João José Alves Cerqueira, casado, negociante, da Praça da República, e António Augusto Freire de Liz, também casado, escrivão de direito, da Rua Júlio Dinis, ambos desta vila, os quais vão assinar com os mencionados outorgantes, depois desta ser lida em voz alta, perante todos, por mim notário.

No final vão ser coladas estampilhas fiscaes, no total de 1\$100 réis, sendo 1\$000 réis da taxa fixa desta escritura e 100 réis da autorização ou licença concedida na cláusula 8.ª da mesma, estampilhas que ficam devidamente inutilizadas.

E eu, Abel Augusto de Sousa e Pinho, secretário da câmara e seu notário privativo, a subscrevo e assino. — Pedro Virgolino Ferraz Chaves — Afonso José Martins — António Baptista Zagalo dos Santos — António dos Santos Sobreira — João Ferreira Coelho — José Nogueira Dias de Almeida — João José Alves Cerqueira — António Augusto Freire de Liz — Abel Augusto de Sousa e Pinho.

Tem coladas e devidamente inutilizadas três estampilhas fiscaes no valor total de 1\$110 réis, sendo um de 1\$000 réis, outro de 100 réis e outro de 10 réis, e duas estampilhas de contribuição industrial no valor total de 450 réis, sendo uma de 400 réis e outra de 50 réis.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte relatório da sindicância às gerências municipais do concelho da Covilhã, desde o ano de 1903 a 1910.

Secretaria do Ministério do Interior, em 1 de Novembro de 1912. — O Director Geral, Ricardo Pais Gomes.

Ex.º Sr. Governador Civil do distrito de Castelo Branco. — Nomeado por alvará de 18 de Maio do corrente ano para proceder à sindicância aos actos das vereações transactas, cumpro-me vir apresentar a V. Ex.ª, em determinação das instruções contidas no referido documento, o resultado dos trabalhos a que procedi.

Partindo de Lisboa em 16 de Julho passado, apresentei-me em 17, dia em que dei começo aos meus trabalhos, conjuntamente com o terceiro official da Fiscalização das Sociedades Anónimas, Manuel Gomes Duarte, nomeado meu secretário na Secretaria da Câmara Municipal desta cidade.

Incidia a sindicância sobre os anos que decorreram de

1903 a 1910 inclusivo, por ter verificado que foi a partir do ano de 1903 que as fraudes se praticaram. O exame a que me refiro foi feito sobre os seguintes livros que deixei rubricados:

- Diário da receita e despesa.
- Diário Borrão das contribuições indirectas.
- Lançamentos das contas da gerência.
- Contas correntes de depósitos.
- Diário dos impostos indirectos.
- Conta de documentos de cobrança e receita eventual.
- Conta de fundos com o tesoureiro municipal.
- Conta de rendimentos.
- Livros das barreiras.
- Conta corrente com os barreiros.

Receita eventual, e também sobre os livros das actas, talões e outros papéis que examinei, e que não rubriquei, visto como mandei extrair cortiões do que estes documentos tinham de importante para a documentação do presente relatório.

Foi longa e demorada a sindicância, mas a desarmonia nos elementos a que denominam contabilidade municipal e a fragmentação em que elles se encontram, tomaram, incontestavelmente, muito mais tempo do que o que tomariam se, na escrita da Câmara, houvesse uniformidade, boa ordem e clareza.

Como V. Ex.ª terá ocasião de ver mais adiante, os lançamentos que, nas mesmas datas, deviam ser feitos em todos os livros, de acôrdo com os elementos que lhes servem de base, encontram-se inscritos nos livros acima citados em datas diffeentes; o que demorou muito mais a conformância a que se procedeu.

As diferenças encontradas entre estes elementos e os livros competentes determinaram que elles fossem verificados um a um, devendo dizer a V. Ex.ª que, só de impostos indirectos municipais, foram cotejados com o respectivo «Diário» cerca de 30:000 talões.

Além deste minucioso exame, todos os livros sofreram a devida verificação nas somas, assim como todos os documentos demonstrativos da receita e da despesa, o que tudo V. Ex.ª poderá constatar pelos anexos que a este relatório vão juntos, devidamente numerados.

Desejando, porém, ser tam lacónico, quanto possível, na exposição dos factos, não deixando por este motivo de dar a maior soma de detalhes, passo a expor o resultado dos trabalhos a que procedi, julgando conveniente seleccionar os assuntos.

Neste critério, pois, dividirei este relatório em quatro partes das quais a

Parte I destinar-se há aos actos das vereações que, durante o período em que recaiu a sindicância, administraram o município;

Parte II no que se refere aos impostos indirectos;

Parte III tratará da secretaria, contabilidade e tesouraria;

Parte IV conterá as conclusões.

Parte I
Vereações

Julgo oportuno dizer a V. Ex.ª, desde já, que a principal razão por que a administração deste Município não se encontra próspera, foi, tam sómente, devido à política monos escrupulosa e menos ponderada que as vereações de então empregaram na gestão da economia municipal.

Das suas deliberações, a não ser a aquisição dumas fontes para abastecimento de águas a algumas freguesias rurais, não consta qualquer medida que tivesse concorrido para o aumento dos rendimentos municipais ou que tivesse criado qualquer melhoramento em beneficio, não já da situação moral dos munícipes mas, pelo menos, da sua situação higiénica.

O aumento das receitas, nos anos em que o houve, foi devido ao critério mesquinho e rudimentar do aumento das contribuições.

O tifo na Covilhã, como V. Ex.ª muito bem sabe, é endémico, e, certamente, não ignora também o estado primitivo em que a cidade se encontra, a este respeito de hygiene, nada se tendo feito, a não ser para combater tam terrível mal, algum auxilio do Estado.

São muito raros os esgotos, apesar de bastantes vezes as idealidades falarem em proceder à sua construção.

A inquinação das águas também, so não é permanente, é muito frequente.

Propostas diversas foram apresentadas para atenuar este mal e de entre ellas destaca-se a que foi apresentada em sessão de 20 de Janeiro de 1904, aprovada unanimemente.

Desta proposta consta o pedir-se autorização para a venda duma grande parte dos imobiliares da Câmara, a fim de se fazer a canalização das águas, remoção da actual cadeia e das montureiras na cidade, alargamento de ruas, subsídio à Misericórdia deste concelho para a construção do hospital, etc., etc.

Conseguida a autorização da estação tutelar, procedeu-se à venda dos referidos imóveis e, conforme a conta da Caixa Geral de Depósitos, fundo de alienações, do referido ano, o produto respectivo foi de 10:433\$839 réis, importância esta empregada em aquisição de prédios para alargamento de ruas, estudo da canalização de águas, gratificações, subsídio para a construção do hospital e pagamento de prestações em atraso da dívida à Companhia Geral do Crédito Predial Português.

Nada foi applicado, como V. Ex.ª vê, em medidas de hygiene, que tam indispensáveis são aos habitantes de todo o concelho.

De livro da conta de gerências de 1903 a 1910, e para

se poder aquilatar da preocupação ou cuidado que às administrações desta cidade merecia a saúde pública, é oportuno transcrever, para comparação, as seguintes verbas constantes do mesmo livro:

Vacinação, revacinação, inspecção de meretrizes, saneamento das povoações e extinção de focos de insalubridade:		Solenidades e festas nacionais:	
Em 1903 . . .	110\$780	Em 1903 . . .	170\$000
Em 1904 . . .	42\$298	Em 1904 . . .	348\$060
Em 1905 . . .	95\$450	Em 1905 . . .	149\$820
Em 1906 . . .	192\$635	Em 1906 . . .	318\$350
Em 1907 . . .	246\$825	Em 1907 . . .	178\$280
Em 1908 . . .	425\$477	Em 1908 . . .	288\$865
Em 1909 . . .	181\$990	Em 1909 . . .	150\$740
Em 1910 . . .	172\$505	Em 1910 . . .	160\$860
	<u>1:467\$960</u>		<u>1:764\$975</u>

Da importância de 1:467\$960 réis, foi applicada para aquisição de vacinas 131\$845 réis e prevenção e combate de epidemias 1:336\$115 réis.

Convém notar que as verbas para solenidades e festas nacionais representam, apenas, as desposas feitas com as procissões da Ressurreição, Corpus-Christi e outras manifestações religiosas, havendo em 1904 a despesa de 200\$000 réis com a recepção do Bispo da Guarda.

A par deste dispêndio inútil dos dinheiros municipais, acontee que o Instituto Branco Rodrigues que admitiu, indicado pela respectiva municipalidade, um cego deste concelho, dirigiu-se à Câmara, pedindo-lhe que se incrementasse com qualquer quantia para a manutenção do tam altruista e filantrópica instituição, e ella a este apelo respondeu que, em virtude das condições financeiras em que o município se encontra, não permitirem aceder a esta pretensão, esperava, dentro de poucos anos, encontrar-se habilitada a fazê-lo, como consta da deliberação inscrita no anexo n.º 1.

Segue-se a epidemia do tifo em 1909 na freguesia bastante populosa do Teixoso, perante a qual o médico declara encontrar-se de braços cruzados por lhe faltarem os elementos mais indispensáveis para a combater, conforme é dito no anexo n.º 2, ao que a Câmara susponde o subsídio habitual, nos termos da deliberação constante do anexo n.º 3.

Mais uma vez se fez apelo ao Estado para socorrer tam lamentável calamidade, que, generosamente, concorreu com a importância de 500\$000 réis.

É certo que para o dispêndio das verbas acima descritas foi conseguido a competente autorização superior.

Junto a este assunto de hygiene, depara-se-nos outro que, pela sua ilegalidade, deve merecer a maior atenção para que se applique a devida justiça.

Representa elle um tam flagrante escândalo que se me impõe documentá-lo com todos os elementos que, na Câmara, pude encontrar para que se possa fazer a maior luz.

Trata-se do concurso aberto em 1906 para provimento dos lugares de facultativos municipais, nas áreas sul e norte desta cidade, compreendendo as freguesias de S. Pedro, S. Martinho e Boidobra; Santa Maria, Conceição e Aldeia do Carvalho, respectivamente.

Foram concorrentes os Drs. José Pereira Barata, Alberto da Costa Teixeira, Alberto Henriques Nunes da Cruz e Augusto Jaime de Almeida Campos, o primeiro dos quais, simplesmente, apresentou o requerimento e os outros instruindo o respectivo requerimento com todos os documentos legais, segundo se pode verificar pelos anexos n.ºs 4, 5 e 6, que foram recebidos pela edilidade em sessão de 21 de Novembro de 1906, cuja acta constitui o anexo n.º 7.

Tendo-se procedido à nomeação dos médicos municipais, cujos lugares estavam vagos nas áreas acima descritas, foi, indecorosamente, posto fora do concurso o Dr. Alberto Henriques Nunes da Cruz, em vista do requerimento conter, sómente, o reconhecimento da sua assinatura, e não fazer referéncia ao reconhecimento da letra para que, claramente, demonstrasse, que o requerimento tinha sido preenchido pelo citado concorrente, do harmonia com o que dispõe a primeira parte do artigo 2.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1892.

Foram nomeados os Drs. Alberto da Costa Teixeira, actualmente sub-delegado de saúde, e Augusto Jaime de Almeida Campos, conforme a deliberação contida no anexo n.º 8.

Pelo conteúdo deste anexo poderá V. Ex.ª avaliar da opinião preestabelecida, que em todos os membros da vereação existia e que é bem confirmado pela urgência com que se procederam às votações da nomeação dos citados médicos.

Para se ver bem da invalidade destas nomeações bastará, presumo eu, constatar-se o facto da ilegalidade reconhecida em que a comissão administrativa dessa época se encontrava, pois que, além de não representar a vontade dos munícipes, representando tam sómente uma agência do então Ministro do Reino, João Ferreira Franco Pinto Castelo Branco, que, insolitamente, desrespeitou a organização tam tradicional do municipalismo, desobedeceu, o que constitui matéria de punição, ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 6 de Novembro de 1906 e publicado no *Diário do Governo* n.º 268, de 26 do mesmo mês e ano, o qual confirmava a validade da eleição realizada em 20 de Maio do mesmo ano e mandava aos cidadãos eleitos nessa data que tomassem posse dos lugares para que tinham sido eleitos.

Se não bastasse a clara situação em que a referida comissão se encontrava, deliberando incompetentemente sobre os negócios da municipalidade, pois que, sendo o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado do 6 de Novembro de 1906, a nomeação dos médicos é de 5 de Dezembro do mesmo ano, existem ainda as manifestações falsificações que foram feitas nos reconhecimentos dos requerimentos apresentados pelos concorrentes Drs. Augusto Jaime de Almeida Campos e Alberto da Costa Teixeira.

Creio que é suficientemente elucidativo o relatório dos peritos que procederam ao exame dos referidos conhecimentos e o qual vai anexo sob o n.º 9.

Este exame, que foi feito já na vigência da República, demonstra duma maneira frisante que tais nomeações não podem ter validade, e neste critério a primeira comissão administrativa republicana, atendendo à reclamação sobre o caso apresentada pelo Dr. Alberto Henriques Nunes da Cruz, que vai apenso com o n.º 10, coerente com os princípios de moralidade que, por nós todos, sempre foram defendidos, aprovou por unanimidade a anulação do citado concurso, segundo consta do anexo n.º 11, conseguindo obter a espontânea declaração do notário desta comarca, Augusto Pinto da Mota, contida no mesmo anexo n.º 11, que o reconheceu, por ele feito, no requerimento do concorrente Dr. Alberto da Costa Teixeira, tinha sido alterado, sem que ele tivesse tido, deste facto, prévio conhecimento.

Desta deliberação foram instruídos os interessados como se verifica do documento anexo n.º 12 e, não me resta dúvida de que V. Ex.ª, como superior autoridade deste distrito, se empenhará no sentido de que justiça seja feita a quem for devida, tanto mais que a mesma Comissão Administrativa que anulou as nomeações dos supracitados clínicos, e numa demonstração de flagrante imparcialidade, nomeou os mesmos interinamente, para que os partidos médicos municipais não ficassem desprovidos, fazendo ressaltar nesta ponderada resolução que, apenas, tinham como tem o maior desejo de que as leis sejam cumpridas e se faça novo concurso, não os movendo contra os interessados a mais ligeira parcela de animosidade.

Os nomes dos cidadãos que constituíram as vereações, que, desde 1903 a 1910, ocuparam as cadeiras municipais, encontram-se no anexo n.º 13.

*
*

Durante o período desta sindicância encontro um desfalque na cobrança dos impostos indirectos que asconde, conforme se desenvolve no respectivo capítulo, a réis 17:934:460, e o qual é dividido pelas vereações que, sucessivamente, entraram na Câmara, conforme o mapa anexo sob o n.º 14.

Em 1907, e segundo consta do anexo aqui junto com o n.º 15, é exposta à Câmara, pelo presidente de então, qual a situação financeira do município.

Refere-se ela à diminuição dos rendimentos municipais e principalmente no que toca a impostos indirectos, em virtude do que propôs a diminuição de 20 réis diários nos salários dos empregados que tratavam dos referidos impostos.

Em sessão de 5 de Agosto de 1908 um vereador chama a atenção da Câmara sobre a diminuição do imposto indirecto conforme se verifica da certidão anexa sob o n.º 16.

Na sessão seguinte o mesmo vereador apresenta uma moção com medidas atinentes a obstar a que o rendimento municipal descesse tam vertiginosamente, propondo para que se tributasse o algodão que entrasse na cidade para fins industriais, o que foi aprovado, referindo-se mais uma vez a que as receitas das barreiras da cidade são, no ano já citado, inferiores à duma só, comparadas com iguais dias dos anos anteriores, conforme se vê no anexo n.º 17.

Em 16 de Fevereiro de 1910, o presidente da Câmara informa os seus colegas que tinham sido encontradas várias irregularidades na arrecadação dos impostos indirectos sob a direcção do empregado Jaime Ferreira de Almeida, propondo se proceda a rigoroso exame na escrita relativa à cobrança dos mesmos impostos, de acôrdo com o conteúdo do anexo n.º 18.

É bom notar que, segundo as declarações prestadas pelo primeiro official António José Gomes Cardoso e amanuense Alberto da Fonseca Oliveira, funcionários da secretaria municipal, cujos autos seguem ao presente relatório, sob os n.ºs 19 e 20, já em 1905 e 1906, pouco mais ou menos, houve denúncias de que o referido Almeida, encarregado da Repartição dos Impostos Indirectos, ganhando só 360 réis por dia, gastava muito, jogava bastante o vivia principescamente, tendo nessa ocasião procedido a um exame à escrita dessa repartição, os ex-veadores António Franco, Francisco da Silva Ranito e Quirino Duarte de Oliveira, este já falecido, os quais nada encontraram, devido talvez a que o tal exame tivesse sido muito superficial e ainda porque, tendo estes cidadãos confiança no secretário da Câmara, José Marques Brás Povo actualmente suspenso, este lhes dissera, conforme consta do depoimento do amanuense da secretaria desta Câmara, Manuel Ribeiro Aibéo (anexo n.º 21), que o exame em questão representava um labéu de desonestidade lançado sobre a vida do tal Jaime Ferreira de Almeida, pois que ele, José Marques Brás Povo, conferia mensalmente o «Diário» da repartição de que era encarregado o Almeida, o que é confirmado pelas declara-

ções dos amanuenses Alberto da Fonseca Oliveira e Manuel Nunes da Assunção, e que constituem os anexos que vão juntos com os n.ºs 20 e 22, respectivamente.

Na sessão de 23 de Fevereiro de 1910 o presidente informa que o desfalque monta a 18:563:325 réis, discriminados conforme se indica no anexo n.º 23, pedindo licença à Câmara para que o secretário procedesse a um rigoroso exame aos livros da Repartição dos Impostos Indirectos, a fim de se ver se aquele desfalque sofria alguma alteração.

Aprovada logo esta parte da acta, ficou substituindo o secretário o amanuense Alberto da Fonseca Oliveira.

Na sessão seguinte, isto em 2 de Março de 1910, o presidente que se tinha esquecido, na primeira sessão em que deu conhecimento aos seus colegas do desfalque de que foi autor Jaime Ferreira de Almeida, de os informar como tinha sabido do caso, historiou, dizendo que no dia 5 de Fevereiro anterior, à noite, foi procurado pelo secretário da Câmara, que o informou que suspeitava, por aviso recebido de pessoa, cujo nome disse não poder descobrir, que o empregado Almeida fraudava a Fazenda Municipal.

Estava habilitado a informar também que o desfalque não era de 18:563:325 réis, mas de 17:602:805 réis, conforme o minucioso exame a que se procedeu, acrescentando que, por conta do desvio desta importância, tinha recebido os valores que vão discriminados no anexo n.º 24.

Na lista das letras entregues ao presidente pelo delinquento Jaime Ferreira de Almeida figuram, entre outros, os nomes seguintes:

José Nepomuceno Fernandes Brás, advogado da Câmara.

António José Gomes Cardoso, primeiro official da Secretaria da Câmara.

Júlio António Leitão, antecessor de Jaime Ferreira de Almeida no lugar que este ocupava.

Francisco Evangelista e Domingos Pereira, vigias dos impostos indirectos.

Manuel Lourenço das Neves (padre), actual tesoureiro municipal.

Na lista dos devedores ao Almeida e que este também deu à Câmara para cobrança e redução na importância do desfalque figuram os seguintes:

Dr. Cláudio Olímpio Dias Antunes, presidente da comissão administrativa desta Câmara, desde 28 de Junho de 1903 a 8 de Outubro do mesmo ano.

José Pinto e António da Cruz Pombo, encarrégados da barreira.

Na mesma sessão declarou o presidente que de nada suspeitava, pois que várias vezes visitava a repartição dos impostos indirectos e via até com desvañecimento que as receitas iam, geralmente num certo crescimento comparado com o ano anterior.

Como V. Ex.ª pode ver pelo mapa demonstrativo que ao presente relatório vai aponso, sob o n.º 25, tal facto não se constata, visto as receitas pelos ditos impostos terem diminuído e muito, a partir de 1905 a 1909, inclusive.

Portanto, e em vista dos depoimentos que constam de todos os autos de declarações que aqui vão juntos, são inverosímeis estas afirmações, averiguando-se antes que nenhum dos vereadores e principalmente o presidente não só não verificava a contabilidade da Câmara, como ainda não visitaram nunca os estabelecimentos municipais, o que constitui manifesta negligência e falta de zelo na administração a seu cargo do que resultou, incontestavelmente, a falta de arrecadação de receitas regularmente autorizadas, do que são inteiramente responsáveis segundo o disposto no artigo 423.º do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896.

É extraordinário e parece enigmático, que sabendo o secretário e vereadores que o delinquento Almeida passava uma vida de abastado, dando presentes a todo o mundo, vivendo largamente, jogando imenso, chegando a jogar na lotaria a quantia de 60:000 e 70:000 réis por mês, não os fizesse pensar donde lhe advinham tantos rendimentos.

Parte II

Impostos indirectos

Até 1892 esta classe de impostos era dada por arrematação, não tendo nunca excedido o seu produto mais de 16:000:000 a 18:000:000 réis.

É esta receita a principal fonte de rendimento deste município, de maneira que se pode calcular o que a sua regular cobrança importa de interesse a esta Câmara.

A partir de 1892, e sendo vereador o Dr. Joaquim Nunes de Oliveira Monteiro, propôs e foi aprovado que os referidos impostos fossem cobrados por administração, devendo os respectivos conhecimentos ser processados na secretaria da Câmara pelo sistema preceituado no regulamento de 29 de Dezembro de 1879, conforme consta da certidão que fiz extrair da acta respectiva e que aqui vai apensa sob o n.º 26.

Para cumprimento desta proposta fizeram-se os competentes editais e foi instalada uma repartição para chefe da qual foi convidado Júlio António Leitão, que entrou como assalariado.

Este por sua vez fez recrutar o pessoal necessário, não se tendo organizado quadro, por isso que, conforme tinha sido proposto, ficava esta repartição fazendo parte integrante da secretaria, quer ela estivesse instalada fora ou dentro do edificio municipal.

Agregado a esta repartição e consequentemente à se-

cretaria, estavam, como estão, as barreiras da cidade que são quatro e cujas denominações seguem:

Avenida da República (antiga Senhor Jesus).

Cruz da Rata.

Fábrica Rial.

Fonte das Galinhas.

E ainda a barreira do posto fiscal próximo da estação do caminho de ferro, onde se cobram os impostos indirectos que incidem sobre os géneros que entram na cidade.

A cobrança nas primeiras quatro barreiras era e é feita por meio de bilhetes representativos de dinheiro que ao encarregado são fornecidos pela Câmara, o qual os entrega ao contribuinte, conforme a importância que este paga.

Esta remessa de bilhetes e entrega de dinheiro dão origem ao estabelecimento duma conta corrente que consta dum livro que o encarregado da barreira mantém em seu poder e a que faço referência no princípio deste relatório, devendo o saldo dessa conta corrente representar dinheiro cobrado ou então importância de bilhetes existentes.

O encarregado do posto do caminho de ferro não recebia dinheiro até 1904, vindo os contribuintes pagar à Tesouraria Municipal a importância dos impostos cobrados sobre os géneros que passavam por aquele posto.

Por deliberação de 5 de Agosto de 1905 foi o encarregado autorizado a receber as importâncias de impostos até o limite de 5:000 réis, sendo mais tarde, e julgo que nos fins do referido ano, autorizado a receber todo o rendimento do posto e a enviá-lo depois à Tesouraria, acompanhado duma relação discriminativa.

Deste sistema de cobrança resultou um aumento de 4:000:000 réis, aproximadamente, no primeiro ano.

Existia na secretaria um livro «Diário» para estes impostos, que devia ser o *contrôle* da escrita da referida repartição.

Este livro, porém, durou só até 1901.

Em 1904 Júlio António Leitão saiu de empregado da Câmara. Na saída deste empregado assumiu a gerência da repartição o Secretário da Câmara, José Marques Brás Povo durante um período aproximado de quatro meses, segundo os depoimentos dos funcionários municipais Manuel Ribeiro Aibéo, António José Gomes Cardoso e o encarregado de barreira, João Ribeiro Aibéo, anexo n.º 27.

Conforme este último declara, algumas vezes o secretário da Câmara foi receber os rendimentos das barreiras, tendo abandonado a gerência em virtude da Câmara não lhe arbitrar uma gratificação especial, o que é confirmado pelas declarações do amanuense Alberto da Fonseca Oliveira, cujo auto aqui junto.

Nesta ocasião assumiu a gerência da repartição dos impostos indirectos Jaime Ferreira de Almeida.

Empregado de confiança, foi muitas vezes encarregado por Júlio António Leitão, quando este ainda era chefe da referida repartição, de ir receber os rendimentos semanais das barreiras.

Como se verifica das listas dos rendimentos das barreiras que vão anexadas ao presente relatório sob o n.º 28 e das quais constam também as importâncias que figuravam no «Diário» da respectiva repartição, o roubo começou em 1903 por 8:999 réis até que acabou em Janeiro de 1910 pelo desvio de 300:000 réis, sendo a importância da fraude durante oito anos de 17:935:460 réis, e não réis 17:612:805, conforme o balanço a que procedeu o secretário da Câmara, Brás Povo, e a que se faz referência na primeira parte.

Até 1905 o roubo deu-se só nos rendimentos das barreiras e a partir deste exercício estendeu-se também ao rendimento do posto fiscal do caminho de ferro, chegando a desviar num mês dos rendimentos deste posto a quantia de 500:000 réis.

O mais interessante, porém, é que durante oito meses, o aludido Jaime Ferreira de Almeida não entregou absolutamente nada dos rendimentos das barreiras e ninguém notou semelhante anormalidade! Nem o secretário nem os vereadores notaram que, desde Outubro de 1907 até 13 de Julho de 1908, não houve receita de impostos indirectos pelas barreiras.

Ninguém notou a exiguidade dos rendimentos do posto fiscal do caminho de ferro, pois como é indicado no anexo n.º 28 só num ano o Almeida defraudou a Câmara em 4:600:000 réis nos rendimentos do referido posto.

Era o Almeida quem ia arrecadar dos encarregados das barreiras, semanalmente, os rendimentos respectivos.

A princípio preenchia um conhecimento para cada barreira quando entregava o dinheiro na tesouraria municipal, inscrevendo nesse documento o nome do encarregado da barreira.

Nos últimos tempos do roubo, porém, preenchia um só conhecimento e com o seu nome.

Quando em 1903 começou recebendo dinheiro dos impostos cobrados nas barreiras, com autorização do chefe Júlio António Leitão, e principiou a roubar, preenchia o documento para o tesoureiro com a importância que entregava e inscrevia no «Diário-Borrão» as verdadeiras importâncias, conforme tive ocasião de ver.

Noutro livro denominado «Contas-Correntes» com os encarregados das Barreiras figuram também as importâncias que o Almeida realmente recebia dos barreiros.

Estes documentos eram do modelo aqui junto sob o n.º 29, o qual tem três talões, sendo um entregue à tesouraria juntamente com a importância que o referido Almeida lhe apetecia entregar, outro para o contribuinte

com a verba corta por este paga, o outro que era remetido para a secretaria onde figurava, a maior parte das vezes, a importância igual à que continha o talão da tesouraria.

É também incompreensível, o conforme os anexos que adiante vão citados, que conferindo o secretário da Câmara, Brás Povo, o «Diário» da Repartição dos Impostos Indirectos, não se apercebesse que, pelo menos, os talões da secretaria não jogavam com os que figuravam no citado «Diário».

Assim, pelos elementos que seguem, verifica-se que não só o «Diário» em questão não era conferido com os talões, como também, quando era conferido, o prazo de tempo que mediava nestas verificações era bastante longo.

Anexo n.º 31. — Em 1903:

Talão n.º 323-A de 240 réis, datado de 9 de Fevereiro, foi passado em 20 de Maio.

Talão n.º 539 de 3400 réis, passado por 2400 réis, figurando a diferença de 1000 réis em 20 de Maio.

Talão n.º 1:274 de 48300 réis, passado por 46300 réis.

Talão n.º 1:275 de 12210 réis, passado por 10210 réis.

Talão n.º 1:276 de 15270 réis, passado por 12270 réis.

Talão n.º 1:514 de 1125 réis, passado por 2250 réis.

Anexo n.º 32. — Em 1904:

Talão n.º 869, de 10700 réis, passado por 10870 réis.

Anexo n.º 33 — Em 1905:

Talão n.º 242, tendo em algarismos 1080 réis e em letras 3086 réis, passado por 3600 réis.

Talão n.º 358, de 2520 réis, passado por 2550 réis.

Talão n.º 964, de 51270 réis, passado por 51180 réis.

Talão n.º 1:551, de 23967 réis, passado por 23960 réis.

Talão n.º 1:777, de 3800 réis, passado por 1460 réis.

Talão n.º 2:078, de 225 réis, passado por 925 réis.

Talão n.º 2:361, de 1280 réis, passado por 2280 réis.

Anexo n.º 34 — Em 1908:

Talão n.º 108, de 720 réis, que não foi passado no «Diário».

Talão n.º 991, de 52810 réis, passado por 2810 réis.

Anexo n.º 35 — Em 1909:

Talão n.º 110, de 177090 réis, passado por 77090 réis.

Talão n.º 399, de 910 réis, datado de 15 de Abril, figura por 840 réis no «Diário», estando a diferença passada em Outubro.

Além destas diferenças há a acrescentar os erros de somas, que constam do anexo n.º 36, que não deviam existir se o «Diário» fôsse devidamente conferido pelo secretário Brás Povo.

A verificação devia ser tanto mais rigorosa quanto é certo que era o secretário da Câmara, já citado, que subscrevia e assinava as relações dos conhecimentos dos impostos indirectos que, mensalmente, eram enviados ao tesoureiro municipal, de cujas relações constava os números dos talões e a respectiva importância total que era exactamente a mesma que o «Diário», escriturado por Jaime Ferreira de Almeida, indicava apesar de conter os erros a que já fiz referência.

Não só, pois, o secretário da Câmara devia aperceber-se destas discrepâncias, mas também o tesoureiro as devia encontrar, se conferisse, como lhe cumpria, os conhecimentos processados que recebia para cobrança com as relações competentes assinadas pelo secretário Brás Povo.

O motivo por que o tesoureiro municipal não verificava os citados documentos consta do capítulo respectivo.

Nas listas discriminativas dos impostos indirectos cobrados nas barreiras, comparadas com as importâncias que à Câmara foram entregues e aqui juntas, encontrar-se-á V. Ex.ª, no fim de cada exercício, o total das despesas feitas em cada barreira, pagas pelos barreiros com dinheiro realizado dos impostos indirectos durante o ano, sendo-lhe tais despesas levadas em conta, conforme consta da conta corrente que verifiquei.

Estas despesas eram satisfeitas ao ex-empregado Almeida pelas verbas especiais orçadas para esse fim, quando a Câmara já as tinha pago, recebendo a menos a importância das despesas nas entregas provenientes das barreiras, e que equivale a dizer que o município pagava duas vezes, locupletando-se o Almeida com mais estas verbas.

Em vista, pois, dos anexos que aqui vão apensos, e para os quais já chamei a atenção de V. Ex.ª, verifica-se a maneira como o ex-empregado Jaime Ferreira de Almeida defraudava a fazenda municipal, e pelo depoimento constante do auto junto de Manuel Matias de Figueiredo, anexo n.º 37, actualmente desempenhando as funções de encarregado fiscal dos impostos indirectos, averigua-se também que foi um estranho ao movimento municipal, isto é, o director da fábrica do gás desta cidade, que tinha de receber uma conta que a Câmara lhe devia, quem por acaso fez descobrir a fraude, quando sem dúvida, e em face da deliberação que criou a Repartição dos Impostos Indirectos, era o secretário da câmara quem tinha

a restrita obrigação de, por meio dos elementos da contabilidade, de que devia dispor, encontrar a falcatura, o não fazer o que consta da acta aqui apensa e já citada, que tinha sido uma pessoa cujo nome não podia declinar quem o tinha instruído que nos impostos indirectos havia delapidação.

Julgo que esta declaração constitui por si só matéria suficiente para se poder apreciar do zelo e da competência do funcionário aludido, sobre o que o Código Administrativo claramente se manifesta.

O ex-empregado Almeida encontra-se já condenado pelo crime que praticou, afigurando-se-me que foi não só ele o culpado, visto como o delito começou sob a chefia de Júlio António Leitão e sempre com o controle superior do secretário da Câmara.

Torna-se sintomático o facto de todos conhecerem a sua maneira de viver, receberem dinheiro emprestado e também pelos presentes que frequentemente o Almeida oferecia a Brás Povo, conforme o anexo n.º 38 e que os funcionários afirmam, conforme os autos das declarações tomadas, sem que ninguém se lembrasse de pesquisar do caso!

E esse facto é tanto mais extraordinário quanto é certo que, pelo menos, o secretário da Câmara não podia nem devia deixar passar em claro o facto de, durante nove meses, isto é, de Outubro de 1907 a 13 de Julho de 1908, não haver rendimentos das barreiras por impostos indirectos, principal fonte de receita do município, acrescentando que, conforme o depoimento do actual tesoureiro municipal, padre Manuel Lourenço das Neves, anexo n.º 39, este procurara expressamente e muito antes da vereação o saber o secretário da Câmara e lhe dissera que o Almeida roubava a Câmara, ao que o referido Brás Povo não ligou importância.

Parte III

Secretaria, contabilidade e tesouraria

Não possui a Câmara inventário dos seus bens, quer móveis, quer imóveis, o que o secretario é obrigado a ter sempre em dia.

Não resta dúvida que a falta de ordem na arrumação e a má organização da contabilidade municipal contribuiu e muito para que a Câmara fôsse defraudada.

Assim, vejamos: no Diário da Receita e da Despesa figuram todos os documentos da receita processados, embora não cobrados e os mandados de pagamentos de despesas não pagos.

Este livro é encerrado no fim de cada exercício, figurando no fecho de contas os saldos que passam a conta nova, quer em documentos em poder do tesoureiro municipal e recebedor da comarca, quer em dinheiro no cofre do município ou depositado em qualquer instituição bancária.

Na conta corrente de documentos e Receita Eventual são escriturados mensalmente os conhecimentos de impostos indirectos e receita eventual para cobrança ao tesoureiro municipal, e bem assim as importâncias que o tesoureiro cobra destes conhecimentos, o que faz estabelecer todos os meses o saldo de documentos a cobrar que o tesoureiro tem em seu poder.

Na conta corrente de rendimentos escritura-se os mesmos documentos mas com divisão, isto é, os que pertencem ao exercício corrente tem uma conta especial, e os pertencentes aos anos anteriores constituem outra conta.

Estas contas são creditadas pelas importâncias entregues pelo tesoureiro provenientes dos documentos cobrados em seu poder, que previamente lhe foram debitados, de harmonia com a relação de cobrança enviada no fim de cada mês à secretaria.

Na conta de fundos, escriturada na secretaria, que devia fazer o controle do livro da tesouraria, inscreve-se todos os meses as importâncias que o tesoureiro cobra e as que paga, em virtude dos mandados de pagamentos emanados da secretaria.

São estes os livros principais da contabilidade municipal e por aqui se pode ver já a sua deficiência.

Não há dúvida que o «Diário» em qualquer parte serve para se inscrever, cronologicamente, todos os actos feitos pela Câmara e que dão origem a lançamentos, tendo em vista sempre um documento que lhes sirva de base.

Conseqüentemente, é deste livro que devem ser trasladados esses lançamentos para os livros auxiliares, de maneira a obter um completo jogo de saldos que façam manter a harmonia e o accordo entre elles.

Tal facto, porém, não se constata, para o que bastará apontar as seguintes diferenças:

Impostos directos em 1903:

Certidão do escrivão de fazenda datada de 16 de Julho de 1903, informando qual a sua importância e passado para o «Diário» em 1 de Janeiro do mesmo ano.

Impostos directos em 1904:

Certidão do escrivão de fazenda datada de 10 de Dezembro de 1904, informando qual a sua importância a cobrar cumulativamente com as contribuições do Estado, passado no «Diário» em 1 de Janeiro do mesmo ano, figurando na conta corrente de documentos em 31 de Julho.

Impostos directos em 1905:

Certidão do escrivão de fazenda datada de 16 de Maio, passada em 30 de Abril:

Impostos directos por lançamento em 1906:

Figurando no «Diário» em 31 de Dezembro, nas contas correntes de documentos em 1 de Janeiro e no caderno de fazenda em 30 de Abril.

Impostos indirectos em 1906:

Referentes ao mês de Maio, figurando nas contas correntes de documentos por 2:077779 réis, e no «Diário» e contas correntes de rendimentos pela verba de 2:094029 réis, devendo a primeira ser a importância verdadeira.

Vários rendimentos em 1906:

Referentes ao mês de Maio, passado na conta corrente de documentos por 237787 réis, e no «Diário» e contas correntes de rendimentos pela quantia de 2215537 réis, estando certa a primeira importância.

Impostos directos em 1906:

Certidão do escrivão de fazenda datada de 6 de Setembro, figurando no «Diário» em 31 de Dezembro e no caderno de fazenda em 30 de Abril.

Impostos directos em 1907:

Lançamento de 3120 réis, figurando no «Diário» em 31 de Dezembro.

Lançamento em 31 de Maio de impostos de 37840 réis, encontrado a mais no balanço a que se procedeu em 1906, figurando no «Diário» em 31 de Dezembro e na conta corrente dos documentos em 1906.

Lançamento em 17 de Dezembro na importância de 8230 réis, debitado a menos em 6 de Março de 1906, e que nesta data figura na conta corrente de rendimentos.

Impostos directos em 1909:

Lançamento em 30 de Junho na importância de réis 618108, como vários rendimentos, do qual faz parte a importância de 415000 réis, que só foi passado no «Diário» em 31 de Dezembro.

Impostos indirectos em 1910:

Lançamento em Novembro de 1:907970 réis, figurando no «Diário» pela verba de 1:995876 réis e na conta corrente de rendimentos por 5:061686 réis.

Vários rendimentos em 1910:

Lançamento em 30 de Novembro de 3:543145 réis, figurando na conta corrente de rendimentos por 389429 réis.

Os lançamentos que na secretaria se passavam dos impostos indirectos eram feitos em virtude duma nota que o encarregado da respectiva repartição, o ex-empregado Jaime Ferreira de Almeida, fornecia mensalmente, não sendo verificadas na secretaria, como competia, as relações discriminativas dos impostos cobrados no posto fiscal do caminho de ferro, nem tam pouco a conta corrente com os barreiros, nem ainda os livros que estes conservavam e conservam em seu poder, a que já se fez referência, os quais indicam as importâncias que recebiam em bilhetes e as quantias que ao referido Jaime Ferreira de Almeida entregavam, provenientes de cobrança.

No entanto, os conhecimentos dos impostos indirectos parece que deviam ser verificados na secretaria, por isso que elles eram remetidos para a tesouraria acompanhados da relação respectiva que, a partir do ano de 1905, foi sempre assinada pelo secretário Brás Povo.

De toda esta desorganização se verifica que em 1905 o saldo dos documentos de cobrança na conta corrente de rendimentos era de 67:705472 réis e na conta corrente de documentos e no «Diário» de 67:795542 réis.

A diferença de 90070 réis provenientes das vendas de flores só foi passada no ano seguinte.

Em 1906 o saldo da conta corrente de rendimentos era de 68:753703 réis e na conta corrente de documentos e «Diário» de 68:785863 réis, donde resulta uma diferença de 37840 réis, importância de documentos encontrados a mais na transição do tesoureiro Frederico Pimentel do Carvalho para José Mendes Alçada Padez seu successor, e que foi passada ao «Diário» de 1907.

Na conta corrente de rendimentos (contribuições directas), em 1909, erradamente figuram dois créditos, um de 63145 réis e outro de 10909 réis que deviam antes ser creditados em conta das contribuições de anos findos.

*
*
*

Se o secretário da Câmara não se apercebia das diferenças que existiam nos conhecimentos dos impostos indirectos que enviava para a tesouraria acompanhadas da relação citada, parece que o tesoureiro, à recepção dos referidos documentos, devia apontá-los.

Nunca se deu esse facto, o que não é para admirar se atôndermos a que os tesoureiros Frederico Pimentel do Carvalho e o seu successor José Mendes Alçada Padez, o primeiro desempenhando esse lugar, de 23 de Março de 1904 a 6 de Março de 1906, e o segundo de 6 de Março de 1906 a 17 de Dezembro de 1907, nem livros tinham onde inscrevessem o que pagavam e o que recebiam, deixando isso ao cuidado da secretaria, que se regulava pelos documentos que estes tesoureiros enviavam, quer de receita quer de despesas, acompanhados das respectivas relações.

Nesta ordem de ideas nunca foi presente, durante esse prazo de tempo, ao presidente, o balanço semanal do cofre do Município, o que representa uma infracção do disposto no n.º 3.º do artigo 97.º do Código Administrativo de 1896, só começando a cumprir-se esta disposição legal a partir de 8 de Janeiro de 1908, com a entrada do actual tesoureiro Manuel Lourenço das Neves.

Com as relações de cobrança enviadas pelo tesoureiro

à secretaria, no fim de cada mês, averigua-se também que a verificação não era escrupulosa e para base desta afirmação aponto abaixo as diferenças encontradas:

Em 1905:

A relação de cobrança do mês de Fevereiro está errada na soma em 15000 réis, o seu total deve ser 3445583 réis e não 3435583 réis.

A relação de cobrança do mês do Novembro está errada na soma em 60 réis, o seu total deve ser 2:1975060 réis e não 2:1975120 réis.

A relação de cobrança do mês do Dezembro está errada num transporte em 20 réis, pelo que o total deve ser 2:9855239 réis e não 2:9855219 réis.

Em 1906:

A relação de cobrança do mês de Janeiro está errada na soma em 100 réis, o seu total deve ser 2:1755337 réis e não 2:1755237 réis.

A relação de cobrança do Março está errada na soma em 100 réis, o seu total deve ser de 2:736527 réis e não 2:736427 réis.

A relação de cobrança do Dezembro está errada na soma em 15140 réis, o seu total deve ser 3:1885403 réis e não 3:189543 réis.

Neste ano, pois, o saldo da conta de fundos devia ser de 5:8515068 réis e não como figura no livro respectivo de 5:8525008 réis.

Em 1909:

Na relação de cobrança do mês de Outubro há uma diferença de 10 réis, de maneira que o saldo da conta de fundos no fim do exercício devia ser de 495838 réis e não de 495828 réis.

Como, porém, o actual tesoureiro já tem um livro do receita e despesa onde inscreve todos os lançamentos e como este livro apresentasse o mesmo saldo, o que era estranhável, procedi à sua verificação e vi que existe igual diferença de 10 réis a fl. 123, em que é transportada a importância de 655320 réis em vez de 655330 réis.

Todas estas discrepâncias vem alterar as contas correntes, rendimentos e documentos, onde são creditadas as importâncias cobradas.

Tudo isto, porém, ora comodamente arrumado, quando havia mudança de tesoureiro, como se vê dos respectivos livros.

Se o tesoureiro tinha menos dinheiro do que acusava o livro de fundos da secretaria, pagava a diferença, como aconteceu com Frederico Pimentel de Carvalho, que pagou cento e tantos mil réis, o José Mendes Alçada Padez 1:1915000 réis aproximadamente; se tinha monos documentos por cobrar de que acusava o livro respectivo pagava também e se tinha a mais ora debitado pela diferença.

A juntar a estas irregularidades na conta de dinheiro há pagamentos de títulos de anulação de impostos, feitos pelo tesoureiro em Junho, Julho e Agosto de 1909, dos quais um só foi creditado em Setembro e ainda o lançamento de 1:1225100 réis constante da relação de cobrança do Fevereiro do ano de 1907, proveniente duma transferência de fundos da recebohoria do concelho para a tesouraria municipal, o qual deveria ser de 2:1225100 réis, tendo sido a diferença ou seja 1:0005000 réis passada sómente em Abril.

E sobre todas essas irregularidades, prova-se em 1907 um voto de louvor ao secretário da Câmara, Brás Povo, pelo modo proficiente, zeloso e inteligente de que é prova a maneira regular como todos os serviços da secretaria se encontram organizados, conforme consta do anexo N.º 40.

Parte IV Conclusões

De tudo o que fica exposto e que julgo ser elucidativo bastante para se poder apreciar do critério de administração zelosa que caracterizava as vereações anteriores à proclamação da República e da forma por que o secretário se desempenhava das suas funções, conclui-se:

1.º Que o desfalco que a Câmara sofreu na arrecadação dos impostos indirectos monta a 17:9355460 réis;

2.º Que deste desfalco não é só culpado o ex-empregado Jaime Ferreira de Almeida, actualmente cumprindo de grédo por este crime, visto como a cobrança por administração dos impostos indirectos foi confiada à secretaria da Câmara;

3.º Que também as vereações e especialmente o presidente devia aperceber-se a tempo do roubo, se cumprisse as disposições do Código Administrativo, visitando as barreiras da cidade e inspecionando a contabilidade municipal;

4.º Que o secretário da Câmara, actualmente suspenso, procedeu com manifesta negligência e falta de zelo, não só deixando que o desfalco se desse, não obstante o aviso que recebeu do actual tesoureiro municipal e conforme as declarações deste aqui juntas, como ainda na maneira pouco correcta como se encontra a contabilidade do município;

5.º Que, do que acima se expõe, é bastante ilógico que nem o secretário da Câmara, que recebeu presentes de vulto dum empregado, como Jaime Ferreira de Almeida, que auferia 360 réis por dia, nem as vereações que conheciam a sua abastada forma de viver, suspeitassem de qualquer fraude ou que, pelo menos, tratasse de saber donde lhe advinham os indispensáveis rendimentos;

6.º Que, assim, torna-se incompreensível ou então duma grave responsabilidade moral e profissional para o secretário que um empregado esteja defraudando a Cá-

mara durante oito anos na sua principal fonte de receita, passando-se o prazo de nove meses sem nos cofres municipais ter entrado quaisquer receitas das barreiras sem que o secretário dê por esse facto;

7.º Que o aviso feito ao presidente da Câmara pelo secretário, de que tinha sabido por pessoa cujo nome não podia declarar que o município estava sendo defraudado, redonda nuan atestado de negligência passado pelo secretário a si mesmo;

8.º Que, por tudo o que acima se expõe, é indispensável que o Governo da República uniformize a contabilidade municipal, fazendo com que os processos empíricos seguidos até hoje desapareçam;

9.º Que, assim, concorrerá para que haja a mais absoluta e completa clareza na escrita das municipalidades, o que pode evitar e muito que casos semelhantes se repitam por falta do controle;

10.º Que não pode este estado de cousas continuar, visto como não se sabe e é mesmo moroso saber-se, em qualquer data, a situação financeira dos municípios apresentada pelas respectivas contabilidades, o que, indubitavelmente, constitui um grande obstáculo para quem tem de administrar a economia das municipalidades.

Covilhã, em 16 de Setembro de 1912. — O Sindicante,
Galileu da Saúde Correia.

Está conforme. — Secretaria do Governo Civil no Distrito de Castelo Branco, em 24 de Setembro de 1912. — O Secretário Geral, *José da Silveira Proença Saraiva.*

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Por despacho de 31 de Outubro último:

Elvira Júlia da Costa Almeida Campelo Ferraz do Boaventura, professora da Escola Anexa à de Ensino Normal de Leiria — concedidos trinta dias de licença, por motivo de doença. (Tem de pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Instrução Primária, em 6 de Novembro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebello.*

3.ª Repartição

Por despachos de 30 de Outubro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 5 do corrente mês:

Providos temporariamente os seguintes professores primários, nas escolas abaixo designadas, classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:

Maria Amélia Garcia, diplomada pela Escola da Horta, com a classificação de suficiente, 12 valores, na escola do sexo feminino do lugar da Ribeirinha, freguesia da Piedade, concelho de Lages do Pico, círculo escolar da Horta.

Maria Xavier Jardim, diplomada pela escola do Funchal, com a classificação de bom, 16 valores, na escola do sexo feminino da freguesia de S. Jorge, concelho de Sant'Ana, círculo escolar do Funchal.

Ernestina Henriques de Matos e Cunha, diplomada pela escola de Coimbra, com a classificação de bom, 18 valores, na escola de sexo feminino da freguesia de Castanheira de Pora, concelho do Pedrogão Grande, círculo escolar do Anciao.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 6 de Novembro de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebello.*

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

2.ª Repartição

Por ordem superior e conforme o parecer do Conselho Teatral, são por esta forma convidados os artistas dramáticos que requereram a sua admissão no quadro extraordinário do Teatro Nacional Almeida Garrett a instruírem os seus requerimentos por forma a provarem que se acham ao abrigo do artigo 3.º do decreto de 12 de Outubro próximo passado, o que deverão fazer nesta Direcção Geral, para o que lhes é concedido o prazo de vinte dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário do Governo.*

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 5 de Novembro de 1912. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:951, em que é recorrente a Mesa da Misericórdia de Ponte da Barca e recorrido António do Nascimento Pereira Amaral, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se, que em sessão de 9 de Dezembro de 1911 o vice-presidente da referida mesa, tomando em consideração a ineficácia das diversas admoestações com que fora punido o servo da sobredita colectividade, aquelle Pereira Amaral, por falta de zelo no cumprimento dos seus deveres, respondendo por forma despropositada e

inconveniente à gerência, emprestando sem autorização superior objectos do culto confiados à sua guarda, difamando publicamente, segundo lhe constava, os vogais respectivos e praticando várias inconfiências, propôs a demissão do mesmo servo, nos termos do § 1.º do artigo 23.º dos estatutos da Misericórdia, por ser impossível repreender mais quem às repreensões ora insubmissivo, e não lhe merecer inteira confiança; o que assim foi deliberado pela mesa na mesma sessão;

Contra essa deliberação reclamou o demittido, perante o auditor administrativo do distrito de Viana do Castelo, na sua petição de fl. 2, instruída com os atestados abonatórios de fl. 9 a 11, quatro documentos particulares autorizando o empréstimo de determinados objectos da corporação, e com certidão do teor do n.º 16.º do artigo 41.º e capítulo 8.º dos estatutos da mesma colectividade, e do alvará do competente governador civil de 13 de Fevereiro de 1896, que os aprovou;

Na dita petição alegou os seus bons serviços, comprovados pelos referidos atestados, e que nenhum dos fundamentos da sua demissão era procedente, pois não houvera admoestações, não fizera sem autorização superior empréstimo de objectos do culto, nem fora inconfiante, e que, ainda no caso de haver cometido qualquer dessas faltas, não podia ser demittido sem prévia audiência e sem que tivesse já sofrido a pena de suspensão;

O auditor administrativo, fundado em que a deliberação reclamada envolve violação dos citados estatutos o ofensa dos direitos do reclamante, por isso que não fora ouvido, o, sendo empregado de 2.ª classe, não podia ser demittido sem que tivesse sido duas vezes suspenso, a primeira por quinze e a segunda por trinta dias, nos termos do artigo 44.º dos mesmos estatutos, anulou o deliberação na sentença de fl. 25, da qual a mesa interpôs este recurso, a cuja petição juntou uma carta (não reconhecida na letra e assinatura), reveladora da inconfiência do recorrido, e um certificado do registo criminal, demonstrativo de que este, por três vezes, fora punido com multas, sendo numa delas condonado também na pena de repreensão.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, sem que se conteste a legitimidade das partes ou a competência do recurso; o

Considerando que, nos termos dos artigos 41.º, n.º 21.º, e 23.º, § 1.º, dos estatutos da Misericórdia de Ponte da Barca, aprovados pelo alvará de 13 de Fevereiro de 1896 do governador civil do distrito de Viana do Castelo, compete à mesa da mesma corporação nomear por concurso os chamados servos, e a demissão dos empregados providos por concurso só lhes pode ser dada pela mesa, depois de ouvidos, o que o recorrente nega, e não se mostra que fosse cumprido no presente caso;

Considerando que, ainda quando a disposição do artigo 44.º dos referidos estatutos, que autoriza a mesa a demittir «sem dependência doutras formalidades», os empregados de 2.ª classe (em cuja categoria o artigo 42.º inclui os servos), depois de terem sido suspensos a primeira vez por quinze e a segunda por trinta dias, dispensasse para o oitavo do tal demissão a audiência do servo achado em terceira culpa, falecia neste processo a demonstração legal das sucessivas suspensões;

Considerando que a inobservância das disposições estatutárias, que são a lei orgânica das corporações de piedade e beneficência em tudo que seja compatível com as leis e regulamentos gerais de administração pública, importa a nulidade dos actos e deliberações das respectivas gerências, como se vê dos artigos 253.º n.º 8.º e 325.º n.º 7.º do Código Administrativo de 1896, nesta parte não derogado pelo decreto de 13 de Outubro de 1910:

Hci por bem decretar, sobre proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a sobredita consulta, a confirmação da sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Novembro 6

Bacharel Mário Augusto de Almeida — aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Coimbra.

António de Sousa Ramos — exonerado de ajudante do escriptivo-notário de Faro, José Joaquim Pires, e nomeado para este lugar José Baptista Dias Gomes.

Bacharel Manuel Pedro do Moraes Cardoso — nomeado ajudante do notário de Lisboa, José António de Azevedo Borralho Júnior.

Licenças

Álvaro de Brito e Rocha Aguiar, escriptivo-notário em Valença — sessenta dias. (Pagou os emolumentos).

Bacharel Alexandre Alvos Soares, delegado do Procurador da República na Covilhã — dez dias, por motivo de doença. (Tem a pagar os emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 6 de Novembro de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins.*

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 6 de Novembro de 1912

Manuel António Rodrigues—nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Abela, do concelho de S. Tiago do Cacém.

José Freire Ruas—exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Alverca, do concelho de Pinhel.

Manuel Joaquim Francisco—nomeado ajudante para o referido posto.

António Dias Viçoso do Nascimento—exonerado do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Cabeça Gorda, do concelho de Beja.

Jacinto Gonçalves Isidro—nomeado ajudante para o referido posto.

Rectificação

Declara-se que o nome do official do registo civil do concelho de Santa Cruz é Alfredo Pereira de Meneses e Agrela e não Alfredo Pereira de Meneses e Agula, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 6 de Novembro de 1912.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria Geral**

Tendo a sociedade de seguros mútuos sobre a vida A Equitativa de Portugal e Ultramar pedido autorização para explorar os seguros terrestres contra fogo e marítimos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder à sociedade de seguros mútuos sobre a vida A Equitativa de Portugal e Ultramar a autorização pedida, devendo apresentar os modelos das respectivas apólices.

Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1912.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**2.ª Direcção Geral****8.ª Repartição**

José Carlos Girão Calheiros e António Girão Calheiros requerem, como únicos herdeiros de seu pai o major médico, reformado, Aparício Alberto Fernandes Calheiros, falecido em 17 de Julho do corrente ano, o vencimento deixado na fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias do édito, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Majoria General da Armada**

N.º 12

Majoria General da Armada, 15 de Outubro de 1912

ORDEM DA ARMADA

(Serie A)

Publica-se à Armada o seguinte:

Despachos ministeriaes

De 17 de Setembro de 1912

O fardamento do antigo padrão, que não pode mais ser distribuído por ser muito diferente do actual, deve recolher ao quartel para lhe ser dado o destino conveniente.

De 18

Foi elevada a 250\$000 réis mensais a dotação para material da canhoneira *Zaire*.

De 30

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro, o serviço no Posto médico do Arsenal começa a ser permanente em 1 de Outubro próximo.

Decretos provinciais

De 26 de Julho de 1911

Tende a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações no regulamento, em vigor, da Capitania dos Portos de Lourenço Marques e Inhambane, por não corresponder inteiramente, por inúmeras deficiências, ao fim para que foi criado;

Ouvido o chefe dos Serviços de Marinha e usando dos poderes que me confere o decreto de 29 de Março do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E aprovado o regulamento da Capitania dos Portos de Lourenço Marques e Inhambane, que segue assinado pelo chefe dos Serviços de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determino, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Alto Commissariado da República, em Lourenço Marques, 26 de Julho de 1911.—O Alto Commissário, *Azevedo e Silva*.

Regulamento da Capitania dos Portos de Lourenço Marques e Inhambane**CAPÍTULO I****Da área e sede da capitania e delegações**

Artigo 1.º A área da jurisdição da Capitania dos Portos de Lourenço Marques e Inhambane compreende, além do litoral do distrito de Lourenço Marques, o do de Inhambane, na parte em que elle está sujeito à administração do Estado.

Art. 2.º Dentro destes limites, a jurisdição da autoridade marítima estende-se, pelo lado do mar, até o limite das águas territoriais; e do lado da terra, até a orla de 80 metros, contados da linha do maior preamar. Nos estuários e rios esta jurisdição estende-se até onde se fazem sentir as marés.

Art. 3.º A sede da Capitania dos Portos de Lourenço Marques e Inhambane será na cidade de Lourenço Marques, tendo delegações nos portos de Inhampura, Inhambane e Santa Carolina do Bazaruto.

§ único. Estas delegações estarão a cargo, quando possível, de individuos de profissão marítima, e, na sua ausência, do chefe aduaneiro da localidade ou de qualquer autoridade local.

Art. 4.º O edificio da capitania será em lugar que domine o porto, comunicando com a água, por meio de cais ou rampa, para o serviço das embarcações do Governo.

Art. 5.º Na sede da capitania haverá armazéns e telheiros para guarda de embarcações, palamenta, ferros, amarras, bóias e outros materiais, e bem assim picadeiros para a conservação e reparação das embarcações.

Art. 6.º Na mesma sede haverá habitações para o capitão do porto, patrão-mor, cabos de mar, carpinteiro, serralheiro, guardas de lastro, patrões e fogueiros das lanchas, remadores e mais pessoal empregado na policia do porto. Haverá também um mastro para sinais.

CAPÍTULO II**Do material da capitania e delegações**

Art. 7.º O número e natureza das embarcações para serviço da sede da capitania e delegações será estabelecido por portaria provincial, que designará também o pessoal para a sua tripulação e conservação.

Art. 8.º A capitania e delegações cumpre satisfazer as requisições de embarcações feitas pelas diferentes repartições do Governo para serviço official, sempre que a isso não obstem as exigências do serviço marítimo urgente.

Art. 9.º As embarcações e mais material da capitania e delegações poderão ser alugados a particulares sem prejuizo do serviço official e das embarcações do tráfego local, responsabilizando-se elles pelas avarias sofridas, por preços estabelecidos em tabelas aprovadas por portaria provincial, sob proposta do capitão dos portos.

§ 1.º Na falta de tabelas, o capitão do porto estabelecerá os preços de aluguer. Sempre que o entenda, poderá também o capitão dos portos exigir o depósito das despesas prováveis do aluguer.

§ 2.º Em relação a vapores, além do preço de aluguer, será restituído à capitania o material de consumo gasto no serviço.

§ 3.º A receita proveniente desses alugueres é remetida para a repartição de Fazenda, no dia 1 de cada mês, por meio de guia, depois de descontados 25 por cento para gratificação do pessoal empregado.

Art. 10.º Haverá na capitania e delegações inventários de todos os artigos que lhes pertencam, devendo a sua entrega, quando haja substituição de pessoal, ser feita em presença desses inventários. Dos inventários das delegações haverá uma cópia na capitania.

CAPÍTULO III**Do pessoal da capitania e suas delegações**

Art. 11.º O pessoal da capitania compõe-se, além do capitão dos portos, de:

Um adjunto (primeiro tenente da armada);

Um escrivão;

Dois amanuenses;

Um patrão-mor;

Quatro cabos de mar;

Três guardas de lastro;

Um carpinteiro;

Um serralheiro;

Do pessoal destinado à tripulação e conservação das embarcações de que trata o artigo 7.º

Art. 12.º Na ausência ou impedimento do capitão dos portos, será substituído pelo adjunto.

Art. 13.º Os amanuenses substituem o escrivão no seu impedimento, salvo proposta em contrário, do capitão dos portos, para a autoridade competente.

Art. 14.º Na delegação de Inhampura, além do delegado marítimo, haverá um escrevente, um cabo de mar e o pessoal das embarcações de que trata o artigo 7.º

Art. 15.º O escrevente assinará o expediente na ausência do delegado marítimo.

Art. 16.º Na delegação de Inhambane, além do delegado marítimo, haverá um amanuense, um escrevente, um patrão-mor, um cabo de mar, um carpinteiro, um serralheiro, um ferreiro e o pessoal das embarcações de que trata o artigo 7.º

§ único. O amanuense substituirá o delegado marítimo no seu impedimento, apenas no que fôr de urgente resolução.

Do capitão dos portos

Art. 17.º Ao capitão dos portos compete:

1.º A fiscalização e inspecção superior de todas as actos

dependentes da capitania e de todos os serviços marítimos que, por lei especial, não estejam incumbidos a outras autoridades.

2.º A superintendência da policia do porto.

3.º A superintendência das delegações da capitania, a que fará as inspecções necessárias.

4.º A presidência da comissão local e provincial de pescarias e fiscalização superior nas pescas, apanha de mariscos e algas que se realizarem dentro dos limites da sua jurisdição.

5.º A arqueação das embarcações.

6.º A inscrição marítima.

7.º Conceder todas as licenças mencionadas neste regulamento.

8.º Numerar e rubricar os livros dos navios de comércio; assinar o visto nos róis de matrícula e derrotas das embarcações de comércio nacionais; os registos de propriedade das embarcações, os termos de exame, de vistoria, de fiança, de responsabilidade e os de abertura e encerramento nos livros que rubricar; os autos de noticia de acôrdo e desacôrdo; as matrículas das embarcações, e bem assim todos os demais documentos e despachos que tenham de ser expedidos pela capitania ou delegações, quando nestas se encontrar em inspecção, os quais deverão ser selados com o selo respectivo da capitania ou delegação.

9.º Nomear e presidir ao tribunal marítimo e comercial, na conformidade do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

10.º Informar as autoridades competentes das circunstâncias extraordinárias que tenham ocorrido relativamente ás marcas das barras, bóias, faróis, etc., e indicar as providências que julgar oportunas para remediar ou melhorar os serviços que estiverem a seu cargo.

11.º Impedir a saída do porto a qualquer navio de comércio a respeito de qual haja embargo do presidente do Tribunal do Comércio ou do juiz, empregando, para isso, os meios de que possa dispor. No caso do navio ser estrangeiro, comunicará ao cônsul o impedimento do navio logo que tenha comunicação do embargo, e não havendo cônsul, dará conhecimento do facto ao governador do distrito;

12.º Fazer registrar todos os navios que entrem ou saiam do porto com as indicações necessárias para a sua identificação, fazendo mencionar o número de passageiros e tripulantes e quantidade de carga ou lastro; visitar ou mandar visitar os navios que saiam ou entrem, cumprindo e fazendo cumprir as leis policiaes do porto, executando as mais atribuições em conformidade das leis e regulamentos;

13.º Fazer reconhecimentos hidrográficos na área da capitania e indicar ao Governo o que julgar necessário para a facilidade da navegação, conservação e melhoramento dos ancoradouros, etc.

14.º Fazer transmitir aos navios a vista pelos postos semafóricos, telégrafos sem fios, etc., quaisquer comunicações que julgar necessárias ou convenientes.

15.º Resolver definitivamente e sem recurso todos os assuntos relativos a abalroamentos, quando a sua importância não exceda a 50\$000 réis, e bem assim todas as questões que se possam suscitar entre proprietários e capitães, mestres, arrais, tripulantes, com relação a pagas, soldadas ou serviços ajustados, quando os contratos tenham sido sancionados pela autoridade marítima e a importância questionada não exceder aquela quantia.

a) Para o fim indicado, o capitão dos portos procederá, com relação a avarias por abalroamentos, como vai determinado no capítulo X, e, em todos os outros casos, pela forma seguinte:

Ouvidas as partes contendoras, tratará de as conciliar, e, convindo estas amigavelmente, mandará lavrar auto de acôrdo, podendo, cunctado, dispensar-se este, quando a importância questionada fôr logo satisfeita;

b) Quando as partes contendoras se recusarem à conciliação, lavrar-se há auto de desacôrdo e o capitão dos portos dará sentença, que, quando houver de ser cumprida pelo proprietário, caixa ou consignatário, capitão, mestre ou arrais de embarcação nacional, importa o impedimento desta se empregar no seu mister até que mostre, por documento, haver sido cumprida a sentença ou prestado caução em dinheiro ou fiança idónea;

c) Se, porém, a embarcação estiver desembarçada para a saída pela capitania, só o Tribunal do Comércio a poderá embargar;

d) Todo o processo relativo a questões sujeitas ao capitão dos portos e que não exceder a 50\$000 réis, deve ser rápido e sumário.

16.º Empregar os meios necessários para a conservação e desobstrução dos ancoradouros, cais e praias, levantando auto de noticia das irregularidades que se encontrarem, o qual enviará ao delegado do Ministério Público para proceder contra os infratores das disposições em vigor.

17.º Presidir ás vistorias requeridas e que julgar necessárias, nomeando e requisitando peritos para ellas;

18.º Assistir ás vistorias feitas pela autoridade aduaneira para julgamento da navegabilidade dos navios estrangeiros, aos quais, sendo considerados inavegáveis, não se poderá conceder licença para reconstruir ou navegar por si próprios, nos termos do artigo 510.º do regulamento das alfândegas da provincia, de 29 de Julho de 1902;

19.º Mandar encalhar em lugar seguro as embarcações que se verifique, por vistoria, estarem em mau estado ou inavegáveis e intimar os proprietários a fazer os necessários fabricos ou desmanchá-las;

20.º Visitar os navios de guerra nacionais e estrangeiros

ros, cuja patente do comandante fôr igual ou superior à do capitão dos portos, prestando lhes as informações que julgar convenientes;

21.º A imposição de penas e multas aos capitães, mestres, arrais de embarcações e mais indivíduos, na conformidade deste regulamento e do Código penal e disciplinar de marinha mercante.

22.º Nomear e demitir cabos de mar interinos, contratar, admitir, despedir o pessoal de embarcações ou propor a sua expulsão ou substituição, dirigir-lo e cuidar da sua instrução.

23.º Requisitar e distribuir pelas embarcações que devam ser guarnecidas por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os oficiais inferiores e as praças destinadas a essas guarnições.

24.º Cuidar do fornecimento, às mesmas embarcações, de mantimentos, combustível, munições e sobressalentes;

25.º Conceder licença, até oito dias, não prorrogáveis, aos seus subordinados e impor-lhes suspensão até quinze dias, quando tenha causa justificada, participando a suspensão à autoridade competente para que suste os vencimentos, que reverterem a favor da Fazenda.

26.º Fazer executar as determinações da Junta de Saúde, observando os regulamentos sanitários.

27.º Fazer a estatística mensal do movimento marítimo e apresentar anualmente um relatório sobre os diversos serviços da capitania.

28.º Prestar auxílio e socorro às embarcações em perigo, encalhadas ou naufragadas na área de sua jurisdição, empregando, para isso, os meios de que puder dispor, envidando todos os seus esforços principalmente para a salvação de pessoas, para o que lhe será permitido empregar a gente marítima e as embarcações da respectiva localidade, bem como lançar mão de todos os recursos que lhe possam fornecer os navios de comércio nacionais fundeados no porto. Na ausência das autoridades fiscais e sanitárias, às quais comunicará qualquer sinistro, procurará, quanto possível, evitar a transgressão dos respectivos regulamentos.

a) A despesa com o pessoal e com o material que não pertença ao Estado e tiver sido empregado em acudir a naufragos ou embarcações em perigo, será, quando não houver ajuste prévio ou tabela regulamentar de serviços, estimada ou avaliada pelo capitão dos portos e paga pelos proprietários, capitães, mestres ou consignatários das embarcações socorridas, ou ainda, conforme as circunstâncias e sob proposta do capitão dos portos, pela Fazenda Nacional;

b) Se o material empregado pertencer ao Estado, será somente paga a quantia equivalente ao dano ou deterioração sofrida, quando se empregou só no salvamento de pessoas, isto quando for julgada devida, atentas as circunstâncias que ocorrerem. Para a salvação da carga, serão pagas as despesas por ajuste prévio ou por avaliação do capitão dos portos, não havendo tabelas reguladoras, além das provenientes de dano ou deterioração;

c) É recíproca a obrigação da autoridade fiscal comunicar à autoridade marítima qualquer sinistro marítimo que se dê na sua área fiscal.

29.º Propor para o Governo Geral os ancoradouros dos portos para as embarcações de guerra, de comércio e de recreio, o os locais de embarque e desembarque de passageiros, mercadorias e bagagens em circulação nas balsas, portos e rios, ou destinadas a importação e exportação, de acordo com as autoridades aduaneira e sanitária.

30.º Dar conhecimento à autoridade aduaneira de quaisquer achados no mar e arrojos às praias de que tenha notícia.

31.º Visar com o selo da repartição ou confirmar, com informação sumária, os protestos ou relatórios do mar dos navios de comércio nacionais.

32.º Prestar todo o auxílio possível às diferentes autoridades dentro da alçada das suas atribuições, quando lho requisitem, e, reciprocamente, solicitar-lhes a cooperação de que careça no desempenho das mesmas.

33.º Prender ou mandar prender os desertores da armada ou do exército, assim como qualquer criminoso, a bordo dos navios surtos no porto, os quais deverão ser entregues, sob prisão, à autoridade competente.

34.º Quando um navio arrestado estiver em perigo ou em condições que possa prejudicar a saúde pública, a navegação ou outros serviços do porto, participar à autoridade que tiver decretado o arresto, propondo-lhe as providências que julgar preciso adoptar, e, com resposta afirmativa dessa autoridade, executá-las lá, fazendo as despesas necessárias.

Estas despesas são equiparadas às judiciais, feitas no interesse comum dos credores; gozam dos mesmos privilégios, nos termos do artigo 578.º do Código Comercial, de 23 de Agosto de 1888, e são cobradas pelo respectivo agente do Ministério Público, à vista da conta documentada, que lhe será enviada pelo capitão dos portos.

35.º Regularizar, por ordens de serviço e em conformidade com as disposições deste regulamento, o serviço interno da capitania e delegações, bem como os serviços marítimos externos.

Art. 18.º O capitão dos portos, quando tiver de aplicar a pena de prisão correccional, deverá, mediante mandado por escrito ao carcereiro, fazer recolher o delinquente à cadeia civil, para aí ficar preso à sua disposição até se completar a execução da sentença, devendo a soltura effectuar-se por idêntico modo.

Art. 19.º O capitão dos portos, quando fôr ao mar em serviço, usará, à proa da embarcação, uma corneta vermelha com duas âncoras brancas, entrelaçadas.

Do adjunto

Art. 20.º Ao adjunto compete:

1.º Coadjuvar o capitão dos portos na manutenção da sua autoridade e no serviço de expediente da repartição.

2.º Fazer os reconhecimentos hidrográficos e trabalhos de balizagens que lhe forem indicados pelo capitão dos portos.

3.º Substituir o capitão do porto na sua ausência ou impedimento, devendo, neste caso, fazer todo o expediente em nome do capitão do porto.

Art. 21.º O adjunto da capitania, quando fôr ao mar em serviço do seu cargo, usará, à proa da embarcação, uma corneta vermelha com uma âncora branca.

Dos delegados marítimos

Art. 22.º Os delegados da capitania terão, na parte aplicável, as mesmas atribuições que ao capitão dos portos são conferidas por este regulamento, salvo determinação expressa, d'este, em contrário, e compete-lhes:

1.º Levantar os autos de transgressão e, quando não sejam oficiais da armada, enviar cópias d'esses autos ao capitão dos portos para este tomar conhecimento e resolver.

2.º Executar o serviço de inscrição marítima.

3.º Resolver, com recurso para o capitão dos portos, todos os assuntos relativos a abaloamentos e outros de que trata o n.º 15.º do artigo 17.º deste regulamento, e, quando a importância questionada não exceder 12\$000 réis, no caso de serem oficiais da armada, procedendo, para esse fim, quanto a avarias, como fica determinado no número acima indicado.

4.º Comunicar ao capitão dos portos, com a urgência que o caso reclamar, quaisquer irregularidades que ocorrerem no serviço de aluminação da costa e balizagem do porto ou parte marítima da costa sob sua jurisdição, de que possa resultar prejuízo para a navegação, e bem assim qualquer ocorrência que possa interessar o serviço a seu cargo.

5.º Prestar às embarcações em perigo o auxílio e socorro compatíveis com os meios de que puder dispor e comunicar o ocorrido ao capitão dos portos.

6.º A policia de pesca e a apanha do marisco e algas que se realiza na área sob a sua jurisdição.

7.º Remeter, no princípio de cada mês, à capitania, os mapas, em duplicado, do movimento marítimo dos portos da sua jurisdição do mês anterior, bem como um mapa dos rendimentos do porto cobrados na delegação, e, anualmente, um relatório dos serviços relativos à mesma.

8.º Conceder, na área da sua jurisdição, licenças para construção de embarcações; lastrear e deslastrear, varar nas praias, rocegar ferros ou correntes, tirar cinzas, armar barracas para banhos, lançar no mar embarcações de novo construídas, matricular as tripulações dos navios de comércio, presidir às vistorias e visar as matrículas dos navios de comércio.

9.º Finalmente, cumprir todas as disposições regulamentares e as ordens e instruções que lhe forem dadas pelo capitão dos portos.

Art. 23.º Os delegados, quando forem ao mar em serviço do seu cargo, usará, à proa da embarcação, uma corneta vermelha com uma âncora branca.

Art. 24.º Os delegados, sendo da classe civil, tem o seguinte uniforme: casaco de pano leve azul ferrete, feito direito, gola voltada, tendo duas ordens paralelas de cinco botões grandes com âncora, usando-se abotoados nos quatro botões inferiores; canhões fechados com dois botões pequenos de âncora; na folha exterior da manga, em diagonal do cotovelo para o pulso, duas âncoras cruzadas seguidas de três estrelas, tudo bordado a ouro; duas algibeiras laterais com pestana e outra na altura do peito esquerdo; o comprimento do casaco deve exceder 0^m,05 ao pulso com o braço pendente; a calça e colete da mesma fazenda, sendo este com gola, uma ordem de seis botões de âncora pequenos, e duas algibeiras laterais; boné azul ferrete ou branco, do padrão usado pelos oficiais de marinha; francalete de cordão de seda preta do mesmo padrão; emblema composto de duas âncoras cruzadas e encimadas por uma estrela, tudo bordado a ouro, sobre fundo azul ferrete; gravata de seda preta e botas pretas. Este uniforme pode ser substituído por dólmane branco, com abotoadura de seis botões, calça branca e botas brancas ou amarelas.

Do escrivão

Art. 25.º Ao escrivão compete:

1.º A escrituração de todos os livros da capitania.

2.º A redacção dos autos de vistoria, exames e outros.

3.º A escrituração e assinatura das certidões requeridas, mediante despacho do capitão dos portos.

4.º A escrituração de officios, ordens, licenças e mais actos officiais da capitania.

5.º Fazer os mandados de intimação para qualquer individuo comparecer na capitania.

6.º Abrir toda a correspondência official, excepto a que tiver indicação de *confidencial* ou *reservada*, que só será aberta pelo capitão dos portos.

7.º Terá conhecimento dos assuntos da correspondência official recebida, dando o devido andamento, se o assunto fôr urgente, e apresentá-la ao capitão dos portos, prestando-lhe todos os possíveis esclarecimentos.

8.º Exercer as funções de escrivão do tribunal marítimo commercial.

9.º Dirigir os trabalhos da escrituração da repartição.

10.º Lançar o visto no rol de matrícula, para os navios seguirem viagem, e os despachos nos requerimentos para serem assinados pelo capitão dos portos.

11.º Assinar, com o capitão dos portos, os registos de propriedade, matrículas da tripulação dos navios, embarcações do serviço do rio e de pesca, autos, depoimentos, licenças e outros documentos officiais.

12.º Coadjuvar o capitão dos portos em qualquer serviço a executar.

13.º Assinar o expediente da capitania, na ausência do capitão dos portos ou do adjunto.

Art. 26.º Sendo o escrivão da classe civil, usará o mesmo uniforme que os delegados marítimos, com a diferença do boné e mangas, que será composto de duas âncoras atravessadas por duas penas.

§ único. Quando fôr ao mar em serviço, usará, na proa da embarcação, o distintivo do delegado marítimo.

Dos amanuenses

Art. 27.º Aos amanuenses compete:

1.º Auxiliar o escrivão em toda a escrituração da capitania.

2.º Desempenharem qualquer serviço para que mostrem competência e que lhes seja indicado pelo capitão dos portos, pelo adjunto ou pelo escrivão.

3.º Substituírem o escrivão no seu impedimento.

Art. 28.º Os amanuenses usam o mesmo uniforme que o escrivão, sem estrelas no braço, e o francalete do boné de polimento.

Do patrão-mor

Art. 29.º O lugar de patrão-mor será exercido por um mestre ou primeiro contramestre do corpo de marinheiros.

§ único. Quando não houver individuo algum das classes acima indicadas para desempenhar as funções de patrão mor, será este cargo exercido por um official da marinha mercante que satisfaça às condições seguintes: Ter feito, pelo menos, duas viagens de longo curso; não ter mais de quarenta anos de idade; ter bom comportamento moral e civil; haver satisfeito a lei de recrutamento; e, finalmente, provar, com atestado do facultativo, não sofrer doença que o impossibilite de exercer o referido lugar.

Art. 30.º O patrão-mor exerce todas as funções do seu cargo, em conformidade com as instruções dadas pelo capitão dos portos e compete-lhe:

1.º Verificar se os navios estão devidamente ancorados, conforme as condições normais ou accidentais do porto.

2.º O detalhe do serviço das embarcações miúdas e dos cabos de mar, guardas de lastro e remadores.

3.º A manutenção da disciplina na companhia dos remadores.

4.º A responsabilidade pela conservação do material naval, escaleres, lanchas, batelões, bóias e mais material do serviço marítimo em depósito.

5.º A instrução dos vigias semafóricos na composição de sinais, a dos remadores na manufactura de velas, toldos e obras de marinheiro e na manobra das lanchas de vela.

6.º Mudar de ancoradouro os navios, quando elles tenham ordem ou licença para o fazer.

7.º Fazer parte das vistorias, quando receba nomeação do capitão dos portos.

8.º Fazer parte do júri de exames de arrais e mestres de embarcações indígenas do tráfego local e pequena cabotagem, de que tratam os artigos 143.º, 144.º e 145.º

9.º Assistir aos trabalhos que tiverem lugar no porto ou costa para acudir a navios em perigo, naufragados ou encalhados, ou mesmo dirigir esses trabalhos, conforme as circunstâncias e as ordens que receber.

Art. 31.º O patrão-mor é responsável, para com o capitão dos portos, pela actividade e bom desempenho do serviço de policia do porto.

Art. 32.º O patrão-mor usará o seguinte uniforme: casaco, calça e colete brancos ou de flanela azul escura, como o dos delegados marítimos; o emblema do boné consta de duas âncoras cruzadas, bordadas a ouro, sobre pano de casimira vermelho-clara e francalete de polimento; na folha exterior da manga e em diagonal do cotovelo para o pulso, o mesmo emblema do boné e duas estrelas, bordadas a ouro, sobre casimira vermelho-clara.

Dos cabos de mar

Art. 33.º Aos cabos de mar compete-lhes:

1.º Ser patrões dos escaleres da policia marítima;

2.º Fiscalizar a execução deste regulamento e fazer a policia das praias e embarcadouros, em conformidade com as instruções do capitão dos portos;

3.º Fazer as intimações que lhes forem ordenadas.

Art. 34.º Os cabos de mar usam casaco, colete e calça do padrão adoptado para o patrão-mor; duas âncoras de latão, cruzadas nas mangas; boné com francalete de polimento, também com emblema de duas âncoras de latão, cruzadas.

Dos guardas de lastro

Art. 35.º Os guardas de lastro servem de sota patrão dos cabos de mar e substituem-os no seu impedimento.

Art. 36.º Os guardas de lastro usam os mesmos uniformes dos cabos de mar, com a diferença do distintivo e emblema terem uma só âncora.

Dos remadores

Art. 37.º Os remadores guarnecem todas as embarcações, cuja limpeza fazem diariamente, bem como a dos armazéns e repartições da capitania; entregam a correspondência e executam todos os trabalhos ordenados pelo patrão-mor.

Art. 38.º Os remadores usam camisola de marinheiro e braga de pano branco ou azul e coifó vermelho.

Do pessoal de máquinas

Art. 39.º Ao pessoal de máquinas compete a condução, conservação e limpeza das máquinas e caldeiras de que forem encarregados ou do material existente em depósito.

Art. 40.º Os fogueiros e chegadores em serviço das máquinas usam fato de ganga azul.

Do carpinteiro e serralheiro

Art. 41.º A estes artifices compete o concerto das embarcações da capitania e quaisquer outros trabalhos relativos ao seu officio.

Art. 42.º O carpinteiro é responsável pela conservação das bombas de incêndio, cujo serviço dirigirá.

Art. 43.º O serralheiro é responsável pela conservação dos aparelhos luminosos, faróis e bóias de sobressalentes.

Art. 44.º Qualquer destes artifices serve de perito nas vistorias para que forem nomeados.

Do pessoal dos postos semafóricos

Art. 45.º O pessoal semafórico cumpre as instruções do capitão dos portos em tudo o que possa interessar a navegação, dentro da área de observação desses postos.

Dos faroleiros

Art. 46.º O pessoal em serviço dos faróis está subordinado ao capitão dos portos, que cumprirá os regulamentos especiais desse ramo de serviço.

CAPÍTULO IV

Da disciplina do pessoal da capitania e delegações

Art. 47.º Os empregados da capitania, em todo o serviço a seu cargo, estão subordinados ao capitão dos portos, e só dele recebem ordens, quer directamente, quer por intermédio do adjunto, escrivão ou patrão-mór.

Art. 48.º São consideradas infracções de disciplina:

1.º Falta de comparecimento ao ponto quando não justificada;

2.º Abandono do serviço sem licença;

3.º Embriaguez durante o serviço;

4.º Pouco zelo no serviço; deterioração, por desleixo, de objectos pertencentes ao Estado;

5.º Recupção de qualquer remuneração pecuniária por serviços prestados em embarcações do Estado.

6.º Perturbação da ordem em serviço por alteração ou actos pouco correctos ou imorais, provocação ou adesão a manifestações colectivas dentro da capitania ou embarcações, ou incitamento a quaisquer actos prejudiciais à disciplina;

7.º Falta de respeito aos seus superiores ou desobediência às suas ordens.

Art. 49.º As penas por infracção da disciplina da competência do capitão dos portos são:

1.º Admoestação verbal em particular;

2.º Admoestação em presença dos mais empregados da repartição;

3.º Repreensão publicada em ordem de serviço;

4.º Pagamento dos objectos deteriorados por desleixo;

5.º Suspensão do serviço até quinze dias com perda de vencimentos;

6.º Demissão sob proposta do capitão dos portos ao governador geral, quando se trate de pessoal não contratado ou assalariado.

§ único. O pessoal indígena da capitania está sujeito às mesmas penas e mais à de prisão, até sessenta dias, com trabalho correccional aplicado pelo capitão dos portos.

Art. 50.º As penas serão graduadas pela gravidade das culpas, tendo em atenção o bom comportamento anterior do delinquent, devendo aplicar-se as penas mais severas só depois de impostas as que forem menos, quando a gravidade da falta assim o permita. A premeditação e a reincidência agravam a culpa.

Art. 51.º As penas que importem suspensão de vencimentos serão mencionadas nas folhas de vencimentos ou comunicadas à repartição de Fazenda.

Art. 52.º Todo o empregado que tiver por injusta uma pena imposta, poderá reclamar com autorização do capitão dos portos, que nunca lha negará.

Art. 53.º A competência disciplinar dos delegados marítimos, em relação a pessoal indígena, é igual à do capitão dos portos, excepto na pena de prisão com trabalho correccional (quando não forem officiais da armada, que só pode ir até quinze dias). Em relação ao restante pessoal, as penas que pode aplicar são as dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 49.º, suspensão de vencimentos até cinco dias, dependendo a applicação de penas superiores da autorização do capitão dos portos.

CAPÍTULO V

Da policia do porto

Art. 54.º A policia do porto tem por fim a manutenção da ordem em todos os serviços marítimos, públicos e particulares, a fiscalização do exacto cumprimento das leis em vigor, com respeito ao mar, prestar socorros em caso de sinistro, impedir a fuga, pelo mar, de desertores e criminosos, zelar pela segurança dos navios ancorados e pelas vidas e fazendas neles embarcadas ou em trânsito no porto, e mais attribuições detalhadas nos artigos subsequentes.

Art. 55.º A policia do porto é feita de bordo duma ou mais embarcações, fazendo ronda à volta de todos os navios e embarcações miúdas nele fundeados, podendo içar

de dia, à proa ou na penna da vela, uma corneta azul, devendo trazer uma buzina com que, em caso de necessidade, se faça sinal à capitania pedindo reforço.

Art. 56.º Os patrões de embarcações da policia tem que vigiar as amarrações dos navios e dar parte ao patrão-mór do que nelas houver de extraordinário; prestam auxilio a qualquer navio ou embarcação miúda que o requirir em casos de insubordinação, incêndio, água aberta, sossobramento ou outro sinistro de qualquer natureza que seja.

Igualmente vigiarão que durante a noite os navios conservem acesos os faróis regulamentares, fazendo acender os que encontrarem apagados. Vigiarão também que não haja acumulação de barcos nas escadas dos navios ou cais e rampas de desembarque, tendo autoridade bastante para prender os patrões que se encontrem em contravenção dos regulamentos especiais dos desembarques, os quais conduzirão imediatamente ao patrão-mór, que comunicará o ocorrido ao capitão dos portos.

Art. 57.º No caso de insubordinação ou delito a bordo dum navio, quando não haja perigo immediato para a segurança do próprio ou outros navios nem perturbação da tranquillidade do porto, o escaler de policia só atracará ao dito navio e prestará auxilio no caso de ser chamado a bordo. Em qualquer caso, porém, o patrão dará sinal à capitania ou dará parte ao patrão-mór com a máxima brevidade e da maneira que o caso require.

Art. 58.º Os patrões dos escaleres do serviço da policia vigiarão a descarga da pólvora e matérias explosivas, e destacarão, para bordo de cada lancha que conduz esses materiais, um dos remadores para lhes servirem de guarda até o desembarque.

Art. 59.º Aos mesmos compete vigiar o cumprimento das disposições em vigor, com respeito ao serviço de lastro, e dar parte immediatamente ao patrão-mór de qualquer transgressão, a fim de que este requiera as providências adequadas.

Art. 60.º Os navios em quarentena dentro do porto, serão especialmente vigiados pelos patrões dos escaleres da policia, que, em caso de necessidade, empregarão a força de que possam dispor para a manutenção do isolamento e incomunicabilidade do navio.

Art. 61.º Os patrões dos escaleres da policia vigiarão que as embarcações ao serviço do porto não transportem mais carga ou passageiros do que lhes é permitido pela licença da capitania, exigindo a apresentação dessa licença em qualquer occasião e impedindo o serviço da embarcação no caso de transgressão, emquanto não for paga a respectiva multa.

Art. 62.º Ao render dos quartos, os patrões das embarcações que saem de serviço darão verbalmente parte ao patrão-mór do que haja ocorrido durante o seu quarto, a fim de que este as escreva no livro de serviço diário ou dê parte delas ao capitão dos portos, sendo urgente.

Art. 63.º A policia, com respeito à fuga de desertores ou criminosos com denúncia ou sem ela, a bordo dos navios que deixam o porto, é exercida pelo patrão-mór.

Não havendo denúncia, o patrão-mór exigirá do comandante a lista de passageiros, que examinará, pedindo ao capitão a declaração verbal ou escrita de que não leva a seu bordo pessoa alguma além da tripulação e passageiros constantes da respectiva lista e rol de equipagem.

No caso de denúncia ou desconfiança, o patrão-mór comunicá-la há ao capitão do navio e caso este declare não ter conhecimento do fugitivo, o patrão-mór passará visita minuciosa ao navio, a fim de o encontrar, e, neste caso, o trará para terra.

O mesmo fará ainda no caso dum passageiro inscrito na lista quando conheça ser desertor, criminoso ou tenha recebido ordem especial para o prender.

Quando a diligência para a prisão do desertor ou criminoso tiver de ser feita em navios estrangeiros, o capitão dos portos participará previamente ao cônsul, havendo o, a necessidade da diligência, pedindo-lhe que providencie para que a bordo lhe sejam dadas todas as facilidades para a sua realização.

CAPÍTULO VI

Dos ancoradouros e locais de embarque

Art. 64.º Os ancoradouros ou quadros (militares, comerciais, de visitas de saúde, de impedimento, de pontões, etc.), nos portos do distrito serão em conformidade com o disposto no n.º 29.º do artigo 17.º, propostos para o Governo Geral pelo capitão dos portos para serem estabelecidos em portaria provincial e em seguida publicados em avisos aos navegantes.

Art. 65.º Os locais para embarque ou desembarque de passageiros, bagagens e mercadorias a que se refere o n.º 29 do artigo 17.º, serão estabelecidos de maneira idêntica à determinada no artigo antecedente.

CAPÍTULO VII

Da inscrição marítima

Art. 66.º Todos os indivíduos residentes no distrito que se entregarem à profissão marítima, serão inscritos na Capitania dos Portos ou delegações, num livro especial, denominado *Livro de inscrição de marítimos*.

§ único. A certidão da inscrição (cédula marítima) é documento essencial para qualquer marítimo exercer o seu mester.

Art. 67.º São isentos de inscrição:

1.º Os mestres ou arrais encartados;

2.º Os indivíduos empregados exclusivamente na carga e descarga de embarcações;

3.º Os empregados na apanha de peixe nas gamboas, quando só exerçam essa profissão;

4.º Os empregados na apanha de mariscos;

5.º Os menores de doze anos.

Art. 68.º O registo de inscrição deverá conter o nome, filiação naturalidade e sinais característicos.

Art. 69.º A admissão, nas tripulações das embarcações, de individuos sem cédula marítima, é punida com multa igual para o mestre ou arrais da embarcação e para o marítimo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais applicaveis a embarcações de comércio nacionais ou estrangeiras e seus capitães ou mestres

Art. 70.º Na conformidade do direito internacional, os navios do comércio estrangeiros, são sujeitos às prescrições da legislação portugueza, durante a sua permanência nas águas da jurisdição da capitania, e submetem-se aos tribunais portuguezes, em todos os casos de processo civil, delictos ou contravenções não exceptuados pela mesma legislação.

§ 1.º No caso de haver cônsul da nação a que pertence o navio, êle tem o direito de tomar as medidas disciplinares que julgar convenientes para prevenir e punir as faltas e contravenções que não impliquem alterações de segurança pública, nem perturbação da tranquillidade do porto.

2.º Havendo perigo para a segurança pública, o navio é directamente sujeito às autoridades e tribunais portuguezes, sem intervenção do cônsul, a quem todavia, se dará conhecimento da ocorrência e procedimento consequente da parte das autoridades.

Nas ocorrências a que se refere este parágrafo, contêm-se igualmente as contravenções que façam perigar a segurança do próprio navio.

Art. 71.º Todos os navios de comércio, à entrada e saída dos portos, terão içadas as bandeiras da nação a que pertencem.

§ único. Serão punidos com a multa de 40\$000 réis os capitães ou mestres que transgredirem esta determinação, depois de intimados para o seu cumprimento.

Art. 72.º As embarcações que conduzirem matérias explosivas, só fundearão no quadro comercial depois de as ter descarregado; e emquanto não efectuarem a descarga terão içada, de dia, uma bandeira vermelha, bem como as embarcações que transportarem a carga para terra.

Art. 73.º Os navios em quarentena conservarão sempre içada no tope de proa a bandeira amarela Q, do Código Internacional de Sinais.

Essa bandeira é também içada à entrada do porto e só será arreada depois de concedida livre prática ou substituída pela bandeira W, do mesmo código, no caso de a embarcação ficar sujeita a vigilância sanitária.

§ 1.º De noite, as embarcações que tiverem direito a visita de saúde, içarão um farol verde no mastro da proa, emquanto não a tenham recebido, e dois faróis verdes, quando não tenham tido livre prática.

§ 2.º Concedida a livre prática, nenhuma embarcação se poderá conservar no quadro dos impedimentos, excepto quando ali não haja mais embarcações e a sua demora não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 74.º Excepto caso de força maior, não é permitida às embarcações do comércio fundear fora do respectivo quadro sem licença da capitania.

Art. 75.º As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos respectivos ancoradouros, cais ou desembarcadouros, mediante licença da Alfândega visada na capitania.

Art. 76.º Os navios que entrarem no porto podem fundear ou amarrar segundo as indicações da capitania, tendo, em qualquer caso, sempre um ferro à roça pronto a largar.

Art. 77.º Os navios ancorados devem meter dentro o pau da giba e mesmo o da bujarrona; ter claras as amarrações e adoptar quaisquer medidas de segurança ordenadas pela capitania.

Não podem ter amarrada pela popa mais de uma embarcação e esta com boça curta.

Art. 78.º A bordo nos navios surtos haverá sempre, pelo menos, um terço da guarnição com que costuma navegar, para que de pronto cuidem da segurança e possam responder pela transgressão dos regulamentos.

§ único. Só os navios desarmados poderão ter dois ou quatro homens, conforme a sua lotação e o capitão dos portos determinar.

Art. 79.º Haverá sempre a bordo dos navios um vigia, tanto de noite como de dia, não só para a própria segurança, como para conhecer qualquer ocorrência que se dê nos outros navios e que precise de pronto auxilio.

Art. 80.º Nenhum navio surto no porto pode conservar os mastreos de joanete à cunha sem que tenha a bordo um terço de carga ou lastro que a sua tonelagem comportar.

Art. 81.º As embarcações surtas no porto, quando careçam de socorro, na impossibilidade de fazerem outros sinais em uso, deverão durante o dia içar a bandeira colhida e durante a noite içar uma luz encarnada no tope mais alto.

Art. 82.º Nenhuma embarcação poderá encalhar na praia ou virar de querena sem licença da capitania.

§ único. As pequenas embarcações de tráfego local e pequena cabotagem podem encalhar para carga ou descarga sem licença, contanto que não seja por mais de dois dias.

Art. 83.º Salvo caso de força maior, não é permitido passar cabos de um para outros navios nem alar embarcações à espiã.

Art. 84.º Nenhum navio de comércio de qualquer na-

cionalidade poderá queimar fogo de artifício dentro do porto, nem dar tiros excepto os paquetes, ao fundear, salvo caso de perigo, sem licença da autoridade marítima.

Art. 85.º É prohibido a todos os capitães ou mestres lançarem o lastro que tiverem a bordo nos rios, portos e enseadas em que fundearem, bem como todo e qualquer artigo ou objecto que possa prejudicar o fundo.

§ 1.º Se os navios tiverem de carregar ou descarregar lastro, carvão, moinha, cinzas ou qualquer outro corpo que profunder, no caso de não usarem barricas, cestos ou calhas para esse serviço, devem empregar encerrados ou velas e todas as demais precauções necessárias e em uso de forma a não prejudicar os ancoradouros.

§ 2.º O lugar destinado a descarga de lastro e cinzas será determinado pelo capitão dos portos na ocasião da concessão da licença. O mesmo determinará o lugar de onde ele possa ser tirado.

Art. 86.º Quando uma embarcação, em caso de força maior, tiver de alijar carga dentro do porto ou rio, participá-lo há à capitania, designando o local em que o fez, para serem tomadas as providências convenientes.

Art. 87.º Nenhum navio poderá mudar de fundeadouro ou atracar a outro sem licença da capitania, devendo sempre tomar piloto nesses casos, e quando desatracar, salvo caso de força maior devidamente comprovado ou permissão em contrário da capitania.

No caso de transgressão, o piloto será pago como se tivesse feito o serviço e será multado o capitão ou mestre.

§ único. As embarcações de pequena cabotagem é facultativo tomarem ou não piloto.

Art. 88.º Os navios navegando nos portos, rios e canais, deverão usar os faróis de navegação, cumprir todas as disposições em vigor para evitar abalroamentos, e quaisquer outras medidas de segurança ordenadas pela capitania. Não poderão trazer nenhuma embarcação atracada à borda, permitindo se unicamente uma embarcação à popa com boça curta.

§ único. Os navios surtos nos portos usarão também as luzes determinadas pelo regulamento em vigor para os navios fundeados.

Art. 89.º Os capitães ou mestres dos navios de comércio entrados no porto devem entregar ao empregado da capitania que fizer a visita o desembarço do último porto, lista de passageiros para o porto e sua proveniência, lista passageiros em trânsito com proveniência e destino, e responder por escrito aos quesitos do impresso que o mesmo empregado lhes entregar.

§ único. À saída deverão entregar ao piloto ou na capitania, dentro das vinte e quatro horas que seguem, por intermédio dos agentes ou consignatários, a lista dos passageiros embarcados no porto com indicação do seu destino e nota da quantidade total da carga e descarga efectuada no porto.

Art. 90.º Não é permitido a nenhum navio de vapor que tenha suspenso os seus ferros, pôr-se em movimento enquanto se conservarem embarcações atracadas ao costado.

Art. 91.º Os navios nacionais de vela ou de vapor que se destinam a portos para onde se enviam malas do correio, são obrigados a transportá-las.

§ único. A mesma disposição é applicável aos navios estrangeiros que tiverem patente de paquete registado na provincia e gozando como tal dos privilégios de que trata o artigo 48.º do regulamento dos correios e telégrafos da provincia, de 21 de Janeiro de 1908.

Art. 92.º Os capitães ou mestres de navios tem a faculdade de se fazerem representar em todas as formalidades de expediente pelos agentes, consignatários ou donos, ficando estes, na ausência dos capitães ou mestres e suas embarcações ou de qualquer fiador idóneo, responsáveis pelo pagamento das multas e mais despesas a satisfazer na capitania.

§ 1.º Ninguém poderá representar, na capitania, os capitães ou mestres das embarcações sem que o seu nome esteja nela registado como agente da empresa ou dono da embarcação, ou sem que dos papéis de bordo conste ser o seu consignatário.

§ 2.º Os capitães ou mestres são obrigados a comparecer na capitania quando para isso sejam intimados. A presença dos capitães ou mestres estrangeiros será requisitada aos cônsules, quando os haja.

Art. 93.º O capitão dos portos deve, nas visitas que fizer aos navios fundeados, principalmente na estação invernal, fiscalizar, por si ou pelos seus subordinados, se são ou não cumpridas as disposições deste regulamento e as ordens que tiver dado.

Art. 94.º O capitão ou mestre do navio português ou estrangeiro é o primeiro responsável por tudo quanto acontecer a bordo do seu navio e deve vigiar pela segurança dele, empregando para esse fim todos os meios convenientes e permitidos.

§ único. Na falta do capitão ou mestre que responda pelo navio, o capitão dos portos providenciará para que seja nomeado e embarcado responsável idóneo. Para navios desarmados ou condenados, os responsáveis são os donos ou consignatários. Se os navios forem estrangeiros e acontecer não terem representante nem cônsul, a autoridade marítima os entregará à alfândega, a qual providenciará como fôr de lei.

Art. 95.º O capitão ou mestre de navio português ou estrangeiro, logo que entrar no porto, deve prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela autoridade marítima.

Art. 96.º Quando num navio fundeado no porto, falecer

qualquer tripulante, o capitão ou mestre dará parte imediatamente ao capitão dos portos e este à autoridade administrativa, e, havendo suspeita de crime, ao agente do Ministério Público, para promover as diligências que julgar convenientes.

Art. 97.º Todo o capitão ou mestre de navio nacional ou estrangeiro é obrigado a respeitar as autoridades marítimas e a executar ou fazer executar as suas ordens relativas ao serviço marítimo e regulamento do porto, podendo, depois de as haver cumprido, representar à autoridade superior.

§ 1.º O capitão ou mestre que não cumprir com a presteza devida o que lhe fôr ordenado pela autoridade marítima e que tenha relação com a segurança do navio, será multado.

§ 2.º O capitão ou mestre que se recusar obedecer às ordens emanadas do capitão dos portos relativas à policia de navegação ou que ultrajar esse funcionário no exercício das suas funções, será punido nos termos do artigo 39.º do Código Penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 98.º Só as embarcações de guerra podem usar flâmula e o capitão ou mestre da embarcação portuguesa que a usar será multado e, em caso de reincidência, o capitão dos portos mandará levantar auto para ser julgado pelo tribunal marítimo comercial.

§ único. Exceptuam-se os navios fretados pelo Estado e com comandante de bandeira a bordo.

Art. 99.º Os capitães, mestres de navios ou seus agentes são obrigados a participar, por escrito, à capitania, o dia e hora da saída com a maior antecedência possível, nunca inferior a três horas, não podendo largar antes da hora indicada, a não ser em caso de força maior.

§ único. Deverá ser participada também à capitania qualquer alteração à hora da partida anteriormente annunciada.

Art. 100.º É prohibida a saída do porto a qualquer embarcação que não esteja munida dos necessários despachos. O desembarço da capitania só será entregue a bordo à hora indicada para a saída, depois do navio devidamente despachado pela alfândega e correio e pagas as despesas da capitania, salvo o disposto no artigo 92.º

§ 1.º Se, todavia, à hora indicada para a saída, nos termos do artigo 99.º e tendo sido avisada a repartição do correio, nos mesmos termos, não tiverem sido entregues a bordo as malas ou o desembarço do correio, o navio pode ser desembarçado pela capitania se quiser sair a essa hora.

§ 2.º Uma embarcação, depois de desembarçada, não pode receber passageiros ou bagagens.

Art. 101.º É prohibida a saída do porto aos navios de comércio entre o pôr e o nascer do sol. Exceptuam-se os vapores de carreiras regulares e os de carreiras irregulares quando transportem malas do correio ou mais de seis passageiros.

Art. 102.º Se alguma embarcação sair ou tentar sair do porto, contra o disposto no artigo antecedente, ou antes da hora annunciada ou sem o desembarço da capitania, sem motivo de força maior, o seu capitão ou mestre ficará sujeito a multa até 400\$000 réis.

Art. 103.º Aos capitães ou mestres dos navios estrangeiros e agências de navegação serão fornecidas instruções contendo as principais obrigações e formalidades a que os capitães ou mestres estão sujeitos pelo regulamento da capitania, devendo estas instruções ser escritas em português, inglês e francês.

Art. 104.º Quando a autoridade marítima, por si, ou em virtude de denúncia ou queixa, julgar que alguma embarcação nacional, por falta de qualquer condição indispensável, não pode seguir viagem sem risco de vidas, será sujeita a vistoria e sustada a saída do navio até que cessem os motivos que deram causa ao impedimento.

§ 1.º A autoridade pode exigir ao queixoso o depósito da importância da vistoria a realizar.

§ 2.º Se, realizada a vistoria, se verificar que a embarcação não está em condições de seguir viagem, incorre esta em multa e pagará a vistoria.

§ 3.º Se a embarcação fôr julgada em estado de navegação, a vistoria será paga pelo queixoso, havendo-o.

Art. 105.º Quando uma embarcação estrangeira tenha tomado passageiros nalgum porto da provincia e seja, com bem fundadas razões, considerada em mau estado de segurança para poder, sem risco, seguir viagem, poderá ser detida e sujeita a vistoria.

Em tal caso a detenção e a causa que a motivar deverá ser comunicada ao cônsul da nação a que o navio pertencer e bem assim solicitada a sua presença no acto da vistoria.

§ 1.º A vistoria será paga pela embarcação quando seja fundamentada a razão que a motivou.

§ 2.º Da vistoria pode fazer parte um perito apresentado pela embarcação.

CAPÍTULO IX

Embarcações nacionais

Sua classificação e disposições diversas

Art. 106.º As embarcações mercantes nacionais com registo na capitania dos portos, são compreendidas, segundo o decreto de 23 de Janeiro de 1905, nas seguintes classes:

- a) Embarcação de longo curso;
- b) Embarcação de grande cabotagem;
- c) Embarcação de pequena cabotagem;
- d) Embarcação de tráfego local.

Art. 107.º São de longo curso as embarcações presta-

das e equipadas para a navegação do alto mar, em conformidade com as disposições do regulamento das capitania dos portos da metrópole de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 108.º São de grande cabotagem as embarcações que se destinam à navegação na área compreendida entre a costa oriental da África e a costa ocidental de Madagascar, limitada, ao sul, pela linha que vai de porto do Natal ao cabo de Santa Maria em Madagascar, e ao norte, pela linha que vai de Mombassa a Diogo Soares, torneando o cabo de Ambre, e tendo, pelo menos, um oficial de navegação e dois maquinistas de longo curso, se forem movidas a vapor.

Art. 109.º São de pequena cabotagem as embarcações habilitadas para navegação à vista de terra na faixa marítima ao longo da costa da provincia compreendida entre a ponta Ouro e a foz do Rovuma, sob a direcção dum mestre habilitado e tendo um maquinista de longo curso ou fluvial, se forem movidas a vapor.

Art. 110.º São de tráfego local as embarcações que forem destinadas ao tráfego nos portos e rios ou à pesca nas águas territoriais, e compreendidas nas seguintes classes:

a) Embarcações de carreira que se empregam no transporte de passageiros e mercadorias entre localidades situadas numa mesma baía e podendo fazer carreiras regulares ou irregulares entre elas para transporte de passageiros;

b) Embarcações de transporte de passageiros e bagagens entre os navios surtos no porto ou dentro duma baía a qualquer hora do dia ou da noite;

c) Embarcações de carga e descarga que se empregam exclusivamente nestes serviços;

d) Embarcações de pesca fluvial ou costeira ou servindo nas águas territoriais da provincia;

e) Rebocadores;

f) Pontões;

g) Pequenas embarcações indígenas empregadas na pesca fluvial, chatas e pequenos botes que não façam parte do equipamento de embarcações maiores.

Art. 111.º As embarcações de recreio e de serviço particular são equipadas, para efeitos de legislação e fiscalização marítimas, às embarcações mercantes mencionadas nos artigos 106.º e seguintes, salvo as disposições do artigo 115.º

§ 1.º São consideradas embarcações de recreio as que pertencerem a associações navais legalmente autorizadas, ou individuos, e exclusivamente empregadas no desporto marítimo.

§ 2.º São consideradas de serviço particular as embarcações que pertencem a associações legalmente autorizadas, ou individuos, e que se empregam em serviços não remunerados de transporte de pessoas ou carga.

Art. 112.º As embarcações de pesca do alto mar serão equipadas às embarcações de pequena cabotagem.

§ 1.º Qualquer individuo português ou naturalizado como tal pode ser armador ou proprietário de embarcações próprias para a pesca, tanto no alto mar como nas proximidades das costas e rios.

§ 2.º Emquanto os individuos a que se refere o parágrafo anterior não podem suprir as necessidades do mercado, poderão ser passadas licenças para pescar a individuos de nacionalidade estrangeira.

Art. 113.º Não será permitido às embarcações de longo curso ou grande cabotagem saírem do porto sem terem a bordo o seguinte:

- 1.º Uma bitácula e duas bússolas em bom estado;
- 2.º Uma andaina de pano de sobressalente;
- 3.º Alguma lona ou brim, fio de vela e agulhas para coser pano;
- 4.º Uma porção de cabo em estado de poder servir para uma encapeladura de enxárcia, estai, etc.;
- 5.º Mantimentos e aguada suficiente para a duração da viagem;
- 6.º Todos os livros e papéis determinados no acto de navegação, um exemplar do Código Comercial Português, Código Penal e disciplinar da marinha mercante, código internacional de sinais e respectivas bandeiras, regulamento da capitania dos portos da metrópole e ilhas adjacentes, o regulamento da capitania dos portos em que está registado e a lista dos navios de guerra e mercantes da marinha portuguesa.

Art. 114.º As embarcações de pequena cabotagem devem ter a bordo o certificado do registo de propriedade, a licença para a navegação, o rol da matrícula da equipagem, as cédulas dos tripulantes, o título de competência do mestre e, quando em viagem, o desembarço ou o passe da saída do último porto.

§ único. O desembarço é gratuito para as embarcações inferiores a 100^m que naveguem entre os portos do districto e estejam registadas na capitania.

Art. 115.º As embarcações de tráfego local devem ter a bordo o certificado do registo de propriedade, licença de navegação, o rol de matrícula de equipagem, carta de arrais e cédulas dos tripulantes.

§ 1.º Podem ser dispensadas de matrícula as embarcações de tráfego local e embarcações de recreio dos portos e rios, quando não haja possibilidade ou necessidade de terem tripulação permanente.

§ 2.º São dispensadas de ter arrais com carta as embarcações de carga e descarga e aquelas de que trata a alinea g) do artigo 110.º, podendo também ser dispensadas, quando nisto não haja inconveniente para a segurança da navegação, as embarcações de serviço particular e recreio dos portos e rios, devendo em regra, nesse caso, ter essas embarcações um encarregado quanto possível fixo.

§ 3.º São dispensadas de registo as embarcações de que trata o artigo 110.º alínea g).

§ 4.º As embarcações de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º, quando a dispensa da capitania para a matrícula ou carta de arrais não abrange uma classe inteira de embarcações e só algumas, em circunstâncias especiais, serão obrigadas a trazer a bordo o certificado da dispensa passado pela capitania.

Art. 116.º As embarcações de recreio dos portos e rios poderão eventualmente empreender viagem de recreio fora dos portos no litoral do distrito, sem licença de navegação para cabotagem, mediante o passe de saída passado pela capitania, onde devem deixar uma lista dos tripulantes, caso não tenham matrícula.

Art. 117.º Será multada qualquer embarcação que se encontre a fazer serviço sem os papéis a bordo ou que os não tenha pedido, no devido tempo, na capitania.

§ 1.º As embarcações de tráfego local pagarão uma multa de 2\$000 réis; e quando se verifique que esses papéis não foram ainda pedidos na capitania, accrescerá mais uma multa equivalente ao decuplo dos emolumentos exigidos pelos papéis ainda não pedidos, não podendo esta segunda multa exceder 15\$000 réis.

§ 2.º Quando qualquer embarcação de serviço particular ou de recreio for encontrada a fazer serviços remunerados, será punida de multa nunca inferior a 30\$000 réis, devendo o capitão dos portos, além disso, comunicar o facto à Repartição de Fazenda, para esta lhe aplicar as mais penalidades legais na sua alçada.

Art. 118.º Todas as embarcações tem um número oficial inscrito no livro de registo:

§ 1.º As embarcações de tráfego local terão o número de registo pintado a branco, sobre o fundo preto, nas amuras, precedido pelas letras A, B e C, segundo forem embarcações de carreira, de transporte de passageiros e bagagens ou de carga e descarga.

§ 2.º As embarcações a que se refere este parágrafo também poderão ter o número e letra pintados nas velas, se o capitão dos portos o entender conveniente, e, além disso, um traço pintado a preto, sob o número, quando as embarcações accumularem os serviços de carreira e transporte de passageiros e bagagens.

Art. 119.º Os navios de longo curso, grande e pequena, cabotagem terão no painel da popa o seu nome e o de Lourenço Marques.

Da propriedade e registo

Art. 120.º Nenhum estrangeiro não naturalizado pode ser proprietário ou ter parte na propriedade de embarcações portuguesas, ou fazê-las por sua conta, excepto nas embarcações de pequena cabotagem, de tráfego local e recreio, que ficarão sujeitas em tudo à legislação portuguesa.

Art. 121.º Qualquer cidadão português ou estrangeiro naturalizado, com capacidade legal, pode fazer registar, como propriedade sua, qualquer embarcação logo que prove uma das seguintes condições:

1.º Que a embarcação foi construída por sua conta.

2.º Que a adquiriu por qualquer título gratuito ou oneroso, o que provará com documento autêntico;

§ 3.º Que a fez construir por sua conta em estaleiro nacional ou estrangeiro, o que provará com declaração do dono do estaleiro e documento de pagamento da sua importância.

Art. 122.º Quando por circunstâncias especiais, o proprietário da embarcação não possa apresentar os documentos de que trata o artigo 121.º, ser-lhe há permitido registá-la, lavrando-se termo de responsabilidade no livro respectivo da capitania, que será assinada pelo proprietário e duas testemunhas.

Art. 123.º Quando se construir algum navio na área da capitania, o construtor requererá uma vistoria quando o navio estiver a fechar o fundo e outra quando estiver pronto a lançar ao mar.

Art. 124.º O proprietário da embarcação construída de novo ou importada, ou tendo recebido fabrico que lhe altere as formas e capacidade, deverá requerer à capitania uma vistoria quando a julge pronta a navegar, a fim de se verificar se ela está em condições de desempenhar o serviço para que se destina e fazer-se o registo.

Art. 125.º O registo de propriedade duma embarcação é escriturado em livro especial da capitania com menção do nome, número de registo, dimensões e tonelagem, nome do proprietário, qualidade de embarcação, materiais de que é construída, vela e remos com que aparelha e serviço a que se destina.

§ único. O certificado do livro de registo que se entrega ao proprietário da embarcação, constitui o documento denominado «Registo».

Art. 126.º O registo é obrigatório para as embarcações e deve fazer-se em seguida à vistoria de que trata o artigo 124.º

§ único. São dispensadas do registo as pequenas embarcações a que se refere a alínea g) do artigo 110.º, que terão inscrição em livro especial com designação do proprietário, sua residência, dimensões, qualidade da embarcação e número de inscrição.

As vistorias nestas embarcações serão substituídas por inspecção gratuita, do capitão dos portos, sendo também gratuita a inscrição.

Art. 127.º O registo da embarcação serve enquanto ela navega, a não ser que sofra fabrico que altere as formas e capacidade, sendo preciso então novo registo com as formalidades do primeiro.

§ único. No caso de haver apenas modificação de aparelho ou quaisquer outras alterações pouco importan-

tes, ou de as embarcações passarem a fazer serviço diferente daquele que consta do registo, deve proceder-se à alteração deste e respectivo certificado, em conformidade com o que for requerido pelo proprietário.

Art. 128.º Os proprietários podem vender ou passar a outros as suas embarcações.

§ único. Para esse efeito deverão apresentar ao capitão dos portos, junto com o título de propriedade, escritura pública se o valor da embarcação exceder réis 100\$000, escrito particular se o valor for igual ou inferior, fazendo se o registo em face destes documentos, que ficam arquivados na capitania. O escrito particular deverá ser feito perante duas testemunhas, que assinarão com o vendedor e o comprador, sendo as assinaturas reconhecidas pelo tabelião.

Art. 129.º Quando por qualquer circunstância seja inutilizada uma embarcação ou vendida para fora da área da capitania pelo seu proprietário, deve este participá-lo ao capitão dos portos para se cancelar o registo.

Da matrícula das embarcações e disposições diversas relativas aos seus capitães, mestres ou arrais

Art. 130.º Todas as embarcações nacionais são obrigadas a matricular as suas tripulações antes de entram em serviço.

§ único. Exceptuam-se as embarcações a que se refere o artigo 115.º, § 1.º

Art. 131.º O capitão dos portos matriculará nas diferentes embarcações só o número de tripulantes de diversas classes que julgar necessários à manobra e mais serviços.

Art. 132.º No acto da matrícula achar-se hão presentes todos os tripulantes, devendo o capitão, mestre ou arrais, agente ou proprietário declarar, nessa ocasião, as condições da matrícula e observarem-se as disposições do capítulo IV, título I, do livro 3.º do Código Commercial.

Art. 133.º Contra a vontade do capitão, mestre ou arrais não poderá ser matriculado tripulante algum.

Art. 134.º O capitão dos portos e seus delegados devem explicar às equipagens, ainda mesmo que sejam indígenas, que pretendem matricular-se, que é pelas condições da matrícula que se resolverão as questões que com elles se relacionem.

§ único. A falta da matrícula é punida como transgressão e dispensa a autoridade marítima de resolver as questões que possam suscitarse entre mestres, arrais, tripulantes e proprietários sobre serviços ajustados; mas não dispensa de procurar conciliá-los.

Art. 135.º As matrículas das embarcações de tráfego local são válidas por um ano e renovadas por todo o mês de Janeiro ou quando a tripulação for substituída.

Art. 136.º As matrículas das outras embarcações serão renovadas sempre que se pretenda substituir mais dum terço da gente, quando se fizerem novos ajustes ou termine o prazo do contrato.

§ único. Nas embarcações de cabotagem este prazo não pode ser superior a um ano.

Art. 137.º Nas embarcações de pequena cabotagem garantidas inteiramente por indígenas, na falta de mestre português pode ser admitido, provisoriamente, a matrícula um mestre indígena de fora da Província.

Art. 138.º Nenhum estrangeiro pode ser matriculado sem autorização do cônsul.

§ único. Só na falta dos marítimos portugueses habilitados, poderão ser admitidos indivíduos estrangeiros à matrícula das embarcações.

Art. 139.º Nenhum marítimo português poderá matricular-se em embarcações estrangeiras sem licença da Capitania dos Portos.

Art. 140.º Os capitães, mestres ou arrais que admitirem nas suas tripulações indivíduos que não estejam na matrícula da embarcação, serão punidos com multa de 20\$000 réis. Na mesma pena incorrem os tripulantes encontrados nas mesmas embarcações, sem estarem matriculados.

§ único. Nas embarcações de tráfego local e embarcações indígenas de pequena cabotagem, no caso de impedimento, comprovado, do arrais ou mestre, poderá este ser substituído temporariamente por outro arrais ao serviço do proprietário da embarcação ou por tripulante desta, devendo a substituição ser autorizada pela autoridade marítima.

Art. 141.º O pessoal de condução de máquinas dos navios empregados na grande e pequena cabotagem será, sempre que seja possível, constituído, na grande cabotagem, por maquinistas habilitados com a carta de longo curso, e na pequena cabotagem por maquinistas de longo curso ou de navegação fluvial.

§ 1.º Quando não haja maquinistas habilitados com a carta do curso, poderão ser matriculados, para condução das máquinas, os indivíduos que para este fim forem examinados e aprovados por um júri composto do capitão dos portos e de dois maquinistas do corpo de maquinistas navais que estejam ao serviço do distrito ou requisitados ao navio de guerra nacional que estacionar no porto e, na sua falta de dois maquinistas duma embarcação mercante nacional surta no porto.

§ 2.º No caso de impossibilidade de reunir dois maquinistas fará parte do júri um só.

Art. 142.º Para os indivíduos empregados na condução de máquinas de tráfego local poderem exercer o seu mister, deverão ser aprovados por um júri composto pelo capitão dos portos e dois maquinistas práticos disponíveis e devidamente habilitados, eu de um só, não havendo dois.

Art. 143.º Os mestres das embarcações de pequena ca-

botagem deverão satisfazer a um exame dos conhecimentos profissionais necessários para o que possam dirigir, com segurança, a navegação dentro da zona de pequena cabotagem, sendo o exame feito perante um júri composto do capitão dos portos e de dois oficiais da marinha ao serviço do distrito ou requisitados ao navio de guerra que estacionar no porto, e, na sua falta, por oficiais da marinha mercante, ou por um cônsul, e o patrão-mor da capitania.

Art. 144.º Os exames para mestres das embarcações indígenas da pequena cabotagem, de que trata o artigo 115.º, e que navegam entre os portos do distrito, continuam a ser feitos perante um júri composto do capitão dos portos e do patrão-mor.

Nas delegações de Inhambane e Inhampura este júri é composto pelos delegados e patrão-mor e, na falta deste, por um marítimo habilitado. Os exames serão essencialmente práticos, devendo também os candidatos apresentar testemunhas idóneas de que exerceram com competência a profissão marítima como tripulantes de embarcações de cabotagem indígenas.

Art. 145.º O júri de exames para arrais de embarcações de tráfego local será constituído como no artigo antecedente.

Art. 146.º Feitos os exames de que tratam os artigos 141.º a 145.º, lavra-se o termo no livro respectivo, sendo passado um título de competência ou carta aos maquinistas, mestres ou arrais quando ficarem aprovados.

§ 1.º A carta dos maquinistas de grande e pequena cabotagem será de carácter provisório e válido somente durante dois anos.

§ 2.º É válido na capitania do distrito idêntico título, passado em qualquer capitania da provincia, quando não haja dúvidas sobre a identidade do possuidor.

Art. 147.º Quando os indivíduos de que tratam os artigos 144.º e 145.º não forem aprovados, só poderão ser submetidos ao novo exame depois de seis meses de prática como tripulantes, tratando-se de arrais, e de um ano, tratando-se dos mestres.

Art. 148.º Nenhum indivíduo poderá ser mestre ou arrais sem ter 21 anos de idade. Na falta de documentos comprovativos, a robustez e a idade serão apreciados pelo capitão dos portos quando não haja opposição dos pais ou tutores ao exercício da profissão.

Art. 149.º O que fizer uso duma carta de mestre, arrais ou maquinista que lhe não pertença, será autuado, bem como o que a tiver cedido e o auto enviado à autoridade judicial a fim de serem julgados, nos termos do artigo 236.º do Código Penal.

Art. 150.º As cartas de arrais ou mestres falecidos serão entregues na capitania.

Art. 151.º Nenhum mestre, arrais, maquinista ou tripulante poderá deixar o serviço da embarcação em que está matriculado sem findar o prazo da matrícula, ou, sendo esta por tempo indeterminado, sem aviso prévio de oito dias. Quando assim o não faça, é castigado, no primeiro caso, por ausência de bordo sem licença, como determina o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante; e além disto, no segundo caso, perderá o direito à soldada dos últimos quinze dias.

§ único. Os indígenas podem ser punidos com prisão, com trabalho correccional até sessenta dias, pelo capitão dos portos, neste caso ou quaisquer outros em que cometam faltas ou contrações puníveis pelo código disciplinar da marinha mercante.

Art. 152.º Os capitães, mestres ou arrais das embarcações surtas no porto, quando a bordo haja roubos, rixas, insubordinações ou desordens procederão em conformidade com o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, ou participarão o sucedido à capitania dos portos, que procederá de harmonia com o dito código e nos termos do § único do artigo 151.º, ou levantará auto, que remeterá ao poder judicial.

Art. 153.º Os capitães, mestres ou arrais, ao receberem ordens dos proprietários ou consignatários da embarcação, devem verificar se elas não discordam das disposições legais em vigor, porquo, nesse caso, não as poderão cumprir nem serão absolvidos da culpabilidade em que, por efeito delas, incorram.

Art. 154.º Os capitães ou mestres deverão apresentar por si ou pelos seus agentes ou consignatários, na capitania, no prazo de vinte e quatro horas depois da sua chegada, o rol da matrícula, diários de bordo e da máquina.

Art. 155.º Todos os navios de comércio nacionais devem, tanto na entrada como na saída do porto, ter içado o seu distintivo no tope de prôa.

Art. 156.º Os capitães, mestres ou arrais devem reconhecer no capitão dos portos e seus delegados a autoridade precisa para exercerem os seguintes poderes:

1.º Requisitar a apresentação de qualquer documento ou livro que deve existir a bordo e diga respeito ao navio, tripulantes ou passageiros.

2.º Tirar cópias do diário de bordo ou de quaisquer documentos.

3.º Inspeccionar o navio bem como a sua tripulação e passageiros.

Embarcações de tráfego local

Art. 157.º As licenças de navegação ou de pesca para as embarcações de tráfego local são anuais.

Art. 158.º As embarcações de carga e descarga serão vistoriadas, pelo menos uma vez cada ano.

§ único. Sempre que essas lanchas tenham sofrido abaloamento ou avarias de que resultem modificações nas suas condições de navegabilidade ou de segurança e bom acondicionamento da carga, o proprietário é obrigado a requerer nova vistoria.

Art. 159.º As restantes embarcações de tráfego local serão inspeccionadas, gratuitamente, pelo capitão dos portos, pelo menos uma vez cada ano e por elle mandadas encalhar para concertos, no caso de serem encontradas em mau estado, devendo, neste caso, ser feita a vistoria.

§ único. Toda a embarcação que depois desta inspecção for encontrada, por qualquer empregado da capitania, a navegar em mau estado, será mandada apresentar imediatamente na capitania para lhe ser feita a vistoria.

Art. 160.º As embarcações de carga e descarga terão marcada na alheta de BB a sua tonelagem.

Art. 161.º As embarcações de transporte de passageiros terão escrito, nas partes exterior e interior do painel da popa ou no guarda patrão, o número de passageiros que podem transportar.

§ 1.º O número de passageiros que uma embarcação de bôca aberta pode transportar é igual ao dôbro do número de metros cúbicos da sua arqueação, e igual ao número de metros cúbicos da arqueação quando faça viagem para fora dos portos.

§ 2.º O número de passageiros que uma embarcação, tendo convés, pode comportar, é calculado dividindo por 0,50 a área total do convés expressa em decímetros, deduzindo se os espaços ocupados pelas escotilhas e quaisquer outros onde o capitão dos portos entenda não se devem transportar passageiros; e dividindo por 0,90 a mesma área para embarcações que vão para fora dos portos.

Art. 162.º As embarcações não poderão transportar maior número de passageiros do que o que estiver fixado pela medição feita em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 163.º As embarcações que conduzirem passageiros para um navio, ou dêles tiverem de os receber, só deverão atracar aos portalós. Os tripulantes dessas embarcações não poderão subir a bordo, quando isso lhes não seja permitido pelo capitão ou mestre.

Art. 164.º Toda a embarcação de tráfego local que encontrar a ponte, os portalós e o cais ocupado por outra embarcação deverá esperar que ela largue para depois atracar.

Art. 165.º As embarcações só podem estar atracadas ao cais ou portalós o tempo necessário para o embarque ou desembarque dos passageiros ou bagagens que conduzirem.

Art. 166.º Logo que se apresente um passageiro para embarcar numa embarcação de transporte de passageiros e bagagens que esteja nas proximidades do cais ou embarcadouro pronta para o serviço, não poderá deixar de o conduzir a título de espera por mais passageiros.

Art. 167.º Os tripulantes das embarcações de transporte de passageiros e bagagens tratarão todos os passageiros com urbanidade e qualquer queixa justificada contra elles será punida com a proibição de se empregarem nesse mister durante um mês, além de qualquer outro castigo que mereçam.

Art. 168.º As embarcações de tráfego local, quando emprestadas a individuos que não sejam de profissão marítima, não poderão servir sem que o arrais nela embarque com o número de tripulantes necessário à sua segurança.

Art. 169.º Os preços dos serviços, em circunstâncias normais de tempo, das embarcações da carreira, transporte de passageiros e bagagens e rebocadores, serão estabelecidos por portaria provincial, sob proposta do capitão dos portos, e devem ser patentes pelos mestres ou arrais nas respectivas tabelas a quem lhas exigir quando queira servir-se da embarcação.

§ único. Os mestres, arrais ou proprietários que, sem motivo justificado, exigirem preços superiores aos fixados nas tabelas, serão multados.

Art. 170.º As embarcações que transportem passageiros devem conservar-se em completo estado de asseio e limpeza, bem como os seus tripulantes, devendo munir-se dos encerrados para resguardo das bagagens e panos para as bancadas.

Art. 171.º Os rebocadores particulares não podem rebocar embarcações para fora da barra ou vice-versa sem licença da capitania.

Art. 172.º Todas as embarcações de tráfego local devem seguir nas manobras, as regras para evitarem abalroamentos, e trazer as luzes que essas regras estabelecem; e quando, por motivo justificado, fundeiem fora do respectivo ancoradouro, deverão usar uma luz branca em lugar bem visível.

Art. 173.º O capitão dos portos, não havendo embarcações de carga o descarga suficientes para serviço dos navios surtos no pôrto, pode autorizar quaisquer outras a fazer esse serviço, mediante a respectiva licença.

Art. 174.º Quando as embarcações do Estado sejam alugadas para carga o descarga dos navios a particulares, deverão estes munir-se da respectiva licença, como se fôsem propriedade sua.

§ único. Aplicar-se há a mesma disposição aos rebocadores do Estado quando no pôrto haja rebocadores pertencentes a particulares.

Art. 175.º As embarcações de tráfego local podem empregar-se simultaneamente nos diversos serviços concernentes a este tráfego, munindo-se das respectivas licenças, se para esse fim forem julgadas aptas pelo capitão dos portos.

§ único. Uma embarcação que tenha licença para fazer os serviços de tráfego local num pôrto sob a jurisdição da capitania, pode passar a fazer esse serviço com essa licença noutro pôrto do litoral na área também da capitania, mediante requerimento do proprietário, que será autorizado a fazer a viagem para esse pôrto mediante

passo de saída e nova matricula da tripulação, se fôr necessária.

Art. 176.º Para as operações de carga e descarga não é permitido ás embarcações amarrarem a qualquer navio em número tal que, pelo esforço causado, lhes possam fazer perigar a amarração. Os mestres ou arrais que intimados verbalmente pelo capitão ou mestre do navio, ou quem o representa, a afastar se, não o fizerem, serão multados.

Art. 177.º Serão multados os proprietários das embarcações que se recusarem a mandar apresentar na capitania as suas embarcações quando para isso sejam intimados pelo capitão dos portos ou seus subordinados.

Art. 178.º Serão multados os proprietários das embarcações, mestres ou arrais que embarquem ou desembarquem passageiros, bagagens ou mercadorias fora dos locais destinados para esses fins.

§ único. Poderão, todavia, carregar e descarregar mercadorias ou bagagens fora desses locais com licença escrita do director da alfândega.

Art. 179.º São consideradas embarcações, para efeitos do artigo 157.º e seguintes, as jangadas e outros aparelhos flutuantes que se empregarem em serviços de tráfego local.

CAPÍTULO X

Das avarias e sinistros marítimos

Art. 180.º Os capitães, mestres ou arrais das embarcações nacionais são obrigados a prestar ás embarcações em perigo, dentro do pôrto ou mesmo na barra, ficando próximo, todo o auxilio de material e pessoal que as circunstâncias permitirem sem perigo de vida. E quando o não façam, o capitão dos portos poderá obrigá-los a isso pelos meios que tiver ao seu alcance, sendo além disso multados.

Art. 181.º Quando qualquer navio, por causa de má amarração, estiver em risco de desamarraçar-se, ou prejudicar os outros, a autoridade marítima ordenará que, sem perda de tempo, reforce a sua amarração ou saia para onde não cause prejuizo, e quando o respectivo capitão ou mestre assim o não faça, no tempo que lhe haja determinado, aquela autoridade o mandará fazer por gente sua, pagando o navio a devida despesa e sendo punido o desobediente nos termos do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 182.º Com tempo regular não deve qualquer navio, estando ancorado, negar-se a receber espias, para que outro possa mudar de situação ou amarrar-se melhor; porém, em occasião de tempestade ou grandes correntes, fica ao prudente arbitrio de quem estiver a bordo o receber ou não a espia, salvo o caso de ordem positiva do capitão dos portos ou patrão mor, e também se o proprietário ou o capitão do navio que precise dar a espia se comprometer pagar todo o prejuizo que possa causar.

Art. 183.º O navio que não estiver convenientemente amarrado e receber avaria feita por outra embarcação, não poderá reclamar indemnização alguma pelo dano recebido, e será responsável pelo prejuizo que por tal motivo causar aos navios devidamente amarrados.

Art. 184.º Os navios que naveguem à vela, a vapor, a reboque ou a espia, são responsáveis pelas avarias que causarem áqueles que estiverem devidamente amarrados.

Art. 185.º Se qualquer navio cair sobre outro e éste puder prevenir a avaria, arriando a amarra, assim o deverá fazer sempre que não correr risco maior; e quando, nestas circunstâncias, o não faça, perde o direito a qualquer indemnização que resulte as avarias sofridas.

Art. 186.º Os navios que tiverem as suas amarras enrascadas com as de outros, devem coadjuvar-se na faina de as safar e pôr claras; quando, porém, a rascada fôr consequência de, no acto da sua entrada, ter um dos navios fundeados mal os seus ferros, o trabalho será feito exclusivamente pela sua tripulação e pagará o navio qualquer auxilio que receba, ficando-lhe, porém, o direito de ser indemnizado desta despesa pelo piloto que o tiver fundeado.

Art. 187.º As embarcações que causarem avarias a outras respondem pelo valor das mesmas avarias ou multas.

Art. 188.º Apenas o capitão dos portos tenha conhecimento das avarias causadas por qualquer embarcação a outra, mandará comparecer na sua presença as partes interessadas e fará o possível para as conciliar sobre os meios de reparação dos danos causados ou das quantias reclamadas. Se as partes interessadas não convierem amigavelmente e se negarem à conciliação, o capitão dos portos, tendo em vista as disposições do Código Commercial e procedendo a todas as averiguações e vistorias que entenda necessárias sobre as queixas pendentes, resolverá definitivamente e sem recurso todas as questões cuja importância não exceda a 50\$000 réis.

Art. 189.º Qualquer avaria ocorrida dentro do pôrto deve ser participada à capitania no prazo de oito dias, contados daquelle em que ela tiver lugar, não se admitindo reclamação findo este periodo.

Art. 190.º Toda a sentença em questão, de avarias, cujo valor não exceda 50\$000 réis e da qual não há recurso, é immediatamente mandada cumprir pelo capitão dos portos.

Se as partes litigantes se negarem á execução, não tendo por boa a resolução, o capitão dos portos impedirá, pelos meios de que dispõe, a embarcação que houver ocasionado a sentença, retendo os papéis de bordo que só entregará depois dela ter sido cabalmente executada.

É documento indispensável, para desembaraçar qualquer responsável, o recibo da quantia em dívida, na conformidade da sentença.

Art. 191.º Quando as avarias excederem 50\$000 réis e o capitão dos portos não puder conciliar as partes, far-lhes há sciente de que se devem dirigir ao tribunal commercial ou a quem o represente, lavrando então um auto no livro respectivo, no qual indicará o valor arbitrado á avaria por cada uma das partes e pela vistoria, os pontos principais da questão e o resumo do depoimento das testemunhas.

O capitão dos portos dará cópia desse auto quando lhe seja pedida pela autoridade competente, ou requerida por qualquer das partes.

§ único. Se as avarias excederem 50\$000 réis e o capitão dos portos puder conciliar as partes, lavrará auto de acôrdo, que será assinado por elles, pelo capitão dos portos e por duas testemunhas presentes. Esse auto terá força de sentença com execução aparelhada.

Art. 192.º Se a pendência sobre avaria se não puder resolver antes do dia marcado para a saída dos navios em questão, o capitão dos portos poderá anuir á saída de qualquer dêles logo que preste fiança idônea na capitania, a qual se responsabilize pela importância da avaria.

Art. 193.º No valor total da avaria avaliada pelos peritos, deduz-se sempre a terça parte a título de compensação do uso que os objectos inutilizados devem ter, e a quantia restante é a que a parte queixosa tem direito a receber.

Art. 194.º Sendo a contestação de avarias entre um capitão português e outro estrangeiro, a pendência é resolvida como se ambos fôsem portugueses, com a assistência do cônsul, havendo-o, a quem o capitão dos portos requisitará a presença do capitão estrangeiro.

Art. 195.º Se a contestação se der entre dois capitães dos quais um só tenha cônsul, a pendência é resolvida como no artigo antecedente, excepto se o capitão que não tenha cônsul preferir a resolução pelo do outro capitão.

Art. 196.º Se a contestação fôr entre dois capitães estrangeiros que tenham cônsules, são estas autoridades, como se depreende do direito internacional, que devem resolver a pendência. O capitão dos portos, porém, tem jurisdição para resolver a pedido dos cônsules quando o valor da avaria não fôr superior a 1:000 libras. Sendo o valor superior a 1:000 libras só o presidente do Tribunal do Comércio pode resolver, querendo os cônsules. Na falta de acôrdo entre os cônsules, deverá a questão ser resolvida pelo Tribunal do Comércio.

CAPÍTULO XI

Das âncoras perdidas, sua rocega e dos objectos encontrados ao abandono

Art.º 197.º Se os capitães, mestres ou arrais de embarcações ou seus representantes perderem âncoras devem, dentro do prazo de oito dias úteis, enviar á Capitania dos Portos uma participação por escrito, em que declarem o nome do navio, do capitão, do proprietário ou consignatário, qualidade do ferro e seu peso, se ficou enrascado com alguma amarração e, finalmente, todas as indicações que possam contribuir para melhor se verificar a quem pertence, no caso de ser encontrado.

Art. 198.º As participações das âncoras perdidas são registadas em livro especial e por éste é dada a licença para rocegar e se faz a confrontação das âncoras e amarras que se encontrarem.

Art. 199.º Se a participação não fôr feita no prazo de oito dias, a âncora e a amarra a ela talingada ficarão sendo pertences da capitania.

Art. 200.º Ao capitão dos portos compete vigiar pelas âncoras perdidas dos navios do Estado e fazê-las rocegar com os meios que tiver ao seu alcance.

Art. 201.º Não é permitido rocegar sem licença tirada na Capitania dos Portos.

Art. 202.º Quando se suspender de propósito ou casualmente qualquer âncora, deve participar-se imediatamente á autoridade marítima, a fim de se verificar a quem pertence ou se está no caso de se considerar sem dono e como tal, propriedade da capitania.

Art. 203.º Se qualquer individuo, rocegando por sua conta, encontrar, por acaso, alguma âncora, deve entregá-la na capitania, para ali ser conferida ou julgada propriedade da capitania, ficando, em todo o caso, quem a achar com o direito a metade do valor da âncora ou amarra encontrada.

Art. 204.º Quando no prazo de quarenta e oito horas não fôr devidamente manifestada na Capitania dos Portos a âncora ou a amarra achada, considera-se sonogada e perde o direito á parte do valor da mesma âncora ou amarra, a que se refere o artigo antecedente, quem a rocegar, revertendo essa parte a favor do denunciante, lavrando-se, neste caso, auto do facto, cuja cópia será entregue ao delegado do Ministério Público.

Art. 205.º As âncoras obtidas na conformidade do artigo antecedente ficam pertencendo á capitania quando as pessoas que as reclamarem não justificarem o direito a elas dentro do prazo de três meses.

Art. 206.º Se um navio, suspendendo os seus ferros, suspender também o doutro navio ancorado ou lhe partir alguma amarra, nem os prejuizos nem os ferros suspensos ficam compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes.

Art. 207.º Nenhuma embarcação poderá encalhar na praia para ser desmanchada, sem que o seu proprietário tenha depositado, no cofre da Fazenda, uma quantia equi-

valente a 500 réis por tonelada de registo da mesma, como caução de a desmanchar e demover no prazo de tempo que o capitão dos portos julgar necessário.

Art. 208.º As embarcações encalhadas nas praias e consideradas inutilizadas ou abandonadas, obstruindo assim o serviço público e sendo causa de depósitos insalubres, devem ser mandadas remover, desmanchar ou destruir completamente pelo capitão dos portos, depois de serem avisados, para isso, os seus donos ou consignatários, e, se houver delonga em o fazer, o capitão dos portos mandará proceder aos trabalhos necessários, sendo as despesas à custa do proprietário e cobradas judicialmente.

No caso de não ter dono conhecido, a embarcação ou objectos assim encontrados serão vendidos no máximo prazo de quinze dias, em hasta pública com a expressa condição de serem em seguida desmanchados por conta do arrematante.

Art. 209.º Quando forem encontrados ao abandono quaisquer objectos, incluindo embarcações miúdas, flutuantes nas águas do porto ou encalhadas nas praias, serão imediatamente entregues na alfândega, mediante guia da capitania ou, directamente, por quem as encontrou.

CAPÍTULO XII

Das multas e transgressões

Art. 210.º Considera-se transgressão todo o facto contrário aos preceitos deste regulamento ou ordens da autoridade marítima, dadas em conformidade com esses preceitos.

Art. 211.º As transgressões que não tem multa especial determinada neste regulamento, são sujeitas a multa não superior a 150\$000 réis.

§ único As multas dão entrada na Fazenda, por meio de guia, no dia 1 de cada mês, deduzindo-se 10 por cento do seu valor que, a título de gratificação, serão dados a quem denunciar a transgressão.

Art. 212.º Os autores ou mandantes de cada transgressão são directa e singularmente responsáveis pela multa imposta. São também solidariamente responsáveis, salvo o regresso entre si, pelas multas em que incorrerem as embarcações:

- 1.º O capitão, mestre ou arrais;
- 2.º O proprietário singular ou comum;
- 3.º O agente ou consignatário;
- 4.º O fiador, quando o haja.

Art. 213.º Das infracções graves a este regulamento, qualquer empregado da capitania que delas tenha conhecimento, levantará auto de notícia, apresentando as testemunhas que possam atestar os factos nele mencionados. No caso de incapacidade literária do empregado, este participará a transgressão imediatamente na capitania, sendo o auto lavrado pelo capitão dos portos.

§ 1.º O capitão dos portos mandará em seguida intimar o transgressor para comparecer na capitania, no dia em que for designado e quando, sendo procurado por duas vezes, não seja encontrado ou se recusar a assinar, o empregado da capitania fará efectiva a intimação, assinando duas testemunhas.

§ 2.º O transgressor, no acto da intimação ou até a véspera do julgamento, designará as testemunhas que poderão depor em sua defesa.

§ 3.º O capitão dos portos fará intimar essas testemunhas e as que constam do auto para comparecerem na sua presença no dia do julgamento e perante o transgressor ou à sua revelia, julgará a transgressão em processo sumário.

§ 4.º O auto de transgressão terá plena fé e será acreditado mesmo à falta de testemunhas até prova em contrário.

§ 5.º Não é lícito produzir mais de três testemunhas sobre cada facto constante do auto.

Art. 214.º Em transgressão de menor importância, quando a multa não exceder 20\$000 réis, é dispensado o auto a que se refere o artigo antecedente.

Art. 215.º Confessando o infractor o delito cometido, o capitão dos portos julgará sem outras formalidades, lançando a sentença no verso do auto.

Art. 216.º Se o infractor não pagar a multa no prazo de três dias úteis, o capitão dos portos mandará extrair certidão do auto e da sentença, e enviá-la há ao agente do Ministério Público para que este siga os termos de competente processo de execução.

Art. 217.º Ao proprietário, consignatário, capitão, mestre, arrais ou encarregado de embarcação que for multada e não satisfizer de pronto a multa ou não der fiança idônea, será retida a embarcação, lavrando-se auto no livro respectivo, no qual se mencionará a transgressão que motivou a multa e todas as circunstâncias que possam esclarecer o assunto.

Do auto mandará o capitão dos portos extrair certidão e enviá-la há ao agente do Ministério Público para o fim expresso no artigo 216.º

§ único. Para julgamento das transgressões cometidas pelos navios estrangeiros, o capitão dos portos requisitará ao respectivo cônsul a comparência do capitão na capitania. Se o capitão se recusar a satisfazer a importância da multa, proceder-se há como fica determinado, sendo também comunicado ao mesmo cônsul, tanto a recusa do capitão como o impedimento do navio.

Art. 218.º Quando o responsável pela transgressão for mestre ou tripulante indígena e não tiver meios de pagar a multa, pode esta ser substituída pela pena de prisão, com trabalho correccional na razão de 500 réis por dia.

§ único. Neste caso, a transgressão e pena aplicada será registada sumariamente no livro respectivo

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 219.º É proibida a construção de embarcações sem licença da capitania.

Art. 220.º A arqueação das embarcações de tráfego local e pequena cabotagem, faz-se em metros cúbicos, medindo o comprimento sobre o convés, entre a face interior da roda da proa e do cadaste. No ponto que corresponde a metade desta linha mede-se também, sobre o convés, a largura interior da embarcação compreendida entre o fôrro duma e outra amurada junto ao trincaiz. A altura é compreendida entre a face interior do tabuado do convés superior e o fôrro do porão junto à sobrequilha.

§ 1.º Nas embarcações sem convés, tomam-se as dimensões como se existisse um pavimento corrido 0,20 abaixo da borda.

§ 2.º Não existindo fôrro interior, as dimensões serão tomadas a contar da superfície da ossada e bem assim se a embarcação for só forrada em parte.

§ 3.º Estas arqueações serão feitas, na presença do capitão dos portos, pelo patrão-mor e pessoal menor da capitania.

Art. 221.º A arqueação dos navios de grande cabotagem e longo curso é feita segundo o determinado no regulamento das capitánias dos portos da metrópole de 1 de Dezembro de 1892, pertencendo os emolumentos devidos ao capitão dos portos e arqueadores na proporção de 1/3 para aquele 2/3 para estes.

Art. 222.º Em todos os processos instaurados na capitania e suas delegações, observar-se hão sumariamente as fórmulas judiciais e serão cobradas custas conforme o determinado na tabela judicial que estiver em vigor na provincia de Moçambique, sendo para tal feito o capitão dos portos e os delegados equiparados ao juiz de direito; o escrivão da capitania e delegação, ao escrivão do juízo; e pregoeiro, cabos de mar e equiparados que fizerem as intimações, aos oficiais de diligências.

Art. 223.º Em qualquer caso não previsto por este regulamento, adoptar-se há o que estiver disposto e seja applicável no regulamento que estiver em vigor nas capitánias da metrópole.

Art. 224.º Haverá na capitania os seguintes livros de escrituração, todos numerados e rubricados pelo capitão dos portos:

- 1.º Registo da correspondência recebida;
- 2.º Copiador da correspondência expedida;
- 3.º Registo de entrada de correspondência telegráfica recebida;
- 4.º Registo de correspondência telegráfica expedida;
- 5.º Protocolo da correspondência expedida;
- 6.º Registo de requisições de material;
- 7.º Registo de folhas de efectividade do pessoal da capitania, patrão-mor e sota-patrão-mor e pessoal de faróis;
- 8.º Registo de entrada de requerimentos à capitania;
- 9.º Registo de serviço diário;
- 10.º Registo disciplinar do pessoal da capitania e delegações;
- 11.º Registo das ordens sobre serviço interno da capitania e delegações;
- 12.º Registo das ordens sobre serviço marítimo externo;
- 13.º Registo biográfico do pessoal em serviço permanente da capitania e delegações;
- 14.º Livro do inventário geral de material fixo da capitania e delegações;
- 15.º Livro de receita e despesa de material de consumo;
- 16.º Registo de guias de marcha de pessoal;
- 17.º Registo de guias de remessa de material;
- 18.º Registo de guias de remessa de fundos;
- 19.º Registo de penas disciplinares de prisão, com trabalho correccional, applicadas a indígenas tripulantes das embarcações de comércio;
- 20.º Registo de termos de fiança;
- 21.º Registo de termo de exame;
- 22.º Registo de termo de vistoria;
- 23.º Registo de termos de contratos de pessoal;
- 24.º Registo de termo de arrematação;
- 25.º Registo de propriedade das embarcações;
- 26.º Registo de entrada das embarcações, passageiros e carga;
- 27.º Registo de saída das embarcações, passageiros e carga;
- 28.º Livro de inscrição dos marítimos;
- 29.º Registo de autos de transgressão;
- 30.º Registo de âncoras e amarras perdidas;
- 31.º Registo de matrículas de embarcações de tráfego local;
- 32.º Registo de matrículas das outras embarcações.
- 33.º Livro de inscrição para pequenas embarcações de serviço auxiliar, como chatas e pequenos botes.
- 34.º Livros auxiliares de datas de licenças de navegação para as diferentes classes de embarcações e quaisquer outros que o capitão dos portos julgue necessários para regularidade e facilidade da escrituração.

Tabela de preços de aluguer de embarcações

Serviço diurno—De sol a sol

Do cais de embarque a bordo de navio fundado no porto dentro do quadro ou vice-versa, cada passageiro	240
Do cais de embarque a bordo de navio fundado no porto dentro do quadro e vice-versa, com meia hora de demora a bordo, cada passageiro	400
Por cada meia hora a mais	120
Do cais de embarque a Catembe, cada passageiro	800
Do cais de embarque a Catembe e vice-versa, com demora de meia hora, cada passageiro	600

Por cada meia hora a mais	120
Por cada volume de bagagem não superior a 0 ^m 3,040	100
Do cais de embarque ao lazareto ou vice-versa, um só passageiro	500
Cada passageiro a mais	500
Para o lazareto, ida e volta, com demora de meia hora, um passageiro	2500
Cada passageiro a mais	1500
Cada hora a mais	500

Passeios e pescas

Botes para passeios e pescas, a primeira hora, até quatro passageiros	2000
Por cada passageiro a mais	500
Por cada hora a mais e por passageiro	500
Aluguer de botes por um dia, de sol a sol, com qualquer número de passageiros	6000

Serviço nocturno

Mais 50 por cento dos preços estabelecidos para serviço diurno

N. B.—Para fora dos pontos não estipulados nesta tabela, ajunte especial que pode ser feito na capitania.

O quadro dos navios é compreendido entre o enfiamento do plano inclinado da Catembe com o extremo oeste do actual Cais-Gorjão, e o enfiamento do edificio da Câmara Municipal com o do paiol da pólvora.

Tabela de emolumentos

Registo de propriedade de:	
Embarcações de longo curso e grande cabotagem	2500
Cada alteração	250
Embarcações de pequena cabotagem e tráfego local	500
Cada alteração	150
Matrículas de:	
Embarcações de longo curso e grande cabotagem	1500
Embarcações de pequena cabotagem e tráfego local	1000
Alteração de matrícula por cada tripulante	250
Licença de navegação:	
Annual, para embarcações de carreira até 5 ^m de arqueação	2000
Annual para embarcações de carreira inferiores a 15 ^m de arqueação	6000
Por cada 5 ^m a mais ou fracção, anualmente mais	2000
Annual, para embarcações de transporte de passageiros ou bagagens até 15 ^m , inclusive	500
Por cada 5 ^m a mais ou fracção, anualmente mais	250
Annual, para carga e descarga em batelões ou jangadas	6000
Annual, para carga e descarga em pequenas embarcações até 50 ^m	3000
Annual, para rebocadores de tráfego local	6000
Annual, para pequenas embarcações de serviço auxiliar, não pertencendo a navios, tais como chatas e pequenos botes	200
Annual, para embarcações de serviço particular (as licenças anteriores, conforme os serviços em que a embarcação se empregue)	—
Annual, para embarcações de recreio dos portos e rios	2000
Annual, para embarcações de pequena cabotagem compreendendo as embarcações de recreio e serviço particular	2000
Annual, para ter fundado nos portos, pontões ou embarcações que não estejam em serviço; cada tonelada de registo	240
Embarcações de 20 ^m a 100 ^m , entradas ou saídas:	
Vinda ou ida para portos da provincia	1500
Para portos estranhos à provincia	4000
Embarcações de mais de 100 ^m , entradas ou saídas	4000
Diversos:	
Arqueação de embarcações de pequena cabotagem e tráfego local, cada metro cúbico	100
Autuações por transgressões, havendo condenação (a)	500
Buscas a assentamentos, por cada ano	200
Cédulas aos individuos de profissão marítima	500
Certidões até duas laudas	500
Por cada lauda que exceder	200
Letras ou algarismos pintados nas velas (fornece a capitania a tinta)	200
Letras nas amuras, etc., das embarcações (fornece a capitania a tinta)	200
Rubricar os livros de bordo, por cada livro	500
Termo de abertura e encerramento nos ditos, cada	250
Termos diversos	1000
Assistência do empregado da capitania a transbordo de passageiros indígenas ou asiáticos, por cada passageiro (não se cobrará nunca menos de 500 réis) (b)	100
Permanência de pessoal da capitania a bordo dos navios a requisição dos capitães ou agentes (b):	
De dia	1000
De noite	2000
Licença para encalhar embarcações na praia a fim de receberem concertos, pinturas, etc.:	
Proprietários que possuam embarcações de tráfego local, tais como: botes, lanchas, jangadas, batelões ou pequenos vapores, não excedendo a tonelagem de cada embarcação 250 ^m , por fracção de 10 embarcações — licença annual	5000
De 10 a 20 embarcações — licença annual	7500
De 20 para cima — licença annual	10000
Por cada embarcação avulsa, por cada vez	200
Para uma embarcação de mais de 250 ^m de tonelagem até 500 ^m , por cada vez	500
Por cada 100 ^m ou fracção a mais	250
Licença para mudar de ancoradouro	500
Licença para tirar pedra das praias para obras:	
Por cada metro cúbico	100
Ao medidor	500
Licença para tirar areia das praias para obras:	
Por cada metro cúbico	500
Ao medidor	200
Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou desembarcar cinzas:	
Por cada metro cúbico	100
Ao guarda de lastro	500
Licença para um navio ou embarcação alastrar na praia, por cada vez:	
Até 5 toneladas de arqueação (tonelagem bruta)	Grátis
De 5 a 10	450
De 10 a 20	900
De 20 a 30	1350
De 30 a 40	1800
De 40 a 50	2250
De 50 a 60	2700
De 60 a 70	3150
De 70 a 80	3600
De 80 a 90	4050
De 90 a 100	4500
Ao guarda de lastro, por dia	500
Licença annual por ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóias para navios de qualquer lotação	80000

(a) Para o empregado da capitania que fizer a autuação.
(b) Estes emolumentos pertencem integralmente aos empregados que executarem os serviços.

Licença annual por ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóias para embarcações de serviços de portos e rios.....	5000
Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área da jurisdição marítima da capitania ou delegação, depósito ou viveiros de moluscos, peixes e crustáceos: Por cada ano e cada metro quadrado.....	1000
Ao empregado que fizer a medição, por cada medição.....	1000
Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área da capitania e delegação, depósito de madeiras mergulhadas ou enterradas: Por cada ano ou fracção ou por cada 10 metros quadrados que ocupar.....	600
Ao empregado que fizer a medição (a).....	1000
Licença para estabelecer na praia barracões para depósitos ou estaleiros provisórios: Por cada mês ou fracção e por cada metro quadrado.....	100
Ao empregado que fizer a medição (a).....	1000
Licença para estabelecer na praia depósitos de carvão a descoberto: Por cada mês e por cada metro quadrado.....	200
Ao empregado que fizer a medição (a).....	1000
Licença para estabelecer na praia depósitos de lenha, pedra ou materiais não especificados: Por cada mês e por cada metro quadrado.....	200
Ao empregado que fizer a medição (a).....	1000
Licença para estabelecer no porto, rios e baía de Lourenço Marques uma armação fixa de pesca: No primeiro ano.....	15000
Nos seguintes.....	30000

Vistorias e exames (b)

Vistorias a navios de longo curso e grande cabotagem: Ao capitão dos portos.....	6000
Aos peritos (cada).....	3000
Ao escrivão.....	3000
Vistorias a embarcações de pequena cabotagem e tráfego local: Ao capitão dos portos.....	4000
Aos peritos (cada) (c).....	1000
Ao escrivão.....	1000
Vistorias a vapores ou automóveis de tráfego local: Ao capitão dos portos.....	4000
Aos peritos (cada) (c).....	1000
Ao escrivão.....	1000
Exames a maquinistas de grande e pequena cabotagem, pilotos e mestres de embarcações de pequena cabotagem: Ao capitão dos portos.....	4000
Aos examinadores (cada).....	3000
Exames a mestres de embarcações de pequena cabotagem indígenas, maquinistas e arrais de embarcações de tráfego local: Ao capitão dos portos.....	3000
Aos examinadores (cada) (c).....	1000
Ao escrivão.....	1000

Nota. — As licenças constantes desta tabela constituem receita do Estado, como determina o n.º 7.º do artigo 17.º

Repartição dos Serviços de Marinha, em Lourenço Marques, em 26 de Julho de 1911. — O Chefe dos Serviços de Marinha, *C. Guerreiro*.

Tendo a prática demonstrado a inconveniência de continuar em vigor o regulamento da Capitania de Moçambique, por não corresponder inteiramente, por inúmeras deficiências, ao fim para que foi criado;

Ouvido o chefe dos Serviços de Marinha e usando dos poderes que me confere o decreto de 29 de Março do corrente ano;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Capitania dos Portos de Moçambique, que segue assinado pelo chefe dos Serviços de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determino portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nelle se contém.

Alto Commissariado da República, em Lourenço Marques, 26 de Julho de 1911. — O Alto Commissário, *Azevedo e Silva*.

Regulamento da Capitania dos Portos do distrito de Moçambique

CAPÍTULO I

Da área e sede da capitania e delegações

Artigo 1.º A área da jurisdição da Capitania dos Portos do distrito de Moçambique comprehende o litoral do referido distrito.

Art. 2.º Dentro destes limites, a jurisdição da autoridade marítima estende-se, pelo lado do mar, até ao limite das águas territoriais, e do lado da terra, até onde chega o maior preamar. Nos estuários e rios, esta jurisdição estende-se até onde se fazem sentir as marés.

Art. 3.º A sede da Capitania dos Portos do distrito de Moçambique será na cidade de Moçambique, tendo uma delegação no porto de António Enes, com jurisdição em todo o litoral da capitania mor de Angoche, emquanto nelle não houver outras delegações, sendo considerado porto de António Enes, para efeitos da navegação do tráfego local, todos os canais e esteiros para dentro das barras de Angoche e de Quilua.

§ 1.º Além da delegação de António Enes, haverá delegações marítimas nos portos onde existir posto de despacho aduaneiro, ou onde a afluência de embarcações mostre a conveniência do seu estabelecimento.

§ 2.º Na sede da capitania e delegação de António Enes haverá, respectivamente, edificios e instalações próprias para residência do capitão dos portos e delegado, para armazenagem do material e abrigo das embarcações, e um mastro de transmitir sinais aos navios surtos no porto.

Art. 4.º O delegado marítimo de António Enes será um official de marinha mercante ou mestre da armada, que desempenhará, ao mesmo tempo, os lugares de patrão-mor e piloto da barra.

Art. 5.º As restantes delegações estarão a cargo, quando possível, de individuos de profissão marítima ou dotados de conhecimentos marítimos ou do chefe aduaneiro da localidade, e, na sua falta, de qualquer autoridade local.

§ 1.º Estas delegações serão estabelecidas por portaria provincial, sob proposta do capitão dos portos para o Governo do distrito, em que se designará a área da sua jurisdição, o pessoal que as constituirá e respectivos vencimentos, material a seu cargo, tudo em conformidade com as exigências do movimento marítimo dos portos.

§ 2.º Para portos do distrito onde não haja delegado marítimo, a autoridade marítima corresponder-se há directamente com as autoridades residentes nos locais mais próximos, que deverão prestar-lhe todos os auxílios e esclarecimentos pedidos no que diz respeito à fiscalização marítima, que exercerão sempre que for indispensável, em conformidade com os regulamentos ou instruções recebidas da referida autoridade.

Art. 6.º O expediente ordinário da capitania e delegações, em todos os dias úteis, será feito durante seis horas em cada dia, sendo fixado o horário sob estudo de harmonia com as necessidades da navegação e horas do expediente aduaneiro.

§ único. Nos dias feriados haverá expediente quando as circunstâncias extraordinárias de serviço o exigirem.

CAPÍTULO II

Do material da capitania e delegações

Art. 7.º O número e natureza das embarcações para serviço da sede da capitania e delegações será estabelecido por portaria provincial, que designará também o pessoal para a sua tripulação e conservação.

Art. 8.º A capitania e delegações cumpre satisfazer as requisições de embarcações feitas pelas diferentes repartições do Governo para serviço official, sempre que a isso não obstem as exigências do serviço marítimo urgente.

Art. 9.º As embarcações e mais material da capitania e delegações pederão ser alugados a particulares sem prejuizo do serviço official e das embarcações do tráfego local, responsabilizando-se elles pelas avarias sofridas, por preços estabelecidos em tabelas aprovadas por portaria provincial, sob proposta do capitão dos portos.

§ 1.º Na falta de tabelas, o capitão dos portos estabelecerá os preços de aluguer. Sempre que o entenda, poderá também o capitão dos portos exigir o depósito das despesas prováveis de aluguer.

§ 2.º Em relações a vapores, além do preço de aluguer, será restituído à capitania o material de consumo gasto no serviço feito.

§ 3.º A receita proveniente desses alugueres é remetida para a repartição de Fazenda, no dia 1 de cada mês, por meio de guia.

Art. 10.º Haverá na capitania e delegações inventários de todos os artigos que lhes pertencam, devendo a sua entrega, quando haja substituição de pessoal, ser feita em presença desses inventários. Dos inventários das delegações haverá uma cópia na capitania.

Art. 11.º Haverá também na capitania e delegações um livro para registo da receita e despesa do material de consumo com especificação das applicações que teve.

CAPÍTULO III

Do pessoal da capitania e da delegação de António Enes

Art. 12.º O pessoal da capitania compõe-se, além do capitão dos portos, de:

Um escrivão;

Um amanuense;

Um patrão-mor;

Um sota patrão-mor;

Dois cabos de mar;

Do pessoal destinado à tripulação e conservação das embarcações de que trata o artigo 7.º

§ único. O patrão-mor e sota patrão-mor são também pilotos da barra e não podem ser confirmados no lugar sem terem tirocinado como pilotos e recebido nomeação definitiva para este último cargo.

Art. 13.º Na ausência ou qualquer impedimento do capitão dos portos em que se torne necessário a entrega temporária do cargo, quando na sede da capitania não haja outro official da armada ao serviço da Provincia, será substituído pelo director da Alfândega. Fora desses casos, o escrivão assignará o expediente pelo capitão dos portos, na ausência deste ou seu impedimento, desempenhando as suas funções em tudo o que for de urgente resolução.

Art. 14.º O amanuense substitui o escrivão na sua ausência ou impedimento, salvo proposta em contrário do capitão dos portos para a autoridade competente.

Art. 15.º Haverá na capitania um livro destinado ao assentamento das notas biográficas do pessoal ao serviço permanente na mesma e delegações.

Art. 16.º Na delegação de António Enes, além do delegado marítimo, haverá um escrevente e um sota patrão-mor indígena, também piloto da barra, e o pessoal das embarcações de que trata o artigo 7.º

Art. 17.º Na ausência ou impedimento do delegado marítimo de António Enes, em que se torne necessária a entrega do cargo será substituído pelo chefe aduaneiro da localidade. Fora desse caso o escrevente assignará o expediente na ausência ou impedimento do delegado marítimo.

Do capitão dos portos

Art. 18.º Ao capitão dos portos compete:

1.º A fiscalização e inspecção de todos os actos dependentes da capitania e de todos os serviços marítimos que, por lei especial, não estejam incumbidos a outras autoridades;

2.º A superintendência da policia do porto;

3.º A superintendência das delegações da capitania, às quais fará as inspecções necessárias;

4.º A presidência da comissão local de pescarias e fiscalização superior nas pescas, apanha de mariscos e algas que se realizarem dentro dos limites da sua jurisdição;

5.º A arqueação das embarcações;

6.º A inscrição marítima;

7.º Conceder todas as licenças mencionadas neste regulamento;

8.º Numerar e rubricar os livros dos navios de comércio; assinar o visto nos róis de matrícula e derrotas das embarcações de comércio nacionais; os registos de propriedade das embarcações, os termos de exame, de vistoria, de fiança, de responsabilidade e os de abertura e encerramento nos livros dos navios que rubricar; os autos de noticia, de acôrdo e desacôrdo; as matriculas das embarcações, e bem assim todos os demais documentos e despachos que tenham de ser expedidos pela capitania ou delegações, quando nestas se encontre em inspecção, os quais deverão ser selados com o selo respectivo da capitania ou delegações;

9.º Nomear e presidir ao tribunal marítimo e comercial, na conformidade do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante;

10.º Informar as autoridades competentes das circunstâncias extraordinárias que tenham ocorrido relativamente às marcos das barras, bóias, faróis, etc., e indicar as providências que julgar oportunas para remediar ou melhorar os serviços que estiverem a seu cargo;

11.º Impedir a saída do porto a qualquer navio de comércio a respeito do qual haja embargo do presidente do Tribunal do Comércio ou do juiz, empregando, para isso, os meios de que possa dispor. No caso do navio ser estrangeiro, comunicará ao consul o impedimento do navio logo que tenha comunicação do embargo, e não havendo consul, dará conhecimento do facto ao governador do distrito;

12.º Fazer registrar todos os navios que entrem ou saiam do porto com as indicações necessárias para a sua identificação, fazendo mencionar o número de passageiros e tripulantes e quantidade de carga ou lastro; visitar ou mandar visitar os navios que saiam ou entrem, cumprindo e fazendo cumprir as leis policiaes do porto, executando as mais atribuições em conformidade das leis e regulamentos;

13.º Fazer reconhecimentos hidrográficos na área da capitania e indicar ao Governo o que julgar necessário para a facilidade da navegação, conservação e melhora-mento dos ancoradouros, etc.

14.º Fazer transmitir aos navios à vista, pelos postos semafóricos, telégrafos sem fios, etc., quaisquer comunicações que julgue necessárias ou convenientes;

15.º Resolver definitivamente e sem recurso todos os assuntos relativos a abalroamentos, quando a sua importância não exceda a 50000 réis, e bem assim todas as questões que se possam suscitarem entre proprietários e capitães, mestres, arrais, tripulantes, com relação a pagas, soldadas ou serviços ajustados, quando os contratos tenham sido sancionados pela autoridade marítima e a importância questionada não exceder aquela quantia.

a) Para o fim indicado, o capitão dos portos procederá, com relação a avarias por abalroamentos, como vai determinado no capítulo X, c, em todos os outros casos, pela forma seguinte:

Ouvidas as partes contendoras, tratará de as conciliar, e, convindo estas amigavelmente, mandará lavrar auto de acôrdo, podendo, contudo, dispensar-se este, quando a importância questionada for logo satisfeita;

b) Quando as partes contendoras se recusarem à conciliação, lavrar-se há auto de desacôrdo e o capitão dos portos dará sentença, que quando houver de ser cumprida pelo proprietário, caixa ou consignatário, capitão, mestre ou arrais de embarcação nacional, importa o impedimento desta se entregar ao seu mester até que mostre, por documento, haver sido cumprida a sentença ou prestado caução em dinheiro ou fiança idónea;

c) Se, porém, a embarcação estiver desembarçada para a saída pela capitania, só o Tribunal do Comércio a poderá embargar;

d) Todo o processo relativo a questões sujeitas ao capitão dos portos e que não exceder a 50000 réis, deve ser rápido e sumário.

16.º Empregar os meios necessários para a conservação e desobstrução dos ancoradouros, cais e praias, lavrando auto de noticia das irregularidades que se encontrem, o qual enviará ao delegado do Ministério Público para proceder contra os infractores das disposições em vigor;

17.º Presidir às vistorias requeridas e que julgue necessárias, nomeando e requisitando peritos para elas;

18.º Assistir às vistorias feitas pela autoridade aduaneira para julgamento da inavaliabilidade dos navios estrangeiros, aos quais, sendo considerados inavaliáveis, não se poderá conceder licença para reconstruir ou navegar por si próprios, nos termos do artigo 510.º do regulamento das alfândegas da provincia de 29 de Julho de 1902;

19.º Mandar encalhar em lugar seguro as embarcações que se verifique, por vistoria, estarem em mau estado ou

a) Por cada medição.

b) Os emolumentos das vistorias e exames pertencem ao capitão dos portos, escrivão e peritos ou examinadores.

c) Sendo o selo de 10000 réis, e cada m.

inavegáveis e intimar os proprietários a fazer os necessários fabricos ou desmanchá-las;

20.º Visitar os navios de guerra nacionais e estrangeiros, prestando-lhes as informações que julgue convenientes;

21.º A imposição de penas e multas aos capitães, mestres, arrais de embarcações e mais indivíduos, na conformidade deste regulamento e do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante;

22.º Nomear e demitir cabos de mar interinos, contratar, admitir, despedir o pessoal civil das embarcações ou propor a sua expulsão ou substituição, dirigi-lo e cuidar da sua instrução;

23.º Requisitar e distribuir pelas embarcações que deverem ser guarnecidas por pessoal do corpo de marinheiros da armada, os oficiais inferiores e as praças destinadas a essas guarnições;

24.º Cuidar do fornecimento, às mesmas embarcações, de mantimentos, combustível, munições e sobressalentes;

25.º Conceder licença, até oito dias, não prorrogáveis, aos seus subordinados e impor-lhes suspensão até quinze dias, quando tenha causa justificada, participando a suspensão à autoridade competente para que suste os vencimentos, que revertem a favor da Fazenda;

26.º Fazer executar as determinações da Junta de Saúde, observando os regulamentos sanitários;

27.º Fazer a estatística mensal do movimento marítimo e apresentar anualmente um relatório sobre os diversos serviços da capitania;

28.º Prestar auxílio e socorro às embarcações em perigo, encalhadas ou naufragadas na área da sua jurisdição, empregando, para isso, os meios de que poder dispor, evitando todos os seus esforços principalmente para a salvação de pessoas, para o que lhe será permitido empregar a gente marítima e as embarcações da respectiva localidade, bem como lançar mão de todos os recursos que lhe possam fornecer os navios de comércio nacionais fundeados no porto. Na ausência das autoridades fiscal e sanitária, às quais comunicará qualquer sinistro, procurará, quanto possível, evitar a transgressão dos respectivos regulamentos.

a) A despesa com o pessoal e com o material que não pertença ao Estado e tiver sido empregado em acudir a naufragos ou embarcações em perigo, será quando não houver ajuste prévio ou tabela regulamentar de serviços estimada ou avaliada pelo capitão dos portos e paga pelos proprietários, capitães, mestres ou consignatários das embarcações socorridas, ou ainda, conforme as circunstâncias e sob proposta de capitão dos portos, pela Fazenda Nacional;

b) Se o material empregado pertencer ao Estado, será sómente paga a quantia equivalente ao dano ou deterioração sofrida, quando se empregue só no salvamento de pessoas, isto quando fôr julgada devida, atentas as circunstâncias que ocorrerem. Para a salvação da carga, serão pagas as despesas por ajuste prévio ou por avaliação do capitão dos portos, não havendo tabelas regulamentares, além das provenientes de dano ou deterioração;

c) É recíproca a obrigação da autoridade fiscal comunicar à autoridade marítima qualquer sinistro marítimo que se dê na sua área fiscal.

29.º Propor para o Governo Geral os ancoradouros dos portos para embarcações de guerra, de comércio e de recreio, e os locais de embarque e desembarque de passageiros, mercadorias e bagagens em circulação nas baías, portos e rios, ou destinadas a importação e exportação, de acordo com as autoridades aduaneira e sanitária;

30.º Dar conhecimento à autoridade aduaneira de quaisquer achados no mar e arrojos às praias de que tenha notícia;

31.º Visar com o selo da repartição ou confirmar, com informação sumária, os protestos ou relatórios do mar dos navios de comércio nacionais;

32.º Prestar todo o auxílio possível às diferentes autoridades dentro da alçada das suas atribuições, quando lho requisitem, e, reciprocamente, solicitar-lhes a cooperação de que careça no desempenho das mesmas.

33.º Prender ou mandar prender os desertores da armada e do exército, assim como qualquer criminoso, a bordo dos navios surtos no porto, os quais deverão ser entregues, sob prisão, à autoridade competente;

34.º Quando um navio arrestado estiver em perigo ou em condições que possa prejudicar a saúde pública, a navegação ou outros serviços do porto, participar o facto à autoridade que tiver decretado o arresto, propondo-lhe as providências que julgar preciso adotar, e, com resposta afirmativa dessa autoridade, executá-las há, fazendo as despesas necessárias.

Estas despesas são equiparadas às judiciais, feitas no interesse comum dos credores; gozam dos mesmos privilégios, nos termos do artigo 578.º do Código Comercial, de 23 de Agosto de 1888, e são cobradas pelo respectivo agente do Ministério Público, à vista da conta documentada, que lhe será enviada pelo capitão dos portos;

35.º Regularizar, por ordens de serviço e em conformidade com as disposições deste regulamento, o serviço interno da capitania e delegações, bem como os serviços marítimos externos.

a) Haverá para esse fim, na capitania, um livro destinado ao registo das ordens de serviço referentes ao pessoal e material da capitania e outro de ordens de serviço externo, onde se registrarão todas as ordens, avisos, editais, etc., destinados ao conhecimento do público.

Art. 19.º O capitão dos portos, quando tiver de aplicar a pena de prisão correcional, deverá, mediante mandado por escrito ao carcereiro, fazer recolher o delinquentes à

cadeia civil, para aí ficar preso à sua disposição até se completar a execução da sentença, devendo a soltura efectuar-se por idêntico mandado.

Art. 20.º O capitão dos portos, quando fôr ao mar em serviço, usará, à proa da embarcação, uma corneta vermelha com duas âncoras brancas, entrelaçadas.

Dos delegados marítimos

Art. 21.º Os delegados da capitania terão, na parte aplicável, as mesmas atribuições que ao capitão dos portos são conferidas por este regulamento, salvo determinação expressa, daquele, em contrário, e compete-lhes especialmente:

1.º Levantar os autos de transgressão e, quando não sejam oficiais da armada, enviar cópias desses autos ao capitão dos portos para este tomar conhecimento e resolver como convier;

2.º Executar o serviço de inscrição marítima;

3.º Resolver, com recurso para o capitão dos portos, todos os assuntos relativos a abaloamentos e outros de que trata o n.º 15.º do artigo 18.º deste regulamento, e, quando a importância questionada não exceder a 12\$000 réis, no caso de não serem oficiais da armada, procedendo, para esse fim, quanto a avarias, como fica determinado no número acima indicado;

4.º Comunicar ao capitão dos portos, com a urgência que o caso reclamar, qualquer irregularidade que ocorrer no serviço de aluminação da costa e balizagem do porto ou parte marítima da costa sob sua jurisdição, de que possa resultar prejuízo para a navegação, e bem assim qualquer ocorrência que possa interessar o serviço a seu cargo;

5.º Prestar às embarcações em perigo o auxílio e socorro compatíveis com os meios de que poder dispor e comunicar o ocorrido ao capitão dos portos;

6.º A polícia da pesca e apanha de marisco e algas que se realizem na área da sua jurisdição;

7.º Remeter, no princípio de cada mês, à capitania, os mapas, em duplicado, do movimento marítimo dos portos da sua jurisdição do mês, anterior, bem como o mapa dos rendimentos do porto cobrados na delegação, e, anualmente, um relatório dos serviços relativos à mesma;

8.º Conceder, na área da sua jurisdição, licenças para construção de embarcações, lastrar e deslastrar, vazar nas praias, rocegar ferros ou correntes, tirar cinzas, armar barracas para banhos, lançar ao mar embarcações de novo construídas, matricular as tripulações dos navios de comércio e de quaisquer outras embarcações que devam ter matrícula, nomear peritos, presidir às vistorias e visar as matrículas dos navios de comércio;

9.º Finalmente, cumprir todas as disposições regulamentares e as ordens e instruções que lhe forem dadas pelo capitão dos portos.

Art. 22.º Os delegados, quando forem ao mar em serviço do seu cargo, usarão, à proa da embarcação, uma corneta vermelha com uma âncora branca.

Art. 23.º Os delegados, sendo da classe civil, tem o seguinte uniforme: casaco de pano leve azul ferrete, fecho direito, gola voltada, tendo duas ordens paralelas de cinco botões grandes com âncora, usando-se abotoados nos quatro botões inferiores; canhões fechados com dois botões pequenos de âncora; na fôlha exterior da manga, em diagonal do cotovelo para o pulso, duas âncoras cruzadas seguidas de três estrelas, tudo bordado a ouro; duas algebeiras laterais com pestana e outra na altura do peito esquerdo; o comprimento do casaco deve exceder 0m,05 ao pulso com o braço pendente; a calça e colete da mesma fazenda, o último com gola, uma só ordem de seis botões de âncora pequenos, e duas algebeiras laterais; boné azul ferrete ou branco, do padrão usado pelos oficiais de marinha; francalete de cordão de seda preta do mesmo padrão; emblema composto de duas âncoras cruzadas e encimadas por uma estrela, tudo bordado a ouro, sobre fundo azul ferrete; gravata de seda preta e botas pretas. Pode usar dólman com abotoadura de seis botões, calça branca, botas brancas ou amarelas.

Do escrivão

Art. 24.º Ao escrivão compete:

1.º A escrituração de todos os livros da capitania;

2.º A redacção dos autos de vistoria, exame e outros;

3.º A escrituração e assinatura das certidões requeridas, mediante despacho do capitão dos portos;

4.º A escrituração de officios, ordens, licenças e mais actos oficiais da capitania;

5.º Fazer os mandados de intimação para qualquer indivíduo comparecer na capitania;

6.º Abrir toda a correspondência oficial, excepto a que tiver indicação de *confidencial* ou *reservada*, que só será aberta pelo capitão dos portos;

7.º Terá conhecimento dos assuntos da correspondência oficial recebida, dando o devido andamento, se o assunto fôr urgente, e apresentá-la ao capitão dos portos, prestando-lhe todos os possíveis esclarecimentos;

8.º Exercer as funções de escrivão do tribunal marítimo comercial;

9.º Dirigir os trabalhos da escrituração da repartição;

10.º Lançar o visto no rol de matrícula, para os navios seguirem viagem, e os despachos nos requerimentos para serem assinados pelo capitão dos portos;

11.º Assinar com o capitão dos portos, os registos de propriedade, matrículas de tripulação dos navios, embarcações do serviço do rio e de pesca, autos, depoimentos, licenças e outros documentos oficiais;

12.º Coadjuvar o capitão dos portos em qualquer serviço a executar;

13.º Assinar o expediente da capitania, nas circunstâncias de que trata o artigo 13.º

Art. 25.º Sendo o escrivão da classe civil, usará o mesmo uniforme que os delegados marítimos, com a diferença do emblema do boné e mangas, que será composto de duas âncoras atravessadas por duas penas.

§ único. Quando fôr ao mar em serviço, usará, na proa da embarcação, o distintivo do delegado marítimo.

Do amanuense

Art. 26.º Ao amanuense compete:

1.º Auxiliar o escrivão em toda a escrituração da capitania;

2.º Desempenhar qualquer serviço para que mostre competência e que lhe seja indicado pelo capitão dos portos ou pelo escrivão;

3.º Substituir o escrivão nas circunstâncias de que trata o artigo 14.º

Art. 27.º O amanuense usa o mesmo uniforme que o escrivão, sem estrelas no braço, e o francalete do boné de polimento.

Do patrão-mor

Art. 28.º O lugar de patrão-mor será exercido por um mestre ou primeiro contra mestre do corpo de marinheiros.

§ único. Quando não houver indivíduo algum das classes acima indicadas para desempenhar as funções de patrão-mor, será este cargo exercido por um oficial da marinha mercante que satisfaça às condições seguintes: Ter feito, pelo menos, duas viagens de longo curso; não ter mais de quarenta anos de idade; ter bom comportamento moral e civil; haver satisfeito a lei de recrutamento; e, finalmente, provar, com atestado do facultativo, não sofrer doença que o impossibilite de exercer o referido lugar.

Art. 29.º O patrão-mor exerce todas as funções do seu cargo, em conformidade com as instruções dadas pelo capitão dos portos e compete-lhe:

1.º Verificar se os navios estão devidamente ancorados, conforme as condições normais ou acidentais do porto;

2.º O detalhe do serviço das embarcações miúdas e dos cabos de mar, guardas de lastro e remadores;

3.º A manutenção de disciplina na companhia dos remadores;

4.º A responsabilidade pela conservação do material naval, escaleres, lanchas, batelões, bóias e mais material do serviço marítimo em depósito;

5.º A instrução dos vigias semafóricos na composição de sinais, a dos remadores na manufactura de velas, toldos e obras de marinho e na manobra das lanchas de vela;

6.º Mudar de ancoradouro os navios, quando eles tenham ordem ou licença para o fazer;

7.º Fazer parte das vistorias, quando receba nomeação do capitão dos portos;

8.º Fazer parte do júri de exames de arrais e mestres de embarcações indígenas do tráfico local e pequena cabotagem, de que tratam os artigos 142.º, 143.º e 144.º;

Art. 30.º O patrão-mor é responsável, para com o capitão dos portos, pela actividade e bom desempenho do serviço de polícia do porto.

Art. 31.º Haverá na capitania um livro em que o patrão-mor registará diariamente os serviços executados na véspera e quaisquer ocorrências dignas de menção, e que todas as manhãs apresentará na secretaria para ser visado pelo capitão dos portos;

Art. 32.º O patrão-mor usará o seguinte uniforme: casaco, calça e colete como os dos delegados marítimos, mas de flanela azul escuro, o emblema do boné consta de duas âncoras cruzadas, bordadas a ouro, sobre pano de casimira vermelho claro e francalete de polimento; na fôlha exterior da manga e em diagonal do cotovelo para o pulso, o mesmo emblema do boné e duas estrelas, bordadas a ouro, sobre casimira vermelho-claro.

Do sota patrão-mor

Art. 33.º O sota patrão-mor será um primeiro contra-mestre do corpo de marinheiros e na sua falta um oficial da marinha mercante, nas condições do artigo 28.º Substitui o patrão-mor na sua ausência ou impedimento, auxiliando-o no exercício das suas funções, podendo em especial ser encarregado de qualquer serviço do patrão-mor que o capitão dos portos lhe distribua; e faz parte dos exames a que se referem os artigos 143.º e 144.º

Art. 34.º O sota patrão-mor tem o mesmo uniforme que o patrão-mor, tendo na manga uma só estrela em vez de duas.

Dos cabos de mar

Art. 35.º Aos cabos de mar compete-lhes:

1.º Serem patrões dos escaleres de polícia marítima;

2.º Fiscalizar a execução deste regulamento e fazer a polícia das praias e embarcações em conformidade com as instruções do capitão dos portos;

3.º Fazer as intimações que lhes forem ordenadas pelo capitão dos portos.

Art. 36.º Os cabos de mar, sendo da classe civil usam o seguinte uniforme: casaco, colete e calça do padrão adoptado para o patrão-mor; duas âncoras de latão cruzadas nas mangas; boné com francalete de polimento também com emblema de duas âncoras de latão, cruzadas. Pode usar também dólman e calça brancas ou de caqui e botas brancas ou amarelas.

Dos guardas de lastro

Art. 37.º Os guardas de lastro, havendo-os, servem de sota-patrões dos cabos de mar e substituem-nos no seu impedimento.

Estão sob as ordens dos cabos de mar e do patrão-mor.

Art. 38.º Os guardas de lastro, sendo da classe civil, usam camisola, calça e boné azuis ou brancos, como os marinheiros da armada; o colarinho da camisola tendo só duas alcaxas e duas âncoras cruzadas nas mangas, que serão de pano branco na camisola azul, e encarnado na camisola branca; botas pretas, brancas ou amarelas.

Dos remadores

Art. 39.º Os remadores guarnecem as lanchas e as embarcações miúdas, cuja limpeza fazem diariamente, conforme as ordens de serviço interno do capitão dos portos. Fazem também a limpeza nos armazéns e repartições da capitania, entregam a correspondência, como ordenanças, e executam os trabalhos de marinheiros ordenados pelo patrão-mor.

Art. 40.º Os remadores brancos usam o uniforme dos guardas de lastro com uma âncora na manga esquerda; sendo sota-patrões, uma âncora na manga direita; sendo patrões, uma âncora nas duas mangas.

§ único. Os remadores indígenas usam idêntico uniforme branco, sendo as calças substituídas por bragas que podem ser azuis.

Do pessoal de máquinas

Art. 41.º Ao pessoal de máquinas compete-lhe a condução, conservação e limpeza das máquinas e caldeiras de que forem encarregados ou do material existente em depósito que lhe fôr distribuído.

Art. 42.º Os primeiros e segundos fogueiros e chegadores, sendo da classe civil, usam uniforme como os remadores, sendo as âncoras substituídas por hélices de três abas brancas. Em serviço das máquinas usam fatos de ganga azul.

Do pessoal dos postos semafóricos

Art. 43.º O pessoal semafórico receberá instruções do capitão dos portos em tudo o que possa interessar a navegação, dentro da área de observação desses postos.

Dos faroleiros

Art. 44.º O pessoal em serviço dos faróis do distrito estará subordinado ao capitão dos portos, que cumprirá os regulamentos especiais desse ramo de serviço.

CAPÍTULO IV

Da disciplina do pessoal civil da capitania e delegações

Art. 45.º Os empregados da capitania, em todo o serviço a seu cargo, estão subordinados ao capitão dos portos, e só d'ele recebem ordens, quer directamente, quer por intermédio do escrivão, patrão-mor ou sota patrão-mor.

Art. 46.º São consideradas infracções de disciplina:

- 1.º Falta de comparecimento ao ponto, quando não justificada;
 - 2.º Abandono do serviço sem licença;
 - 3.º Embriaguez durante o serviço;
 - 4.º Pouco zelo no serviço; deterioração, por desleixo, de objectos pertencentes ao Estado;
 - 5.º Recupção de qualquer remuneração pecuniária por serviços prestados em embarcações do Estado, ou no desempenho das atribuições regulamentares.
 - 6.º Perturbação da ordem em serviço por alteração ou actos pouco correctos ou imorais, provocação ou adesão a manifestações colectivas dentro da capitania ou embarcações, ou incitamento a quaesquer actos prejudiciais à disciplina;
 - 7.º Falta de respeito aos seus superiores ou desobediência às suas ordens;
- Art. 47.º As penas, por infracção da disciplina, da competência do capitão dos portos, são:
- 1.º Admoestação verbal em particular;
 - 2.º Admoestação em presença dos mais empregados da repartição;
 - 3.º Repreensão publicada em ordem de serviço;
 - 4.º Pagamento dos objectos deteriorados por desleixo e suspensão de vencimentos de um a quinze dias;
 - 5.º Suspensão do serviço até quinze dias;
 - 6.º Suspensão superior a quinze dias, sobre proposta do capitão dos portos ao governador do distrito;
 - 7.º Expulsão ou demissão, que será feita sobre proposta para o Governo do distrito quando se trate de pessoal não admitido ou contratado pelo capitão dos portos.
- § único. O pessoal indígena da companhia dos remadores da capitania está sujeito às mesmas penas e mais à de prisão, até trinta dias, com trabalho correcional aplicado pelo capitão dos portos.
- Art. 48.º As penas serão graduadas pela gravidade das culpas, tendo em atenção o bom comportamento anterior do delinqüente, devendo aplicar-se as penas mais severas só depois de impostas as que o forem menos, quando a gravidade da falta assim o permita. A premeditação e a reincidência agravam a culpa.
- Art. 49.º As penas que importem suspensão de vencimentos, serão mencionadas nas fôlhas de vencimentos ou comunicadas à Repartição de Fazenda.
- Art. 50.º Todo o empregado que tiver por injusta uma pena imposta, poderá reclamar com autorização do capitão dos portos, que nunca lha negará.
- Art. 51.º A competência disciplinar dos delegados marítimos, em relação a pessoal indígena, é igual à do capitão dos portos, excepto na pena de prisão com trabalho correcional (quando não forem oficiais da armada, que só

pode ir até dez dias). Em relação ao restante pessoal, as penas que pode aplicar são as dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 47.º, suspensão de vencimentos ou de serviço até cinco dias, dependendo a aplicação de penas superiores de autorização do capitão dos portos.

Art. 52.º Haverá na capitania e delegações um livro destinado ao registo das penas disciplinares applicadas ao pessoal servindo nelas.

CAPÍTULO V

Da policia do porto

Art. 53.º A policia do porto tem por fim a manutenção da ordem em todos os serviços marítimos, públicos e particulares, a fiscalização do exacto cumprimento das leis em vigor, com respeito ao mar, prestar socorros em casos de sinistros, impedir a fuga, pelo mar, de desertores e criminosos, zelar pela segurança dos navios ancorados e pelas vidas e fazendas neles embarcadas ou em trânsito no porto, e mais atribuições detalhadas nos artigos subsequentes.

Art. 54.º A policia do porto é feita de bordo duma ou mais embarcações, fazendo ronda à volta de todos os navios e embarcações miúdas nele fundeados, podendo içar de dia, à proa ou na pena da vela, uma corneta azul, devendo trazer uma buzina com que, em caso de necessidade, se faça sinal à capitania pedindo reforço.

Art. 55.º Os patrões de embarcações da policia tem que vigiar as amarrações dos navios e dar parte ao patrão-mor do que nelas houver de extraordinário; prestam auxilio a qualquer navio ou embarcação miúda que o requisite em casos de insubordinação, incêndio, água aberta, sossobramento ou outro sinistro, de qualquer natureza que seja.

Igualmente vigiarão que durante a noite os navios conservem acesos os faróis regulamentares, fazendo acender os que encontrarem apagados. Vigiarão também que não haja acumulação de barcos nas escadas dos navios ou cais e rampas de desembarque, tendo autoridade bastante para prender os patrões que se encontrarem em contravenção dos regulamentos especiais dos desembarques, os quais conduzirão imediatamente ao patrão-mor, que comunicará o ocorrido ao capitão dos portos.

Art. 56.º No caso de insubordinação ou delito a bordo dum navio, quando não haja perigo immediato para a segurança do próprio ou outros navios nem perturbação da tranquillidade do porto, o escaler de policia só atracará ao dito navio e prestará auxilio no caso de ser chamado a bordo. Em qualquer caso, porém, o patrão dará sinal à capitania ou dará parte ao patrão-mor com a máxima brevidade e da maneira que o caso requerer.

Art. 57.º Os patrões dos escaleres do serviço da policia vigiarão a descarga da pólvora e matérias explosivas, e destacarão, para bordo de cada lancha que conduz esses materiais, um dos remadores para lhes servirem de guarda até ao desembarque.

Art. 58.º Aos mesmos compete vigiar o cumprimento das disposições em vigor, com respeito ao serviço de lastro, e dar parte immediatamente ao patrão-mor de qualquer transgressão, a fim de que este requeira as providências adequadas.

Art. 59.º Os navios em quarentena, dentro do porto, serão especialmente vigiados pelos patrões dos escaleres de policia, que, em caso de necessidade, empregarão a força de que possam dispor para a manutenção do isolamento e incomunicabilidade do navio.

Art. 60.º Os patrões dos escaleres da policia vigiarão que as embarcações ao serviço do porto não transportem mais carga ou passageiros do que lhes é permitido pela licença da capitania, exigindo a apresentação dessa licença em qualquer ocasião e impedindo o serviço da embarcação no caso de transgressão, enquanto não fôr paga a respectiva multa.

Art. 61.º Ao render dos quartos, os patrões das embarcações que saem de serviço, darão verbalmente parte ao patrão-mor do que haja ocorrido durante o seu quarto, a fim de que este as escreva no livro de serviço diário ou dê parte delas ao capitão dos portos, sendo urgente.

Art. 62.º A policia, com respeito à fuga de desertores ou criminosos, com denúncia ou sem ella, a bordo dos navios que deixam o porto, é exercida pelo patrão-mor.

Não havendo denúncia, o patrão-mor exigirá do comandante a lista de passageiros, que examinará, pedindo ao capitão a declaração verbal ou escrita de que não leva a seu bordo pessoa alguma além da tripulação e passageiros constantes da respectiva lista e rol de equipagem.

No caso de denúncia ou desconfiança, o patrão-mor comunicá-la há ao capitão do navio, e caso este declare não ter conhecimento do fugitivo, o patrão-mor passará visita minuciosa ao navio, a fim de o encontrar, e, nesse caso, o trará para terra.

O mesmo fará ainda no caso dum passageiro inscrito na lista, quando conheça ser desertor, criminoso ou tenha recebido ordem especial para o prender.

Quando a diligência para a prisão do desertor ou criminoso tiver de ser feita em navios estrangeiros, o capitão dos portos participará previamente ao cônsul, havendo-o, a necessidade da diligência, pedindo-lhe que providencie para que a bordo lhe sejam dadas todas as facilidades para a sua realização.

CAPÍTULO VI

Dos ancoradouros e locais de embarque

Art. 63.º Os ancoradouros ou quadros (militares, comerciais, de visitas de saúde, de impedimento, de pon-

tões, etc.), nos portos do distrito, serão em conformidade com o disposto no n.º 29.º do artigo 18.º, propostos para o Governo Geral pelo capitão dos portos, para serem estabelecidos em portaria provincial e em seguida publicados em avisos aos navegantes.

Art. 64.º Os locais para embarque ou desembarque de passageiros, bagagens e mercadorias a que se refere o n.º 29.º do artigo 18.º, serão estabelecidos de maneira idêntica à determinada no artigo antecedente.

CAPÍTULO VII

Da inscrição marítima

Art. 65.º Todos os individuos residentes no distrito que se entregarem à profissão marítima, serão inscritos, na Capitania dos Portos ou delegações, num livro especial, denominado *Livro de inscrição de marítimos*.

§ único. A certidão da inscrição (cédula marítima) é documento essencial para qualquer marítimo exercer o seu mister.

Art. 66.º São isentos de inscrição:

- 1.º Os mestres ou arrais encartados;
- 2.º Os individuos empregados exclusivamente na carga e descarga de embarcações;
- 3.º Os individuos empregados na apanha de peixe nas gamboas, quando só exerçam essa profissão;
- 4.º Os empregados da apanha de mariscos;
- 5.º Os menores de doze anos.

Art. 67.º O registo de inscrição deverá conter o nome, filiação, naturalidade e sinais característicos.

Art. 68.º A admissão, nas tripulações das embarcações, de individuos sem cédula marítima, é punida com multa igual para o mestre ou arrais da embarcação e para o marítimo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais applicáveis a embarcações de comércio nacionais ou estrangeiras e seus capitães ou mestres

Art. 69.º Na conformidade do direito internacional, os navios de comércio estrangeiros são sujeitos às prescrições da legislação portugueza, durante a sua permanência nas águas da jurisdição da capitania, e submetem-se aos tribunais portuguezes, em todos os casos de processo civil, delictos ou contravenções não exceptuados pela mesma legislação.

§ 1.º No caso de haver cônsul da nação a que pertence o navio, êle tem o direito de tomar as medidas disciplinares que julgar convenientes para prevenir e punir as faltas e contravenções que não impliquem alterações de segurança pública nem perturbação da tranquillidade do porto.

§ 2.º Havendo perigo para a segurança pública, o navio é directamente sujeito às autoridades e tribunais portuguezes, sem intervenção do cônsul, a quem todavia, se dará conhecimento da ocorrência e procedimento consequente da parte das autoridades.

Nas ocorrências a que se refere este parágrafo, contém-se igualmente as contravenções que façam perigar a segurança do próprio navio.

Art. 70.º Todos os navios de comércio, à entrada e saída dos portos, terão içadas as bandeiras da nação a que pertencem.

§ 1.º Serão punidos com multa de 40\$000 réis os capitães ou mestres que transgredirem esta determinação, depois de intimados para o seu cumprimento.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição deste artigo as embarcações de lotação inferior a 25 toneladas.

Art. 71.º As embarcações que conduzirem matérias explosivas só fundearão no quadro comercial depois de as ter descarregado; e enquanto não efectuarem a descarga, terão içada, de dia, uma bandeira vermelha, bem como as embarcações que transportarem a carga para terra.

Art. 72.º Os navios em quarentena conservarão sempre içada, no tope da proa, a bandeira amarela Q, do código internacional de sinais.

Essa bandeira é também içada à entrada do porto e só será arriada depois de concedida livre prática, ou substituída pela bandeira W, do mesmo código, no caso de a embarcação ficar sujeita a vigilância sanitária.

§ 1.º De noite, as embarcações que tiverem direito a visita de saúde, içarão um farol verde no mastro de proa, enquanto não a tenham recebido, e dois faróis verdes, quando não tenham tido livre prática.

§ 2.º Concedida a livre prática, nenhuma embarcação se poderá conservar no quadro dos impedimentos, excepto quando ali não haja mais embarcações e a sua demora não seja superior a vinte e quatro horas.

Art. 73.º Excepto em caso de força maior, não é permitido às embarcações do comércio fundear fora do respectivo quadro sem licença da capitania.

Art. 74.º As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos respectivos ancoradouros, cais ou desembarcadouros, mediante licença da alfândega, visada na capitania.

Art. 75.º Os navios que entrarem no porto podem fundear ou amarrar segundo as indicações da capitania, tendo em qualquer caso, sempre um ferro à roça pronto a largar.

Art. 76.º Os navios ancorados devem meter dentro o pau da giba e mesmo o da bujarrona; ter claras as amarrações e adoptar quaesquer medidas de segurança ordenadas pela capitania.

Não podem ter amarradas pela pôpa mais de uma embarcação e esta com boça curta.

Art. 77.º A bordo dos navios surtos haverá sempre, pelo menos, um terço da guarnição com que costuma navegar, para que de pronto cuidem da sua segurança e possam responder pela transgressão dos regulamentos.

§ único. Só os navios desarmados poderão ter dois ou quatro homens, conforme a sua lotação e o capitão dos portos o determinar.

Art. 78.º Haverá sempre a bordo dos navios um vigia, tanto de noite como de dia, não só para a própria segurança, como para conhecer qualquer ocorrência que se dê nos outros navios e que precise de pronto auxílio.

Art. 79.º Nenhum navio surto no porto pode conservar os mastreos de joanete à cunha sem que tenha a bordo um tórço de carga ou lastro que a sua tonelagem comportar.

Art. 80.º As embarcações surtas no porto, quando careçam de socorro, na impossibilidade de fazerem sinais em uso, deverão, durante o dia, içar a bandeira colhida, e durante a noite, içar uma luz encarnada no tope mais alto.

Art. 81.º Nenhuma embarcação poderá encalhar na praia ou virar de querença sem licença da capitania.

§ único. As pequenas embarcações de tráfego local e pequena cabotagem podem encalhar para carga e descarga sem licença, tanto que não seja por mais de dois dias.

Art. 82.º Salvo caso de força maior, não é permitido passar cabos de uns para outros navios nem alar embarcações à espia.

Art. 83.º Nenhum navio de comércio de qualquer nacionalidade poderá queimar fogo de artifício dentro do porto, nem dar tiros, excepto os paquetes, ao fundear, salvo caso de perigo, sem licença da autoridade marítima.

Art. 84.º É proibido a todos os capitães ou mestres lançarem o lastro que tiverem a bordo nos rios, portos e enseadas em que fundearem, bem como todo e qualquer artigo ou objecto que possa prejudicar o fundo.

§ 1.º Se os navios tiverem de carregar ou descarregar lastro, carvão, moinha, cinzas ou qualquer outro corpo que profundar, no caso de não usarem barricas, cestos ou calhas para esse serviço, devem empregar encerados ou velas e todas as demais precauções necessárias e em uso, de forma a não prejudicar os ancoradouros.

§ 2.º O lugar destinado a descarga de lastro e cinzas será determinado pelo capitão dos portos na ocasião da concessão da licença. O mesmo determinará o lugar donde ele possa ser tirado.

Art. 85.º Quando uma embarcação, em caso de força maior, tiver de alijar carga dentro dum baía, porto ou rio, participá-la há à capitania, designando o local em que o fez, para serem tomadas as providências convenientes.

Art. 86.º Nenhum navio poderá mudar de fundeadoiro ou atracar a outro sem licença da capitania, devendo sempre tomar piloto nesses casos, e quando desatracar, salvo caso de força maior devidamente comprovado ou permissão em contrário da capitania.

No caso de transgressão, o piloto será pago como se tivesse feito o serviço e será multado o capitão ou mestre.

§ único. As embarcações de pequena cabotagem é facultativo tomarem ou não piloto.

Art. 87.º Os navios, navegando nos portos, rios e canais, deverão usar os faróis de navegação, cumprir todas as disposições em vigor para evitar abalroamentos, e quaisquer outras medidas de segurança ordenadas pela capitania. Não poderão trazer nenhuma embarcação atracada à borda, permitindo-se unicamente uma embarcação à popa, com boça curta.

§ único. Os navios surtos nos portos usarão também as luzes determinadas pelo regulamento em vigor para os navios fundeados.

Art. 88.º Os capitães ou mestres dos navios de comércio entrados no porto devem entregar ao empregado da capitania que fizer a visita o desembarço do último porto, lista de passageiros para o porto e sua proveniência, lista dos passageiros em trânsito com proveniência e destino, e responder por escrito aos quesitos do impresso que o mesmo empregado lhes entregar.

§ único. A saída deverão entregar ao piloto ou na capitania, dentro das vinte e quatro horas que seguem, por intermédio dos agentes ou consignatários, a lista de passageiros embarcados no porto, com indicação do seu destino e nota da quantidade total da carga efectuada no porto.

Art. 89.º Não é permitido a nenhum navio de vapor que tenha suspendido os seus ferros, pôr-se em movimento enquanto se conservarem embarcações atracadas ao costado.

Art. 90.º Os navios nacionais de vela ou de vapor que se destinem a portos para onde se enviem malas do correio, são obrigados a transportá-las.

§ único. A mesma disposição é applicável aos navios estrangeiros que tiverem patente de paquete registado na Província e gozando como tal dos privilégios de que trata o artigo 48.º do regulamento dos Correios e Telégrafos da Província, de 21 de Janeiro de 1908.

Art. 91.º Os capitães ou mestres de navios tem a faculdade de se fazerem representar em todas as formalidades de expediente pelos agentes, consignatários ou donos, ficando estes, na ausência dos capitães ou mestres e suas embarcações ou de qualquer fiador idóneo, responsáveis pelo pagamento das multas e mais despesas a satisfazer na capitania.

§ 1.º Ninguém poderá representar, na capitania, os capitães ou mestres das embarcações sem que o seu nome esteja nela registado como agente da empresa ou dono da embarcação, ou sem que dos papéis de bordo conste ser o seu consignatário.

§ 2.º Os capitães ou mestres são obrigados a comparecer na capitania quando para isso sejam intimados. A presença dos capitães ou mestres estrangeiros será requisitada aos cônsules, quando os haja.

Art. 92.º O capitão dos portos deve, nas visitas que fizer aos navios fundeados, principalmente na estação invernal, fiscalizar, por si ou pelos seus subordinados, se são ou não cumpridas as disposições deste regulamento e as ordens que tiver dado.

Art. 93.º O capitão ou mestre do navio português ou estrangeiro é o primeiro responsável por tudo quanto acontecer a bordo do seu navio e deve vigiar pela segurança dele, empregando para esse fim todos os meios convenientes e permitidos.

§ único. Na falta do capitão ou mestre que responda pelo navio, o capitão dos portos providenciará para que seja nomeado e embarcado responsável idóneo. Para navios desarmados ou condenados, os responsáveis são os donos ou consignatários. Se os navios forem estrangeiros e acontecer não terem representante nem cônsul, a autoridade marítima os entregará à Alfândega, a qual providenciará como for de lei.

Art. 94.º O capitão ou mestre de navio português ou estrangeiro, logo que entrar no porto, deve prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela autoridade marítima.

Art. 95.º Quando em navio fundeado no porto falecer qualquer tripulante, o capitão ou mestre dará parte imediatamente ao capitão dos portos e este à autoridade administrativa, e havendo suspeita de crime, ao agente do Ministério Público, para promover as diligências que julgar convenientes.

Art. 96.º Todo o capitão ou mestre de navio nacional ou estrangeiro é obrigado a respeitar as autoridades marítimas e a executar ou fazer executar as suas ordens relativas ao serviço marítimo e regulamento do porto, podendo, depois de as haver cumprido, representar à autoridade superior.

§ 1.º O capitão ou mestre que não cumprir com a prescrição devida o que lhe for ordenado pela autoridade marítima e que tenha relação com a segurança do navio, será multado.

§ 2.º O capitão ou mestre que se recusar obedecer às ordens emanadas do capitão dos portos relativas à policia de navegação ou que ultrajar esse funcionário no exercício das suas funções, será punido nos termos do artigo 39.º do Código Penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 97.º Só as embarcações de guerra podem usar fâmula e o capitão ou mestre da embarcação portuguesa que a usar será multado, e, em caso de reincidência, o capitão dos portos mandará levantar auto para ser julgado pelo tribunal marítimo comercial.

§ único. Exceptuam-se os navios fretados pelo Estado e com comandante de bandeira a bordo.

Art. 98.º Os capitães, mestres de navios ou seus agentes são obrigados a participar, por escrito, à capitania o dia e a hora da saída com a maior antecedência possível, nunca inferior a três horas, não podendo largar antes da hora indicada a não ser em caso de força maior.

§ único. Os capitães ou mestres participarão também à capitania qualquer alteração à hora da partida anteriormente anunciada.

Art. 99.º É proibida a saída do porto a qualquer embarcação que não esteja munida dos necessários despachos. O desembarço da capitania só será entregue a bordo à hora indicada para a saída, depois do navio devidamente despachado pela alfândega à correio e pagas as despesas da capitania, salvo o disposto no artigo 91.º

§ 1.º Se, todavia, à hora indicada para a saída, nos termos do artigo 98.º e tendo sido avisada a repartição do correio, nos mesmos termos, não tiverem sido entregues a bordo as malas ou o desembarço do correio, o navio pode ser desembarçado pela capitania se quiser sair a essa hora.

§ 2.º Uma embarcação, depois de desembarçada, não poderá ter comunicação com a terra, receber passageiros ou bagagens.

Art. 100.º É proibida a saída do porto aos navios de comércio entre o pôr e o nascer do sol. Exceptuam-se os vapores de carreiras regulares e os de carreiras irregulares, quando transportem malas do correio ou mais de seis passageiros.

Art. 101.º Se alguma embarcação sair ou tentar sair do porto contra o disposto no artigo antecedente ou antes da hora anunciada ou sem o desembarço da capitania, sem motivo de força maior, o seu capitão ou mestre ficará sujeito a multa até 400\$000 réis.

Art. 102.º Aos capitães ou mestres dos navios estrangeiros e agências de navegação serão fornecidas instruções contendo as principais obrigações e formalidades a que os mesmos capitães ou mestres estão sujeitos pelo regulamento da capitania.

Essas instruções serão escritas em português, inglês e francês.

Art. 103.º Quando a autoridade marítima, por si ou, em virtude de denúncia ou queixa, julgar que alguma embarcação nacional, por falta de qualquer condição indispensável não pode seguir viagem sem risco de vidas, será sujeita a vistoria e sustada a saída do navio até que cessem os motivos que deram causa ao impedimento.

§ 1.º A autoridade pode exigir ao queixoso o depósito da importância da vistoria a realizar.

§ 2.º Se, realizada a vistoria, se verificar que a embarcação não está em condições de seguir viagem, incorre esta em multa e pagará a vistoria.

§ 3.º Se a embarcação for julgada em estado de navegar, a vistoria será paga pelo queixoso, havendo-o.

Art. 104.º Quando uma embarcação estrangeira tenha tomado passageiros nalgum porto da província e seja, com bem fundadas razões, considerada em mau estado de

segurança para poder, sem risco, seguir viagem, poderá ser detida e sujeita a vistoria.

Em tal caso a detenção e a causa que a motivou deverá ser comunicada ao cônsul da nação a que o navio pertencer e bem assim solicitada a sua presença no acto da vistoria.

§ 1.º A vistoria será paga pela embarcação, quando seja fundamentada a razão que a motivou.

§ 2.º Da vistoria pode fazer parte um perito apresentado pela embarcação.

CAPÍTULO IX

Embarcações nacionais

Sua classificação e disposições diversas

Art. 105.º As embarcações mercantes nacionais com registo na capitania dos portos, são compreendidas, segundo o decreto de 23 de Janeiro de 1905, nas seguintes classes:

- a) Embarcações de longo curso;
- b) Embarcações de grande cabotagem;
- c) Embarcações de pequena cabotagem;
- d) Embarcações de tráfego local.

Art. 106.º São de longo curso as embarcações aprestadas e equipadas para a navegação do alto mar, em conformidade com as disposições do regulamento das capitania dos portos da metrópole de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 107.º São de grande cabotagem as embarcações que se destinam a navegação na área compreendida entre a costa oriental da África e a costa ocidental de Madagascar, limitada: ao sul, pela linha que vai do porto do Natal ao Cabo de Santa Maria em Madagascar, e ao norte, pela linha que vai de Mombassa a Diogo Soares, torneando o cabo de Ambre, e tendo, pelo menos, um oficial de navegação e dois maquinistas de longo curso, se forem movidas a vapor.

Art. 108.º São de pequena cabotagem as embarcações habilitadas para navegar à vista de terra na faixa marítima ao longo da costa da província compreendida entre a ponta Ouro e a foz do Rovuma, sob a direcção dum mestre habilitado e tendo um maquinista de longo curso ou fluvial, se forem movidas a vapor.

Art. 109.º São de tráfego local as embarcações que forem destinadas ao tráfego nos portos e rios ou à pesca nas águas territoriais, e compreendidas nas seguintes classes:

- a) Embarcações de carreira que se empreguem no transporte de passageiros e mercadorias entre localidades situadas numa mesma baía e podendo fazer carreiras regulares ou irregulares entre elas para transporte de passageiros;
- b) Embarcações de transporte de passageiros e bagagens entre terra e os navios surtos no porto ou dentro dum mesma baía a qualquer hora do dia ou da noite;
- c) Embarcações de carga e descarga que se empreguem exclusivamente na carga e descarga dos navios;
- d) Embarcações de pesca fluvial ou costeira ou servindo nas águas territoriais da província;
- e) Rebocadores;
- f) Pontões;
- g) E as pequenas embarcações indígenas denominadas coxes, almadias e casquinhas que habitualmente se empreguem na pesca fluvial ou costeira, e pequenas embarcações de serviços auxiliares, como chatas e pequenos botes, que não façam parte do equipamento de embarcações maiores.

Art. 110.º As embarcações de recreio e de serviço particular são equipadas, para efeitos de legislação e fiscalização marítima, às embarcações mercantes mencionadas nos artigos 105.º e seguintes, salvas as disposições do artigo 114.º

§ 1.º São consideradas embarcações de recreio as que pertencerem a associações navais legalmente autorizadas, ou indivíduos, e exclusivamente empregadas no desporto marítimo.

§ 2.º São consideradas de serviço particular as embarcações que pertencem a associações legalmente autorizadas, ou indivíduos, e que se empregam em serviços não remunerados de transporte de pessoas ou carga.

Art. 111.º As embarcações de pesca do alto mar serão equipadas às embarcações de pequena cabotagem.

Art. 112.º Não será permitido às embarcações de longo curso ou grande cabotagem saírem do porto sem terem a bordo o seguinte:

- 1.º Uma bitácula e duas bússolas em bom estado.
- 2.º Uma andaina de pano de sobrealente.
- 3.º Alguma loná ou brim, fio de vela e agulhas para coser pano.
- 4.º Uma porção de cabo em estado de poder servir para uma encapeladura de enxárcia, estai, etc.;
- 5.º Mantimentos e aguada suficiente para a duração da viagem.

6.º Todos os livros e papéis determinados no acto da navegação, um exemplar do Código Comercial Português, Código penal e disciplinar da marinha mercante, Código internacional de sinais de Larkins e respectivas bandeiras, Regulamento das capitania dos portos da metrópole e ilhas adjacentes, o Regulamento da capitania dos portos em que está registada e a lista dos navios de guerra e mercantes da marinha portuguesa.

Art. 113.º As embarcações de pequena cabotagem devem ter a bordo o certificado do registo de propriedade, a licença para navegação, o rol da matrícula de equipagem, as cédulas dos tripulantes, o título de competência do mestre e, quando em viagem, o desembarço ou o passe da saída do último porto.

§ 1.º Nas embarcações indígenas de pequena cabotagem (lanchas, batéis e pangaios) tripuladas por um máximo de dez homens, a licença de navegação é substituída pela licença de embandeiramento, nos termos do artigo 39.º do Acto Geral da Conferência de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890. Nessas embarcações a matrícula levará o visto do capitão dos portos, com a designação do número de passageiros, sempre que saiam do porto.

§ 2.º O desembarço é gratuito para as embarcações inferiores a 100^{ms} que naveguem entre os portos do distrito e estejam registadas na capitania.

Art. 114.º As embarcações de tráfego local devem ter a bordo o certificado do registo de propriedade, licença de navegação, o rol de matrícula de equipagem, carta de arrais e cédulas dos tripulantes.

§ 1.º Podem ser dispensadas de matrícula as embarcações de tráfego local e embarcações de recreio dos portos e rios, quando não haja possibilidade ou necessidade de terem tripulação permanente.

§ 2.º São dispensadas de ter arrais com carta as embarcações de carga e descarga e aquelas de que trata a alínea g) do artigo 109.º, podendo também ser dispensadas, quando nisso não haja inconveniente para a segurança da navegação, as embarcações de serviço particular e recreio dos portos e rios, devendo em regra, nesse caso, ter essas embarcações um encarregado quanto possível fixo.

§ 3.º São dispensadas de registo as embarcações de que trata o art. 100.º, alínea g).

§ 4.º As embarcações de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º quando a dispensa da capitania para a matrícula ou carta de arrais não abranger uma classe inteira de embarcações e só algumas, em circunstâncias especiais, serão obrigadas a trazer a bordo o certificado da dispensa passado pela capitania.

Art. 115.º As embarcações de recreio dos portos e rios, poderão eventualmente empreender viagem de recreio fora dos portos no litoral do distrito, sem licença de navegação para cabotagem, mediante o passe de saída passado pela capitania, onde devem deixar uma lista dos tripulantes, caso não tenham matrícula.

Art. 116.º Será multada qualquer embarcação que se encontre a fazer serviço sem os papéis a bordo ou que os não tenha pedido, no devido tempo, na capitania.

§ 1.º As embarcações de tráfego local pagarão uma multa de 2000 réis; e quando se verificar que esses papéis não foram ainda pedidos na capitania, acrescerá mais uma multa equivalente ao décuplo dos emolumentos exigíveis pelos papéis ainda não pedidos, não podendo, todavia, esta segunda multa exceder a 15000 réis.

§ 2.º Quando qualquer embarcação de serviço particular ou de recreio for encontrada a fazer serviços remunerados, será punida de multa nunca inferior a 30000 réis, devendo o capitão dos portos, além disso, comunicar o facto à Repartição de Fazenda, para esta lhe aplicar as mais penalidades legais na sua alçada.

Art. 117.º Todas as embarcações tem um número oficial inscrito no livro do registo.

§ 1.º Nas embarcações de cabotagem indígenas, a que se refere o § 1.º do artigo 113.º, esse número será pintado a preto nas velas com a letra M, e o nome da embarcação bem como a sua tonelagem serão incrustados e pintados na popa, segundo o disposto no artigo 34.º do Acto Geral da Conferência de Bruxelas, de 24 de Março de 1892.

§ 2.º As embarcações de tráfego local terão o número de registo pintado a branco, sobre o fundo preto, nas amuras, precedido pelas letras A, B e C, segundo forem embarcações de carreira, de transporte de passageiros e bagagens ou de carga e descarga.

§ 3.º As embarcações a que se referem os parágrafos antecedentes, também poderão ter o número e letra pintados nas velas, se o capitão dos portos o entender conveniente, e, além disso, um traço pintado a preto, sob o número, quando as embarcações acumularem os serviços de carreira e transporte de passageiros e bagagens.

Art. 118.º Os navios de longo curso, grande e pequena cabotagem, terão no painel da popa o seu nome e o de Moçambique.

§ único. As pequenas embarcações de cabotagem que não possam ter ou manter bem visível o nome da embarcação e o de Moçambique na popa, terão a letra M nas amuras seguida do número do registo, pintados a branco sobre fundo preto.

Da propriedade e registo

Art. 119.º Nenhum estrangeiro não naturalizado pode ser proprietário ou ter parte na propriedade de embarcações portuguesas, ou fazê-las por sua conta, excepto nas embarcações de pequena cabotagem, de tráfego local e recreio, que ficarão sujeitas em tudo à legislação portuguesa.

Art. 120.º Qualquer cidadão português ou estrangeiro naturalizado, com capacidade legal, pode fazer registrar, como propriedade sua, qualquer embarcação, logo que prove uma das seguintes condições:

- 1.º Que a embarcação foi construída por sua conta;
- 2.º Que a adquiriu por qualquer título gratuito ou oneroso, o que provará com documento autêntico;
- 3.º Que a fez construir por sua conta em estaleiro nacional ou estrangeiro, o que provará com declaração do dono do estaleiro e documento de pagamento da sua importância.

Art. 121.º Quando, por circunstâncias especiais, o proprietário da embarcação não possa apresentar os documentos de que trata o artigo 120.º, ser-lhe há permitido re-

registá-la, lavrando-se termo de responsabilidade no livro respectivo da capitania, que será assinado pelo proprietário e duas testemunhas.

Art. 122.º Quando se construir algum navio na área da capitania, o construtor requererá uma vistoria quando o navio estiver a fechar o fundo e outra quando estiver pronto a lançar ao mar.

Art. 123.º O proprietário da embarcação construída de novo ou importada, ou tendo recebido fabrico que lhe altere as formas e capacidade, deverá requerer à capitania uma vistoria quando a julgue pronta a navegar, a fim de se verificar se ela está em condições de desempenhar o serviço para que se destina e fazer-se o registo.

Art. 124.º O registo da propriedade duma embarcação é escriturado em livro especial da capitania com menção do nome, número de registo, dimensões e tonelagem, nome do proprietário, qualidade de embarcação, materiais de que é construída, vela e remos com que aparelha e serviço a que se destina.

§ único. O certificado do livro de registo que se entrega ao proprietário da embarcação, constitui o documento denominado «Registo».

Art. 125.º O registo obrigatório é para todas as embarcações e deve fazer-se em seguida à vistoria de que trata o artigo 123.º

§ único. São dispensadas do registo as pequenas embarcações a que se refere a alínea g) do artigo 109.º, que terão inscrição em livro especial com designação do proprietário, sua residência, dimensões, qualidade da embarcação e número de inscrição.

As vistorias nestas embarcações serão substituídas por inspecção, gratuita, do capitão dos portos, sendo também gratuita a inscrição.

Art. 126.º O registo da embarcação serve enquanto ela navega, a não ser que sofra fabrico que lhe altere as formas e capacidade, sendo preciso então novo registo com as formalidades do primeiro.

§ único. No caso de haver apenas modificação de aparelho ou quaisquer outras alterações pouco importantes, ou de as embarcações passarem a fazer serviço diferente daquele que consta do registo, deve proceder-se à alteração deste e respectivo certificado, em conformidade com o que for requerido pelo proprietário.

Art. 127.º Os proprietários podem vender ou passar a outros as suas embarcações.

§ único. Para esse efeito deverão apresentar ao capitão dos portos, junto com o título de propriedade, escritura pública se o valor da embarcação exceder 100000 réis, ou escrito particular se o valor for igual ou inferior, fazendo se o registo em face destes documentos, que ficam arquivados na capitania. O escrito particular deverá ser feito perante duas testemunhas, que assinarão com o vendedor e o comprador, sendo as assinaturas reconhecidas pelo tabelião.

Art. 128.º Quando, por qualquer circunstância, seja inutilizada uma embarcação ou vendida para fora da área da capitania pelo seu proprietário, deve este participá-lo ao capitão dos portos para se cancelar o registo.

Da matrícula das embarcações e disposições diversas relativas aos seus capitães, mestres ou arrais.

Art. 129.º Todas as embarcações nacionais são obrigadas a matricular as suas tripulações antes de entrarem em serviço.

§ único. Exceptuam-se as embarcações a que se refere o artigo 114.º, § 1.º

Art. 130.º O capitão dos portos matriculará nas diferentes embarcações só o número de tripulantes de diversas classes que julgar necessários à manobra e mais serviços.

Art. 131.º No acto da matrícula achar-se hão presentes todos os tripulantes, devendo o capitão, mestre ou arrais, agente ou proprietário declarar, nessa ocasião, as condições da matrícula e observarem-se as disposições do capítulo IV, título 1, do livro 3.º do Código Comercial.

Art. 132.º Contra a vontade do capitão, mestre ou arrais não poderá ser matriculado tripulante algum.

Art. 133.º O capitão dos portos e seus delegados devem explicar às equipagens, ainda mesmo que sejam indígenas, que pretendam matricular-se, que é pelas condições da matrícula que se resolverão as questões que com elas se relacionem.

§ único. A falta da matrícula é punida como transgressão e dispensa a autoridade marítima de resolver as questões que possam suscitar-se entre mestres, arrais, tripulantes e proprietários sobre serviços ajustados, mas não a dispensa de procurar conciliá-los.

Art. 134.º As matrículas das embarcações de tráfego local são válidas por um ano e renovadas por todo o mês de Janeiro ou quando toda a tripulação for substituída.

Art. 135.º As matrículas das outras embarcações serão renovadas sempre que se pretenda substituir mais dum terço da gente, quando se fizerem novos ajustes ou termine o prazo do contrato.

§ único. Nas embarcações de cabotagem este prazo não pode ser superior a um ano.

Art. 136.º Nas embarcações de pequena cabotagem guarnecidas inteiramente por indígenas, na falta de mestre português, pode ser admitido, provisoriamente, a matrícula um mestre indígena de fora da província.

Art. 137.º Nenhum estrangeiro pode ser matriculado sem autorização do cônsul.

§ único. Só na falta dos marítimos portugueses habilitados poderão ser admitidos indivíduos estrangeiros à matrícula das embarcações.

Art. 138.º Nenhum marítimo português poderá matricular-se em embarcações estrangeiras sem licença da Capitania dos Portos.

Art. 139.º Os capitães, mestres ou arrais que admitirem nas suas tripulações indivíduos que não estejam na matrícula da embarcação, serão punidos com multa de 20000 réis. Na mesma pena incorrem os tripulantes encontrados nas mesmas embarcações sem estarem matriculados.

§ único. Nas embarcações de tráfego local e embarcações indígenas de pequena cabotagem, no caso de impedimento, comprovado, do arrais ou mestre, poderá este ser substituído temporariamente por outro arrais ao serviço do proprietário da embarcação ou por tripulante desta, devendo a substituição ser autorizada pela autoridade marítima.

Art. 140.º O pessoal de condução de máquinas dos navios empregados na grande e pequena cabotagem será, sempre que seja possível, constituído, na grande cabotagem, por maquinistas habilitados com a carta de longo curso, e na pequena cabotagem, por maquinistas de longo curso ou de navegação fluvial.

§ 1.º Quando não haja maquinistas habilitados com a carta do curso, poderão ser matriculados, para condução das máquinas, os indivíduos que para este fim forem examinados e aprovados por um júri composto do capitão dos portos e de dois maquinistas do corpo de maquinistas navais que estejam ao serviço do distrito ou requisitados ao navio de guerra nacional que estacionar no porto de Moçambique e, na sua falta, de dois maquinistas duma embarcação mercante nacional surta no porto.

§ 2.º No caso de impossibilidade de reunir dois maquinistas, fará parte do júri um só

Art. 141.º Para os indivíduos empregados na condução de máquinas de tráfego local poderem exercer o seu mister, deverão ser aprovados por um júri composto pelo capitão dos portos e dois maquinistas práticos disponíveis e devidamente habilitados, ou dum só, não havendo dois.

Art. 142.º Os mestres das embarcações de pequena cabotagem deverão satisfazer a um exame dos conhecimentos profissionais necessários, para que possam dirigir, com segurança, a navegação dentro da zona de pequena cabotagem, sendo o exame feito perante um júri composto do capitão dos portos e dois oficiais da marinha ao serviço do distrito ou requisitados ao navio de guerra que estacionar no porto, e, na sua falta, por oficiais da marinha mercante, ou por um oficial da marinha mercante e o patrão-mor da capitania.

Art. 143.º Os exames para mestres das embarcações indígenas de pequena cabotagem, de que trata o artigo 114.º, e que navegam entre os portos do distrito, continuam a ser feitos perante um júri composto do capitão dos portos, patrão mor e sota-patrão-mor da capitania, ou só por um deles na falta do outro, ou de marítimo idóneo na localidade.

Na delegação de António Enes o júri será composto pelo delegado marítimo, sota-patrão-mor indígena e um marítimo habilitado ou dois, havendo-os, na falta do sota-patrão-mor.

Os exames serão essencialmente práticos, devendo também os candidatos apresentar testemunhas idóneas de que exerceram com competência a profissão marítima como tripulantes de embarcações de cabotagem indígenas.

Art. 144.º O júri de exames para arrais de embarcações de tráfego local será constituído como no artigo antecedente.

Art. 145.º Feitos os exames de que tratam os artigos 140.º a 144.º, lavra-se o termo no livro respectivo, sendo passado um título de competência ou carta aos maquinistas, mestres ou arrais quando fiquem aprovados.

§ 1.º A carta dos maquinistas de grande cabotagem será de carácter provisório e válido sómente durante dois anos.

§ 2.º É válida na capitania do distrito idêntico título, passado em qualquer capitania da província, quando não haja dúvidas sobre a identidade do possuidor.

Art. 146.º Quando os indivíduos de que tratam os artigos 143.º e 144.º não forem aprovados, só poderão ser submetidos a novo exame depois de seis meses de prática como tripulantes, tratando-se de arrais, e dum ano, tratando-se de mestres.

Art. 147.º Nenhum individuo poderá ser mestre ou arrais sem ter vinte e um anos de idade. Na falta de documentos comprovativos, a robustez e a idade serão apreciadas pelo capitão dos portos quando não haja oposição dos pais ou tutores ao exercício da profissão.

Art. 148.º O que fizer uso duma carta de mestre, arrais ou maquinista que lhe não pertença, será autuado, bem como o que a tiver cedido e o auto enviado à autoridade judicial a fim de serem julgados, nos termos do artigo 236.º do Código Penal.

Art. 149.º As cartas de arrais ou mestres falecidos serão entregues na capitania.

Art. 150.º Nenhum mestre, arrais, maquinista ou tripulante poderá deixar o serviço da embarcação em que está matriculado sem findar o prazo da matrícula, ou, sendo esta por tempo indeterminado, sem aviso prévio de oito dias. Quando assim o não faça, é castigado, no primeiro caso, por ausência de bordo sem licença, como determina o Código Penal e Disciplinar da marinha mercante; e além disso, no segundo caso, perderá o direito à soldada dos últimos quinze dias.

§ 1.º Os indígenas podem ser punidos com prisão, com trabalho correccional até trinta dias, pelo capitão dos portos, neste caso ou quaisquer outros em que cometam fal-

tas ou contravenções puníveis pelo código disciplinar da marinha mercante.

§ 2.º Haverá na capitania e delegações um livro destinado ao registo destas penas disciplinares applicadas a indígenas e das que trata o capítulo XII d'este regulamento, com exposição sumária da culpa.

Art. 151.º Os capitães, mestres ou arrais das embarcações surtas no porto, quando a bordo haja roubos, rixas, insubordinações ou desordens procederão em conformidade com o Código Penal e disciplinar da marinha mercante, ou participarão o sucedido à capitania dos portos, que procederá de harmonia com o dito Código e nos termos do § 1.º do artigo 150.º, ou levantará auto, que remeterá à autoridade judicial.

Art. 152.º Os capitães, mestres ou arrais, ao receberem ordens dos proprietários ou consignatários da embarcação, devem verificar se elas não discordam das disposições legais em vigor, porque, nesse caso, não as poderão cumprir nem serão absolvidos da culpabilidade em que, por efeito delas, incorram.

Art. 153.º Os capitães ou mestres deverão apresentar por si ou pelos seus agentes ou consignatários, na capitania, no prazo de vinte e quatro horas depois da sua chegada, o rol da matrícula, diários de bordo e da máquina.

Art. 154.º Todos os navios de comércio nacionais devem, tanto na entrada como na saída do porto, ter içado o seu distintivo no tope de proa.

Art. 155.º Os capitães, mestres ou arrais devem reconhecer no capitão dos portos e seus delegados a autoridade precisa para exercerem os seguintes poderes:

1.º Requisitar a apresentação de qualquer documento ou livro que deve existir a bordo e diga respeito ao navio, tripulantes ou passageiros;

2.º Tirar cópias do diário de bordo ou de quaisquer documentos;

3.º Inspeccionar o navio bem como a sua tripulação e passageiros.

Embarcações de tráfego local

Art. 156.º As licenças de navegação ou de pesca para as embarcações de tráfego local podem ser anuais ou semestrais, à vontade dos proprietários.

§ único. As embarcações de carga e descarga poderão tirar licença apenas para a carga e descarga dum navio, e os vapores ou embarcações automóveis do tráfego local, só para um reboque.

Art. 157.º As embarcações de carga e descarga serão vistoriadas, pelo menos, uma vez cada ano.

§ único. Sempre que essas lanchas tenham sofrido abaloamento ou avarias de que resulte modificação nas suas condições de navegabilidade ou de segurança e bom acondicionamento da carga, o proprietário é obrigado a requerer nova vistoria.

Art. 158.º As restantes embarcações de tráfego local serão inspeccionadas, gratuitamente, pelo capitão dos portos, pelo menos uma vez cada ano e por ele mandadas encalhar para concertos, no caso de serem encontradas em mau estado, devendo, neste caso, ser feita a vistoria.

§ único. Toda a embarcação que depois desta inspecção for encontrada, por qualquer empregado da capitania, a navegar em mau estado, será mandada apresentar imediatamente na capitania para lhe ser feita a vistoria.

Art. 159.º As embarcações de carga e descarga terão marcada na alheta de bombordo a sua tonelagem.

Art. 160.º As embarcações de transporte de passageiros terão escritas, nas partes exterior e interior do painel da popa ou na guarda patrão, o número de passageiros que podem transportar.

§ 1.º O número de passageiros que uma embarcação de bôca aberta pode transportar é igual ao dôbro do número de metros cúbicos da sua arqueação, e igual ao número de metros cúbicos da arqueação quando faça viagem para fora dos portos.

§ 2.º O número de passageiros que uma embarcação, tendo convés, pode comportar, é calculado dividindo por 0,50 a área total do convés expressa em decímetros, deduzindo-se os espaços occupados pelas escotilhas e quaisquer outros onde o capitão dos portos entenda não se deverem transportar passageiros; e dividindo por 0,90 a mesma área para embarcações que vão para fora dos portos.

Art. 161.º As embarcações não poderão transportar maior número de passageiros do que o que estiver fixado pela medição feita em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 162.º As embarcações que conduzirem passageiros para um navio, ou dêles tiverem de os receber, só deverão atacar aos portalós. Os tripulantes dessa embarcação não poderão subir a bordo, quando isso lhes não seja permitido pelo capitão ou mestre.

Art. 163.º Toda a embarcação de tráfego local que encontrar a ponte, os portalós e o cais occupado por outra embarcação deverá esperar que ela largue para depois atracar.

Art. 164.º As embarcações só podem estar atracadas ao cais ou portalós o tempo necessário para o embarque ou desembarque dos passageiros ou bagagens que conduzirem.

Art. 165.º Logo que se apresentar um passageiro para embarcar numa embarcação de transporte de passageiros e bagagens que esteja nas proximidades do cais ou embarcadouro pronta para o serviço, não poderá deixar de o conduzir, a título de esperar por mais passageiros.

Art. 166.º Os tripulantes das embarcações de transporte de passageiros e bagagens tratarão todos os passageiros com urbanidade e qualquer queixa justificada con-

tra êles será punida com a proibição de se empregarem nesse mester durante um mês, além de qualquer outro castigo que mereçam.

Art. 167.º As embarcações de tráfego local, quando emprestadas a individuos que não sejam de profissão marítima, não poderão servir sem que o arrais nela embarque com o número de tripulantes necessário à sua segurança.

Art. 168.º Os preços dos serviços, em circunstâncias normais de tempo, das embarcações da carreira, transporte de passageiros e bagagens e rebocadores, serão estabelecidos por portaria provincial, sob proposta do capitão dos portos, e devem ser patentes pelos mestres ou arrais as respectivas tabelas a quem lhas exigir quando queira servir-se da embarcação.

§ único. Os mestres, arrais ou proprietários que, sem motivo justificado, exigirem preços superiores aos fixados nas tabelas, serão multados.

Art. 169.º As embarcações que transportem passageiros devem conservar-se, em completo estado de asseio e limpeza, bem como os seus tripulantes, devendo munir-se de encerados para resguardo das bagagens e panos para as bancadas.

Art. 170.º Os rebocadores particulares não podem rebocar embarcações para fora da barra ou vice-versa sem licença da capitania.

Art. 171.º Todas as embarcações de tráfego local devem seguir, nas manobras, as regras para evitarem abaloamentos, e trazer as luzes que essas regras estabelecem; e quando, por motivo justificado, fundeiem fora do respectivo ancoradouro, deverão usar uma luz branca em lugar bem visível.

Art. 172.º O capitão dos portos, não havendo embarcações de carga e descarga suficientes para serviço dos navios surtos no porto, pode autorizar quaisquer outras a fazer esse serviço, mediante a respectiva licença.

Art. 173.º Quando as embarcações do Estado sejam alugadas para carga e descarga dos navios a particulares, deverão estes munir-se da respectiva licença, como se fossem propriedade sua.

§ único. Aplicar-se há a mesma disposição aos rebocadores do Estado, quando no porto haja rebocadores pertencentes a particulares.

Art. 174.º As embarcações do tráfego local podem empregar-se simultaneamente nos diversos serviços concernentes a este tráfego, munindo-se das respectivas licenças, se para esse fim forem julgadas aptas pelo capitão dos portos.

§ único. Uma embarcação, que tenha licença para fazer os serviços de tráfego local num porto sob a jurisdição da capitania, pode passar a fazer esse serviço, com essa licença, noutro porto do litoral, na área também da capitania, mediante requerimento do proprietário que será autorizado a fazer a viagem para esse porto mediante passe de saída e nova matrícula da tripulação, se necessária.

Art. 175.º Para as operações de carga e descarga não é permitido ás embarcações amarrarem a qualquer navio em número tal que, pelo esforço causado, lhes possam fazer perigar a amarração. Os mestres ou arrais que intimados verbalmente pelo capitão ou mestre do navio, ou quem o representa, a afastar-se, não o fizerem, serão multados.

Art. 176.º Serão multados os proprietários das embarcações que se recusarem a mandar apresentar na capitania as suas embarcações, quando para isso sejam intimados pelo capitão dos portos ou seus subordinados.

Art. 177.º Serão multados os proprietários das embarcações, mestres ou arrais que embarquem ou desembarquem passageiros, bagagens ou mercadorias fora dos locais destinados para esses fins.

§ único. Poderão, todavia, carregar e descarregar mercadorias e bagagens fora desses locais com licença escrita do director da alfândega.

Art. 178.º São consideradas embarcações, para efeitos do artigo 156.º e seguintes, as jangadas e outros aparelhos flutuantes que se empregarem em serviços de tráfego local.

CAPÍTULO X

Das avarias e sinistros marítimos

Art. 179.º Os capitães, mestres ou arrais das embarcações nacionais são obrigados a prestar ás embarcações em perigo, dentro do porto ou mesmo na barra, ficando próximo, todo o auxílio de material e pessoal que as circunstâncias permitirem sem perigo de vida. E quando o não façam, o capitão dos portos o poderá obrigar a isso pelos meios que tiver ao seu alcance, sendo além disso multados.

Art. 180.º Quando qualquer navio, por causa da má amarração, estiver em risco de desamarrear-se ou prejudicar os outros, a autoridade marítima ordenará que, sem perda de tempo, reforce a sua amarração ou saia para onde não cause prejuizo, e quando o respectivo capitão ou mestre assim e não faça, no tempo que lhe haja deteminado, aquela autoridade o mandará fazer por gente sua, pagando o navio a devida despesa e sendo punido o desobediente nos termos do Código Penal e disciplinar da marinha mercante.

Art. 181.º Com tempo regular não deve qualquer navio, estando ancorado, negar-se a receber espiãs, para que outro possa mudar de situação ou amarrar-se melhor; porém, em occasião de tempestade ou grandes correntes, fica ao prudente arbitrio de quem estiver a bordo o receber ou não a espia, salvo o caso de ordem positiva do capitão dos portos ou patrão-mor, e também se o proprietário ou o capitão do navio que precise dar a espia se comprometer a pagar todo o prejuizo que possa causar.

Art. 182.º O navio que não estiver convenientemente amarrado e receber avaria feita por outra embarcação, não poderá reclamar indemnização alguma pelo dano recebido e será responsável pelo prejuizo que por tal motivo causar aos navios devidamente amarrados.

Art. 183.º Os navios que navegarem à vela, a vapor, a reboque ou a espia, são responsáveis pelas avarias que causarem áqueles que estiverem devidamente amarrados.

Art. 184.º Se qualquer navio cair sobre outro e este puder prevenir a avaria, arriando a amarra, assim o deverá fazer sempre que não correr risco maior; e quando, nestas circunstâncias, o não faça, perde o direito a qualquer indemnização que resulte das avarias sofridas.

Art. 185.º Os navios que tiverem as suas amarras enrascadas com as de outros, devem coadjuvar-se na faina de as safar e pôr claras; quando, porém, a rascada for consequência de, no acto da sua entrada, ter um dos navios fundeado mal os seus ferros, o trabalho será feito exclusivamente pela sua tripulação e pagará o navio qualquer auxilio que receba, ficando lhe, porém, o direito de ser indemnizado desta despesa pelo piloto que o tiver fundeado.

Art. 186.º As embarcações que causarem avarias a outras respondem pelo valor das mesmas avarias ou multas.

Art. 187.º Apenas o capitão dos portos tenha conhecimento das avarias causadas por qualquer embarcação a outra, mandará comparecer na sua presença as partes interessadas e fará o possível para as conciliar sobre os meios de reparação dos danos causados ou das quantias reclamadas. Se as partes interessadas não convierem amigavelmente e se negarem à conciliação, o capitão dos portos, tendo em vista as disposições do Código Commercial e procedendo a todas as averiguações e vistorias que entenda necessárias sobre as queixas pendentes, resolverá definitivamente e sem recurso todas as questões cuja importância não exceda a 50\$000 réis.

Art. 188.º Qualquer avaria ocorrida dentro do porto deve ser participada à capitania no prazo de oito dias, contados daquele em que ela tiver lugar, não se admitindo reclamação findo este periodo.

Art. 189.º Toda a sentença em questões de avarias, cujo valor não exceda a 50\$000 réis e da qual não há recurso é imediatamente mandada cumprir pelo capitão dos portos.

Se as partes litigantes se negarem à execução, não tendo por boa a resolução, o capitão dos portos impedirá, pelos meios de que dispõe, a embarcação que houver ocasionado a sentença, retendo os papéis de bordo, que só entregará depois dela ter sido cabalmente executada.

É documento indispensável, para desembaraçar qualquer responsável, o recibo da quantia em divida, na conformidade da sentença.

Art. 190.º Quando as avarias excederem a 50\$000 réis e o capitão dos portos não puder conciliar as partes, fallhes há sciente de que se devem dirigir ao tribunal commercial ou a quem o represente, lavrando então um auto no livro respectivo, no qual indicará o valor arbitrado à avaria por cada uma das partes e pela vistoria, os pontos principais da questão e o resumo do depoimento das testemunhas.

O capitão dos portos dará cópia desse auto quando lhe seja pedida pela autoridade competente, ou requerida por qualquer das partes.

§ único. Se as avarias excederem a 50\$000 réis e o capitão dos portos puder conciliar as partes, lavrará auto de acôrdo, que será assinado por elas, pelo capitão dos portos e por duas testemunhas presentes. Esse auto terá força de sentença com execução aparelhada.

Art. 191.º Se a pendência sobre avaria se não puder resolver antes do dia marcado para a saída dos navios em questão, o capitão dos portos poderá anuir à saída de qualquer dêles logo que preste fiança idônea na capitania, a qual se responsabilize pela importância da avaria.

Art. 192.º No valor total da avaria avaliada pelos peritos deduz-se sempre a terça parte a título de compensação do uso que os objectos inutilizados devem ter, e a quantia restante é a que a parte queixosa tem direito a receber.

Art. 193.º Sendo a contestação de avarias entre um capitão português e outro estrangeiro, a pendência é resolvida como se ambos fossem portugueses, com a assistência do cônsul, havendo-o, a quem o capitão dos portos requisitará a presença do capitão estrangeiro.

Art. 194.º Se a contestação se der entre dois capitães dos quais um só tenha cônsul, a pendência é resolvida como no artigo antecedente, excepto se o capitão que não tenha cônsul preferir a resolução pelo cônsul do outro capitão.

Art. 195.º Se a contestação for entre dois capitães estrangeiros que tenham cônsules, são estas autoridades, como se deprende do direito internacional, que devem resolver a pendência. O capitão dos portos, porém, tem jurisdição para resolver a pedido dos cônsules quando o valor da avaria não for superior a 1:000 libras.

Sendo o valor superior a 1:000 libras só o presidente do Tribunal do Comércio pode resolver, quefendo os cônsules. Na falta de acôrdo entre os cônsules, deverá a questão ser resolvida pelo Tribunal do Comércio.

CAPÍTULO XI

Das âncoras perdidas, sua rocega e dos objectos encontrados ao abandono

Art. 196.º Se os capitães, mestres ou arrais de embarcações ou seus representantes perderem algumas âncoras

devem, dentro do prazo de oito dias úteis, enviar à Capitania dos Portos uma participação, por escrito, em que declarem o nome do navio, do capitão, do proprietário ou consignatário, qualidade do ferro e seu peso, se ficou enrascado com alguma amarração e, finalmente, todas as indicações que possam contribuir para melhor se verificar a quem pertence, no caso de ser encontrado.

Art. 197.º As participações das âncoras perdidas são registadas em livro especial e por este registo é dada a licença para rocegar e se faz a confrontação das âncoras e amarras que se encontrarem.

Art. 198.º Se a participação não for feita no prazo de oito dias, a âncora e a amarra a ela talingada ficarão sendo pertença da capitania.

Art. 199.º Ao capitão dos portos compete vigiar pelas âncoras perdidas dos navios do Estado e fazê-las rocegar com os meios que tiver ao seu alcance.

Art. 200.º Não é permitido rocegar sem licença tirada na Capitania dos Portos.

Art. 201.º Quando se suspender de propósito ou casualmente qualquer âncora, deve participar-se imediatamente à autoridade marítima, a fim de se verificar a quem pertence ou se está no caso de se considerar sem dono e, como tal, propriedade da capitania.

Art. 202.º Se qualquer individuo, rocegando por sua conta, encontrar, por acaso, uma âncora, deve entregá-la na capitania, para ali ser conferida ou julgada propriedade da capitania, ficando, em todo o caso, quem a achar, com direito a metade do valor da âncora ou amarra encontrada.

Art. 203.º Quando, no prazo de quarenta e oito horas, não for devidamente manifestada na Capitania dos Portos a âncora ou a amarra achada, considera-se sonogada e perde o direito à parte do valor da mesma âncora ou amarra, a que se refere o artigo antecedente, quem a rocegar, revertendo essa parte a favor do denunciante, lavrando-se, neste caso, auto do facto, cuja cópia será entregue ao delegado do Ministério Público.

Art. 204.º As âncoras obtidas na conformidade do artigo antecedente ficam pertencendo à capitania quando as pessoas que as reclamarem não justificarem o direito a elas dentro do prazo de três meses.

Art. 205.º Se um navio, suspendendo os seus ferros, suspender também o doutro navio ancorado ou lhe partir alguma amarra, nem os prejuizos nem os ferros suspensos ficam compreendidos nas disposições dos artigos antecedentes.

Art. 206.º Nenhuma embarcação poderá encalhar na praia para ser desmanchada sem que o seu proprietário tenha depositado, no cofre da Fazenda, uma quantia equivalente a 500 réis por tonelada de registo da mesma, como caução de a desmanchar e remover no prazo de doze meses, ou mais, se assim o entender o capitão dos portos.

Art. 207.º As embarcações encalhadas nas praias e consideradas inutilizadas ou abandonadas, obstruindo assim o serviço público e sendo causa de depósitos insalubres, devem ser mandadas remover, desmanchar ou destruir completamente pelo capitão dos portos, depois de serem avisados, para isso, os seus donos ou consignatários, e se houver delonga em o fazer, o capitão dos portos mandará proceder aos trabalhos necessários, sendo as despesas à custa do proprietário e cobradas judicialmente.

No caso de não ter dono conhecido, a embarcação ou objecto assim encontrados serão vendidos no máximo prazo de quinze dias, em hasta pública, com a expressa condição de serem em seguida desmanchados por conta do arrematante.

Art. 208.º Quando forem encontrados ao abandono quaisquer objectos, incluindo embarcações miúdas, flutuantes nas águas do porto ou encalhadas nas praias, serão imediatamente entregues na alfândega, mediante guia da capitania ou, directamente, por quem as encontrou.

CAPÍTULO XII

Das multas e transgressões

Art. 209.º Considera-se transgressão todo o facto contrário aos preceitos deste regulamento ou ordens da autoridade marítima, dadas em conformidade com esses preceitos.

Art. 210.º As transgressões que não tem multa especial determinada neste regulamento, são sujeitas a multa não superior a 150\$000 réis.

§ único: As multas dão entrada na Fazenda, por meio de guia, no dia 1 de cada mês, deduzindo-se 10 por cento do seu valor que, a título de gratificação, serão dados a quem denunciar a transgressão.

Art. 211.º Os autores ou mandantes de cada transgressão são directa e singularmente responsáveis pela multa imposta. São também solidariamente responsáveis, salvo o regresso entre si, pelas multas em que incorrerem as embarcações:

- 1.º O capitão, mestre ou arrais;
- 2.º O proprietário singular ou comum;
- 3.º O agente ou consignatário;
- 4.º O fiador, quando o haja.

Art. 212.º Das infrações graves a este regulamento, qualquer empregado da capitania que delas tenha conhecimento, levantará auto de notícia, apresentando as testemunhas que possam atestar os factos nele mencionados. No caso de incapacidade literária do empregado, este participará a transgressão imediatamente na capitania, sendo o auto lavrado pelo capitão dos portos.

§ 1.º O capitão dos portos mandará em seguida intimar o transgressor para comparecer em capitania no dia que

for designado, e quando, sendo procurado por duas vezes, não seja encontrado ou se recuse a assinar, o empregado da capitania fará efectiva a intimação, assinando duas testemunhas.

§ 2.º O transgressor, no acto da intimação ou até a véspera do julgamento, designará as testemunhas que poderão depor em sua defesa.

§ 3.º O capitão dos portos fará intimar essas testemunhas e as que constarem do auto para comparecerem na sua presença no dia do julgamento e perante o transgressor ou, à sua revelia, julgará a transgressão em processo sumário.

§ 4.º O auto de transgressão terá plena fé e será acreditado, mesmo à falta de testemunhas, até prova em contrário.

§ 5.º Não é lícito produzir mais de três testemunhas sobre cada facto constante do auto.

Art. 213.º Em transgressões de menor importância, quando a multa não exceder 20\$000 réis, é dispensado o auto a que se refere o artigo antecedente.

Art. 214.º Confessando o infractor o delito cometido, o capitão dos portos julgará sem outras formalidades, lançando a sentença no verso do auto.

Art. 215.º Se o infractor não pagar a multa no prazo de três dias úteis, o capitão dos portos mandará extrair certidão do auto e da sentença e enviá-la há ao agente do Ministério Público, para que este siga os termos do competente processo de execução.

Art. 216.º Ao proprietário, consignatário, capitão, mestre, arrais ou encarregado de embarcações que for multado e não satisfizer de pronto a multa ou não der fiança idónea, será retida a embarcação, lavrando-se auto no livro respectivo, no qual se mencionará a transgressão que motivou a multa e todas as circunstâncias que possam esclarecer o assunto.

Do auto mandará o capitão dos portos extrair certidão e enviá-la há ao agente do Ministério Público para o fim expresso no artigo 215.º

§ único. Para julgamento das transgressões cometidas pelos navios estrangeiros, o capitão dos portos requisitará ao respectivo cônsul a comparência do capitão na capitania. Se o capitão se recusar a satisfazer a importância da multa, proceder-se há como fica determinado, sendo também comunicado ao mesmo cônsul, tanto a recusa do capitão como o impedimento do navio.

Art. 217.º Quando o responsável pela transgressão for mestre ou tripulante indígena e não tiver meios de pagar a multa, pode esta ser substituída pela pena de prisão, com trabalho correcional, na razão de 500 réis por dia.

§ único. Nesse caso, a transgressão e pena aplicada será registada sumariamente no livro especial a que se refere o § 2.º do artigo 150.º

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 218.º É proibida a construção de embarcações sem licença da capitania.

Art. 219.º A arqueação das embarcações de tráfego local e pequena cabotagem, faz-se em metros cúbicos, medindo o comprimento sobre o convés, entre a face interior da roda de proa e do cadaste. No ponto que corresponde à metade desta linha, mede-se também, sobre o convés, a largura interior da embarcação compreendida entre o fôrro duma e outra amurada junto ao trincaiz. A altura é compreendida entre a face interior do tabua-do do convés superior e o fôrro do porão junto à sobre-quilha.

§ 1.º Nas embarcações sem convés tomam-se as dimensões como se existisse um pavimento corrido 0,20 abaixo da borda.

§ 2.º Não existindo fôrro interior, as dimensões serão tomadas a contar da superficie interior da ossada e bem assim se a embarcação for só forrada em parte.

§ 3.º Estas arqueações serão feitas, na presença do capitão dos portos, pelo patrão-mor e sota patrão-mor e pessoal menor da capitania.

Art. 220.º A arqueação dos navios de grande cabotagem e longo curso é feita segundo o determinado no regulamento das capitania dos portos da metrópole, de 1 de Dezembro de 1892, pertencendo os emolumentos devidos ao capitão dos portos e arqueadores, na proporção de 1/3 para aquele e 2/3 para estes.

Art. 221.º Em todos os processos instaurados na capitania e suas delegações, observar-se hão sumariamente as fórmulas judiciais e serão cobradas custas conforme o determinado na tabela judicial que estiver em vigor na provincia de Moçambique, sendo para tal efeito o capitão dos portos e os delegados equiparados ao juiz de direito; o escrivão da capitania e o das delegações, ao escrivão do juizo; e o pregoeiro, cabo de mar e equiparados que fizerem as intimações, aos officiais de diligências.

Art. 222.º Em qualquer caso não previsto por este regulamento, adoptar-se há o que estiver disposto e seja applicável no regulamento que estiver em vigor nas capitania da metrópole.

Art. 223.º Haverá na capitania os seguintes livros de escrituração, todos numerados e rubricados pelo capitão dos portos:

- 1.º Registo da correspondência recebida;
- 2.º Copiador da correspondência expedida;
- 3.º Registo de entrada de correspondência telegráfica recebida;
- 4.º Registo de correspondência telegráfica expedida;
- 5.º Protocolo da correspondência expedida;
- 6.º Registo de requisições de material;

- 7.º Registo de fôlhas de efectividade do pessoal da capitania, patrão-mor e sota patrão-mor e pessoal de fardas;
- 8.º Registo de entrada de requerimentos à capitania;
- 9.º Registo de serviço diário;
- 10.º Registo disciplinar do pessoal da capitania e delegações;
- 11.º Registo das ordens sobre serviço interno da capitania e delegações;
- 12.º Registo das ordens sobre serviço marítimo externo;
- 13.º Registo biográfico do pessoal em serviço permanente da capitania e delegações;
- 14.º Livro de inventário geral de material fixo da capitania e delegações;
- 15.º Livro da receita e despesa de material de consumo;
- 16.º Registo de guias de marcha de pessoal;
- 17.º Registo de guias de remessa de material;
- 18.º Registo de guias de remessa de fundos;
- 19.º Registo de penas disciplinares de prisão, com trabalho correcional, applicadas a indígenas tripulantes das embarcações de comércio;
- 20.º Registo de termos de fiança;
- 21.º Registo de termos de exame;
- 22.º Registo de termos de victoria;
- 23.º Registo de termos de contractos de pessoal;
- 24.º Registo de termos de arrematações;
- 25.º Registo de propriedade das embarcações;
- 26.º Registo de entrada das embarcações, passageiros e carga;
- 27.º Registo de saída das embarcações, passageiros e carga;
- 28.º Livro de inscrição dos marítimos;
- 29.º Registo de autos de transgressão;
- 30.º Registo de âncoras e amarras perdidas;
- 31.º Registo de matrículas de embarcações de tráfego local;
- 32.º Registo de matrículas das outras embarcações;
- 33.º Livro de inscrição para coxes, almadias, casquinhas e pequenas embarcações de serviço auxiliar, como chatas e pequenos botes;
- 34.º Livros auxiliares de datas de licenças de navegação para as diferentes classes de embarcações e quaisquer outros que o capitão dos portos julgue necessários para regularidade e facilidade da escrituração.

Tabela de emolumentos

Registo de propriedade de:	
Embarcações de longo curso e grande cabotagem..	2\$500
Cada alteração.....	\$250
Embarcações de pequena cabotagem e tráfego local	\$500
Cada alteração.....	\$150
Matrículas de:	
Embarcações de longo curso e grande cabotagem..	1\$500
Embarcações de pequena cabotagem e tráfego local	\$750
Alteração de matrícula, por cada tripulante.....	\$200
Licença de navegação:	
Anual, para embarcações de carreira até 5 ^m de arqueação.....	2\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para as mesmas embarcações.....	1\$000
Sêlo.....	1\$000
Anual, para embarcações de carreira inferiores a 15 ^m de arqueação.....	6\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para as mesmas embarcações.....	3\$000
Sêlo.....	1\$000
Por cada 5 ^m a mais ou fracção, anualmente mais..	2\$000
Por cada 5 ^m a mais ou fracção semestralmente a mais.....	1\$000
Anual, para embarcações de transporte de passageiros ou bagagens até 15 ^m , inclusive.....	6\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral para as mesmas embarcações.....	3\$000
Sêlo.....	1\$000
Por cada 5 ^m a mais ou fracção, anualmente a mais.	2\$000
Por cada 5 ^m a mais ou fracção, semestralmente a mais.....	1\$000
Anual, para carga e descarga de navios.....	6\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para carga e descarga de navios.....	3\$000
Sêlo.....	1\$000
Anual, para rebocadores de tráfego local.....	6\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para rebocadores do tráfego local.....	3\$000
Sêlo.....	1\$000
Para um só reboque dentro do porto.....	\$500
Sêlo.....	\$100
Para um só reboque fora da barra.....	3\$000
Sêlo.....	\$100
Anual, para embarcações de pesca fluvial ou costeira	2\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para as mesmas embarcações.....	1\$000
Sêlo.....	1\$000
Anual, para pesca (coxes, casquinhas e almadias) ..	\$400
Sêlo.....	\$100
Anual, para pequenas embarcações de serviços auxiliares, não pertencendo a navios, tais como chatas e pequenos botes.....	\$200
Sêlo.....	\$100
Anual ou semestral, para embarcações de serviço particular (as licenças anteriores, conforme os serviços em que a embarcação se empregue).....	—
Anual, para embarcações de recreio dos portos e rios.....	2\$000
Sêlo.....	1\$000
Semestral, para as mesmas embarcações.....	1\$000
Sêlo.....	1\$000
Anual, para embarcações de pequena cabotagem, compreendendo as embarcações de recreio e serviço particular.....	2\$000
Sêlo.....	2\$000
Anual, para ter fundeado nos portos, pontões ou embarcações que não estejam em serviço, cada tonelada de registo.....	\$240
Sêlo.....	1\$000
Entradas e saídas:	
Até 20 ^m , inclusive, de arqueação.....	\$200
Até 40 ^m , inclusive, de arqueação, vindas ou idas:	
Para portos da provincia.....	\$750
Para portos estrangeiros.....	1\$500

De 40 a 100 ^m de arqueação, vindas ou idas:	
Para portos da provincia	1\$500
Para portos estrangeiros	3\$000
Superiores a 100 ^m , de pequena cabotagem, registadas na capitania	3\$000
Superior a 100 ^m , de pequena cabotagem ou longo curso não registadas na capitania	4\$000
Diversos:	
Arqueação de embarcações de pequena cabotagem e tráfego local, cada metro cúbico	\$100
Autuação por transgressões, havendo condenação (a)	\$500
Buscas e assentamentos, por cada ano	\$200
Cédulas aos individuos de profissão marítima	\$500
Certidão, até duas laudas	\$500
Sêlo	\$100
Por cada lauda que exceder	\$200
Letras ou algarismos pintados nas velas (fornece a capitania a tinta)	\$200
Letras nas amuras, etc., das embarcações (fornece a capitania a tinta)	\$200
Rubricar os livros de bordo	\$500
Termo de abertura e encerramento nos ditos, cada	\$250
Termos diversos	1\$000
Títulos de habilitação profissional ou cartas	\$500
Sêlo	2\$000
Licenças diversas:	
Para individuo nacional se matricular em embarcação estrangeira	\$500
Sêlo	\$100
Para individuo estrangeiro se matricular em embarcação nacional	1\$000
Sêlo	\$100
Para uma embarcação construir, encastrar, concertar, limpar ou desmanchar, mudar de ancoradouro, receber ferros ou amarras, para carga e descarga dum só navio e outras não especificadas nesta tabela, cada	\$200
Sêlo	\$100
Annual, para gamboas, por cada are de terreno	\$080
Sêlo	\$100
Ao empregado que fizer a medição	1\$000
Licença para tirar pedra das praias para obras:	
Por cada metro cúbico	\$100
Ao medidor	\$050
Licença para tirar areia das praias para obras:	
Por cada metro cúbico	\$050
Ao medidor	\$020
Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou desembarcar cinzas:	
Por cada metro cúbico	\$100
Ao guarda de lastro	\$010
Licença para um navio ou embarcação alastrar na praia, por cada vez:	
Até 5 toneladas de arqueação (tonelagem bruta)	gratis
De 5 a 10	\$450
De 10 a 30	\$900
De 30 a 60	1\$800
De 60 a 100	3\$000
De 100 para cima	6\$000
Ao guarda de lastro, por dia	\$500
Licença annual por ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóia para navios de qualquer lotação.	30\$000
Licença annual por ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóia para embarcações de serviço de portos e rios	5\$000
Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área da jurisdição marítima da capitania ou delegação, depósito ou viveiros de moluscos, peixes e crustáceos:	
Por cada ano e cada metro quadrado	\$100
Ao empregado que fizer a medição, por cada medição	1\$000
Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área da capitania e delegação, depósito de madeiras mergulhadas ou enterradas:	
Por cada ano ou fracção ou por cada 10 metros quadrados que ocupar	\$600
Ao empregado que fizer a medição (b)	1\$000
Licença para estabelecer na praia barracões para depósitos ou estaleiros provisórios:	
Por cada mês ou fracção e por cada metro quadrado	\$100
Ao empregado que fizer a medição (b)	1\$000
Licença para estabelecer na praia depósitos de carvão a descoberto:	
Por cada mês e por cada metro quadrado	\$020
Ao empregado que fizer a medição (b)	1\$000
Licença para estabelecer na praia depósitos de lenha, pedra ou materiais não especificados:	
Por cada mês e por cada metro quadrado	\$020
Ao empregado que fizer a medição (b)	1\$000
Vistorias e exames (c)	
Vistorias a navios de longo curso e grande cabotagem:	
Ao capitão dos portos	6\$000
Aos peritos (cada)	3\$000
Ao escrivão	3\$000
Vistorias a embarcações de pequena cabotagem e tráfego local:	
Ao capitão dos portos	4\$000
Aos peritos (cada) (d)	1\$000
Ao escrivão	1\$000
Vistorias a vapores ou automóveis de tráfego local:	
Ao capitão dos portos	4\$000
Aos peritos (cada) (d)	1\$000
Ao escrivão	1\$000
Exames a maquinistas de grande e pequena cabotagem, pilotos e mestres de embarcações de pequena cabotagem:	
Ao capitão dos portos	4\$000
Aos examinadores (cada)	3\$000
Ao escrivão	1\$000
Exames a mestres de embarcações de pequena cabotagem indígenas (artigo 148.º), maquinistas e arrais de embarcações de tráfego local:	
Ao capitão dos portos	3\$000
Aos examinadores (cada) (d)	1\$000
Ao escrivão	1\$000

Nota. — As licenças constantes desta tabela constituem receita do Estado, como determina o n.º 7 do artigo 18.º

(a) Para o empregado da capitania que fizer a autuação.
(b) Para cada medição.
(c) Os emolumentos das vistorias e exames pertencem ao capitão dos portos, escrivão ou examinadores.
(d) Sendo officiaes tem 3\$000 réis cada um.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Lourenço Marques, 26 de Julho de 1911. — O chefe dos Serviços de Marinha, C. Guerreiro.

Regulamento do serviço de pilotagens no distrito de Moçambique

CAPÍTULO I

Nomeação dos pilotos

Artigo 1.º Os pilotos da barra e pôrto de Moçambique são o patrão-mor e sota patrão-mor da capitania.

Art. 2.º Os pilotos da barra de Angoche e pôrto de António Enes, são o delegado marítimo, que é também patrão-mor da delegação, e o sota patrão-mor indígena, que substitui nas pilotagens e trabalhos do pôrto o patrão-mor nos seus impedimentos ou ausências.

Art. 3.º Os funcionários a que se referem os artigos antecedentes, não podem exercer a referida profissão de pilotos, sem terem praticado, pelo menos, seis meses nas pilotagens da barra. No fim desse prazo serão sujeitos a exame, sendo o certificado de aprovação indispensável para poderem ser nomeados provisoriamente pilotos.

§ único. O período de tirocínio pode ser prolongado pelo capitão dos portos se o julgar necessário, ou dispensado, no todo ou em parte, conforme as aptidões dos candidatos, quando estes apresentarem certificado de terem entrado as barras vinte vezes como capitães ou mestres de navios portugueses.

Art. 4.º O exame de que trata o artigo antecedente, será feito perante o júri composto do capitão dos portos e dois officiaes da marinha de guerra ou mercante, sendo um destes officiaes substituído pelo patrão-mor da capitania, quando tenha nomeação definitiva de piloto.

§ único. Os officiaes para o júri serão requisitados, pelo capitão dos portos, ás estações sob as ordens das quais sirvam.

Art. 5.º O candidato reprovado só pode ser submetido a novo exame passados seis meses de tirocínio, e se ficar reprovado nunca mais poderá ser admitido a exame.

Art. 6.º Depois do exame será proposta a nomeação provisória dos candidatos para o Governo Geral, tornando-se definitiva decorrido um ano, se durante esse tempo tiverem dado provas de aptidões para o serviço e bom comportamento.

Art. 7.º Quando algum piloto falecer ou for demittido ou por qualquer motivo deixe de exercer a sua profissão, a sua carta de nomeação será inutilizada.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos pilotos e disposições diversas

Art. 8.º O capitão dos portos superintende no serviço de pilotos, no qual tem imediata vigilância e autoridade.

Art. 9.º O capitão dos portos determinará as paragens, até onde devem sair os barcos dos pilotos, para tomar os navios e até onde os devem pilotar nas saídas.

Art. 10.º Os pilotos são empregados do Governo, mas o Governo não é responsável pelas avarias causadas a navios, quando a carga dum piloto.

Art. 11.º Logo que o piloto chegue a bordo do navio que tem de pilotar, deve apresentar-se ao capitão ou mestre e saber d'ele as qualidades da embarcação, isto é, qual o seu estado, se governa e vira bem, se aguenta sem risco a maior força de vela, se a marcha é boa, medíocre ou má, informar-se dos metros ou pés de água que demanda, se tem as necessárias âncoras, amarras ou correntes, e se estão em bom estado e devidamente talingadas e desembaraçadas para servirem, se tem os cabos de manobras safos e as precisas espias, as embarcações miúdas indispensáveis e a gente necessária para a manobra.

§ único. O piloto reclamará ao capitão ou mestre aquellas providências que a urgência e mais circunstâncias lhe ditarem, sem deixar de tomar conta do navio, ainda quando faltarem alguns objectos a que se refere este artigo.

Art. 12.º Ao piloto compete determinar e dirigir a navegação do navio. As manobras serão da exclusiva competência da guarnição. No caso, porém, de que a navegação seja à espia, cabe também ao piloto toda a responsabilidade da direcção e execução de tal faina.

Art. 13.º Nenhum piloto deixará de pilotar o navio de que for encarregado, nem sairá do seu bordo sem haver concluído o serviço para que foi recebido; salvo por ordem superior, ou depois de ser substituído por outro piloto, para isso devidamente autorizado, ou finalmente, quando o capitão do navio se negue a seguir as indicações do mesmo piloto.

Art. 14.º Quando algum piloto, por circunstâncias do tempo ou peculiares do navio, julgar inconveniente qualquer manobra, e o proprietário, o capitão ou outro individuo de bordo insistir por ella, deverá immediatamente declarar, em presença da equipagem, que não continua a dirigir a navegação, e deixando toda a responsabilidade ao capitão, retirar-se há logo para a coberta do navio, se não puder retirar-se logo para terra, cessando assim as suas attribuições a bordo, e dando elle prontamente parte do acontecido ao capitão dos portos.

Art. 15.º O piloto, logo que entra a bordo de qualquer embarcação, deve considerar-se também como delegado da repartição de saúde pública e da alfândega, até ao momento em que se apresentem as visitas daquellas repartições.

Art. 16.º O piloto deve ser sóbrio, atencioso para com todos os individuos da guarnição do navio que pilotar e ouvir quaisquer observações que lhe sejam feitas, sem esquecer, que, como primeiro responsável pela segurança do navio, tem a liberdade de adoptar ou rejeitar as indicações que se lhe fizerem.

§ único. É expressamente prohibido aos pilotos pedir aos

tripulantes ou passageiros dos navios que pilotarem quaisquer géneros ou dinheiro, a título de gratificação pelo seu trabalho ou sob qualquer pretexto.

Art. 17.º O piloto deve prevenir que a manobra se faça de modo que o navio possa parar ou ancorar rapidamente e sem risco de causar ou sofrer avarias.

Art. 18.º O piloto deve permanecer a bordo do navio que dirige até concluir o serviço de que se acha encarregado, quer seja deitando o navio de barra em fora, quer entrando a barra, demandando ancoradouro ou mudando de amarração, e, nestes dois últimos casos, o serviço só termina quando o navio estiver amarrado no ancoradouro em que tiver de ficar.

Art. 19.º O piloto que não tiver amarrado pela devida forma o navio de que estiver encarregado, no caso de que a falta seja evidentemente sua, terá a obrigação de o amarrar novamente, sem que por isso receba nova paga, e será castigado segundo a gravidade do facto.

Art. 20.º O piloto que conduzir qualquer navio para o ancoradouro não poderá retirar-se de bordo sem o ter convenientemente fundeado ou amarrado, e enquanto não for visitado pela saúde.

Quando o piloto entender que não tem lugar no quadro, fundeará o navio no local designado pelo capitão dos portos.

Art. 21.º Os pilotos são obrigados a mostrar a sua carta de nomeação aos capitães ou mestres dos navios sempre que lhe for exigida.

Art. 22.º Os pilotos entregarão a bordo dos navios que entram, extractos das disposições mais importantes deste regulamento.

Art. 23.º Aos pilotos incumbe sondar frequentemente as barras, sobretudo depois de temporais ou grandes marés ou enchentes de rios; vigiar as bóias e suas amarrações e fazer os serviços da sua colocação, substituição ou beneficiação, auxiliados pelo pessoal da capitania e delegações.

Art. 24.º Os pilotos são isentos de qualquer serviço público que os faça afastar do pôrto ou entrar o regular cumprimento das suas attribuições.

Art. 25.º Os preços de pilotagens no pôrto de Moçambique e de António Enes são de 40 réis por tonelada de arqueação líquida, nunca podendo exceder 25\$000 réis de entrada e 25\$000 réis de saída.

§ único. No pôrto de Moçambique os navios inferiores a 800 toneladas líquidas tem um abatimento de 25 por cento no preço das pilotagens da barra, e o mesmo abatimento os navios que toquem no pôrto pela segunda vez no prazo de quinze dias, não podendo esses beneficios ser acumulados.

Art. 26.º O serviço de pilotos em trabalhos do pôrto, será feito a razão de 400 réis por cada pé imerso até 15 pés exclusive, de 500 réis até 20 pés, de 600 réis para calados superiores.

Art. 27.º Qualquer piloto que embarque a bordo dum navio como práctico para um outro pôrto do litoral de distrito, além da pilotagem paga nos termos do artigo 25.º, receberá diariamente 2\$000 réis, fornecendo-lhe o navio, além disso, o conveniente alojamento e a alimentação precisa.

§ único. A mesma tarifa vigorará na falta de ajuste prévio ou acôrdo quando um navio meta piloto não official para portos do distrito onde não haja pilotos do Governo, ou quando o piloto tiver de ficar de quarentena enquanto esta durar, ou por qualquer eventualidade estranha à sua vontade tiver de seguir viagem no navio que o recebeu enquanto não for restituído ao pôrto a que pertence.

Art. 28.º Todos os navios, salvo caso de força maior, são obrigados a meter piloto para entrar e sair nos portos, e não o metendo pagarão como se tivessem aproveitado os seus serviços, desde que tenha comparecido a bordo ou no local determinado para o navio o tomar.

§ 1.º Na barra de Angoche os navios entrando aguardam o piloto fora da barra e pagam pilotagem sempre que o piloto compareça a tempo de aproveitarem a primeira hora de maré própria para a entrada a seguir à chegada dos navios à barra.

§ 2.º São dispensados de tomar piloto os navios de guerra, as pequenas embarcações de cabotagem, os pangaios e navios similares, mas, tomando-o, ficam sujeitos ás tarifas em vigor.

Art. 29.º Sempre que o piloto não compareça no local determinado para os navios o tomarem, pagarão estes só metade da pilotagem quando o piloto entre a bordo fora da área dos ancoradouros do pôrto.

§ 1.º Pagarão o serviço de pilotos pela tarifa de trabalhos no pôrto, quando o piloto entre a bordo do navio quando navegue já dentro da área dos ancoradouros ou quando fundeados e precisem de mudar de fundeadouro.

§ 2.º A participação do capitão do navio em relação ao local em que meter piloto faz fé quando confirmada pelo testemunho dos postos semafóricos ou quaisquer outras testemunhas idóneas.

Art. 30.º Quando se der o caso de dois navios precisarem de piloto para entrar ou sair e haja só um piloto, embarcará este no de maior calado, seguindo o outro nas suas águas, pagando este, nesse caso, só metade da pilotagem.

Art. 31.º O serviço de pilotagens no pôrto de Moçambique será igualmente distribuído pelos pilotos, recebendo cada um deles 20 por cento dos rendimentos das pilotagens que fizerem e dos trabalhos do pôrto que executarem.

§ 1.º Quando as percentagens do rendimento das pilotagens para cada um dos pilotos forem inferiores a réis 1:000\$000, os pilotos serão indemnizados da importância necessária para perfazer essa quantia.

§ 2.º Para este efeito não são abatidas ás percentagens as das pilotagens que os pilotos deixarem de fazer sem ser por motivo de doença devidamente atestada pelo médico ou qualquer outra razão que o capitão dos portos reconheça suficientemente justificativa.

Art. 32.º No porto de António Enes cada um dos pilotos recebe por inteiro a importância das pilotagens e trabalhos do porto que fizer, deduzindo-se, se for necessário, do rendimento total de pilotagens, a favor do piloto indígena, a percentagem precisa para perfazer, com o vencimento que tiver como sota patrão-mor, um vencimento anual que nunca poderá ser inferior a 420\$000 réis.

Art. 33.º Não é permitido a marítimos sem nomeação do Governo, pilotar navios.

§ 1.º Exceptua-se o caso de pilotagem para portos onde não haja pilotos do Governo ou quando, por motivo de mau tempo ou por qualquer eventualidade, não possam comparecer no local em que o navio os devia tomar, podendo então um navio receber prático de qualquer embarcação de pesca ou localidade próxima.

§ 2.º Neste último caso o piloto do Governo, quando o haja, tomará o navio dentro da barra, sendo pago em conformidade com o disposto no artigo 29.º e § 1.º, e o prático receberá a quantia necessária para perfazer o preço da pilotagem completa, salvo convenção em contrário com o capitão, não podendo, todavia, o preço convencionado ser inferior ao estabelecido nas tabelas do porto.

Art. 34.º As pilotagens e trabalhos de porto serão pagos na capitania e delegações antes do navio receber desembarço de saída, salvo o caso dêsse navio ter agentes ou pessoa da localidade que se responsabilizem pelo pagamento dessas despesas.

Art. 35.º Nos portos em que existam pilotos do Governo, haverá, pelo menos, uma lancha de bôca aberta, podendo navegar à vela e a remos para serviço das pilotagens.

§ 1.º Essa embarcação e respectivo pessoal é pago pelo Governo no porto de Moçambique. No porto de António Enes será adquirida pelo Governo, mas paga pelos pilotos à razão de dois terços do seu valor pelo patrão mor e dum terço pelo piloto indígena, sendo o seu pessoal, quando na legação não haja disponível sem prejuizo dos outros serviços, paga também pelos dois na mesma proporção.

§ 2.º O valor da embarcação de Ancoche será pago ao Governo, pelos pilotos, em prestações mensais descontadas pela quarta parte do rendimento mensal das pilotagens de cada um deles até ao completo pagamento, e, no caso de saída ou falecimento dalgum dos pilotos, o que o substituir pagará a parte correspondente, depois de avaliada a embarcação, sendo o piloto despedido ou o espólio do falecido indemnizados dessa importância pelo Governo, que a receberá dos descontos feitos aos que lhe sucederem no cargo.

Art. 36.º As embarcações de pilotos, iates, cutters, vapores, barcos, catraios, etc., são pintados de preto, tendo escrito, a branco, no costado de ambos os bordos, e em letras que abranjam toda a altura, desde a linha de água até à borda, a palavra *pilotos*; do mesmo modo terão, a preto, a letra P nas velas mestras ou na chaminé. No tope mais alto terão sempre içado um sinal branco, com a letra P a preto. Este sinal deve ser sempre içado à proa do escaler, barco ou catraio que conduzir piloto para bordo ou de bordo dalgum navio.

§ único. De noite, e nas embarcações próprias, estará sempre içado no estai um farol branco, e quando for avisado algum navio serão queimadas tijelinhas ou fachos de sinais em intervalos de quinze minutos, e, na falta destes, mostrarão acima da borda uma luz branca bem visível e de clarões, com intervalos curtos e sucessivos, por espaço dum minuto, pouco mais ou menos, de cada vez.

Art. 37.º Os sinais para pedir piloto são: de dia, o *jack* nacional no tope de proa ou outra qualquer bandeira das que usam os navios mercantes, tendo em volta uma orla branca com o quinto da largura da bandeira ou o sinal P. T do Código Comercial; de noite, mostrar fogos ou luzes iguais às mencionadas no artigo antecedente.

CAPÍTULO III

Transgressões e penalidades

Art. 38.º O capitão dos portos sempre que os pilotos encahem ou causem avarias nos navios que pilotarem, ou cometam transgressões importantes levantará auto de investigação.

Art. 39.º O piloto que encahar ou causar avarias e não justificar, perante a competente autoridade, que o acontecimento procedeu de incidente imprevisto ou de força maior e não de erro ou falta de zelo e atenção, será punido pela primeira vez com a suspensão do exercício pelo tempo de quinze a sessenta dias; pela segunda vez com prisão de dez a vinte dias e multa de 20\$000 réis e 60\$000 réis, e pela terceira com igual tempo de prisão, multa e demissão do serviço.

Art. 40.º O piloto que sem a competente ordem deixar ou abandonar o navio que estiver encarregado de pilotar, antes de ter completado o serviço para que foi recebido a bordo, será punido com a suspensão do exercício por tempo de quinze a sessenta dias. No caso de reincidência, a pena será de prisão de cinco a quinze dias e multa de 8\$000 a 40\$000 réis; e se ao abandono do navio pelo piloto se seguir a avaria, encahe ou perda, ficará o mesmo piloto sujeito ás penas correspondentes, segundo o artigo anterior.

Art. 41.º O piloto que se embriagar estando de serviço, será pela primeira vez repreendido publicamente, pela segunda vez punido com a suspensão de exercício de quinze

a sessenta dias, pela terceira com a pena de quinze dias de prisão e multa de 40\$000 réis, e pela quarta com trinta dias de prisão e demissão de serviço.

Art. 42.º Quando por motivo de embriaguez o piloto, achando-se de serviço, causar qualquer avaria, será punido pela primeira vez com quinze dias de prisão e multa de 40\$000 réis, e pela segunda vez com 50\$000 réis de multa e demissão do serviço.

Art. 43.º O piloto a quem se provar que emprestou a sua carta a qualquer indivíduo e que este se serviu dela para fins fraudulentos, será, pela primeira vez, punido com um mês de prisão e 60\$000 réis de multa; e reincidindo, com a demissão do serviço.

§ 1.º A demissão de que tratam este e os artigos antecedentes são de atribuição do Governo Geral, mediante proposta do capitão dos portos, acompanhada de cópia do auto de investigação e do que constar do registo disciplinar do piloto proposto para a demissão.

§ 2.º O piloto que tiver sido demitido não pode sob título algum ser novamente admitido.

Art. 44.º O piloto que, por falta cometida, for punido com suspensão de exercício ou com pena mais grave, não terá direito a vencimento algum durante o prazo do castigo.

Art. 45.º As multas aplicadas constituem receita do Estado e serão descontadas nos vencimentos dos pilotos pela quarta parte e enviadas por meio de guia para a Fazenda no dia 1 de cada mês.

Art. 46.º As penas impostas no presente regulamento são puramente disciplinares e sem prejuizo das penas maiores a que os pilotos ficam sujeitos, segundo a legislação penal, pelos factos que praticarem.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Lourenço Marques, 26 de Julho de 1911.—O Chefe dos Serviços de Marinha, *C. Guerreiro*.

Majoria General

Em 11 de Maio

Passou a meio armamento a canhoneira *Chaimite*.

Em 8 de Setembro

O Depósito de Fardamento e Pequeno Equipamento da Armada está habilitado a fornecer fitas com a legenda dos seguintes navios: *Almirante Reis*, *Adamustor*, *Pátria*, *República*, *Vasco da Gama* e *S. Gabriel*.

Em 7

O novo regime de licenças para as praças de marinhagem, últimamente publicado, não impede a concessão das licenças desabonadas, dos sábados até à segunda feira seguinte às 8 horas, para as praças da 1.ª classe de comportamento e para as da 2.ª que forem julgadas merecedoras dessa licença.

Em 9

Para informação e observância, se publica a seguinte determinação do Governo Francês relativa às visitas de militares estrangeiros a determinados pontos do território da República, comunicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

«Os oficiais do exército, estrangeiros (tanto ao serviço activo como reformados, oficiais na inactividade temporária, funcionários e médicos militares com graduação de oficiais), os militares estrangeiros em serviço activo, os alunos das escolas militares estrangeiras devem, para visitarem os departamentos de Murthe-et-Moselle e dos Vosges, o território de Belford e os distritos de Verdun, Commercy e Mont medy, munir-se duma autorização do Ministério da Guerra Francês.

Esta obrigação applica se mesmo no caso em que a permanência na zona formada por estes territórios deva ser de menos de 24 horas. Não se applica aos militares que atravessem esta zona em comboio com destino a outros pontos do território francês, ainda que a travessia importe demoras devidas a correspondência de comboios.

Os pedidos de autorização devem ser dirigidos ao Ministério da Guerra (estado maior do exército).

Devem indicar:

1.º Nomes, apelidos, residência, naturalidade, classe e patente.

2.º Lugares que desejam visitar.

3.º Motivo da viagem.

A autorização é gratuita.

O portador da autorização deve, dentro do prazo de 24 horas depois da chegada, apresentar-se à autoridade militar local.

Não permanecendo numa praça de guerra deve, no mesmo prazo, informar por escrito a autoridade militar mais próxima.

Os militares estrangeiros, que não observarem estes preceitos, ficam sujeitos a expulsão imediata.

Em 10 de Setembro

Sómente nos casos em que as leis e regulamentos o prescrevem poderão as praças, reputadas a bordo como maus exemplos, prejudiciais à disciplina, ser transferidas para o Quartel de Marinheiros; cumprindo, aliás, applicar a essas praças as punições correspondentes aos actos delituosos ou de indisciplina que praticarem até que devam applicar-se as disposições do capítulo IV do regulamento disciplinar da armada.

Em 14

Suscita se a observância do artigo 610.º do regulamento de fazenda naval.

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se determina que nas estações rádio-telegráficas dos navios da armada e dos postos em terra sejam sómente expedidos radiogramas de serviço oficial, sob responsabilidade dos comandantes, continuando porém em vigor, para o posto do Arsenal as instruções anteriormente dadas.

Em 2 de Outubro

Dá-se conhecimento do seguinte officio da Contabilidade de Marinha, que se transcreve:

Contabilidade de Marinha.—N.º 8:591.—Ex.º Sr.— Por despacho da presente data de S. Ex.ª o Ministro da Marinha foi autorizado o pagamento do abono de ração pedido por diversas praças do estado menor que estiveram e estão em serviço nas missões no estrangeiro. Nestes termos rogo a V. Ex.ª se digne ordenar que todas as praças interessadas requeiram por intermédio das estações competentes o abono a que se julgam com direito, requecimentos que deverão ser informados do tempo que as mesmas praças estiveram no desempenho do citado serviço.

Este assunto constitui o processo geral n.º 20:731, devidamente arquivado nesta repartição, solicitando-se que seja mencionado em todos os pedidos.

José Maria Teixeira Guimarães, Major General da Armada.

Está conforme.—O Chefe do Estado Maior General, *Luis Bernardino Leitão Xavier*, Capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 6

Alberto George Potier, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—colocado na 2.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 6 de Novembro de 1912.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Edictos

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais da Pedreira, freguesia de Santar, concelho de Nelas, distrito de Visou, registada por Vitor Dauphinot na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 26 de Setembro de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais das Carvalhas, freguesia de Vilar Sêco, concelho de Nelas, distrito de Visou, registada por Vitor Dauphinot na Câmara Municipal do mesmo concelho em 13 de Agosto de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais do Vale do Boi, freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Visou, registada por Vitor Dauphinot na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 13 de Agosto de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais de Pantonha, freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Visou, registada por Vitor Dauphinot, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 7 de Agosto de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais do Carregueiro, freguesia de Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Viseu, registada por Vitor Dauphinet na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 12 de Julho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—
O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaga*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e outros metais, do Lameiro Longo, freguesia de Carvalhal Redondo, concelho de Nelas, distrito de Viseu, registada por Vitor Dauphinet na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 16 de Julho de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 2 de Novembro de 1912.—
O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaga*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português, cujas taxas anuais foram pagas no mês de Outubro de 1912: n.º 5:463, 6:882, 7:355, 7:864 e 7:920.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Relação dos modelos de fábrica caducados no mês de Outubro de 1912: n.º 318.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Determinando a base 88.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que ao Governo cumpre regulamentar o ensino agrícola elementar;

Hei por bem aprovar o regulamento das Escolas Práticas da Agricultura, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República em 2 de Novembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Aurélio da Costa Ferreira*.

Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura

CAPÍTULO I

Fins das escolas

Artigo 1.º As Escolas Práticas de Agricultura tem por fim:

1.º Como Escolas de ensino elementar geral, habilitar e diplomar operários agrícolas, e bem assim feitores para as pequenas empresas rurais;

2.º Habilitar os diplomados do curso geral nos mestres agrícolas especiais a que a escola se dedicar;

3.º Formar bons trabalhadores rurais, cujo trabalho útil nas Escolas será remunerado, e aos quais poderão ser conferidos atestados de competência geral ou especial.

Art. 2.º Os diplomados com o curso das Escolas Práticas de Agricultura terão a designação de *operários agrícolas e feitores*.

CAPÍTULO II

Direitos dos diplomados

Art. 3.º Os habilitados com o curso das Escolas Práticas de Agricultura tem os seguintes direitos:

1.º Preferência nos lugares de técnicos auxiliares dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral da Agricultura, para os quais não esteja taxativamente marcada outra habilitação, nos termos do artigo 52.º do decreto de 17 de Agosto de 1912;

2.º Transitarem para o 2.º ano do curso das Escolas Nacionais de Agricultura, não ultrapassando a idade de 14 anos, no acto desta matrícula. Sendo os alunos diplomados pensionistas destas Escolas, serão preferidos nessa passagem para o 2.º ano das Escolas Nacionais de Agricultura, no provimento das vagas existentes, devendo exigir-se aos candidatos uma prova elementar de francês.

3.º De acôrdo com o trabalho útil, realizado pelos alunos nas Escolas, durante as duas últimas épocas lectivas, ser-lhes atribuída remuneração conveniente, em harmonia com o artigo 124.º deste regulamento.

4.º Poderem gozar da faculdade da permanência, à sua escolha, numa Estação Agrária, para melhor se adextra-

rem no conjunto das práticas agrícolas e para se exercitarem na direcção e administração da pequena empresa rural.

§ único. O tirocinio nas Estações Agrárias, que será essencialmente prático, durará um ano.

Art. 4.º De acôrdo com o trabalho útil, realizado pelos operários agrícolas nas estações agrárias, ser-lhes há atribuída remuneração conveniente, e, uma vez concluído o tirocinio, a que se refere o § único do artigo anterior, passar-se-lhes há diploma de feitores da pequena propriedade.

CAPÍTULO III

Organização do curso

SECÇÃO I

Plano e método de ensino

Art. 5.º O ensino nas Escolas Práticas de Agricultura será professado por engenheiros-agrónomos, e agricultores ou regentes agrícolas, diplomados como normalistas pelas Escolas Nacionais de Agricultura, quando os houver especializados, e pertencentes aos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

§ único. O provimento dos lugares será feito mediante concurso, sendo a nomeação provisória, e só se tornando definitiva ao fim do 2.º ano de exercício, se o nomeado demonstrar capacidade para o desempenho das suas funções.

Art. 6.º O curso geral professado nestas Escolas será essencialmente prático, ministrando-se as noções científicas que se julgarem indispensáveis à justa compreensão dos diversos grangeios exercidos na exploração agrícola.

§ 1.º Todo o ensino será essencialmente demonstrativo e referido sempre às aplicações imediatas e às operações à vista, sendo em regra efectuado nos campos, laboratórios, oficinas e outras dependências das Escolas.

§ 2.º Com o fim de adextrar os alunos nos trabalhos manuais e na execução de todos os serviços duma exploração rural, criando-lhes ao mesmo tempo hábitos de trabalho, deverão os alunos acompanhar e executar todos os serviços práticos de aprendizagem, feitos na exploração rural das escolas e suas dependências.

Art. 7.º O ensino no curso de operários e feitores agrícolas durará dois anos e far-se há em duas épocas lectivas em cada ano—época de inverno e época de verão—e compor-se há de duas partes: uma visando particularmente a instrução geral e outra a instrução especial.

§ 1.º Na instrução geral procurar-se há fornecer ao aluno as noções fundamentais de ordem geral de que carece um operário e um feitor, procurando sempre ministrar-lhas por meio de exemplos concretos, tirados do meio em que o aluno vive e que deve aproximar-se o mais possível daquele a que é destinado. Isto deve, particularmente, ter-se em vista na sua instrução científica, em que deverá fornecer-se aos alunos as noções científicas fundamentais indispensáveis à boa compreensão das diversas operações agrícolas e mais apropriadas para educar as suas faculdades de observação e experiência.

A instrução geral compreende o ensino: da lingua portuguesa, das sciências físicas e naturais, da aritmética e geometria, da história e da geografia, do desenho, dos trabalhos manuais, da gymnástica, da equitação, dos jogos, do canto coral e da música.

§ 2.º A distribuição da matéria das disciplinas pelos dois anos será feita pelo conselho escolar.

§ 3.º As matérias que fazem parte da instrução especial deverão ser distribuídas pela seguinte forma:

1.º ano

Época de inverno

Estudo do solo e do sub-solo. Operações culturais da época. Tecnologia de produtos agrícolas. Estudo da planta sob o ponto de vista agrícola. Higiene dos animais domésticos.

Época de verão

Estudo do solo e do sub-solo. Operações culturais da época. Tecnologia de produtos agrícolas. Regas. Estudo da planta sob o ponto de vista agrícola. Apicultura. Sericultura. Higiene dos animais domésticos.

2.º ano

Época de inverno

Culturas e, em especial, as da região. Horticultura e jardinagem. Tecnologia de produtos agrícolas. Rudimentos de zootécnia: grandes e pequenos animais domésticos. Avicultura. Contabilidade agrícola.

Época de verão

Culturas e, em especial, as da região. Horticultura e jardinagem. Tecnologia de produtos agrícolas. Rudimentos de zootécnia: grandes e pequenos animais domésticos. Avicultura. Contabilidade agrícola. Associações agrícolas. Seguro e crédito mútuo.

Art. 8.º A época lectiva de inverno decorre de 16 de Outubro a fim de Fevereiro, e a de verão de 1 de Março a 15 de Julho.

Art. 9.º A distribuição do ensino por épocas e por grupos ou disciplinas será em cada escola a que, sob proposta do conselho escolar, for aprovada pelas estações su-

periores, podendo ser alterada quando o conselho o julgue conveniente e o Governo o aprove.

§ único. Na distribuição por épocas ter-se há em vista a successão ordenada dos assuntos a estudar, e na distribuição por grupos ou disciplinas respeitar-se há as afinidades das matérias e, quanto possível, as especializações dos professores.

Art. 10.º A instrução especial basear-se há exclusivamente nos trabalhos práticos que, na sua aplicação aos serviços de aprendizagem, abrangerão todas as operações agrícolas, e em especial:

Exame da composição das terras; modo de colher amostras para análise;

Exame dos adubos e colheita de amostras;

Tratamento do estrume e preparação de adubos;

Exames de sementes e determinação do seu valor cultural;

Operações culturais diversas. Trabalho de jardinagem e horta. Preparação de fungicidas e insecticidas e sua aplicação. Colheita e conservação dos produtos;

Fabricação de vinho, azeite, manteiga e queijo;

Criação do bicho de seda, abelhas, aves domésticas e coelhos;

Criação de gado suíno, vacum e equino;

Determinação da idade do gado. Colocação de ferraduras;

Primeiros cuidados em casos de doenças. Demonstração da alimentação racional;

Tratamento e conservação das instalações da propriedade: adegas, estábulos, capoeiras, etc;

Exercícios de agrimensura;

Montagem, pequenos reparos e trabalhos com as diversas máquinas agrícolas.

Art. 11.º O trabalho da aprendizagem na exploração rural e suas dependências será executado por todos os alunos, devendo recair nos diversos serviços agrícolas.

Art. 12.º O ensino será completado com excursões e visitas pedagógicas e com ensaios em campos de demonstração.

§ único. Estas excursões serão dirigidas pelo director ou sub director, e professores das respectivas disciplinas.

Art. 13.º Procurar-se há desenvolver a robustez dos alunos, habituando-os a bem desempenhar os diferentes mistérios da vida a que se destinam, proporcionando-lhes jogos e exercícios físicos, assim como outras distrações.

§ 1.º Sempre que seja possível confiar-se há a cada aluno um talhão de terreno, para cultivar à sua custa, comprando a escola os produtos que nesses talhões se obtinham, e abrir-se há concursos de melhor cultura e rendimento.

§ 2.º Promover-se há nas escolas a formação de sociedades escolares de solidariedade e de associações post-escolares.

SECÇÃO II

Regime escolar

Admissão dos alunos

Art. 14.º O regime escolar será o de externato.

§ 1.º Poderá entretanto haver internato, cabendo ao conselho escolar a faculdade de admitir ao internato ou fazer cessar este, todas as vezes que o respeito pelos interesses e desejos dos alunos e de suas famílias não contrarie as boas normas educativas e a organização da escola.

§ 2.º No caso de haver internato, a Direcção Geral da Agricultura contratará o pessoal suficiente para o seu funcionamento regular.

Art. 15.º O número de alunos internos não será superior a 50 por cento da totalidade da lotação de cada escola.

Art. 16.º Para cada escola será fixado no regulamento interno o máximo número de alunos que constitui a sua população.

Art. 17.º Quando haja alunos internos, será para eles estabelecido um horário especial de trabalhos a realizar depois de cumprido o horário geral.

Art. 18.º Os alunos das escolas práticas de agricultura poderão ser porcionistas ou pensionistas.

Art. 19.º A frequência para os alunos externos é gratuita. Os alunos internos porcionistas pagarão a anuidade de 108\$000 réis, satisfeita em prestações mensais adiantadas, assinando os pais, tutores ou representantes, no acto da matrícula, um termo de responsabilidade que será válido por todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrário.

§ único. Quando por qualquer motivo cesse a responsabilidade a que este artigo se refere, a escola exigirá a apresentação de novo termo de responsabilidade.

Art. 20.º O numero dos alunos pensionistas não poderá ser superior a um quarto da lotação de cada escola.

Art. 21.º Constitui habilitação para a admissão à matrícula no primeiro ano das escolas práticas de agricultura a aprovação no exame de instrução primária elementar, conforme o decreto de 29 de Março de 1911, ou o equivalente da legislação anterior, ou haverem os candidatos transitado, com bom aproveitamento, pelas escolas primárias rurais, dependentes do Ministério do Fomento, ou ainda que tenham o diploma de qualquer escola que dê habilitações legalmente consideradas de igual valor.

Art. 22.º Quando não haja candidatos nas condições do artigo anterior para preencher todas as vagas, poderão ser admitidos alunos mediante um exame de entrada que será feito nestas escolas, de 1 a 4 de Outubro.

§ 1.º O exame de entrada a que se refere este artigo constará de duas provas feitas de harmonia com o programa de instrução primária elementar.

§ 2.º Quando o número de candidatos exceda o das vagas, serão todos submetidos ao exame de entrada, admitindo-se os melhores classificados, tendo preferência os mais necessitados, e dentre estes os filhos de lavradores.

Art. 23.º Os candidatos apresentarão também certidão de idade, que prove não ter menos de dez nem mais de dezoito anos em 15 de Outubro, certificado do registo criminal, atestado médico que prove terem saúde e robustez para os trabalhos do campo e terem sido vacinados.

Art. 24.º Os requerimentos para a admissão acompanhados dos documentos mencionados serão dirigidos até 30 de Setembro de cada ano, aos directores das escolas.

§ único. As matrículas subsequentes às de entrada serão feitas pelos directores das escolas, mediante requerimento a eles dirigidos, até 30 de Setembro.

Art. 25.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos como pensionistas do Estado terão de apresentar aos directores das escolas, além dos documentos a que se referem os artigos 21.º e 23.º, atestado de pobreza, passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por oficial público, e confirmado o atestado pela autoridade paroquial competente.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos em primeiro lugar os filhos de lavradores, seguindo-se-lhes em ordem de preferência os filhos de diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola do país, depois os mais pobres e por último os mais velhos, dentro dos limites fixados no artigo 23.º

§ 2.º Os documentos a que se refere este artigo serão enviados ao Governo para despacho, depois de apreciados pelo Conselho Escolar.

Art. 26.º Cada aluno interno é obrigado a apresentar no acto da entrada para a Escola o seguinte enxoval:

- 1 capote.
- 6 camisas.
- 4 camisolas de algodão.
- 6 ceroulas.
- 2 camisolas de lã.
- 10 pares de meias.
- 10 lenços.
- 4 toalhas de mãos.
- 1 lençol de banho
- 3 calças de zuarte.
- 1 colete de zuarte.
- 3 blusas de zuarte.
- 2 calças de briche.
- 1 boná de serviço, conforme o modelo.
- 1 chapéu de palha, conforme o modelo.
- 2 pares de botas brancas altas.
- 1 par de alpercatas.
- 1 estojo de limpeza, composto de pente, escova de fato, de dentes, de unhas e de cabelo, tesoura de unhas, 1 saco ou mala para roupas.

§ 1.º Aos alunos internos porcionistas, a escola fornecerá leito e enxergão, devendo os alunos trazer travesseiro, almofada, colchão das dimensões do modelo e completar o seu enxoval com 4 lenços, 2 cobertores de lã, 3 fronhas de travesseiro, 3 de almofada e 2 colchas brancas.

§ 2.º O enxoval e acessórios poderão ser adquiridos pela escola, mediante pagamento adiantado.

Art. 27.º Fica a cargo das escolas, para os alunos internos pensionistas, a cama completa e respectiva roupa, a alimentação, lavagem e concerto das roupas e calçado, ferramentas grossas, tratamento médico e artigos comuns de desenho e escrita.

§ 1.º Fica a cargo das escolas, para os alunos internos porcionistas, além do indicado no § 1.º do artigo 26.º, a alimentação, tratamento médico, lavagem e concertos de roupas, ferramentas grossas e artigos comuns de escrita e desenho.

§ 2.º Ficam a cargo das escolas, para os alunos externos, tratamento médico, ferramentas grossas e artigos comuns de escrita e desenho.

Art. 28.º As escolas serão indemnizadas pelos alunos de qualquer prejuizo causado por descuido ou intencionalmente.

Art. 29.º No acto da primeira matrícula, são todos os alunos obrigados a fazer nos cofres das escolas um depósito de 5\$000 réis, destinado às indemnizações a que se refere o artigo anterior e a aquisição inadiável de ferramentas meúdas, e de quaisquer objectos indispensáveis à sua vida escolar.

§ único. Este depósito deverá manter-se por meio de reposições e mediante aviso das escolas, até final do curso.

Art. 30.º A ausência dos alunos porcionistas não dá direito a descontos, salvo quando definitiva, ou quando motivada por doença de gravidade ou contagiosa, ou ainda por exclusão temporária ou quando tiver perdido por faltas uma das épocas lectivas, sendo em qualquer destes casos feita comunicação do facto à família, para o efeito desse aluno se retirar imediatamente da escola.

§ único. O desconto será feito desde que se dê qualquer dos casos previstos neste artigo e pelo prazo da ausência do aluno.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Educação. Viver Escolar

Art. 31.º As escolas práticas de agricultura visam a educação dos seus alunos, promovendo:

- 1.º A educação e a instrução intelectual para o desen-

volvimento do espirito crítico, por meio de exercicios de observação e de experimentação;

2.º A educação e instrução moral para desenvolver a vontade, cultivar a iniciativa, combater a ociosidade e evitar a cobardia, procurando fazer dos alunos criaturas honestas, energicas, modestas e afectivas;

3.º A educação e instrução cívica, procurando, por meio da instrução e sobretudo pelo exemplo, formar cidadãos cumpridores dos seus deveres e conhecedores dos seus direitos, firmes nas suas convicções mas nunca intolerantes;

4.º A educação e instrução física, por meio do ensino da ginástica e exercicios militares, da prática dos jogos e desportos, dos trabalhos manuais e até do canto, desenvolvendo harmonicamente as faculdades físicas, fortalecendo a saúde e tornando o individuo robusto, destre, resoluto e senhor de si mesmo;

5.º A educação e instrução artistica, por meio do estudo das obras de arte, do desenho e da modelação, da musica e também da jardinagem, a fim de despertar o sentimento do belo, por forma a o aluno sempre respeitador a beleza e em tudo procurar cultivá-la;

6.º A educação e instrução profissional por meio dos trabalhos manuais, devidamente orientados, e da aprendizagem das artes e dos officios, preparando sobretudo operários em condições de escolher e de praticar a profissão mais adequada às suas aptidões e em que mais facilmente alcancem os meios de subsistência;

7.º A prática dos trabalhos manuais, que deverá sempre revestir o carácter utilitário e ser obrigatório para todos os alunos, seja qual for o seu futuro destino, a fim de a todo o tempo, lhes permitir o tentar a prática dum officio e ainda de lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual.

§ único. Em todas as modalidades da instrução procurar-se há aproximar o aluno da natureza, praticando-se os processos mais conformes com as suas leis.

Art. 32.º A distribuição do tempo será feita no principio de cada época, pelo Conselho Escolar, tendo em vista os preceitos da pedagogia.

Art. 33.º Os alunos internos terão diariamente três ou quatro refeições, cuja organização compete ao Conselho Escolar.

Art. 34.º O tempo normalmente destinado para dormir é no mínimo de oito horas.

Art. 35.º Os alunos internos que adoecerem serão tratados na Escola quando a doença não seja contagiosa.

§ 1.º Se a doença for de gravidade, será prevenido o pai ou tutor, para retirar o aluno, se o médico da escola o não julgar inconveniente.

§ 2.º Se a doença for contagiosa, o aluno será retirado da escola para ser tratado, sob as vistas do director do hospital mais próximo, se o médico da escola assim o julgar indispensável; ou será convenientemente isolado se com a saída para o hospital perigar a sua vida, e a escola possuir condições eficazes para esse isolamento, prevenindo sem demora em qualquer dos casos o pai ou tutor.

Art. 36.º Da educação moral dos alunos, que compete aliás a todos os professores, são especialmente encarregados o director e sub-director, a quem devem ser comunicadas todas as infracções disciplinares.

Art. 37.º Quando se verifique que pelo seu feitio e proceder um aluno é incompatível com o regime normal da escola, o Conselho Escolar proporá ao Governo a sua exclusão.

Art. 38.º As famílias serão sempre postas ao corrente do comportamento escolar dos alunos.

§ único. Haverá um livro especial para o registo mensal do comportamento dos alunos.

Art. 39.º Os alunos serão divididos em turnos conforme as suas idades.

SECÇÃO II

Frequência

Art. 40.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 15 de Julho, destinando-se os primeiros quinze dias de Outubro e últimos quinze dias de Julho para os exames extraordinários e ordinários.

§ único. São considerados de férias os períodos decorridos de 1 de Agosto a 30 de Setembro; de 24 de Dezembro a 2 de Janeiro; os três dias de carnaval; de Domingo de Ramos a Domingo de Páscoa, além dos domingos e feriados officiais.

Art. 41.º A fim de tomarem parte nos trabalhos de vindima e vinificação, devem todos os alunos destas escolas apresentar-se na respectiva época, para o que serão previamente avisados, prolongando-se a sua estada só ao tempo necessário para as referidas práticas.

Art. 42.º Será facultado a todos os alunos destas escolas, unicamente sob o regime de externato, praticar e executar todos os serviços de exploração rural em qualquer periodo das férias, sendo-lhes atribuida remuneração conveniente e de acôrdo com o trabalho útil, por elles realizado.

Art. 43.º Para o disposto no artigo 40.º, devem todos os alunos dar entrada nas Escolas no dia 15 de Outubro.

Art. 44.º No primeiro dia de aulas as secretarias das Escolas entregarão a cada professor os respectivos cadernos de frequência para as aulas e trabalhos práticos.

§ único. Nos cadernos a que se refere este artigo lançará cada professor as faltas e notas de aproveitamento dos alunos, marcadas por qualquer forma que melhor traduza a sua impressão pessoal.

Art. 45.º No primeiro dia de cada mês serão postos à disposição dos professores os impressos necessários para o seu registo de presença nas aulas e práticas e para o registo das faltas dos alunos.

Art. 46.º Estes impressos, depois de preenchidos, serão entregues na secretaria da Escola, a fim de fazer o devido apuramento das faltas, cujo resultado será lançado em livros especiais, importando as faltas mensais dos professores os devidos descontos, nos termos do artigo 121.º e § 1.º deste regulamento.

Art. 47.º Do apuramento mensal das faltas e do aproveitamento dos alunos será dado immediato conhecimento a estes e respectivas familias, por intermédio das secretarias das Escolas.

§ único. Com a comunicação a que se refere este artigo será enviada às familias dos alunos a nota constante do artigo 38.º deste regulamento.

Art. 48.º Nenhum aluno poderá faltar às lições e trabalhos de aprendizagem sem motivo justificado.

§ único. Só se consideram faltas justificadas as motivadas por doença, devidamente comprovada, por morte de parente próximo e as licenças concedidas pela Direcção por motivo de força maior.

Art. 49.º Todo o aluno perde a época lectiva quando dê em qualquer disciplina um número de faltas justificadas superior a 1/6 da totalidade das lições realizadas nessa época.

Art. 50.º Todo o aluno perde a época lectiva quando dê nos trabalhos práticos de aprendizagem um número de faltas justificadas superior a dez.

Art. 51.º Terá falta todo o aluno que se ausente da aula, dos trabalhos práticos e de aprendizagem, sem prévia licença, ou que, com licença, se demore demasiadamente, podendo, além disso, ser aplicada pena disciplinar.

Art. 52.º A secretaria procederá mensalmente ao apuramento das faltas dos alunos, observando-se o disposto nos artigos 46.º e 47.º deste regulamento, e logo que se reconheça que o aluno perdeu uma época lectiva, será este facto comunicado à Direcção, a qual mandará immediatamente dar conhecimento do facto ao aluno, bem como à familia para o efeito de retirada immediata da Escola.

Art. 53.º Será proposta superiormente a retirada da pensão ao aluno que perder dois anos consecutivos, quer pela perda da frequência, por falta de passagem por média ou por ficar reprovado.

Art. 54.º Os professores deverão classificar os alunos pelo menos uma vez cada mês.

§ 1.º A classificação mensal dos trabalhos práticos e de aprendizagem será a média das classificações diárias dos alunos.

§ 2.º A média geral de cada época nos trabalhos práticos de aprendizagem é a média das médias durante essa época.

§ 3.º Todas as classificações darão entrada nas secretarias das escolas, no último dia de cada mês, a fim de serem registadas nos respectivos livros.

Art. 55.º As provas dos trabalhos de aprendizagem e de frequência e as de exame serão avaliadas em notas por números de 0 a 20.

§ único. Os números de 0 a 5 correspondem à classificação de mau; de 6 a 9 mediocre; de 10 a 14 sufficiente; de 15 a 18 bom e de 19 ou 20 muito bom.

Art. 56.º A média do aluno em cada disciplina, durante uma época, é a média das notas que obteve nessa disciplina.

§ 1.º A média geral de cada época nas disciplinas é a média das médias obtidas nessas disciplinas.

§ 2.º A média geral de cada época será a semi-soma das médias gerais das disciplinas e dos trabalhos práticos de aprendizagem.

§ 3.º A média geral das quatro épocas será a média das médias de cada uma época.

Art. 57.º Perde o ano o aluno que não obtiver em cada época, quer na frequência, quer nos trabalhos de aprendizagem, a média mínima de dez valores.

§ único. No fim de cada época o apuramento das respectivas médias será feito em sessão do Conselho Escolar.

SECÇÃO III

Passagem de ano. — Exames

Art. 58.º Os alunos passarão da primeira para a segunda época em cada ano, e do primeiro para o segundo ano, sem fazerem exames, sendo condição para essas passagens não ter médias inferiores a dez valores, em cada disciplina e nos trabalhos de aprendizagem.

Art. 59.º No fim do segundo ano, os alunos farão exames, sendo condição essencial para esse efeito terem obtido igualmente, como média da última época do segundo ano, quer na frequência, quer nos trabalhos de aprendizagem, o mínimo de dez valores.

Art. 60.º Os exames a que se refere o artigo anterior serão gerais, vagos e sem ponto, compreendendo todas as matérias professadas durante as quatro épocas do curso, e constarão de duas partes, sendo a primeira de apreciação da instrução geral, e a segunda essencialmente prática, investigando ácerca da instrução especial.

Art. 61.º Os exames, constarão de prova prática, oral, e escrita quando esta se julgar necessária e conforme a natureza da disciplina.

Art. 62.º O júri classificará cada uma das provas e a média dos respectivos valores será a nota do exame.

Art. 63.º A classificação final do curso é a semi-soma das notas do exame e da média das notas de frequência e da prática, durante as quatro épocas.

§ único. Quando esta semi-soma for número fraccionário, arredondar-se há para o inteiro imediatamente superior se a fracção for meio ou mais de meio valor, e para o imediatamente inferior, se a fracção for menos de meio valor.

Art. 64.º Só ficará aprovado o aluno que na classificação final obtiver pelo menos dez valores.

Art. 65.º Todos os exames serão feitos perante um júri, composto do director, sub-director e professores das escolas, servindo de presidente o director.

Art. 66.º As provas orais durarão até quinze minutos, para cada disciplina; as provas escritas e práticas durarão o tempo julgado necessário pelo júri.

Art. 67.º Findo o exame, será lavrado num livro especial o respectivo termo, designando as médias gerais das quatro épocas e a classificação final dos exames, assinado pelos membros do júri.

Art. 68.º No livro de matrículas ficarão registados os exames finais, podendo os alunos tirar certidões destas classificações.

Art. 69.º Serão registadas no livro da matrícula as perdas de ano por faltas e por deficiências de médias, conforme os artigos 48.º, 49.º e 50.º; e ainda por falta, de assistência ou reprovação nos exames.

SECÇÃO IV

Diplomas

Art. 70.º Os diplomas do curso de «operários agrícolas e feitores» serão passados em nome dos Conselhos Escolares, assinados pelos directores, pelos secretários dos mesmos conselhos, e pelos impetrantes, depois de pagos por estes os respectivos selos.

Art. 71.º Nos diplomas indicar-se há, com o nome, a filiação e naturalidade do aluno, a classificação por êle obtida no exame final e as médias gerais das quatro épocas, expressas em valores.

Art. 72.º Os diplomas serão selados com o selo de verba e com o selo branco das escolas.

Art. 73.º Nenhum diploma será passado sem que o requerente se mostre quite com a Fazenda Nacional, pela totalidade das suas mensalidades e por quaisquer despesas feitas nas escolas ou que estas mandassem fazer por conta do aluno, excepto as que por êste regulamento competem ao estabelecimento.

Art. 74.º O requerimento em que for pedido o diploma será feito pelo impetrante ou por seu procurador idóneo, devendo a assinatura ser reconhecida por oficial público.

Art. 75.º As escolas só podem passar um diploma para cada aluno, salvo os casos previstos nas leis.

Art. 76.º Passar-se hão certidões de exames, de frequência e de comportamento, a requerimento do interessado ou de seu procurador idóneo.

§ único. Passar-se hão também certidões dos valores.

Art. 77.º Os diplomas e certidões são requeridos aos directores das escolas.

SECÇÃO V

Instalações

Art. 78.º Para execução dos diferentes serviços haverá em cada Escola Prática de Agricultura as seguintes instalações:

- Secretaria.
- Colégio.
- Aulas.
- Biblioteca.
- Museu Agrícola.
- Laboratórios.
- Gabinete de física e história natural.
- Pósto meteorológico.
- Officinas agrícolas destinadas ao ensino geral e às especialidades de cada escola.
- Officinas mecânicas e depósitos de material agrícola.
- Montureiras e nitreiras.
- Aviário, apiário e sirlaria.
- Alojamentos dos animais domésticos.
- Armazens.
- As demais que forem julgadas indispensáveis.

CAPITULO V.

Pessoal

Art. 79.º O pessoal de cada Escola Prática de Agricultura será constituído por pessoal fixo, contratado e jornalheiro. Ao pessoal fixo pertence:

- Um director;
- Um sub-director;
- Dois professores;
- Um chefe de expediente e contabilidade;
- Um amanuense;
- Um fiel de armazens;
- Quatro guardas rurais;
- Dois serventes.

O pessoal contratado é o seguinte:

- Um médico;
- Um professor de musica e de canto coral;
- Um picador;
- Um carpinteiro;
- Um mestre de jogos;
- Um serralheiro;
- Prefeitos (§ 2.º do artigo 14.º).

O pessoal jornalheiro será variável conforme as necessidades do serviço.

§ único. Para os efeitos do § 2.º do artigo 14.º deste regulamento, o pessoal contratado será acrescentado com um ou dois prefeitos, conforme indicação da direcção da escola.

Art. 80.º O pessoal fixo das Escolas Práticas de Agricultura será constituído nos termos do n.º 6.º do artigo 271.º do decreto organico de 17 de Agosto de 1912.

Art. 81.º Os directores e sub-directores das Escolas Práticas de Agricultura serão nomeados dentre os engenheiros-agrónomos do respectivo quadro e são de livre escolha do Governo.

Art. 82.º Os directores terão residência nas escolas.

§ único. A todo o restante pessoal procurar-se há dar residência nas escolas, sempre que haja para ta fim dependências disponíveis, tendo especialmente em vista o disposto no artigo 22.º do decreto de 18 de Novembro de 1911.

Art. 83.º Todo o pessoal é obrigado, em casos extraordinários, a prestar qualquer serviço para que a direcção o julgue competente, muito embora esse serviço não esteja nas suas atribuições ordinárias, tendo sempre em consideração a categoria do empregado ou a profissão que haja exercido.

§ 1.º Todo o pessoal de ensino, auxiliar e administrativo assinará o ponto nos dias de serviço, o qual será diariamente encerrado pelo sub-director ou chefe de expediente e contabilidade.

§ 2.º A todo o pessoal menor será diariamente e à hora do começo dos trabalhos tomado o ponto pelos regentes.

SECÇÃO I

Pessoal de ensino

SUB-SECÇÃO I

Director

Art. 84.º Compete ao director:

- 1.º O ensino de contabilidade agrícola e de noções sobre associações agrícolas, seguro e crédito mútuo;
- 2.º Superintender no funcionamento da escola, especialmente na educação dos alunos;
- 3.º Presidir aos Conselhos Escolar e de Administração;
- 4.º Estabelecer as relações da escola, com as estações superiores e representá-la oficialmente;
- 5.º Apresentar no Conselho Escolar, a fim de serem devidamente apreciados, os documentos para a admissão das primeiras matrículas;
- 6.º Vigiar se a escrituração relativa à contabilidade da escola está em dia e feita de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Administrativo, e segundo o decreto de 16 de Maio de 1911;
- 7.º Fiscalizar o exacto cumprimento do referido regulamento;
- 8.º Presidir ao júri dos exames;
- 9.º Ordenar as convocações dos conselhos escolar e de administração;
- 10.º Fazer cumprir as deliberações dos conselhos;
- 11.º Fazer expedir pela secretaria, a correspondência concernente aos serviços;
- 12.º Autorizar os diplomas e certidões que tenham de ser passados pelas secretarias;
- 13.º Rubricar os livros de escrituração da secretaria;
- 14.º Outorgar com a devida autorização superior nos contratos do pessoal;
- 15.º Conceder licenças ao pessoal da escola, até três dias, seguidos ou não, em cada ano lectivo, nos termos do § 1.º do artigo 450.º do decreto de 17 de Agosto de 1912;
- 16.º Aplicar as penalidades que cabem na sua alçada, nos termos do capítulo xli do mesmo decreto;
- 17.º Enviar anualmente à Direcção Geral da Agricultura um relatório acerca do ensino e da administração económica da Escola;
- 18.º Fazer substituir temporariamente qualquer empregado quando não haja substituto legal;
- 19.º Admitir e despedir o pessoal jornalheiro, que seja necessário para os diversos serviços da Escola, não podendo este ser admitido em ponto sem sua autorização.

Art. 85.º Substitui o director no seu impedimento o sub-director, e na ausência ou impedimento deste, o professor mais antigo no quadro.

SUB-SECÇÃO II

Sub-director

Art. 86.º Compete ao sub-director:

- 1.º Reger as disciplinas que lhe forem distribuídas pelo conselho escolar, além da regência de sciencias historico-geográficas que especialmente lhe incumbe;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir quaisquer ordens do Director e dos conselhos escolar e de administração;
- 3.º Substituir o Director nos seus impedimentos;
- 4.º Ser vogal dos conselhos escolar e de administração;
- 5.º Tomar parte em todos os trabalhos de interesse do estabelecimento, para que for nomeado pelos conselhos ou pelo Director;
- 6.º Presidir ao inventário geral do material da exploração rural e dos anexos da Escola;
- 7.º Fazer executar os planos dos serviços técnicos, seguindo os processos que tiver por mais convenientes, ouvido o Director;
- 8.º Propor à direcção e aos conselhos tudo quanto entenda dever contribuir para o melhoramento e desenvolvimento do ensino, economia e crédito do estabelecimento;

9.º Fornecer ao Director todos os elementos ou informações da sua competência;

- 10.º Auxiliar o Director na fiscalização do ensino;
- 11.º Dirigir tecnicamente qualquer serviço de exploração, quando encarregado pelo Director;
- 12.º Fiscalizar o «serviço útil» na exploração rural, produzido pelos alunos e apreciar a valorização feita pelos regentes;
- 13.º Fazer distribuir diariamente os serviços das diversas secções de exploração rural, ouvidos os respectivos regentes professores;
- 14.º Exercer as funções de regente do colégio sempre que houver internato.

SUB-SECÇÃO III

Professores-regentes

Art. 87.º Compete aos professores-regentes:

- 1.º Reger as disciplinas que lhes forem distribuídas pelo conselho escolar;
- 2.º Dirigir todos os trabalhos de exploração da Escola, segundo as determinações do director;
- 3.º Dirigir o Posto Meteorológico, quando lhes compete o ensino de meteorologia;
- 4.º Dirigir e acompanhar os alunos em todos os trabalhos práticos e demonstrações das respectivas disciplinas, nos gabinetes, oficinas e no campo, bem como acompanhar e dirigir todos os trabalhos práticos de aprendizagem da exploração da Escola;
- 5.º Manter a disciplina nos serviços a seu cargo e tomar para isso as providências necessárias, participando ao director qualquer ocorrência;
- 6.º Fiscalizar e avaliar rigorosamente em centavos o serviço útil produzido por cada aluno, na exploração rural e nas oficinas anexas, enviando mensalmente as respectivas notas à secretaria a fim de serem registadas em livro especial;
- 7.º Organizar a folha semanal do pessoal jornalheiro;
- 8.º Executar todos os serviços da exploração da Escola de que tenham sido encarregados pelo director ou pelo conselho escolar;
- 9.º Tomar parte nos trabalhos de interesse do estabelecimento, para que for nomeado pelo conselho ou pelo director;
- 10.º Substituir no seu impedimento qualquer outro professor, segundo a escolha do conselho escolar;
- 11.º Comunicar à direcção qualquer impedimento que os obrigue a interromper temporariamente os seus serviços;
- 12.º Fornecer à direcção e ao conselho escolar todas as informações ou elementos que lhes pedirem sobre assuntos da sua competência;
- 13.º Propor à direcção e ao conselho escolar tudo quanto julgar conveniente aos interesses dos serviços a seu cargo e bem da escola.

SUB-SECÇÃO IV

Prefeitos

Art. 88.º Compete aos prefeitos:

- 1.º Auxiliar o sub-director na regência do colégio;
- 2.º Cumprir e fazer cumprir aos alunos as instruções disciplinares e regulamentares internas;
- 3.º Vigiar pela boa ordem e asseio da escola, especialmente do colégio;
- 4.º Exercer a necessária vigilância junto dos alunos nas aulas de estudo e durante as horas de recreio;
- 5.º Cumprir quaisquer determinações superiores.

SECÇÃO II

Pessoal administrativo

SUB-SECÇÃO I

Secretaria — Chefe do expediente e contabilidade

Art. 89.º A secretaria estará aberta todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas.

§ único. Excepcionalmente, em casos extraordinários, o serviço da secretaria poderá começar mais cedo e terminar mais tarde.

Art. 90.º A escrituração dos serviços escolares e administrativos far-se-há conforme as disposições do decreto de 16 de Maio de 1911.

Art. 91.º Compete ao chefe do expediente e contabilidade:

- 1.º Dirigir e fiscalizar os serviços da secretaria, sob a superintendência imediata do director;
- 2.º Fazer parte, como secretário, do Conselho de Administração da Escola;
- 3.º Escribirar os livros da secretaria, para o que será ajudado pelo amanuense;
- 4.º Minutar a correspondência que a Direcção lhe indicar;
- 5.º Passar certidões quando autorizado pelo Director;
- 6.º Arquivar os livros e documentos que respeitem à Escola;
- 7.º Expedir todas as ordens da Direcção;
- 8.º Organizar o inventário geral, mediante as relações que lhe forem fornecidas;
- 9.º Executar todo o serviço da contabilidade da administração da Escola;
- 10.º Extrair dos livros dos apontamentos mensais de cada um dos serviços da Escola os elementos necessários para a escrituração;
- 11.º Organizar a folha mensal de materiais, em vista dos elementos que lhe forem fornecidos, até ao dia cinco de cada mês;

12.º Organizar a fôlha mensal dos vencimentos do pessoal da Escola;

13.º Organizar mensalmente a fôlha de jornais, conforme os elementos que lhe fôrem fornecidos, até à última semana de cada mês;

14.º Fazer todos os pagamentos para que for autorizado;

15.º Fornecer ao Conselho de Administração em todas as suas reuniões um resumo da caixa;

16.º Escribir as receitas e despesas da Escola e da exploração rural, em livros especiais, minuciosamente descritivos;

17.º Apresentar ao Conselho de Administração da Escola a relação mensal da avaliação do serviço útil de cada aluno;

18.º Distribuir por cada aluno, até ao dia cinco de cada mês, uma *cédula pessoal* referida ao mês anterior e representativa da avaliação do trabalho útil indicada no n.º 6.º do artigo 87.º

SUB-SECÇÃO II

Amanuense

Art. 92.º Compete ao amanuense:

1.º Cumprir todas as ordens dadas pelo chefe do expediente e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Escribir os livros de registo e documentos concernentes ao serviço da secretaria;

3.º Desempenhar qualquer trabalho de escrituração e contabilidade, que lhe seja determinado pela Direcção ou pelo chefe do expediente;

4.º Conservar a biblioteca sob a directa fiscalização do director.

SUB-SECÇÃO III

Fiel de armazens

Art. 93.º Compete ao fiel de armazens:

1.º Receber, mediante as competentes guias, todos os produtos e artigos da Escola, que tenham de ser vendidos ou armazenados, e vigiar pela sua conservação e integridade;

2.º Satisfazer as requisições que lhe forem presentes, previamente visadas pelo Director;

3.º Comprar os artigos, cuja aquisição lhe for ordenada pelo Director;

4.º Registrar as facturas dos artigos adquiridos por compra;

5.º Entregar no último dia de cada mês, na secretaria da Escola, as requisições dos artigos adquiridos, bem como as suas facturas;

6.º Informar a direcção acerca da carência dos géneros nos armazens, a tempo de se providenciar sobre a aquisição de novos fornecimentos;

7.º Registrar, em livros competentes, as entradas e saídas de géneros e artigos dos armazens;

8.º Entregar na secretaria da escola as importâncias e os documentos relativos à receita eventual da escola;

9.º Vigiar pela conservação e arrecadação do material da exploração que estiver a seu cargo;

10.º Cobrar as importâncias das vendas, quando para isso autorizado, entregando-as diariamente na secretaria;

11.º Ter sempre, devidamente organizada, uma tabela actual dos preços correntes no mercado, dos diversos produtos agrícolas;

12.º Ter sob a sua guarda e manter na devida ordem os depósitos de materiais usados e deteriorados;

13.º Organizar e entregar anualmente, na secretaria da escola, o inventário do material e géneros dos armazens e material da exploração, e bem assim as respectivas relações, dos objectos depreciados;

14.º Escribir os seguintes livros:

a) O livro de entrada e saída dos artigos adquiridos por compra;

b) O livro de entradas e saídas dos artigos, ou produtos da escola, nos armazens;

c) O livro de requisições dos materiais;

d) O livro de registo de facturas;

e) O livro de guias parciais e de receita eventual;

15.º Organizar um livro de conta corrente para cada empregado da escola e outro pessoal jornalheiro de carácter fixo, especificando as vendas.

Art. 94.º O serviço dos armazens é diário, não podendo o fiel ausentar-se da escola, sem autorização da direcção.

SECÇÃO III

Médico

Art. 95.º Ao médico da escola compete consultar sobre assuntos de higiene escolar, quando solicitado pela direcção, fazer mensalmente duas conferências sobre higiene humana perante todos os alunos da escola, e o exame sanitário periódico dos alunos, de acordo com a direcção, informando os professores quando reconhecer que algum demanda da parte destes atenção e regime especial.

§ único. As observações feitas pelo médico serão registadas numa caderneta cujo modelo será oportunamente indicado.

SECÇÃO IV

Pessoal menor

Art. 96.º Compete ao pessoal menor, além dos serviços que especialmente pertencem a cada um, pela natureza das suas profissões ou situações:

1.º Bem servir e elevar o bom nome da escola, quer pelo seu procedimento moral, quer pelo zelo no cumprimento dos seus deveres;

2.º Cumprir todas as ordens dadas pelos seus superiores.

Art. 97.º Compete ao serralheiro e carpinteiro:

1.º Comparecer diariamente nas oficinas à hora do ponto e executar os trabalhos da sua competência;

2.º Instruir os alunos que forem mandados para as oficinas, conforme as instruções que lhe forem dadas superiormente; para o caso de haver trabalho útil, competelhes apreciar rigorosamente a valorização desses serviços, ouvido o respectivo regente;

3.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o material da respectiva oficina;

4.º Auxiliar o director e o conselho de administração na aquisição de materiais, prestando-lhes os necessários esclarecimentos, avisando o respectivo regente de qualquer defeito ou má qualidade dos materiais recebidos, ou a receber.

Art. 98.º Compete aos guardas rurais:

1.º Fazer a guarda da propriedade rústica da escola, quer de dia, quer de noite, conforme a escala estabelecida;

2.º Informar a direcção de todas as ocorrências extraordinárias;

3.º Fazer quaisquer outros serviços de que sejam superiormente encarregados, auxiliando todos os trabalhos da exploração, tratamento de gados, máquinas, capatazia de jornaleiros, etc.

Art. 99.º Compete aos guardas urbanos:

1.º Cumprir todas as ordens dadas pelos prefeitos, dimanadas da direcção;

2.º Guardar e manter sempre em conveniente estado de limpeza especialmente os objectos e materiais dos museus, laboratórios, aulas, secretarias e outras dependências que lhe forem destinadas, bem como toda a limpeza e higiene do colégio e suas dependências.

SECÇÃO V

Professor de equitação e mestre de jogos

Art. 100.º O professor de equitação ministrará este ensino aos alunos, segundo o horário escolar.

§ único. Este ensino deve ser graduado e subordinado só às necessidades da vida a que os alunos se destinam.

Art. 101.º Compete ao professor de equitação, além do ensino mencionado no artigo 100.º:

1.º Dar aos cavalos existentes na escola o exercício de que necessitem;

2.º Propor tudo que julgar conveniente, a bem do ensino de equitação;

3.º Manter a ordem e a disciplina nos serviços a seu cargo, participando ao Director qualquer ocorrência.

Art. 102.º Além do ensino de equitação, compete ainda a este professor o ensino de guiar parrelhas na condução de máquinas agrícolas, ensinando também a arrear e atrelar os animais e a nomenclatura das peças dos arreios.

Art. 103.º Compete ao mestre de jogos:

1.º Ministar aos alunos da escola, dentro do horário escolar, o ensino e prática do jogo de pau, e jogos educativos, especialmente nacionais;

2.º Propor o que julgar conveniente a bem deste ensino;

3.º Manter a ordem e a disciplina nos serviços a seu cargo, participando à direcção qualquer ocorrência.

CAPITULO VII

Aplicação dos produtos da Escola. — Vendas e fornecimentos

Art. 104.º Todos os produtos de exploração que não possam ser utilizados pela Escola serão vendidos, observando se, além do prescrito no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e respectivo regulamento, as seguintes disposições:

1.º Os preços são fixos sem desconto;

2.º As vendas são de contado.

Art. 105.º Os produtos da exploração, para consumo dos empregados, serão vendidos pelo preço da tabela, que anualmente será submetida à aprovação superior, e em quantidades que variarão com a abundância do produto, não podendo no entanto cada empregado requisitar quantidades superiores às que forem indicadas em outra tabela especialmente feita para este fim.

§ 1.º A direcção poderá limitar a quantidade dos géneros que podem ser vendidos a cada individuo, mediante requisições parciais, conforme a abundância do produto na ocasião.

§ 2.º A tabela dos preços, baseada nas cotações regionais, será elaborada pelo Conselho de Administração e submetida à aprovação superior.

§ 3.º As vendas aos empregados poderão ser feitas por vales, que serão resgatados no fim do mês.

Art. 106.º As vendas efectuadas serão registadas em livros especiais que para esse fim existirão nos armazens.

Art. 107.º O Conselho de Administração superintende nas vendas de todos os produtos da Escola.

Art. 108.º Todos os fornecimentos necessários à Escola serão adquiridos pela Direcção, ouvido o Conselho de Administração, quando esta o julgue conveniente, por concurso público ou por ajuste particular, em conformidade com o que preceitua o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto de 16 de Maio de 1911.

CAPITULO VIII

Serviços administrativos e escolares

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Art. 109.º Funcionará nas Escolas um Conselho de Administração, composto do Director, que será o presidente; do sub-Director e do Chefe do Expediente e Contabilidade, que servirá de secretário.

Art. 110.º O Conselho reúne-se em sessão ordinária, todos os meses.

As reuniões extraordinárias terão lugar quando o serviço assim o exigir.

Art. 111.º De todos os actos e resoluções do Conselho será lavrada acta pelo secretário, a qual, depois de lida e aprovada, será registada no livro respectivo e assinada pelo presidente e vogais.

Art. 112.º Ao Conselho de Administração compete:

1.º Fiscalizar o emprêgo das verbas destinadas aos diferentes serviços da Escola e a pronta cobrança e a entrega de todas as receitas ao funcionário encarregado da sua arrecadação;

2.º Verificar a regular escrituração dos inventários;

3.º Autorizar a venda dos produtos da Escola, bem como dos objectos inutilizados ou desnecessários, em conformidade com o que preceitua o artigo 5.º do decreto de 16 de Maio de 1911, e respectivo regulamento;

4.º Autorizar quaisquer compras e tomar conhecimento das propostas de arrematação de fornecimentos, aprovando a que lhe parecer mais vantajosa, em conformidade com o disposto no artigo 108.º deste regulamento e com o que preceitua o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto de 16 de Maio de 1911;

5.º Verificar a escrituração da caixa da Escola e da caixa escolar;

6.º Apreciar e sancionar o valor do «trabalho útil dos alunos» para distribuição das cédulas pessoais;

7.º Fazer a distribuição pelos alunos que terminarem o seu curso, da importância das cédulas que a cada um tiverem cabido.

SECÇÃO II

Conselho Escolar

Art. 113.º O Conselho Escolar é composto do Director, que será o presidente, do sub director, dos professores, e do médico, servindo de secretário o professor mais moderno.

§ 1.º O director terá voto de qualidade para desempate nas votações.

§ 2.º No impedimento do Director preside ao Conselho o sub-director.

Art. 114.º O Conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos membros em efectividade de serviço.

Art. 115.º As reuniões ordinárias do Conselho terão lugar mensalmente. As reuniões extraordinárias terão lugar quando condições especiais de serviço o exigirem.

Art. 116.º Todos os assuntos submetidos à deliberação do Conselho serão resolvidos por maioria.

§ 1.º Qualquer vogal poderá inserir na acta a declaração do seu voto.

§ 2.º Não é permitido aos vogais do Conselho absterem-se de votar.

§ 3.º De todas as sessões do Conselho serão lavradas actas, que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 117.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Propor ao Governo tudo que entenda poder contribuir para o ensino e bom crédito da Escola;

2.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultado pela Direcção da Escola;

3.º Aprovar os programas das disciplinas que constituem o curso professado nas escolas;

4.º Tomar conhecimento das faltas ou justificação destas dadas pelos professores;

5.º Fazer o apuramento e admitir os requerentes e apreciar os documentos para admissão dos pensionistas;

6.º Organizar os horários e os mapas das pautas de exames;

7.º Indicar os trabalhos práticos de aprendizagem na exploração rural, a distribuir semanal ou quinzenalmente pelos alunos, de harmonia com os respectivos regulamentos;

8.º Reunir no fim de cada época lectiva, a fim de realisar o apuramento das médias de frequência dos alunos para os efeitos do artigo 55.º e seu parágrafo deste regulamento;

9.º Classificar os candidatos a prémios;

10.º Organizar anualmente o plano geral da exploração da Escola;

11.º Distribuir as disciplinas do curso pelos professores.

CAPITULO IX

Licenças, doenças e penalidades

Art. 118.º São applicáveis a todo o pessoal da escola as disposições relativas a licenças, doenças e penalidades consignadas no decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 119.º As férias escolares não são applicáveis ao pessoal da Escola, mas tão sómente aos alunos.

Art. 120.º As licenças que forem concedidas durante as férias terminarão logo que comecem os trabalhos escolares, devendo todo o pessoal apresentar-se ao serviço, qualquer que tenha sido a licença dada e o número de dias que lhe faltem para gozar.

Art. 121.º As faltas dos professores, justificadas ou não, importam a perda do vencimento de exercício correspondente.

§ 1.º O professor que reger mais duma disciplina sofrerá, no caso de falta, o desconto da fracção correspondente ao número das disciplinas que reger.

§ 2.º As faltas por doença, por mais de três dias, só podem ser justificadas por atestado médico.

Art. 122.º O professor que substituir outro na regência das disciplinas a seu cargo tem direito a perceber o vencimento de exercício na proporção das disciplinas que reger como substituto.

CAPÍTULO X

Caixa escolar

Art. 123.º Haverá em cada escola uma caixa escolar, cujo fundo será constituído pela importância representada pelas cédulas pessoais, relativas ao serviço útil de cada aluno.

§ 1.º Por «serviço útil» deverá entender-se o trabalho regular efectivo e não o de tirocinio.

§ 2.º As cédulas pessoais representativas do serviço útil de cada aluno só principiarão a ser distribuídas no 1.º semestre do segundo ano.

§ 3.º Os fundos, realizados pela caixa escolar serão distribuídos pelos alunos que terminarem o seu curso, de harmonia com o disposto no n.º 7 do artigo 112.º deste regulamento.

Art. 124.º Essa remuneração será dividida pela forma seguinte:

a) 50 por cento darão entrada no cofre da escola para amortização da ferramenta e para qualquer associação de carácter reconhecidamente útil fundada pelos alunos;

b) 40 por cento serão depositados na Caixa Económica Portuguesa em nome dos respectivos alunos, para lhes ser entregue ao saírem da escola;

c) 10 por cento irão sendo distribuídos pelos alunos.

Art. 125.º Os alunos que sem motivo justificado abandonarem a Escola antes de concluído o curso perderão do mesmo modo o direito às vantagens consignadas no artigo anterior.

§ único. Deve ter-se por motivo justificado a impossibilidade de continuar na Escola, por doença ou por circunstâncias de família, equivalentes a força maior.

Art. 126.º A Caixa Escolar é dirigida pelo secretário do Conselho de Administração sob a fiscalização do Director e do mesmo Conselho.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 127.º É fixado em cinquenta o número de alunos que constituem a lotação da Escola Prática de Agricultura de Santarém.

Art. 128.º As importâncias das cédulas representativas do trabalho útil distribuídas pelos alunos, serão processadas mensalmente em fôlhas de jornais e pagas pela dotação da Escola;

Art. 129.º É mantido na Escola Prática de Agricultura de Santarém, o ensino da especialização aí existente de lactícínios, servindo nesta Escola um regente agrícola especializado neste ramo tecnológico.

Art. 130.º O ensino na Escola Prática de Agricultura de Santarém, intensificar-se há, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º deste regulamento, em olivicultura e oleotecnica, para cujo fim será aí instalado um lagar de azeite, modelo.

Art. 131.º O ensino na Escola Prática de Agricultura de Santarém, será ministrado, enquanto durar o período transitório, para os alunos do curso de regente agrícola, nos termos da lei de 15 de Julho do corrente ano e sua regulamentação de 3 de Agosto do mesmo ano, pelos quatro regentes agrícolas actualmente existentes nessa Escola, sendo dois regentes professores, o especialista de lactícínios e o chefe de expediente, distribuindo o Conselho Escolar, pelos três primeiros, as disciplinas que entre si mais afinidade tenham, e respeitando quanto possível as especializações e a natureza dos serviços a seu cargo.

Art. 132.º Na Escola Prática de Agricultura de Santarém, serão feitas quinzenalmente, pelo intendente da sanidade pecuária do respectivo distrito, conferências sobre higiene dos animais domésticos e seus alojamentos, bem como sobre os primeiros cuidados em caso das doenças mais vulgares dos animais, pelo que perceberá nesses dias, nos termos legais, a ajuda de custo que lhe compete.

Art. 133.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República em 2 de Novembro de 1912. — António Aurélio da Costa Ferreira.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 26 de Outubro último:

Jacinto António Mestre Guerreiro — nomeado para o lugar de segundo aspirante do quadro dos telégrafos, nos termos do § 2.º (transitório) do artigo 229.º do decreto organico, com força de lei de 24 de Maio de 1911 e na vaga resultante da demissão de Egidio Sebes da Conceição. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Novembro de 1912).

Por despachos de 6 do corrente:

Determinando que nos termos do decreto acima citado sejam elevados a 216,000 réis anuais os vencimentos dos boletineiros de 2.ª classe de Lisboa, António Peres Martins e Raúl dos Santos, respectivamente, desde 4 de Julho e 28 de Outubro do corrente ano, datas estas em que completaram quatro anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em decreto de 2 do corrente:

José Cândido Arede Soveral — domitido do lugar de segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto, por se achar incurso no n.º 2.º do artigo 341.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Novembro de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.

3.ª Direcção

Fornecimento de forragens (milho, fava e aveia)

Está aberto concurso pelo prazo de quinze dias, que termina às dezasseis horas do dia 21 do corrente mês, para fornecimento, pelo tempo de um ano, a contar do dia 1.º de Janeiro próximo, de forragens (milho, fava e aveia), para sustento do gado do serviço de transportes postais, que se compõe actualmente de vinte e quatro cabeças.

As propostas em carta fechada devem ser depositadas na secretaria do serviço de transportes postais, no Paço das Necessidades, onde estará patente o respectivo caderno de encargos até as dezasseis horas de qualquer dia não feriado.

3.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Novembro de 1912. — O Director da Exploração Postal, Alfredo Scarlatti Quadrio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Em observância do disposto no n.º 11.º do programa do concurso para a arromatação do fornecimento de papel almasso para selar, para o serviço das colónias, publicado no *Diário do Governo* n.º 245, de 18 de Outubro último, se faz público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, de 5 do corrente mês, foi o referido fornecimento adjudicado à Companhia do Papel do Prado, por ser a sua proposta de vantagem para o Estado.

Para caução do respectivo contrato, fica a referida Companhia obrigada, nos termos do dito n.º 11.º do programa, a, no prazo máximo de seis dias, contados do da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, fazer o depósito de 100,000 réis na Caixa Geral de Depósitos e a entregar o respectivo recibo nesta Direcção Geral, onde lhe será notificado o dia e a hora em que o mesmo contrato deverá ser celebrado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 6 de Novembro de 1912. — O Director Geral, Eusebio da Fonseca.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 220, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido José Joaquim da Piedade Faleiro, de Margão. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 220, de 1912, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido José Joaquim da Piedade Faleiro.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão de Fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, por seu despacho, deferiu a reclamação de José Joaquim da Piedade Faleiro, de Margão, determinando que transitasse da 1.ª para a 2.ª classe o seu prédio rústico denominado Ponsodeachem, sito em Dramapur e inscrito na matriz predial sob o n.º 701.

Funda-se o recurso em que não tendo o recorrido Faleiro ajuntado à sua reclamação o duplicado das declarações escritas, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento de tal reclamação.

O recurso é competente e foi interposto em tempo hábil, visto não ter sido intimado a recorrente o acórdão recorrido pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no § 1.º do artigo 86.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer de tal recurso (regimento de 20 de Setembro de 1906, artigo 22.º), sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer (decretos de 3 de Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi a contribuição predial criada no Estado da Índia, por decreto de 1 de Setembro de 1881, sendo o Governador Geral autorizado a fazer, em conselho, os precisos regulamentos para a sua execução; e

Atendendo a que o recorrido Faleiro reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra a mudança de classe

atribuída a seu prédio rústico, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação ou substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando tem lugar a revisão anual das matrizes é que os contribuintes são obrigados a prestar declarações em duplicado sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidos a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não instruem a sua reclamação com o duplicado das ditas declarações, nos precisos termos do disposto no artigo 43.º n.º 4.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se intitula: *alterações do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes*, não podendo as disposições do citado artigo 43.º, e seus números, transpor o âmbito da secção em que se encontram, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação e substituição das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando eles ao cumprimento desta obrigação, cometem uma transgressão dos regulamentos fiscaes, e incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro do mesmo ano, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e artigo 5.º, § 2.º, das instruções anexas ao regulamento de 25 de Maio de 1888 e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida, com duas penas, em processos diferentes;

Há por bem, conformando-se com a dita consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1912. — O Ministro da Marinha e Colónias, Amaro de Azevedo Gomes.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 12 de Novembro de 1912

Revistas crimes

N.º 19:024 — Relator o Ex.º Juiz Silva. — Autos crimes vindos da Relação de Loanda. Recorrentes, José Manuel da Costa e outros. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, E. Tovar.

N.º 19:005 — Relator o Ex.º Juiz E. Tovar. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, o Ministério Público. Recorrido, Pedro Monteiro. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Castro, Silva.

N.º 19:017 — Relator o Ex.º Juiz E. Tovar. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Bernardo Ernesto Ferreira Guimarães, presidente da direcção da Associação dos Empregados de Comércio de Lisboa. Recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Castro, Silva.

N.º 19:008 — Relator o Ex.º Juiz Castro. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, José Augusto Moreira de Almeida. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, P. Falcão, Silva.

Revistas cíveis

N.º 34:841 — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. — Autos cíveis vindos da Relação de Moçambique. Recorrente, Ussemanc Jamol. Recorrido, Ismael Abdul Romane Mangá. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Abel do Pinho, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo.

N.º 34:841-A — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. — Autos cíveis vindos da Relação de Moçambique. Recorrente, Ussemanc Jamol. Recorrido, Ismael Agy Alim Bay & C.ª Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Abel do Pinho, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo.

Revista cível com a Fazenda Nacional

N.º 35:304 — Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos. — Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, a Fazenda Nacional. Recorrida, Luisa Cardoso Fernandes. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo, Augusto de Castro, Poças Falcão.

Embargos

N.º 34:763 — Relator o Ex.º Juiz Silva. — Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Embargante, Francisco de Paula Rêgo Cordeiro. Embargada, Virginia Clara Mendes de Sousa. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Ferreira da Cunha, Pestana de Vasconcelos, Fernandes Braga, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha, Augusto de Castro, Poças Falcão, Abel do Pinho, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes.

N.º 35:015 — Relator o Ex.º Juiz Ferreira da Cunha. —

Autos cíveis vindos da Relação do Goa. Embargante, Bonifácio Querubino Pacifico Fialho. Embargados: curador geral dos órfãos e outros. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Joaquim de Melo, Silva, Augusto de Castro.

Agravo crime

N.º 19:026—Relator o Ex.ª Juiz Silva.—Autos crimes de agravo vindos da Relação de Lisboa. Primeiro agravante, João Jorge da Silveira e Paulo; segundo agravante, Olívia Soares da Silveira, por si e como representante do sua filha Luísa Beatriz. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Vieira Lisboa, E. Tovar.

Agravos cíveis

N.º 35:406—Relator o Ex.ª Juiz P. Falcão.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Silva, Vieira Lisboa.

N.º 35:352—Relator o Ex.ª Juiz Poças Falcão.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravante, Rogunatá Porobo Nachinolear e outros. Agravado, Rucminim Bay. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Fernandes Braga, Almeida Possanha, Vieira Lisboa, E. Tovar, Castro.

N.º 35:381—Relator o Ex.ª Juiz Poças Falcão.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação do Porto. Agravante, Apolónia Pereira Quintas e seu marido. Agravado, Vicente Alves Dias. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Postana de Vasconcelos, Fernandes, Vieira Lisboa, Braga, E. Tovar, Castro.

N.º 35:388—Relator o Ex.ª Juiz Pestana de Vasconcelos.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Inácio França. Agravada, Rosa Amália Pestana Vieira. Vistos dos Ex.ªs Juizes Relator, P. Falcão, Silva, Vieira Lisboa.

N.º 35:412—Relator o Ex.ª Juiz E. Tovar.—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, o Ministério Público. Agravado, o juiz de direito da comarca de Loulé. Vistos dos Ex.ªs Juizes Relator, Castro, Silva.

N.º 35:453—Relator o Ex.ª Juiz E. Tovar.—Autos cíveis de agravo, vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Sérgio da Fontoura Madureira. Agravada, D. Aida Carmen de Sousa. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Castro, Silva.

Reclamação de antiguidade

N.º 184—Relator o Ex.ª Juiz Tovar de Lemos.—Autos de reclamação de antiguidade. Reclamante, João Maria da Silva Mendes Sobral. Vistos dos Ex.ªs Juizes: Relator, Augusto de Castro, Silva.

Incidentes

N.º 34:652 (declaração de acórdão).—Relator o Ex.ª Juiz Silva.—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, a Viscondessa da Espinhosa. Recorrida, a Marquesa do Lierta.

N.º 34:568 (transacção).—Relator o Ex.ª Juiz Vieira Lisboa.—Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, a Companhia de Seguros Portugal Previdente. Recorrida, a Sociedade Anónima Portugal Companhia de Seguros.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de Novembro de 1912.—O Secretário e Director Geral, José de Abreu.

TRIBUNAL MILITAR DE CHAVES

Por este tribunal correm éditos de dez dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, citando os arguidos, ausentes em parte incerta, adiante nomeados, para comparecerem dentro daquele prazo, no mesmo tribunal, e responderem ao crime de rebelião, sob pena de se prosseguir na acusação e julgamento à sua revelia.

Os citados são:

José Pedro Bastos Feio Folque, estudante.

Tomás Saavedra (barão de Saavedra), capitalista.

José Vaz de Sousa Pereira Pinto Guedes Bacelar, ex-conservador do registo predial, natural do Miranda do Douro.

D. Rui da Câmara.

António Eça do Queiroz.

Amadeu Sá Miranda, proprietário, natural de Cortiços, concelho de Macedo de Cavaleiros.

Fernando Guedes Bacelar (coxo), natural do Bragança.

Albino Frederico.

Manuel Lopes, natural de Vila Verde, concelho de Vilhais.

Agostinho Costa Alemão, médico, natural de Coimbra.

As notas de culpa vão ser entregues ao defensor officioso.

Chaves, em 4 de Novembro de 1912.—O Secretário, Augusto Castilho Dias, alferes de infantaria n.º 19.

O Presidente, que verificou a exactidão.—António José Antunes, coronel reformado.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE CAMINHA

José Bento Ramos Pereira, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra e administrador do concelho de Caminha.

Faço saber que na Administração do concelho de Caminha foi requerida licença por Libório Joaquim Fernan-

dos, solteiro, pirotécnico, morador na freguesia de Lanhelas, deste concelho, para estabelecer uma oficina exclusivamente destinada a preparações pirotécnicas, artificios de fogo e foguetes, no lugar do Chão da Castanheira, da mesma freguesia, compreendida na tabela A, com a designação de oficina pirotécnica com a indicação dos inconvenientes seguintes: de explosão, pelo que, em conformidade do artigo 14.º do regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1902, são convidadas todas as autoridades públicas, os médicos, os industriais, ou qualquer interessado a reclamar por escrito no prazo de trinta dias, a contar da data deste, perante mim, contra a concessão da mesma licença.

E para constar, nos termos do mesmo decreto, vai ser este afixado na porta desta Administração e outro idêntico na porta da igreja matriz da freguesia do requerente.

Administração do concelho de Caminha, em 2 de Novembro de 1912.—E eu, *Josino Elias Gonçalves Franco*, secretário, o escrevi.—*José Bento Ramos Pereira*.

CADEIA PENITENCIÁRIA DE LISBOA

Em cumprimento do que determina o artigo 241.º do regulamento desta cadeia, faz-se público que faleceu em 2 do corrente o recluso José Luís «o Tital», natural da freguesia de Lagarinhos, concelho e comarca de Gouveia, distrito da Guarda, filho de António Luís e Teresa de Jesus, de quarenta e quatro anos de idade, casado, jornalista na vida livre.

Fôra condenado pelo crime de homicídio voluntário a 8 anos de prisão celular e 20 de degrêdo em possessão de 1.ª classe, dando aqui entrada em 15 de Outubro de 1909.

Secretaria da Penitenciária de Lisboa, em 4 de Novembro de 1912.—O Secretário, *Avelino de Brito*.

DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS

Arsenal de Marinha

E aberto concurso para preenchimento duma vacatura no quadro dos carpinteiros da oficina da Direcção do Material de Guerra de Marinha, mediante as seguintes condições: Ao concurso são admitidos operários do Arsenal de Marinha e pessoal estranho a este estabelecimento.

Para o pessoal estranho ao Arsenal de Marinha são sucessivamente consideradas razões de preferência:

- 1.ª Ser operário despedido dos estabelecimentos da Marinha em consequência de diminuição de pessoal;
- 2.ª Ser operário extraordinário dos estabelecimentos de Marinha que haja deixado o seu lugar para cumprir o serviço militar, quer na marinha, quer no exército, quando tenha tido bom comportamento militar;
- 3.ª Ser individuo de profissão operária que, embora não tenha pertencido ao Arsenal, tenha servido, pelo menos seis anos, na armada ou no exército, compreendendo nesta categoria os fogueiros, artilheiros, torpedeiros e electricistas;

4.ª Ser operário habilitado com cartas de curso das escolas industriais cuja especialidade se ligue com a profissão em que deve ser admitido;

5.ª Ser operário despedido dos estabelecimentos do exército por diminuição de pessoal.

Para o pessoal estranho ao Arsenal de Marinha são condições de idoneidade para admissão:

- 1.ª Ser cidadão português o ter idade não inferior a dezóito anos completos, nem superior a trinta e cinco;
- 2.ª Ter a necessária aptidão física e robustez;
- 3.ª Possuir suficientes habilitações profissionais;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e cível;
- 5.ª Ter atestados passados pelos chefes dos estabelecimentos onde tenha trabalhado;
- 6.ª Ter feito exame de instrução primaria 1.º grau, podendo esta exigência ser dispensada aos individuos que possuam comprovado mérito artistico;
- 7.ª Quaisquer informações particulares sobre comportamento o aptidão, que possam ser obtidas.

A condição 1.ª será provada por certidão de idade, a 2.ª por inspecção médica no Arsenal de Marinha, a 4.ª por certidão passada por autoridade administrativa ou por carta de folha corrida, as 3.ª, 5.ª e 6.ª pelos atestados respectivos.

A entrega de requerimentos e de documentos far-se há na Secretaria desta Direcção, em todos os dias úteis, das onze às dezasseis horas, até o dia 17 de Novembro de 1912.—O Chefe da 1.ª Repartição, *José Manuel dos Santos e Silva*, primeiro tenente maquinista.

MERCADO CENTRAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Manifesto de vasilhame nacional

São convidadas os industriais tanoeiros, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto de 2 de Novembro de 1910, a manifestarem, por escrito, até o dia 5 de cada mês, no Mercado Central de Produtos Agrícolas, Terreiro do Trigo, Lisboa, cascos novos para exportação de vinho, mosto e uvas esmagadas, indicando:

- 1.º Quantidade que possuem no momento do manifesto.
- 2.º Quantidades que se obrigam a fornecer por mês durante o ano vinícola.
- 3.º Qualidade e capacidade.
- 4.º Custo.
- 5.º Local da entrega.
- 6.º Condições de venda.

Os manifestantes que não entregarem nos respectivos prazos o vasilhame que se propõem a fornecer incorrem nas penalidades legais.

Secretaria do Mercado Central de Produtos Agrícolas, em 6 de Novembro de 1912.—O Presidente da comissão de gerência, *Joaquim Gomes de Sousa Belford*.

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

O Conselho de Administração do porto de Lisboa faz público que, às catorze horas e meia do dia 21 de Novembro próximo futuro, se procederá publicamente, na sua sede e perante uma comissão composta do presidente e de dois dos seus vogais, à abertura das propostas que tenham sido recebidas para a construção dum telheiro para abrigo de mercadorias no entreposto de Santa Apolónia.

O programa e caderno de encargos estão patentes na sede desta Exploração, no Cais do Sodré, todos os dias úteis, das dez às doze e das quinze às dezassete horas.

O depósito provisório, para ser admitido ao concurso, é de 200,000 réis e será feito na Tesouraria desta Administração, e o depósito definitivo, a fazer na Caixa Geral de Depósitos, será de 5 por cento da importância total da empreitada.

Lisboa, 6 de Novembro de 1912.—O Engenheiro Director da Exploração, *F. Ramos Coelho*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 2 de Novembro

Entradas

Vapor português «Guiné», de Bolama.
Vapor inglês «Lusitânia», de Londres.
Vapor inglês «Baron Herries», de Glasgow.
Vapor espanhol «Júlio», de Cardiff.
Vapor grego «Pangalos», de Marselha.
Vapor inglês «Cairnalt», de Cardiff.
Vapor inglês «Quebra», de Dunkerque.
Vapor inglês «Atahualpa», de Liverpool.
Vapor inglês «Kura», de New York.
Vapor espanhol «Mar Cantábrico», de New Castle.
Vapor inglês «Benvrackie», de Antuérpia.
Vapor alemão «Neptune», de New Castle.

Saídas

Vapor inglês «Baron Kelvin», para Huelva.
Vapor inglês «Atahualpa», para Iquitos.
Vapor inglês «Ardeola», para Tenerife.
Vapor francês «Saint Paul», para Palamos.
Vapor norueguês «Karmo», para Cardiff.
Vapor inglês «Quebra», para Buenos Aires.
Vapor alemão «Vesta», para Anvers.
Vapor grego «Pangalos», para New York.
Vapor alemão «Rio Negro», para Hamburgo.

Em 3

Entradas

Vapor holandês «Hector», de Amsterdam.
Vapor inglês «Lisbon», de Liverpool.
Vapor alemão «Paranaguá», de Hamburgo.
Escuna portuguesa «Senhora da Conceição», do Funchal.

Saídas

Vapor alemão «Achilles», para Bremen.
Vapor alemão «Lisboa», para Bremen.
Vapor alemão «Saffi», para Tenerife.
Vapor inglês «Benvrackie», para Santos.
Vapor inglês «Lusitânia», para Gibraltar.

Capitania do porto de Lisboa, em 4 de Novembro de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Caminha

Entraram o torpedeiro n.º 2 e o vapor de guerra «Vulcano», portugueses, do mar.

Luz (Foz do Douro)

Dia 3.—Entrou o vapor francês «Hirondelle».
Saídas: vapores português «Magalhães Lima» e norueguês «Jon Segundson».
Fora da barra ficam um vapor e um caíque ao sul.
Vento E. fraco, mar plano.

Leixões

Dia 3.—Entrou neste porto o paquete alemão «Palatia».
Saídas: paquetes alemão «Paranaguá» e holandês «Maasland» e a canhoneira portuguesa «Limpopo».
Continuam fundeados: vapores norueguês «Frigga», português «Vulcano», torpedeiro n.º 2 e o lugre «Leopoldina», também portugueses.
Vento N. fraco.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 3 de Novembro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

BOLSA DE LISBOA

Câmara dos corretores de bolsa de mercadorias e suas vendas

Cotação de géneros coloniais durante a semana finda em 2 de Novembro de 1912

Géneros	Procedências	Unidades	Preços	Géneros	Procedências	Unidades	Preços				
Café	S. Tomé	Moka	15 quilogramas	8\$000	Borracha	Benguela	1 quilograma	1\$600			
		Fino	"	7\$600		Beuguela 3.ª	"	"	"		
		Bom	"	7\$000		Loanda 2.ª	"	"	"		
		Paioi	"	7\$000		Loanda	"	"	1\$600		
		Escolha	"	4\$000 - 4\$600		Zaire - Novo Redondo	"	"	"		
	Cabo Verde	Cazengo	"	4\$850	Algodão	Angola	Canóas	"	\$550		
		Cazengo (especial)	"	5\$000			Areados sal-	"	"	"	
		Enconge	"	4\$850			gados	"	"	"	
		Loanda	"	"			Areados se-	"	"	"	
		Novo Redondo	"	"			cos	"	"	"	
Cacau fino	S. Tomé e Principe	"	4\$000	Coiros	S. Tomé	"	"	\$500			
		"	3\$700-3\$750-3\$800			Cabo Verde	"	"	"		
	"	"	3\$000			Benguela	"	"	"		
	"	"	1\$450 - 1\$490				"	"	"	"	
	"	"	"				"	"	"	"	
	"	"	"	"	"		"	"			
	"	"	"	"	"		"	"			
	Cacau paiol	S. Tomé e Principe	"	"	Coiros	Angola	459 gramas	"	\$305		
			"	"			Urzela	Zaire	"	"	"
			"	"					Ginguba	"	"
"			"	Cera					"	"	"
"			"	Marfim mole					"	"	"
"			"	Marfim rijo					"	"	"
"			"	Gergelim					"	"	"
"			"	"					"	"	"
"			"	"					"	"	"
"			"	"					"	"	"
"	"	"	"	"	"						

O Síndico, C. Amaral Neto.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço de passageiros entre as estações e apeadeiros de Aveiro a Porto e de Figueira da Foz a Coimbra

Validade dos bilhetes das tarifas especiais internas n.º 3 e 11-bis g. v. e da P. n.º 10 g. v. combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em outros combóios além dos tramways

Até aviso em contrário, os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes das tarifas n.º 3 de grande velocidade interna desta Companhia e P. n.º 10 de grande velocidade, combinada com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro, para transporte de passageiros nos combóios tramways do serviço Aveiro-Porto, continuam a ser válidos para os combóios ômpibus n.º 11 e 18 do serviço Lisboa-Porto. Os mesmos bilhetes continuam a não poder ser utilizados, no referido percurso, para o combóio ômpibus n.º 3.

Outrossim continuarão a ter validade para os referidos combóios n.º 3, 11 e 18, no trajecto Alfaiões-Coimbra, os bilhetes de 2.ª e 3.ª classes da tarifa especial interna desta Companhia n.º 11-bis para o transporte de passageiros nos combóios tramways do serviço Coimbra-Figueira, os quais também deade a mesma data serão válidos para os combóios mixtos n.º 206/203, 237, 238 e 243 do serviço Alfaiões-Figueira.

Igualmente são válidos para o combóio n.º 2:077 no trajecto Alfaiões-Coimbra B. os bilhetes da referida tarifa n.º 11-bis.

Ficam em vigor as condições das tarifas n.º 3, 11-bis e P. 10, excepto no que se referem a cobranças por falta de bilhete, mudança de classe e excesso de percurso, casos em que continuará a proceder-se como a seguir se indica:

Falta de bilhete—Os passageiros que viajem sem bilhete pagarão a sua passagem segundo os preços e condições da tarifa geral. Exceptuam-se os passageiros de 2.ª e 3.ª classes que tomem os combóios nos apeadeiros onde não haja venda de bilhetes, os quais pagarão a sua passagem em trânsito aos revisores, nas condições indicadas nas tarifas n.º 3, 11-bis e P. 10, segundo o trajecto em que utilizem os combóios, mas ficando também sujeitos nos casos de mudança de classe ou excesso de percurso, às condições abaixo.

Mudança de classe—Os passageiros que mudem para classe superior à do seu bilhete pagarão a sua viagem segundo os preços e condições da tarifa geral desde a origem até destino, levando-se em conta a importância do bilhete de que sejam portadores.

Fica pelo presente anulado e substituído o aviso ao público B. 2:115, de 10 de Julho de 1912.

Lisboa, 29 de Outubro de 1912.—O Engenheiro, Sub-Director, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de areia amarela para moldar

No dia 11 de Novembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 300 metros cúbicos de areia amarela para moldar.

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

O depósito para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 24 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de material eléctrico

No dia 18 de Novembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de material eléctrico.

As condições estão patentes na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis.

O depósito para ser admitido a licitar deve

ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 31 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Fornecimento de selos de chumbo

No dia 11 de Novembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de 500:000 selos de chumbo fer-à-cheval.

As condições estão patentes em Lisboa na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O depósito, para ser admitido a licitar, deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 26 de Outubro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

Serviço especial para Sevilha no outono de 1912

Ida de 1 de Outubro a 30 de Novembro. Volta até 31 de Dezembro, sendo os preços dos bilhetes especiais de ida e volta respectivamente em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes:

De Lisboa-Rocio ou Entroneamento a Sevilha, 18\$360, 12\$960 e 8\$660 réis. Do Porto-Campanhã a Sevilha, 21\$360, 14\$960 e 10\$160 réis.

Os bilhetes de 3.ª classe só são válidos para os combóios ordinários: partida de Lisboa às 20 horas e 40 minutos; chegada a Sevilha às vinte horas. Partida de Sevilha às 7 horas e 10 minutos; chegada a Lisboa à 1 hora e 13 minutos.

Os bilhetes de 1.ª e 2.ª classes são válidos para os combóios ordinários e para os combóios rápidos, que durante os meses de Outubro e Novembro circularão entre Lisboa e Sevilha com carruagens de 1.ª e 2.ª classes e lugares de luxo (camas).

Partem de Lisboa às segundas, quartas-feiras e sábados às 17 horas e 2 minutos; chegada a Sevilha às 9 horas e 20 minutos. Partida de Sevilha às 7 horas, quintas-feiras e domingos às 23 horas e 50 minutos; chegada a Lisboa às 14 horas e 15 minutos.

Pela ocupação de simples lugares de 1.ª ou 2.ª classes não se paga suplemento algum. Pela ocupação de lugares de cama os passageiros de 1.ª classe pagarão por cada viagem (ida ou volta) o suplemento de 3\$870 réis; os de 2.ª classe pagarão a diferença entre os preços dos bilhetes de 1.ª e 2.ª classes e bem assim o suplemento acima indicado.

Os passageiros podem reservar lugares nestes combóios comprando de véspera os seus bilhetes na estação de Lisboa-Rocio.

Para mais esclarecimentos ver os cartazes afixados no lugar do costume.

Lisboa, em 28 de Setembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director, A. Bossa.

ANÚNCIOS

CITAÇÃO-EDITAL

1 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível desta cidade e comarca do Porto, cartório do escrivão abaixo assinado, nos autos de inventário de menores, a que se procede por falecimento de João Peixoto de Magalhães, morador que foi no lugar da Devesa, freguesia de S. Mamede da Infesta, no qual é inventariante D. Laurentina Arménia Duarte de Magalhães, viúva do falecido, do dito lugar e freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da data da publicação do último anúncio, e pelos quais é citado o criador do casal, Joaquim F. Pitêira Fernandes, de Raguengós, para assistir a todos os termos do mesmo inventário e deduzir os seus direitos nele, até à sentença final, com a pena de revelia. O que se faz público.

Porto, 7 de Agosto de 1912.—O Escrivão de Direito do segundo officio da 3.ª vara, Alexandre da Silva Moutinho.

Verifiquei.—Carlos Pinto. (9:181)

2 Pelo juízo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação do anúncio, a citar o réu Manuel Pio Pereira Correia, ausente em parte incerta, no Brasil, onde já foi citado como tal, para contestar, querendo, a acção de divórcio que lhe propôs sua mulher D. Maria do Ceu Mendes Teles Correia, fundada no abandono completo do domicilio conjugal, não há menos de três anos e por elle se ter ausentado, não há menos de quatro anos, sem que delle hoje dê notícias, pedindo que seja decretado o divórcio entre ambos na forma da lei, sendo entregues à autora os filhos menores comuns, Anibal, Angelo e Maria Emilia.

Esta citação há-de ser acusada na segunda audiência do expediente do dito juízo e comarca, contada da terminação do prazo dos éditos e dela em diante ficarão correndo três audiências para a contestação.

As ditas audiências fazem-se todas as tẽrças e sextas-feiras. Quando algum dia dẽstes é feriado, não estando compreendido em fãrias, a audiência faz-se no dia seguinte, se fôr útil, e sempre por dez horas, no tribunal da Boa Hora, em Lisboa.

Verifiquei.—Pelo Juiz de Direito da 4.ª vara, o da 3.ª, J. B. de Castro. (9:186)

3 No juízo de direito da comarca de Felgueiras, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, citando Manuel Ferreira da Fonseca, solteiro, maior; Valentim Ferreira da Fonseca, solteiro, menor, mas maior de catorze anos, ausentes em parte incerta, para falarem aos termos duma acção commercial, em que é autora D. Joaquina Rosa da Fonseca Brachado, solteira, maior, proprietária, moradora no lugar do Souto, da freguesia de Moure, da mesma comarca, e réus os ditos ausentes, sua mãe, irmãos e cunhado, na qual a autora lhes pede 678\$440 réis, importância duma lãtra que se vendeu em 14 de Outubro de 1912, e que foi aceite por sua mãe Rosa da Fonseca Freitas e por seu pai José Joaquim Ferreira, ao presente falecido, para desde a proposição da acção e custas.

O prazo dos éditos conta-se desde a publicação do último anúncio, e a citação será acusada na segunda audiência, depois de findarem os éditos.

As audiências fazem-se às segundas e quintas feiras, não sendo feriados, no tribunal judicial, que é sito no Largo Cinco de Outubro, da vila de Felgueiras.

Felgueiras, em 25 de Outubro de 1912.—O Escrivão, José Mendes Alçada Alves Pades.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Aguilar. (9:177)

COMPANHIA DE LANIFÍCIOS EM ARROIOS

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital social 120:000\$000 réis

Assemblea geral extraordinária

Segunda convocação

4 Não se tendo reunido número legal de accionistas e representação de capital para poder funcionar a assemblea geral extraordinária anunciada para hoje, convoco novamente a mesma para reunir no próximo dia 18 do corrente, pelas catorze horas, na sede desta Companhia, Rua de Arroios n.º 89, para, em virtude da resolução tomada em assemblea geral extraordinária de 17 de Outubro último, se resolver sobre a seguinte

Ordem do dia

- a) Redução do capital social;
- b) Nova emissão de acções por conversão de créditos em capital social;
- c) Designação das pessoas que devem praticar pela sociedade e representar esta nos actos e contratos judiciais e extra-judiciais correlativos.

Nos termos da nossa lei estatutária, esta assemblea funcionará qualquer que seja o número de accionistas e quantitativo do capital representado.

Lisboa, 2 de Novembro de 1912.—O Presidente da assemblea geral, J. P. Diogo Patrone Junior. (9:179)

5 No juízo de direito da comarca de Meda, cartório do terceiro officio, escrivão Carrapato, na acção de divórcio litigioso dos cônjuges Manuel António Souto, proprietário, morador no Vale de Ladrões, concelho de Meda, e Maria da Conceição Borrega, residente nas Antas, concelho de Penedono, foi proferida sentença com data de 26 de Março de 1911, que transitou em julgado, decretando o divórcio definitivo.

Meda, 3 de Outubro de 1912.—O Escrivão do terceiro officio, Eduardo da Purificação Carrapato.

Verifiquei.—O substituto do Juiz de Direito, J. Novais. (9:166)

ARREMATACÃO JUDICIAL

6 No dia 26 do corrente, pelas doze horas, no tribunal judicial da Boa Hora, 3.ª vara, se hão-de vender em hasta pública, em virtude da execução que a firma Feliciano Tomé & C.ª promove contra Francisco de Magalhães Dominguez, os prédios abaixo mencionados, os quais são postos em praça pelo preço das suas respectivas avaliações, a saber:

a) Um prédio urbano sito na Rua Quatro de Infancia com os n.º 50 a 60, freguesia de Santa Isabel, descrito na 3.ª Conservatória de Lisboa sob o n.º 6:241. Foi avaliado na quantia de réis 9:000\$000.

b) Um prédio urbano situado na dita Rua Quatro de Infancia, com o n.º 73, e que em tempo teve o n.º 36-B, descrito na 3.ª Conservatória de Lisboa sob o n.º 6:904. Foi avaliado na quantia de 1:500\$000 réis.

Pelo presente são citados quaisquer credores que se julguem com direito ao produto da arrematação.

Lisboa, 2 de Novembro de 1912.—O Escrivão, António Andrade Rebelo da Costa Junior.

Verifiquei.—O Juiz de Direito da 3.ª vara, J. B. de Castro. (9:187)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

7 No juízo de direito da comarca de Vila Nova de Famalicão, cartório do quarto officio, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação do anúncio, citando os interessados Manuel Marques Dias e José Marques Dias, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos da divisão e demarcação de imobiliário, requerida por Eduardo Marques Dias, no inventário a que se procedeu por óbito do pai comum, Joaquim Marques Dias, que foi da freguesia de Lezures, da mesma comarca, impugnando-a e deduzindo os seus direitos, querendo.

Por este meio são também citados todos os interessados incertos, para o mesmo fim.

Famalicão, 31 de Outubro de 1912.—O Escrivão, António Augusto Finsa de Melo.

Verificado.—O Juiz de Direito, Moura. (9:165)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

8 Pelo juízo de direito da comarca de Braga, cartório do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação do presente anúncio, citando o co-herdeiro José Lobo Braga, ausente em parte incerta nos Estados da República do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que, por o mesmo juízo de direito e referido cartório, se está procedendo por falecimento de seu pai, João Braga, casado, morador que foi na freguesia de Celeirós, da comarca de Braga, e do qual é inventariante a viúva que do mesmo ficou, D. Lívia Gami Lobo Braga, residente na freguesia de Celeirós, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário, sendo igualmente citados todos e quaisquer credores incertos ou domiciliados fora da comarca.

Braga, 15 de Agosto de 1912.—O Escrivão Ajudante do segundo officio, Tomás Eugénio de Passos Pereira de Castro.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, N. Souto. (9:170)

ARREMATACÃO

9 Pelas doze horas do dia 27 do corrente mês, à porta do tribunal deste juízo da 4.ª vara, e pelos autos de inventário orfanológico por óbito de D. Maria José de Carvalho Daun e Lorenna, moradora que foi na Vila Beatriz, alto Estoril, freguesia e concelho de Cascais, desta comarca, há-de proceder-se à arrematação em hasta pública, para pagamento do passivo des-

crita e aprovado no dito inventário, do seguinte:

Prédio sito na Rua do Século, desta cidade de Lisboa, designado com os n.ºs 51 e 59, freguesia das Mercês, e que se compõe de três pavimentos, pátio calcetado à portuguesa e ao fundo um pequeno jardim; ontra em praça no valor de 8.000.000 réis.

Declara-se que a contribuição do registo é paga por inteiro à custa do arrematante.

É pelo presente são citados quaisquer incertos para deduzirem seus direitos no prazo legal.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara pelo da 4.ª, J. B. de Castro. (9:184)

COMARCA DE RESENDE

10 Nos termos do artigo 16.º, §§ 1.º e 2.º do decreto de 26 de Julho de 1912, são citados editalmente os expropriados Antonio Pinto Ribeiro, e mulher D. Maria Palmira de Moraes Ribeiro, e D. Amélia da Conceição Guerra, esposa de José Mendes Guerra, da cidade e comarca de Lamago, para a segunda audiência, passados que sejam os primeiros trinta dias, a contar do segundo anúncio no Diário do Governo, com os citados pessoalmente, interviram na tentativa de conciliação e nomearam louvados que procedam à licitação, caso não haja conciliação, no processo de expropriação requerida contra estes e outros, pela Câmara Municipal de Resende.

As audiências ordinárias fazem-se todas as tardes e sextas-feiras, pelas 10 horas e 37 minutos, no tribunal na vila de S. Gens, da mesma comarca.

O que se cumpra. Resende, 1 de Novembro de 1912. — O Escrivão, Eduardo Loureiro da Fonseca.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, B. Sousa e Brito. (9:164)

11 Neste juízo, e cartório do segundo officio, na acção intentada por João Martins Ramos, caação, morador que foi na freguesia de Cristelo, e agora na de Ancora, desta comarca, contra Maria Joana Martins, viúva de João José Moreira, da dita freguesia de Cristelo, e contra os seus filhos, citam-se por editos de trinta dias Albano Alberto Moreira e mulher Glória das Dores de Castro, da mesma freguesia de Cristelo, ausentes em Pontearreias, reino de Espanha, em parte incerta, para no prazo de dez dias, pagarem ao autor, juntamente com os demais réus, o capital de 28.800 réis, de que a referida viúva e falecido marido se lhe confessaram devedores por escritura de 7 de Abril de 1895 e mais cinco anos de juros, tudo no valor de 36.886 réis, e bem assim as custas e mais cominações legais, ou para no mesmo prazo impugnam o pedido.

Caminha, 15 de Agosto de 1912. — O Escrivão de Direito, Abreu Brandão. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Ribeiro. (9:172)

EDITOS DE DEZ DIAS

12 Pelo juízo de direito da comarca de Ovar, e cartório do escrivão do quinto officio, Lopes, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando quaisquer credores que se julgarem com direito à quantia de 228.770 réis existente na Caixa Geral de Depósitos, como caução à importância do arresto feito para garantia do pedido na execução da sentença que João Lopes Ramos, viúvo, ferreiro, do Lugar, freguesia de Pardilhó, comarca de Estarreja, move contra José Pinto dos Santos Sanfins e mulher Margarida da Silva, de calafate, da Rua Alexandre Herculano, desta vila de Ovar, para, em igual prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, deduzirem preferências à aludida quantia em depósito.

Ovar, 25 de Outubro de 1912. — O Escrivão substituto, Amadeu Soares Lopes. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa Mendes. (9:168)

CONCURSO

13 A mesa da irmandade da Santa Casa da Misericórdia da vila do Forno de Algodres, sede do concelho do mesmo nome, achando-se superiormente autorizada, anuncia que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da data da última publicação do presente anúncio no Diário do Governo, para o provimento dum médico director clínico, dum enfermeiro e duma enfermeira para o hospital desta Santa Casa, com o vencimento anual de 50.000 réis cada um, tendo os dois últimos direito a residência no hospital e comedorias.

Os concorrentes devem instruir os seus requerimentos com os documentos enumerados no decreto de 24 de Dezembro de 1892.

Forno de Algodres, 27 de Outubro de 1912. — O Provedor, José Corte Rial de Albuquerque. (9:167)

14 Pelo juízo de direito da comarca de Fafe, cartório do escrivão Mourado, correm editos de trinta dias, que se começam a contar depois da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o co-herdeiro Joaquim Ribeiro, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para falar e assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, António Ribeiro da Cunha, casado, morador que foi no lugar do Vale, freguesia de Medelo, desta comarca, no qual é inventariante Elisa Augusta Rodrigues, viúva do inventariado, do mesmo lugar e freguesia, e no referido inventário deduzir os seus direitos.

Fafe, em 14 de Junho de 1912. — O Escrivão, Luis Augusto da Silva Dourado. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alfredo Vieira. (9:169)

COMPANHIA GERAL DE CRÉDITO PREDIAL PORTUGUES

Sociedade anónima de responsabilidade limitada. 15 Pelo presente se anuncia que D. Maria da Ajuda de Jesus Ala, D. Maria José Fragateiro Lopes, casada com Manuel Nunes Lopes, e D. Rosa

Fragateiro Soares, pretendem se averbem a seu favor nesta Companhia as obrigações prediais de 5 por cento, com os n.ºs 136:193, 166:915 e 168:916, que lhes pertenceram por óbito de D. Rosa Emilia de Jesus Ala.

Todas as pessoas que se julgarem com direito a impugnar este averbamento deverão deduzi-lo perante o governador da Companhia, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio, sob pena de não serem depois atendidas.

Lisboa, em 9 de Outubro de 1912. — Pela Companhia, o Vice-Governador, Júlio de Faria Machado Vieira. (9:162)

16 Pelo juízo de direito da 5.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Guia, e pelos autos civis de execução hipotecária que Roberto José Rodrigues move contra D. Carlota Garcia Moreira da Silva, que também se assina D. Carlota Judite Garcia Moreira da Silva, vai à praça para ser arrematado por quem maior lance oferecer acima da sua avaliação, no dia 23 de Novembro próximo pelas doze horas, à porta do tribunal da Boa Hora:

Um prédio urbano sito na Avenida Fontes Pereira de Melo, tornejando para a Rua Tomás Ribeiro, por onde tem entrada pelo n.º 53, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, que se compõe de cave, rés-do-chão, primeiro andar, segundo andar e mansardas, tendo o rés-do-chão um terreno ajardinado e gradeado de ferro, com uma entrada pela Avenida Fontes Pereira de Melo. Foi avaliado e vai à praça pela quantia de réis 17.000.000.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos.

Para constar se passou o presente e outros que terão o destino legal.

Lisboa, em 30 de Outubro de 1912. — O Escrivão, António Ribeiro da Costa Guia.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sotomaior. (9:180)

17 Nos termos e para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 646.º do Código do Processo Civil se anuncia que, em data de 5 do corrente, Jubar Caripuna Manés, de Manaus, revogou a produção que conferira a Joaquim José das Neves, da Rua Maria Pia n.º 18, da cidade do Porto.

Lisboa, 6 de Novembro de 1912. — Manuel Carneiro do Rêgo. — (Segue-se o reconhecimento). (9:183)

18 Pelo juízo de direito da comarca de Cantanhede, cartório do escrivão Braga, correm editos de trinta dias e de seis meses, contados da última publicação deste no Diário do Governo, citando, por aqueles, os interessados incertos, e por estes Antonio da Silva, ausente em parte incerta no Brasil, para a segunda audiência deste juízo, posterior ao prazo dos editos, verem acusar a citação e assinar-se-lhes três audiências para contestarem, querendo, a acção especial de successão ou entrega de bens, relativamente à herança daquele António da Silva, requerida neste juízo por Maria de Jesus e marido Joaquim Pereira, dos Labregos; e Rosa de Jesus e marido Jaime António, do Marvão, todos proprietários, da freguesia dos Covões, na qual alegam: Que aquele António da Silva se ausentou do lugar do Marvão, seu último domicilio, para os Estados Unidos do Brasil, há mais de vinte e oito ou vinte e nove anos, sem que dêe houvesse já mais quaisquer noticias; que deve considerar-se morto para o efeito dos seus bens lhes serem entregues sem caução; que são os autores os seus únicos e universais herdeiros, visto não deixar descendentes, ascendentes ou cônjuge; que não deixou pessoa alguma encarregada da administração de seus bens, que tem sido possuídos pelos autores; que autores e ausente são os próprios em juízo e partes legítimas; e concluem pedindo que, julgada procedente e provada a acção, se lhes deira a successão dos bens do ausente, entregando-se-lhes sem necessidade de caução. As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias feriados, pelas dez horas, no tribunal judicial da comarca, sito na Praça da Republica, desta vila.

Cantanhede, 22 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Delfim José Rodrigues Braga. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Teixeira de Queiroz. (9:185)

1.ª VARA COMERCIAL DE LISBOA

19 No dia 12 do corrente, pelas 14 horas, na Rua Quatro da Infantaria, D. M. C., tem lugar a arrematação dos bens arrolados na falência de Domingos M. Cardoso.

Lisboa, 1 de Novembro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, José Ribeiro da Costa e Abreu. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 1.ª vara, S. Mota. (9:182)

20 Pelo juízo de direito da 6.ª vara civil da comarca judicial de Lisboa, cartório do escrivão Sampaio, correm seus termos uns autos civis de justificação avulsa em que são justificantes D. Maria Rita Joice Fuschini, viúva, e seus filhos, D. Octávia Joice Fuschini Lima Mayor o marido, D. Mafalda Fuschini de Magalhães e marido o Fernando Joice Fuschini, solteiro, e justificados o Ministério Público e interessados incertos, os quais justificantes pretendem habilitar: a primeira como meira e seus filhos, como únicos e universais herdeiros de seu marido, pai e sogro, o Conselheiro Augusto Maria Fuschini, que também usava o nome de Augusto Fuschini, falecido em 8 de Março de 1911, na casa do seu último domicilio, nesta cidade, na Praça da Alegria, n.º 47, sem testamento. Isto para todos os efeitos legais, para o fim de uns e outros haverem todos os bens, direitos e acções de qualquer natureza que componham o casal e herança do falecido e depois partilharem entre si e especialmente para levantarem a quantia de 1:250.315 réis, depositados no Montepio Geral, a quantia de 1:188.941 réis, depositada na Caixa Económica, averbaram em seus nomes um título n.º

14:502, da companhia inglesa The United Alkali Company Limited, e fazerem registar em seus nomes na conservatória da Figueira da Foz, metade duma propriedade, situada na Taboira, Campo de Maiorca, composta de 27.000 metros quadrados de terra lavradia e pelos mesmos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio, citando todos e quaisquer herdeiros ou interessados incertos que se julgarem com direito a opor, para verem acusar esta citação na segunda audiência que tiver lugar depois do prazo dos editos, neste juízo, e a deduzirem a impugnação que tiverem na terceira audiência, depois daquela, em que a citação for acusada.

As audiências neste juízo fazem-se às terças e sextas-feiras de cada semana, no tribunal da Boa Hora, na Rua Nova do Alameda, por 10 horas O que se anuncia, nos termos e para os efeitos legais.

Lisboa, 2 de Novembro de 1912. — O Escrivão, Adelino Augusto Simões de Sampaio.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. M. Gouveia. (9:188)

21 Pelo juízo de direito desta comarca se anuncia nos termos e para os fins legais que por sentença de 1 do corrente mês foi julgada procedente e provada a acção especial de successão e entrega de bens de Manuel Gonçalves, ausente em parte incerta, requerida por Maria Lopes e Joaquina Lopes, viúvas, da Senhora da Esperança, da freguesia das Alhadas; Luzia Lopes, solteira, maior, da Saibreira, da freguesia de Quisios; Ana Lopes e marido Manuel Bento, das Ribas, da freguesia das Alhadas; António Loureiro e mulher Joaquina dos Santos, Manuel Loureiro e mulher Maria Fajarda, Manuel Fajardo, viúvo de Brígida Lopes e sua segunda mulher Ana Margata, todos do referido lugar de Saibreira; Maria da Luz Azenha, viúva de José Gonçalves, Ana Augusta Azenha, Maria Azenha e Teresa Azenha, solteiras, maiores, Manuel Gonçalves Azenha e mulher Maria Fajarda, José Joaquim Gonçalves e Francisco Gonçalves, solteiros, maiores, todos do referido lugar das Ribas e ainda Maria Lopes, viúva, também das Ribas, sendo a mesma curadora definitiva deferida às irmãs, sobrinhas e cunhadas do dito ausente, a saber:

- a) A irmã Luzia Lopes, casada com Manuel Simões;
b) A irmã Engrácia Lopes, solteira;
c) A sobrinha Maria Lopes, viúva, filha e representante da irmã da ausente, Joaquim Lopes;
d) As sobrinhas, filhas e representantes da irmã do ausente, Ana Lopes, viúva de Manuel Loureiro, ambos falecidos e que são: Maria Lopes, viúva de Manuel Gaspar, Luzia Lopes, solteira, Ana Lopes, casada com Manuel Bento, António Loureiro, casado com Joaquina dos Santos, Manuel Loureiro, casado com Maria Fajarda, Joaquina Lopes, viúva de Joaquim da Rocha, e Manuel Fajardo, viúvo de Brígida Lopes, que faleceu depois da mãe, tendo o viúvo passado a segundas núpcias com Ana Margata; e
e) A cunhada Maria da Luz Azenha, viúva do irmão do ausente, José Gonçalves, que faleceu depois da mãe, e os filhos e representantes deste, Maria Azenha, solteira, Manuel Gonçalves Azenha, casado com Maria Fajarda, Teresa Azenha, solteira, José Joaquim Gonçalves, solteiro, Francisco Gonçalves, solteiro, e Ana Augusta Azenha, também solteira, para o efeito do curador do ausente Manuel Simões entregar a cada um dos herdeiros a sua respectiva parte dos bens que ao ausente pertencerem em legitima paterna e materna e respectivos rendimentos dos mesmos bens desde que estão sendo administrados pelo mesmo curador.

Figueira da Foz, em 22 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Artur Borrêgo. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Pereira Machado. (9:175)

22 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura de 7 de Dezembro de 1910, outorgada perante o notário abaixo assinado, foi reconstituída a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que então já existia em Lisboa, sob a denominação de Nutricia de Lisboa, Limitada, ficando sócios João Quintino de Avelar, José Joaquim da Silva Graça e José Júlio Correia da Silva.

Que por escritura de 4 de Janeiro do corrente ano, a cota de José Júlio Correia da Silva foi cedida a José Joaquim da Silva Graça

Que por escritura de 18 de Outubro, o sócio João Quintino de Avelar cedeu a sua cota a Samuel Maia de Loureiro.

Que por escritura da mesma data foi reforçado o capital social que ficou em 67:200.000 réis, sem entrada de novos sócios.

Que novo reforço se realizou, entrando com a respectiva importância José da Silva Graça, e novas cessões se fizeram, cedendo os sócios José Joaquim da Silva Graça e Samuel Maia de Loureiro parte das suas cotas a Carlos de Sá Carneiro e João Pereira da Rosa, como tudo consta da escritura de 18 de Outubro de 1912

Que por esta última citada escritura, finalmente, foi substituído o pacto social por outro nos termos seguintes:

1.º É reconstituída o será regida pelas cláusulas da presente escritura a sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, criada por escrituras de 22 de Março e 7 de Dezembro de 1910, nestas notas.

2.º A sua denominação continua a ser Nutricia de Lisboa, Limitada, e da mesma forma continua a ser em Lisboa a sua sede: o seu escritório é na Rua do Jardim do Regedor, n.º 35 e 37 e o estabelecimento na Rua Augusta, n.º 229, 1.º andar, e 231.

3.º O seu objecto é, como o da sociedade reconstituída, a preparação e venda de alimentos higiénicos, sob a fiscalização directa e técnica de médicos bacteriologistas, e de modo a dar ao público

completas garantias quanto à escolha e pureza dos produtos do seu comércio ou industria.

4.º A sua duração continua por tempo indeterminado.

5.º O capital social é de 72:200.000 réis e responde às cotas dos sócios, que são as seguintes:

- José Joaquim da Silva Graça, 38:800.000 réis,
Samuel Maia de Loureiro, 17:000.000 réis,
José da Silva Graça, 5:000.000 réis,
Carlos de Sá Carneiro, 5:700.000 réis,
João Pereira da Rosa, 5:700.000 réis.
Este capital já está realizado e acha-se representado pelo imóvel descrito na 2.ª conservatória desta cidade sob n.º 12:498, e bem assim por dinheiro, utensílios e mais valores conforme a escrituração.

6.º O reforço ou aumento de capital só poderá effectuar-se mediante deliberação que obtenha três quartos de votos, e a sua subscrição será da preferência oferecida aos sócios na proporção das cotas que possuírem.

7.º Não poderá realizar-se a cessão de cotas sem consentimento da sociedade.

Esta reserva-se, porém, o direito de as amortizar, pagando-as pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva parte de fundo e reserva, sempre que a gerência seja notificado o propósito da cessão.

Se a sociedade não quiser ou não puder fazer a amortização, mas consentir na cessão, para esse caso é garantido aos sócios o direito de preferência pelo preço e nas condições que outrem oferça.

Quando dois ou mais sócios pretendem a cota, preferirá aquele à quem pertencer a cota maior.

Só com a desistência expressa dos direitos de amortização e preferência a que se refere este artigo, é que a cessão não poderá realizar-se. A cessão gratuita só a sociedade poderá ser feita.

8.º É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de parte duma cota a favor de um associado ou para a divisão de cotas por herdeiros de sócios.

9.º A sociedade será representada em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, pelo sócio João Pereira da Rosa, que fica nomeado gerente, com dispensa de caução e com a retribuição anual de 600.000 réis

Para os casos de ausência ou impedimento, o gerente poderá substituir-se por qualquer pessoa escolhida de comum accordo com os sócios, conferindo-lhe o respectivo mandato.

10.º A convocação da assembleia geral, sempre que a reunião dos sócios seja indispensável, far-se-há por cartas registadas por aviso de recepção, dirigidas aos sócios para a morada que cada um houver declarado no domicilio social, e expedidas com oito dias de antecedência, pelo menos. Fica salvo o disposto no artigo 41.º da lei de 11 de Abril de 1901.

11.º O ano social contar-se há de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

No fim de cada ano o gerente submeterá à aprovação dos sócios o balanço e contas e se procederá à divisão dos ganhos em proporção das cotas, separando-se previamente a percentagem destinada ao fundo do reserva legal, sem prejuizo de qualquer outra deliberação que, dentro da lei, a assembleia queira tomar.

12.º No caso de falecimento de um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a cota se achar indivisa.

13.º No caso de dissolução da sociedade, os sócios nomearão liquidatários ou procederão eles mesmos à liquidação e partilha, nos termos que então resolverem ou como for de direito.

14.º Em todo o omisso, a sociedade regular-se há pelas disposições applicáveis da citada lei de 11 de Abril de 1901.

15.º Finalmente, as presentes modificações retrotraem-se para todos os efeitos a 1 de Janeiro do corrente ano.

Lisboa, 2 de Novembro de 1912. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (9:165)

ACÇÃO DE DIVÓRCIO

23 Por sentença de 7 do corrente mês e ano, que transitou em julgado, foi decretado o divórcio definitivo dos cônjuges Carolina Rodrigues, doméstica, da Rua do Bom Jardim, desta cidade, e seu marido José da Costa Azevedo, tecelão, actualmente ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, o que se faz publico, nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 3 do Novembro de 1910.

Porto, 1 de Novembro de 1912. — O Escrivão do quarto officio da 4.ª vara, José de Almeida Dias. Verifiquei. — O Juiz substituto em exercicio na 4.ª vara, Figueira de Andrade. (9:189)

COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL DOS VINHOS DO PORTO

Sucessora de D. Antónia A. Ferreira. Segunda convocação da assembleia geral. 24 Não se tendo realizado hoje, por falta de número legal de accionistas e de capital, a reunião da assembleia geral desta Companhia, te-

nho a honra de convidar os Srs. accionistas a comparecerem novamente no dia 23 do corrente, pelas duas horas da tarde, na sede desta Companhia, Rua do Infante D. Henrique n.º 85, para, em assemblea geral, deliberarem sobre o balanço, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal, resolverem sobre a proposta de admissão dum novo sócio fundador, em substituição do falecido accionista Miguel Teixeira de Meneses Lencastre, e bem assim para deliberarem sobre uma modificação do § 6.º do artigo 23.º dos estatutos desta Companhia.

De accordo com o artigo 184.º do Código Commercial as deliberações tomadas nesta segunda reunião serão válidas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Pórtio, 4 de Novembro de 1912.— O Presidente da assemblea-geral, José Gonçalves Barbosa de Castro Junior. (9:176)

25 A Câmara Municipal do concelho de Oeiras faz publico que, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste no Diário do Governo, se acha aberto concurso para adjudicação do fornecimento de iluminação pública e particular do concelho, a gás e electricidade ou só a electricidade.

As condições estão patentes na Secretaria da Câmara, em todos os dias úteis, das dez às quinze horas do dia e as propostas serão dirigidas ao signatário deste, em carta fechada, e serão abertas na primeira sessão camarária posterior ao último dia do prazo.

Oeiras, 5 de Novembro de 1912.— O Presidente da Câmara, Joaquim Pereira Mendes. (9:171)

DIVÓRCIO

26 Na acção de divórcio, requerida por D. Maria Filomena Mourão, contra seu marido Olímpio Baía Coelho, proprietários, da Aroza, freguesia de S. Clemente, desta comarca, foi proferida sentença, que transitou em julgado, autorizando o divórcio com fundamento no artigo 4.º, n.º 2.º e 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Celorico de Basto, 29 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Alfredo Pimenta Ramos de Faria. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Dias da Costa. (9:173)

27 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão, cartório do escrivão Brito, e nos autos de divórcio litigioso, requerido por João de Almeida, casado, agricultor, do lugar do Veiro, freguesia de Ovos, contra sua mulher Maria da Encarnação, moradora no lugar da Senhora da Ribeira, freguesia de Pinheiro de Azere, foi decretado o divórcio por sentença de 14 de Agosto corrente.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, A. Marçal. (9:190)

28 Neste juízo e cartório do segundo officio, na acção requerida por José Maria de Matos, residente nesta vila, contra sua mulher Joaquina Rosa, ausente no Brasil, foi, por sentença de 19 do corrente mês, autorizado o divórcio daqueles cônjuges, com fundamento nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Caminha, 23 de Outubro de 1912.— O Escrivão de Direito, Abreu Brandão. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, A. Ribeiro. (9:174)

SOCIEDADE ANÓNIMA DE CARDAÇÃO, FIAÇÃO E ELECTRICIDADE DO RAPOS

Castanheira de Pera Capital 27:500,000 réis Balancete do mês de Junho de 1912

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes items like Fábrica, Matérias primas, Caixa, Dívida externa, Contas correntes, etc.

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes items like Capital, Fundo de reserva, Valores em circulação, Ganhos e perdas, etc.

Rapos, 30 de Junho de 1912.— O Guarda-Livros, Frederico Cipriano Vas Martins.— O Director, Manuel Filipe Tomás. (9:178)

30 Pelo juízo de direito da 6.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Sampaio, em uns autos de acção de pequenas dividas em que são autores, José Florindo Pereira, e Augusto Isidoro Gravata, por si e como tutor do interdito Florindo Pereira, e réus Manuel Francisco Pisco e seus filhos, Vitor Pisco e Abílio Antunes Pisco, autos em que actualmente os autores executam os réus da sentença, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando Abílio Antunes Pisco, solteiro, maior, que residu no lugar de Quejas, freguesia de Carnaxide, desta comarca, e que actualmente reside em parte incerta, para em dez dias depois de findo o prazo dos editos juntamente com os demais co-réus executados, pagar aos autores exequentes a quantia de 175,687 réis, importância do pedido na acção e custas, custas acrescidas e o mais que crescer até final, sob pena de, não pagando

nem nomeando bens à penhora suficientes para tal pagamento, se devolver esse direito aos autores exequentes e de se converter em penhora o arresto feito para segurança desta dívida, nas propriedades dos réus executados.

O que se anuncia para os devidos efeitos. Lisboa, 31 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Adelino Augusto Simões de Sampaio. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, A. M. Gouveia. (9:158)

EDITOS DE SESENTA DIAS

31 Pelo tribunal commercial da comarca de Vila Nova de Famalicão, cartório do escrivão abaixo assinado, a requerimento dos autores, Emilia Ferreira de Sousa e marido Vitorino de Oliveira Veloso, da freguesia de Fradelos, da mesma comarca, correm editos de sessenta dias, contados da data da última publicação do presente anúncio, citando o réu António da Costa Campos, casado com Jerónima de Azevedo Costa, já pessoalmente citada, morador que foi na freguesia de Ribeirão, da mesma comarca, e actualmente ausente em parte incerta, para que venha à segunda audiência do expediente deste tribunal, posterior ao prazo dos editos, falar à acção de processo ordinário que contra elle e sua mulher promovem os ditos autores e em que pedem que elles sejam condenados a pagar-lhes a quantia de 5:200,000 réis, montante de três letras, pelos réus aceites, já vencidas, os juros desde a citação, a quantia de 345,000 réis consignada para despesas extrajudiciais, as custas, selos e procuradoria.

Portanto, não comparecendo aquelle António da Costa Campos na referida segunda audiência do expediente deste tribunal, será havido por citado e correrá a acção seus termos, de harmonia com a lei.

As audiências deste juízo commercial, sito no Largo da Republica, desta vila, fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, por dez horas, caso não recaiam em dias em que, por lei, se não devam verificar.

Vila Nova de Famalicão, 30 de Outubro de 1912.— O Escrivão, António Angelo Pinheiro da Gama. Verifiquei.— O Juiz Presidente, Moura. (9:154)

EDITOS DE TRINTA DIAS

32 Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do quinto officio, a cargo do escrivão João Marques Perdigão Júnior, corre seus termos um processo de execução de sentença a requerimento de D. Maria José Simões Dias, casada, divorciada, proprietária, residente em Coimbra, contra o Dr. José Luis Mendes Pinheiro, solteiro, maior, proprietário, residente em tempo na Figueira da Foz e hoje ausente em parte incerta, e pelo mesmo processo correm editos citando o referido Dr. José Luis Mendes Pinheiro, para no prazo de dez dias, posterior ao de trinta, a contar da última publicação deste anúncio, pagar à exequente a quantia de réis 5:941,083, sendo 533,333 réis de juros, 150,000 réis de multa e mais 257,750 réis de custas e o resto do capital, em que foi condenado na acção que a referida exequente lhe moveu neste juízo de direito de Coimbra, sob pena de se converter em penhora o arresto que se effectou, seguindo-se os mais termos.— O Escrivão do quinto officio, João Marques Perdigão Júnior. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (9:147)

33 Por este juízo, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando o co-herdeiro José António de Aguiar, solteiro, de quinze anos, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, natural desta vila, para assistir a todos os termos do inventário, até final, e sem prejuizo do andamento do mesmo, a que se procede por óbito de seu pai, Manuel António de Aguiar, que foi desta vila, em que é cabeça de casal sua mãe Virgínia Augusta Gouveia, também desta vila. Figueira de Castelo Rodrigo, em 15 de Agosto de 1912.— O Escrivão, José Maria Borrego Júnior. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Soares de Vilhena. (9:155)

34 Pelo juízo de direito da comarca de Agueda, cartório do escrivão que este subscreve, se processam uns autos de inventário orfanológico por falecimento de Maria Clara de Almeida, moradora que foi na Mourisca e em que figura como cabeça de casal Manuel Saraiva de Bastos, da Mourisca. Portanto, nos termos e para os fins estatuidos no § 3.º do artigo 696.º, artigo 187.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, pela presente carta de editos de trinta dias, são citados os interessados Vergília Loureiro Ferreira Duarte, viúva de Avelino Ferreira Duarte, e seus filhos João Ferreira Duarte, Maria Avelina e Maria Amara, todos solteiros, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos do aludido inventário, até final. Agueda, 11 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Eduardo Pinto Camelo. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Garção. (9:156)

35 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o interessado Manuel Pedrosa, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final, sem prejuizo do seu andamento, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Clara, viúva, do lugar da Ilha, freguesia da Mata Mourisca, no qual é cabeça de casal António Carreira, casado, do lugar da Ilha, da mesma freguesia. Pombal, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:152)

36 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando Sebastião Ferreira, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final, sem prejuizo de seu andamento, da partilha adicional dos bens sonogados, a que se vai proceder no inventário orfanológico por óbito de seu pai, Francisco Ferreira, também conhecido por Francisco Ferreira Pedigoto, casado, que foi do lugar do Casal da Rôla, freguesia do Loureçal, no qual é cabeça de casal a viúva, Maria dos Santos, do mesmo lugar. Pombal, 31 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:151)

37 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão do segundo officio, Abílio Augusto da Rocha Gomes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no Diário do Governo, e num dos jornais da localidade, a citar António Rodrigues Pedrosa, solteiro, negociante, que foi no lugar da Aspra, freguesia de Sabadim, e ausente na América do Norte, para todo o conteúdo da acção commercial de pequenas dividas que lhe promove José Maria de Brito Galvão, casado, negociante, do dito lugar da Aspra, freguesia de Sabadim, para lhe pagar a quantia de 49,500 réis, custas e selos; para impugnar o pedido nos dez dias immediatos à citação, sob pena de, findo elle, aquelle prazo ser definitivamente condenado nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Arcos de Valdevez, 29 de Outubro de 1912.— O Escrivão ajudante, Manuel Joaquim de Almeida. Verifiquei.— O Juiz de Direito, J. Sousa. (9:149)

38 No dia 9 de Novembro próximo, pelas doze horas, na Rua Conde Redondo n.º 1, 2.º andar, tem lugar a arrematação dos bens arrestados a Júlio Rosa Cordeiro Dinis Sampaio e -outro na execução (classe 2.ª-A) que lhes move Eduardo Freire Correia.

São citados para a arrematação os credores incertos. Lisboa, em 29 de Outubro de 1912.— O Escrivão do segundo officio, José Rebelo da Costa Abreu. Verifiquei.— O Juiz da 1.ª vara, S. Mota. (9:160)

39 No juízo commercial da comarca de Montemor-o-Novo, pelo processo de acção ordinária commercial por dívida de letras que João Baptista Barata Taborda, viúvo, proprietário, morador na Quinta das Coronheiras, freguesia da Sé, da cidade de Évora, move a D. Lourença de Carvalho Calção Valente, viúva, e a seus filhos menores Maria Isabel e Simão, e a João Alves Pereira, casado, solicitador encartado e proprietário, todos residentes nesta vila, correm editos de trinta dias, citando D. Maria Salomiac, residente na cidade de Cuyabá, Estado do Mato Grosso, Republica dos Estados Unidos do Brasil, para na qualidade de cabeça de casal no inventário entre maiores que correm seus termos na comarca de Lisboa, por óbito de D. Maria Isabel Freire de Andrade e Castro, Condessa de Camaride, a qual era credora do falecido João Joaquim Xavier Valente, morador que foi nesta vila, assistir a todos os termos até final da mencionada acção ordinária commercial.

Para constar se passa o presente que será devidamente publicado Montemor-o-Novo, em 31 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Anibal de Sá Noqueira. Verifiquei a exactidão.— O Presidente do Tribunal do Comércio, Ernesto de Carvalho e Almeida. (9:148)

1.ª VARA COMMERCIAL DE LISBOA

40 Pelo juízo de direito da comarca de Braga, cartório do segundo officio, a cargo do escrivão Numa Castiço Viana Alves Passos, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação do presente anúncio, citando o interessado Francisco da Silva, casado, cujo nome da mulher se ignora, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que por o mesmo juízo de direito e referido cartório se está procedendo por falecimento de seu pai João da Silva, casado e morador que foi na freguesia de Adafé, da mencionada comarca de Braga, e no qual é inventariante a viúva que do mesmo ficon, Ana Fernandes, residente na referida freguesia de Adafé, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário, sendo igualmente citados todos e quaisquer credores incertos ou domiciliados fora da comarca.

Braga, em 15 de Agosto de 1912.— O Escrivão do segundo officio, Numa Castiço Viana Alves Passos. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito substituto, Cruz Teixeira. (9:137)

EDITOS DE TRINTA DIAS

41 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

42 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível de Lisboa, cartório de H. Braga, e nos autos cíveis de execução de sentença do tribunal commercial de Lisboa (1.ª vara), nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, em que são: exequente Gormon & Cº (firma), e executado José Augusto de Oliveira, se hão-de arrematar, a quem mais oferecer sobre o preço da sua avaliação, no dia 14 do corrente mês de Novembro, por doze horas, no estabelecimento do executado, sito na Rua da Rosa n.º 99 a 103, os bens penhorados ao mesmo executado e de que este é depositário.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Nunes da Silva. (9:159)

EDITOS DE TRINTA DIAS

43 No juízo de direito da comarca de Guimarães, e cartório do escrivão do terceiro officio adiante assinado, estão pendentes e correm seus devidos termos uns autos de inventário orfanológico a que se anda procedendo por óbito do padre Laurentino José Dias, abade que foi da freguesia de Moreira de Cónegos, da mesma comarca. E nos mesmos autos correm editos de trinta dias, que começaram a contar-se logo após a segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, a citar o marido, cujo nome se ignora, da co-herdeira Tributina Fernandes Dias, do lugar de Cabasinhãs, freguesia de Carvalheira, comarca de Amares, do co-herdeiro João Laurentino Fernandes Dias, de maior idade, do qual se ignora o estado, na qualidade de representante de sua falecida mãe, Ana Rosa Dias, viúva do inventariado, ambos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da Republica do Brasil, e bem assim os credores desconhecidos, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, e deduzirem, querendo, os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventário.

Guimarães, em 18 de Outubro de 1912.— O Escrivão do terceiro officio, Caetano de Faria Lima. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, P. de Resende. (9:138)

COMARCA DA PÓVOA DE VAZIM

44 Por editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo e num dos jornais desta vila, é citado para todos os termos do inventário orfanológico por falecimento de Luís José Eusébio Gomes Júnior, que foi do lugar de Aguçadoura, freguesia de Nabais, e no qual é inventariante a viúva Luísa Gomes da Fonte, no mesmo lugar e freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário e com pena de revelia, o co-herdeiro e filho do inventariado, José Fontes Eusébio, solteiro, menor púbere, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil.

Póvoa de Vazim, 21 de Outubro de 1912.— O Escrivão do segundo officio, Manuel Gonçalves da Silva. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Machado. (9:146)

EDITOS DE TRINTA DIAS

45 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando Maria Ferreira e marido, Manuel Gameiro, Joaquina Ferreira, solteira, maior, e António Gonçalves Valente, também solteiro, menor púbere, todos do Outeiro da Ranha, desta comarca, mas ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, que se principiará a contar passados dez dias, depois de findo o prazo dos editos, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, e na qualidade de herdeiros do originário devedor, seu pai Manuel Gonçalves Valente, e juntamente com os réus António Gomes e mulher, Maria de Jesus, do mesmo lugar do Outeiro da Ranha, se defenderem na acção por dívida em harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907, lhes moveu João Gomes e mulher, também do mesmo lugar, ou pagarem a estes o pedido na importância de 61,840 réis, custas e selos do processo, juros de mora e despesas de advogados, nos termos do mesmo decreto.

Pombal, 12 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:153)

46 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o interessado Manuel Pedrosa, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final, sem prejuizo do seu andamento, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Clara, viúva, do lugar da Ilha, freguesia da Mata Mourisca, no qual é cabeça de casal António Carreira, casado, do lugar da Ilha, da mesma freguesia. Pombal, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:152)

47 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o interessado Manuel Pedrosa, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final, sem prejuizo do seu andamento, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Clara, viúva, do lugar da Ilha, freguesia da Mata Mourisca, no qual é cabeça de casal António Carreira, casado, do lugar da Ilha, da mesma freguesia. Pombal, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:152)

COMARCA DE PORTALEGRE

48 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

49 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o interessado Manuel Pedrosa, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final, sem prejuizo do seu andamento, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Clara, viúva, do lugar da Ilha, freguesia da Mata Mourisca, no qual é cabeça de casal António Carreira, casado, do lugar da Ilha, da mesma freguesia. Pombal, 24 de Outubro de 1912.— O Escrivão, Artur Duarte Pinheiro e Silva. Verifiquei.— O Juiz de Direito, Pereira e Sola. (9:152)

COMARCA DE PORTALEGRE

49 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

50 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

51 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

52 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

53 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

54 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

55 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

56 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

57 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

58 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

59 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

60 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

COMARCA DE PORTALEGRE

61 No inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Joaquim Caetano Silveiro, de Monforte, e em que é inventariante Bárbara do Nascimento Silveiro, sua viúva, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, citando os co-herdeiros Luellio de Campos, serralheiro, Joaquim de Campos, empregado commercial, Miguel Afonso, caixeiro viajante, solteiros, maiores, João de Campos, viúvo, mercieiro, juntamente com seu filho púbere, Francisco de Campos, empregado commercial, e como representante da impúbere, Ana de Campos, e António Maria Afonso, viúvo, guarda fiscal, juntamente com seu filho púbere, Jeremias Afonso, todos ausentes em parte incerta, em Lisboa, para assistirem aos termos até final do dito inventário.— O Escrivão do primeiro officio, Manuel Eduardo Pessoa. Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Mendes Sobral. (9:157)

dêste no Diário do Governo e em um dos jornais da localidade, a citar António Rodrigues Pedroso, solteiro, negociante, que foi, no lugar da Aspra, freguesia de Sabadim, desta comarca, e ausente em parte incerta na América, para todo o conteúdo da petição inicial da acção commercial, com processo ordinário, que Joaquim Guilherme da Costa & Comandita, negociantes desta vila, pelo qual lhe pede a quantia de réis 126.990, juros e custas, para na segunda audiência dêste juizo, findo que seja o prazo dos réus, ver acúsar a citação e assinar-re-lhes o prazo de três audiências para contestar, querendo, os já ditos artigos.

As audiências dêste juizo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, no tribunal judicial desta vila, situado na Praça Municipal desta vila, e pelas dez horas da manhã.

Arcos de Valdevez, 30 de Outubro de 1912. — O Escrivão ajudantê do segundo officio, Manuel Joaquim de Almeida.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. Sousa. (9:150)

INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE

48 No juizo de direito desta comarca de Penafiel, cartório do escrivão do terceiro officio que êste assina, corre seus termos um processo de interdição por prodigalidade, requerido contra Joaquim Ferreira, viúvo, proprietário, do lugar de Riba Boa, freguesia de Vila Cova, desta mesma comarca, no qual, por sentença de 25 do corrente mês, foi decretada a interdição do arguido, ficando êste absolutamente incapaz de administrar seus bens.

Penafiel, 26 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Luis Pereira de Almeida Borges.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Alvares. (9:141)

49 No juizo de direito da comarca de Castro Daire, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico da herança aberta por falecimento de Ana Ribeiro, viúva, moradora, que foi, no lugar de Fareginhas, desta freguesia e comarca, e de que é inventariante sua filha Josefa Carqueijeira, casada, do mesmo lugar, correm êditos de trinta dias, contados da segunda publicação dêste anúncio no Diário do Governo e num jornal da vila, citando os interessados, ausentes em parte incerta, Avelino Pereira, solteiro, soldado da armada, e José Carqueijeiro, viúvo, para os termos do inventário até final.

Castro Daire, 26 de Outubro de 1912. — O Escrivão do primeiro officio, Francisco Estanislau Menezes de Carvalho.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, Jacinto de Paula Franco Menezes. (9:144)

50 Pelo juizo de direito desta comarca de Barcelos, cartório do escrivão do quinto officio, Tarroso, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando Manuel Jordão, solteiro, maior, proprietário, natural da freguesia de Loureal, comarca de Pombal, e José Alves, também solteiro, maior, proprietário, natural da freguesia de Santa Catarina da Serra, comarca de Leiria, mas ausentes em parte incerta, e bem assim todos os interessados incertos, para assistirem, sob pena de revelia, a todos os termos até final da acção ordinária que lhes promovem, e a outros, os autores D. Maria Gonçalves Carregosa ou D. Maria Joaquina Carregosa e Silva, solteira, maior, proprietária, da freguesia de Barqueiros, desta comarca de Barcelos, por si e como universal herdeira de seu finado irmão, Emídio Gonçalves Serra, solteiro, maior, proprietário, que foi da mesma freguesia de Barqueiros, e Domingos Gonçalves da Silva ou Domingos da Silva Carregosa, solteiro, maior, proprietário, também da dita freguesia de Barqueiros, mas ausente nos Estados Unidos do Brasil e devidamente representado, e para comparecerem no tribunal judicial desta comarca, sito na Praça Municipal desta vila de Barcelos, na segunda audiência dêste mesmo juizo, que devo ter lugar depois de findo o prazo dos réus, a fim de verem acúsar as suas citações e aí marcar-se-lhes o prazo de três audiências legais para contestarem, querendo, a mesma acção, na qual pretendem os autores que se julgue quo ões e seus irmãos, dito Emídio José Gonçalves Serra e Valentim da Silva Carregosa, sendo vivo, foram os únicos sobrinhos e parentes mais próximos de Domingos Gonçalves Carregosa e Silva, solteiro, maior, proprietário, falecido na mesma freguesia de Barqueiros, em 9 de Agosto de 1903, e como tais os seus únicos e universais herdeiros, falecendo êle sem disposições ou sendo nulas as disposições em testamento contrário à lei;

Barcelos, 18 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Joaquim Augusto Monteiro Filipe.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, G. Freitas. (9)

51 Pelo juizo de direito desta comarca de Meda, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Júlia Joaquina, moradora que foi na vila de Meda, e em que é inventariante o seu viúvo José António André da Silva, residente na mesma vila de Meda, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Teresa de Jesus e marido Manuel Salvador, residentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário até final, sem prejuizo do seu andamento.

Meda, em 1 de Novembro de 1912. — E eu, Joaquim Augusto de Azevedo Correia, escrivão que o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Góis. (d)

52 Pelo juizo de direito desta comarca de Barcelos, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Manuel Pereira da Silva, casado, morador que foi no lugar de Brusened, freguesia de Viaris, desta comarca, em que é cabeça de casal Ana Maria, viúva do falecido, moradora no mesmo lugar e freguesia, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Serafim Pereira da Silva, solteiro, maior, e Manuel Pereira da Silva e sua mulher, Amélia Adelaide Pinto Nogueira, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário e nele deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Baião, 29 de Outubro de 1912. — O Escrivão-ajudante, Arcenio Pinto Nogueira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Aires Arnanul. (b)

53 Pelo juizo de direito desta comarca, e cartório do quarto officio, correm êditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando o co-herdeiro Alípio Cândido, solteiro, de maior idade, ausente na cidade de S Paulo, dos Estados Unidos do Brasil, para assistir aos termos do inventário orfanológico por óbito de sua mãe Libânia da Conceição, que foi de Rebordões, em que é inventariante Francisco Manuel Baptista, viúvo, do mesmo lugar, sob pena de revelia, e sem prejuizo do andamento do dito inventário.

Bragança, 18 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Joaquim Augusto Monteiro Filipe.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, G. Freitas. (c)

54 Pelo juizo de direito da comarca de Meda, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Júlia Joaquina, moradora que foi na vila de Meda, e em que é inventariante o seu viúvo José António André da Silva, residente na mesma vila de Meda, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Teresa de Jesus e marido Manuel Salvador, residentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário até final, sem prejuizo do seu andamento.

Meda, em 1 de Novembro de 1912. — E eu, Joaquim Augusto de Azevedo Correia, escrivão que o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Góis. (d)

galves da Silva e Valentim da Silva Carregosa, sendo uma quarta parte para cada um;

Que se julgue que a autora D. Maria Gonçalves Carregosa pertencencia e pertence a sua 4.ª parte e a do irmão Emídio, que representa e de quem foi herdeira universal;

Que devem todos os réus certos e incertos ser condenados a reconhecer de verdade todo o alegado, a reconhecer os referidos direitos dos autores à herança do dito seu tio, e a largar mão e fazer entrega aos autores de toda a mesma herança, sendo o Estado apenas obrigado a entregar os bens que arrolou e que retêm em sua posse, que já lhe foram reclamados, não sendo condenado em custas por delias estar isento, mas sendo nelas condenado os demais réus.

As audiências dêste juizo tem lugar todas as semanas, às târzes e sextas feiras, no referido tribunal, por dez horas, ou nos dias immediatos, sendo úteis, quando aqueles sejam feriados.

Barcelos, 30 de Outubro de 1912. — O Escrivão do quinto officio, João José dos Santos Tarroso.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Arriscado de Lacerda. (9:139)

55 No juizo de direito da comarca de Formos de Algodres, cartório do escrivão do segundo officio, e nos autos de inventário de menores a que se procede por óbito de António Gomes, viúvo, morador que foi em Vila Chã, desta comarca, e em que é cabeça de casal Maria Gomes, casada, filha do mesmo inventariado, residente na mesma povoação de Vila Chã, correm êditos de trinta dias, que principiarão a ser contados desde a segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, citando o interessado José Gomes, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da América do Norte, para assistir a todos os termos até final do referido inventário, e os credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Fornos de Algodres, 29 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Alberto Augusto Ferreira Sarmiento.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Domingos do Amaral. (a)

56 Pelo juizo de direito da comarca de Baião, cartório do primeiro officio, nos autos de inventário de menores por óbito de Manuel Pereira da Silva, casado, morador que foi no lugar de Brusened, freguesia de Viaris, desta comarca, em que é cabeça de casal Ana Maria, viúva do falecido, moradora no mesmo lugar e freguesia, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Serafim Pereira da Silva, solteiro, maior, e Manuel Pereira da Silva e sua mulher, Amélia Adelaide Pinto Nogueira, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do referido inventário e nele deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Baião, 29 de Outubro de 1912. — O Escrivão-ajudante, Arcenio Pinto Nogueira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Aires Arnanul. (b)

57 Pelo juizo de direito desta comarca, e cartório do quarto officio, correm êditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando o co-herdeiro Alípio Cândido, solteiro, de maior idade, ausente na cidade de S Paulo, dos Estados Unidos do Brasil, para assistir aos termos do inventário orfanológico por óbito de sua mãe Libânia da Conceição, que foi de Rebordões, em que é inventariante Francisco Manuel Baptista, viúvo, do mesmo lugar, sob pena de revelia, e sem prejuizo do andamento do dito inventário.

Bragança, 18 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Joaquim Augusto Monteiro Filipe.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, G. Freitas. (c)

58 Pelo juizo de direito da comarca de Barcelos, cartório do primeiro officio, correm êditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio, citando o co-herdeiro Vitorino Fernandes, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai e sogro, Domingos Luis de Sequeira, morador que foi no Lugar da Igreja, freguesia de Medrões, da referida comarca, no qual inventário é cabeça de casal a viúva do inventariado, Maria Luzia. O prazo dos êditos corre sem prejuizo do andamento do processo.

Pêso da Régua, 1 de Novembro de 1912. — O Escrivão, António Gomes Carneiro.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Substituto, em exercício, Antão de Carvalho. (o)

59 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo último anúncio, citando João António Arantes, Secundino António Arantes e Albino António Arantes, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final no inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe, Francisca Rosa Soares, casada e moradora que foi na freguesia de Caires, desta comarca, e no qual é inventariante o viúvo, cabeça de casal, José Miguel Arantes, da mesma freguesia.

Amaras, 24 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (p)

60 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando Delfim José Machado, solteiro, maior, e António da Conceição, casado, ambos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final no inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe e sogra, Teresa Maria da Silva, casada, e moradora que foi na freguesia de Caires e no qual é cabeça de casal o seu viúvo, António José Machado, morador naquele mesmo lugar e freguesia.

Amaras, 17 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (q)

61 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando João Antonio de Sepúlveda e Sousa, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final no inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe, Maria Dias de Sepúlveda, viúva, e moradora que foi no lugar da Feira Nova, freguesia de Ferreiros, e no qual é inventariante sua filha, Maria Emília Dias Sepúlveda.

Amaras, 23 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (r)

sistirem e falarem como interessados a todos os termos do inventário orfanológico, a que se procede neste juizo por falecimento de João de Nóbrega, casado, morador que foi no sítio dos Moínhos, freguesia do Faial, e em que é inventariante a viúva, Maria Joaquina de Freitas, moradora no mesmo sítio e freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

S. Vicente, em 29 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Jerónimo Teixeira de Barros.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, M. Correia. (f)

ÊDITOS DE TRINTA DIAS

57 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, cartório do escrivão do primeiro officio, correm seus termos os autos de inventário orfanológico por falecimento de Carolina Júlia Fernandes Rocha, moradora que foi no Caminho da Torrinha, freguesia de Santa Luzia, em que é inventariante o viúvo, Manuel Fernandes Rocha, mas achando-se ausentes em parte incerta os interessados, Alexandre Fernandes Rocha e mulher e Manuel Fernandes Rocha e mulher, são citados por êditos de trinta dias, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, como determina o artigo 696.º do Código do Processo Civil.

Funchal, 26 de Outubro de 1912. — O Escrivão substituto, João Gualberto de Faria.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa Teles. (g)

ÊDITOS DE TRINTA DIAS

58 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, cartório do escrivão do primeiro officio, corre seus devidos termos uns autos de inventário orfanológico por falecimento de Manuel Ferreira, falecido na cidade de S Paulo, Brasil, natural da Ilha da Madeira; e achando-se ausentes em parte incerta seus filhos Armando Ferreira, de vinte anos; Aurora Ferreira, casada com Henrique Pinto Correia; Luzia Ferreira, solteira; Maria José Ferreira, assim como a segunda mulher do inventariado, cujo nome se ignora, são citados por êditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no Diário do Governo, para assistirem a todos os termos do referido inventário, como determina o artigo 896.º do Código do Processo Civil.

Funchal, 30 de Outubro de 1912. — O Escrivão do primeiro officio, João Gualberto de Faria.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa Teles. (h)

ÊDITOS DE TRINTA DIAS

59 Pelo juizo de direito da comarca da Ponta do Sol, cartório do primeiro officio, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se da segunda e última publicação dêste no Diário do Governo e jornal da localidade, citando José Garcez, viúvo, e seus filhos Manuel Garcez e José Garcez, solteiros, menores púberes, Agostinho dos Santos, solteiro, maior, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, e José dos Santos, solteiro, maior, ausente na América, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de Manuel dos Santos, viúvo, morador que foi na freguesia de Tábua, e isto sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventário.

Ponta do Sol, 12 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Nicolau Francisco Borges.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, Teixeira Pita. (i)

60 Pelo juizo de direito da comarca do Cartaxo, cartório do segundo officio, a requerimento do Ministério Público, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando D. Matilde de Lima Leitão, viúva de Antonio César de Lima Leitão, e uma filha de ambos, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta, bem como quaisquer outros interessados incertos, para na segunda audiência dêste juizo, posterior ao prazo dos êditos, deduzirem os seus direitos à herança do mencionado Antonio César de Lima Leitão, morador que foi no Cartaxo, sob pena de ser a mesma herança declarada vaga para o Estado.

As audiências neste juizo tem lugar todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriados, por dez horas, no tribunal, sito à Praça Quinze de Dezembro, desta vila do Cartaxo.

Cartaxo, 4 de Novembro de 1912. — O Escrivão, Bernardo Cesário da Costa.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Ludgero Augusto Moreira. (j)

ÊDITOS DE TRINTA DIAS

61 Pelo juizo de direito da comarca de Monção, cartório do segundo officio, correm êditos de trinta dias, citando para todos os termos até final no inventário orfanológico por óbito de José Maria Gonçalves, viúvo, morador no lugar de Vila Franca, da freguesia de S.ª, no qual é inventariante a sua filha Carlota Gonçalves, solteira, maior, moradora naquele lugar e freguesia, Rosa Gonçalves, solteira, ausente em parte incerta do reino de Espanha, que no mesmo inventário é interessada, isto sem prejuizo do seu andamento.

Monção, 19 de Outubro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, Manuel José Lopes Pereira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Monteiro. (l)

62 Pelo juizo de direito da comarca de Monção, cartório do escrivão Lopes Pereira, correm êditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio, citando o co-herdeiro Vitorino Fernandes, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu avô, Francisco José Fernandes, morador que foi no lugar das Pias, da freguesia de Merufe, e no qual é cabeça de casal o seu filho Manuel José Fernandes, morador em Santo André, da mesma freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Comarca de Monção, 22 de Outubro de 1912. —

O Escrivão do segundo officio, Manuel José Lopes Pereira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Monteiro. (m)

63 Pelo juizo de direito da comarca de Monção, cartório do escrivão Lopes Pereira, correm êditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio, citando o co-herdeiro Vitorino Fernandes, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de sua bis-tia, Maria Fernandes, solteira, de Fernão-Momiro, freguesia de Merufe, e no qual é cabeça de casal o seu sobrinho, Manuel José Fernandes, morador em Santo André, da mesma freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Comarca de Monção, 22 de Outubro de 1912. — O Escrivão do segundo officio, Manuel José Lopes Pereira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Monteiro. (n)

ÊDITOS DE TRINTA DIAS

64 No juizo de direito da comarca do Pêso da Régua, cartório do segundo officio, correm êditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no Diário do Governo, citando os interessados Manuel de Sequeira e mulher, Maria Rosa dos Santos e ainda Angela Sequeira, solteira, maior, todos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do inventário orfanológico, a que se procede por falecimento de seu pai e sogro, Domingos Luis de Sequeira, morador que foi no Lugar da Igreja, freguesia de Medrões, da referida comarca, no qual inventário é cabeça de casal a viúva do inventariado, Maria Luzia. O prazo dos êditos corre sem prejuizo do andamento do processo.

Pêso da Régua, 1 de Novembro de 1912. — O Escrivão, António Gomes Carneiro.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Substituto, em exercício, Antão de Carvalho. (o)

65 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo último anúncio, citando João António Arantes, Secundino António Arantes e Albino António Arantes, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final no inventário orfanológico que neste juizo se procede por óbito de sua mãe, Francisca Rosa Soares, casada e moradora que foi na freguesia de Caires, desta comarca, e no qual é inventariante o viúvo, cabeça de casal, José Miguel Arantes, da mesma freguesia.

Amaras, 24 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (p)

66 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando Delfim José Machado, solteiro, maior, e António da Conceição, casado, ambos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final no inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe e sogra, Teresa Maria da Silva, casada, e moradora que foi na freguesia de Caires e no qual é cabeça de casal o seu viúvo, António José Machado, morador naquele mesmo lugar e freguesia.

Amaras, 17 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (q)

67 Pelo juizo de direito da comarca de Amaras, cartório do escrivão do terceiro officio, Rocha Calisto, correm êditos de trinta dias, que começam a contar-se daquele em que for publicado o respectivo segundo e último anúncio, citando João Antonio de Sepúlveda e Sousa, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final no inventário orfanológico a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe, Maria Dias de Sepúlveda, viúva, e moradora que foi no lugar da Feira Nova, freguesia de Ferreiros, e no qual é inventariante sua filha, Maria Emília Dias Sepúlveda.

Por esta mesma forma, e para assistirem aos termos do mesmo inventário, são citados os credores ao casal abaixo mencionados: João Baptista Novais, Areosa, Teófilo da Costa Ferreira, António Manuel Aires do Oliveira, Narciso Ramos de Barros Pereira, António Machado, aqueles da cidade de Braga, e êste da freguesia de Crespos, comarca de Braga, Alberto Joaquim da Costa Machado Vilela, da comarca de Vila Verde, e a firma commercial da cidade do Porto, Sousa & C., para deduzirem os seus direitos.

Amaras, 23 de Outubro de 1912. — O Escrivão, Acácio Augusto da Rocha Calisto.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo e Gama. (r)

Rectificação. — No anúncio n.º 16, publicado no Diário do Governo n.º 255, de 30 de Outubro, no saldo credor, onde se lê «juros de obrigações 1:701\$375», leia-se «juros de obrigações 1:706\$375».

Rectificação. — No anúncio n.º 23, publicado no Diário do Governo n.º 260, p. 3:898 de 5 do corrente, onde se lê «Wise» deve ler-se «Wyse»; onde se lê «registromor» deve ler-se «Registro Mor da Divisão».